

Tipo documento: **CAPA PROCESSO**

Evento: **abertura**

PROCESSO

Nº 0001141-24.2014.8.24.0033

Evento 760

Evento:

COMUNICADO_DE_INTERPOSICAO_DE_AGRAVO_DE_INSTRUMENTO

Data:

08/10/2020 15:07:23

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO - ADMINISTRADOR DO SISTEMA

Processo:

0001141-24.2014.8.24.0033/SC

Sequência Evento:

760

JUNTADA
Faço junta da abaixo
que segue(m).

EM 21 OUT 2015

Assinatura
e carimbo



1994
fls. 1

Dalcin Rodrigues &
Martins de Freitas Advogados

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAJAÍ – SC

Ag. Juntada pet-04

GUEDES IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos autos da ação de recuperação judicial n. 0001141-24.2014.8.24.0033, vem à presença de Vossa Excelência informar a interposição de **agravo de instrumento** contra a decisão que rejeitou o Plano de Recuperação e decretou a falência, que foi **distribuído sob número 2015.069129-2 perante o Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. Assim, em atenção ao disposto no art. 526 do CPC, junta cópia da petição do agravo de instrumento, bem como comprovante do protocolo. Na petição do agravo consta a relação de documentos que foram apresentados (obrigatórios e facultativos).

Diante dos inúmeros equívocos da decisão recorrida, o agravo foi instruído com documentos cuja íntegra não constam destes autos, motivo pelo qual são juntados em anexo, mais precisamente:

- a) Cópia da íntegra do acórdão do Agravo de Instrumento n. 0005937-11.2011.8.26.0000, do TJSP, transcrito parcialmente e de forma totalmente equivocada na decisão recorrida (pois diz o oposto do que ela dispôs);
- b) Cópia da decisão que rejeitou a liminar postulada pela Poly na ação reivindicatória n. 0016139-31.2013.8.24.0033, sem ouvir a GID, e, da decisão que a indeferiu após ouvir a GID/Recuperanda;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RODRIGO DALCIN RODRIGUES. Protocolado em 09/10/2015 às 13:56:40, sob o número WJ1.15.10081943-0. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjsc.jus.br/portal>, informe o processo 0001141-24.2014.8.24.0033/80094 e o código 3915D3C.

1995
j

Dalcin Rodrigues &
Martins de Freitas Advogados

fls. 2

- c) Cópia da inicial da execução ajuizada pela Poly – Proc. 033.12.013302-7;
- d) Cópia da dação em pagamento imposta pela Poly (objeto da reconvenção movida pela Agravante/Recuperanda) na execução n. 033.12.013302-7;
- e) Contrarrazões ao agravo da Poly – Agravo de Instrumento n. 2014.088627-6, na ação reivindicatória; e,
- f) Defesa apresentada na ação penal instigada pela Poly (proc. 0005549-58.2014.8.24.0033).

Cumpre informar também que a **versão final do Plano de Recuperação consta as fls. 1888 a 1927**, tendo como **ANEXOS**:

a) Laudo do imóvel industrial, Laudo de gleba rural em Imbituba, Laudo de terrenos urbanos, Laudo do apartamento e garagens do Edifícios Villa Florence, Laudo do Valor Econômico do negócio, Laudo de avaliação dos bens do ativo imobilizado (fls. 1039 a 1204); e,

b) cópia da petição inicial da ação ordinária ajuizada contra Poly Exportação e Importação Ltda., Adalberto Sediacek, Julio Cesar Boticelli, James Winter e Anderson Marquardt (processo n. 0302107-74.2015.8.24.0033), cópia da contestação apresentada à ação reivindicatória ajuizada pela Poly, bem como da reconvenção (ação n. 0016139-31.2013.8.24.0033), e cópia da defesa apresentada pela Agravante em função de tentativa de coação da Poly via ação penal (proc. 0005549-58.2014.8.24.0033). Tais documentos constam do site do Sr. Administrador Judicial como Doc 19 – Anexos do Plano de Recuperação (13-08-15), mas, por um equívoco, não foram juntados aos autos da ação de recuperação.¹ Todavia, já constavam dos autos, por acompanharem outras petições, a exceção da defesa em face da ação penal.

¹ <http://www.gilsonsgrott.com.br/site/wp-content/uploads/2014/05/Doc-19-Anexos-do-Plano-de-Recupera%C3%A7%C3%A3o-13-08-151.pdf>

1996
fls. 3

*Dalcin Rodrigues &
Martins de Freitas Advogados*

Por fim, a Recuperanda informa que tomou ciência da resposta da Poly nos autos da impugnação apensa de n. 0143902-78.2014.8.24.0033 e que se manifestará sobre a mesma no prazo fixado à fl. 161 daquele incidente, na expectativa de que a Justiça acorde sobre o menosprezo com que vem sendo tratada por tal parte em reiteradas condutas de má-fé processual, que deveriam ser combatidas pelo Juízo a partir dos arts. 14, 17, I, II, III, V e VI, e 125, III, do CPC. E se não for nesta ação (e aqui nos referimos ao primeiro grau), nas demais em que a Recuperanda litiga contra a Poly, será obtido o respeito ao ordenamento jurídico e o Poder Judiciário cumprirá sua função.

Isto posto, **REITERA O PEDIDO DE REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA APURAR A PRÁTICA DE ILÍCITOS PELA POLY (e pessoas que a representam), CONFORME JÁ POSTULADO ÀS FLS. 1641 E 1846.**

Porto Alegre, 8 de outubro de 2015.

Rodrigo Dalcin Rodrigues
OAB.RS 46.049

Pablo Freire Rodrigues
OAB.RS 77.102

Bruna Ballejo Ancinello
OAB.RS 84.753

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RODRIGO DALCIN RODRIGUES. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjsc.jus.br/portal>, informe o processo 0001141-24.2014.8.24.0033/80094 e o código 3915D3C.

Evento 761

Evento:

JUNTADA_DE_DOCUMENTO

Data:

08/10/2020 15:10:27

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO - ADMINISTRADOR DO SISTEMA

Processo:

0001141-24.2014.8.24.0033/SC

Sequência Evento:

761

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA - SC

fs. 4

URGÊNCIA!

Agravo com pedido de efeito suspensivo e de antecipação de tutela!

GUEDES IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos autos da ação de recuperação judicial n. 0001141-24.2014.8.24.0033 por seus advogados, em que foi nomeado Administrador Judicial o Dr. Gilson A. Sgrott, advogado, inscrito na OAB/SC sob n. 9.022, em que atuam no processo como interessados BANCO ABC BRASIL S.A., BANCO BRADESCO S.A., BANCO DO BRASIL S.A., BANCO SAFRA S.A., BANCO VOTORANTIM S.A., BOGOC INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MEIAS LTDA., FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTADOS NPL IPANEMA II - NÃO PADRONIZADO (administrada por BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., que adquiriram créditos do Citibank); ITAÚ UNIBANCO S.A., KAYBEE EXIM DO BRASIL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA., LINK COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., LUFTEC COMERCIAL E TÉCNICA LTDA., MZT CARGAS LTDA. ME, ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRINCESA DA SERRA LTDA., PM DESPACHOS ADUANEIROS E REPRESENTAÇÕES, POLY EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., RONTALTEX S.A., TECOTEX SOCIEDAD ANÓNIMA, COMERCIAL, INDUSTRIAL, FINANCEIRA, INMOBILIARIA Y AGROPECUARIA, TROP COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., UNICOTTON - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE ALGODÃO, e VALENCIANA ARGENTINA JOSÉ EISENBERG Y COMPAÑIA, SOCIEDADE ANONIMA COMERCIO, INDUSTRIAL, FINANCE, vem à presença de Vossa Excelência interpor AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo e de antecipação de tutela, contra a decisão que rejeitou a homologação do plano de recuperação e decretou sua falência, com base nas razões de fato e direito que seguem.

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE
SANTA CATARINA - SC

Agravo com pedido de efeito suspensivo e de antecipação de tutela!

GUEDES IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos autos da ação de recuperação judicial n. 0001141-24.2014.8.24.0033, por seus advogados, em que foi nomeado **Administrador Judicial** o Dr. **Gilson A. Sgrott**, advogado, inscrito na OAB.SC sob n. 9.022, em que atuam no processo como interessados **BANCO ABC BRASIL S.A., BANCO BRADESCO S.A., BANCO DO BRASIL S.A., BANCO SAFRA S.A., BANCO VOTORANTIM S.A., BOGO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MEIAS LTDA., FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTADOS NPL IPANEMA II - NÃO PADRONIZADO** (administrada por BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., que adquiriram créditos do Citibank); **ITAÚ UNIBANCO S.A., KAYBEE EXIM DO BRASIL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA., LINK COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., LUFTEC COMERCIAL E TÉCNICA LTDA., MZT CARGAS LTDA. ME, ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRINCESA DA SERRA LTDA., PM DESPACHOS ADUANEIROS E REPRESENTAÇÕES, POLY EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., RONTALTEX S.A., TECOTEX SOCIEDAD ANÔNIMA, COMERCIAL, INDUSTRIAL, FINANCEIRA, IMOBILIARIA Y AGROPECUARIA, TROP COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., UNICOTTON - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE ALGODÃO, e, VALENCIANA ARGENTINA JOSÉ EISENBERG Y COMPAÑIA, SOCIEDADE ANONIMA COMERCIO, INDUSTRIAL, FINANCE**, vem à presença de Vossa Excelência interpor **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de efeito suspensivo e de antecipação de tutela, contra a decisão que rejeitou a homologação do plano de recuperação e decretou sua falência, com base nas razões de fato e direito que seguem.

1. FATOS

1.1. Deferimento e processamento da recuperação judicial

A Recuperanda ajuizou ação de recuperação judicial em 27/01/2014. A douta Juíza Francielli Stadtlober Borges Agacci deferiu o processamento em 12/02/2014. Foi nomeado como Administrador Judicial o Dr. Gilson Sgrott.

Na época a Autora estava com as atividades paralisadas por conduta da credora Poly Exportação e Importação Ltda. Com a decisão judicial de deferimento da recuperação, a Recuperanda superou as dificuldades e retomou as suas atividades no final de março/2014. Após, apresentou plano de recuperação, nos termos da Lei.

Após o deferimento da recuperação a Autora continuou suas atividades (mantendo os empregos), regularizou sua situação tributária (parcelando os débitos que possuía e pagando os tributos em dia), cumprindo com sua função social. **Não teve qualquer conduta, ao longo desse período, questionada por credores, pelo Sr. Administrador Judicial, pelo Ministério Público ou pelo Juízo.**

O exercício das atividades demonstrou que a Recuperanda conseguiu superar a previsão que constou do Plano de Recuperação apresentado inicialmente, o que comprova a "viabilidade econômica" do plano e, sobretudo, das atividades, da capacidade de concretizar perfeitamente o interesse social/legal. Noutros termos, demonstrando a viabilidade da concretização do princípio da preservação da empresa previsto no art. 47 da Lei 11.101/05.

1.2. Assembleia de credores

A assembleia de credores da Recuperanda iniciou em 13/08/2015. Em segunda convocação (por falta de presença mínima na anterior), e, em face da apresentação de modificações no plano, teve continuidade em 14/09/2015, apontando o seguinte resultado (fls. 1929 – 1932):

- a) Classe I (Trabalhista): 11 votos **aprova**ndo o plano de forma unânime;

2000

Dalcin Rodrigues &
Martins de Freitas Advogados

fls. 7

- b) Classe II (Garantia Real): 2 votos **aprovando** e 1 rejeitando o plano; e,
- c) Classe III (Quirografários): 6 votos aprovando e 6 rejeitando o plano (**empate** pelo número de votos). Considerando que o artigo 45 da Lei 11.101/05 prevê os votos "qualificados", somando, número de votos e créditos que representam, o Sr. Administrador Judicial informou a "rejeição" pela classe dos credores quirografários. As rejeições não foram específicas e fundamentadas. Apenas "rejeitaram".

Na assembleia não houve questionamento efetivo quanto à viabilidade do plano durante a assembleia, até porque as atividades desenvolvidas desde o deferimento comprovaram sua viabilidade. A discussão ficou em querer ou não a recuperação!

O **Plano de Recuperação**, em sua versão final, consta as fls. 1888 a 1927, e como seus anexos:

- a) Laudo do imóvel industrial, Laudo de gleba rural em Imbituba, Laudo de terrenos urbanos, Laudo do apartamento e garagens do Edifícios Villa Florence, Laudo do Valor Econômico do negócio, Laudo de avaliação dos bens do ativo imobilizado (fls. 1039 a 1204); e,
- b) **cópia da petição inicial da ação ordinária ajuizada contra Poly Exportação e Importação Ltda.**, Adalberto Sedlacek (sócio da Poly), Julio Cesar Boticelli (sócio da Poly), James Winter (advogado da Poly) e Anderson Marquardt (vulgo Alemão, o "cobrador" da Poly) – processo n. 0302107-74.2015.8.24.0033; cópia da contestação apresentada à ação reivindicatória ajuizada pela Poly, bem como da reconvenção (ação n. 0016139-31.2013.8.24.0033); cópia da defesa apresentada pela Agravante em função de tentativa de coação da Poly via ação penal (proc. 0005549-58.2014.8.24.0033). Tais documentos constam do site do Sr. Administrador Judicial como Doc 19 – Anexos do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RODRIGO DALCIN RODRIGUES. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjsc.jus.br/portal>, informe o processo 0001141-24.2014.8.24.0033/80094 e o código 3915D3F.

Plano de Recuperação (13-08-15), mas, por um equívoco, não foram juntados aos autos da ação de recuperação.¹

1.3. Decisão Recorrida

O juiz Ricardo Rafael dos Santos recebeu informações da assembleia, sem solicitar manifestação do Sr. Administrador Judicial e do Ministério Público, incorrendo em vários equívocos, rejeitou o plano e decretou a falência, de maneira totalmente "sem sentido" ou, noutros termos, "de pouco juízo". Mais do que isto, veremos que a decisão foi absurdamente "irresponsável". A decisão dispôs que:

a) A análise das condições do plano só cabe aos credores (não atentou que os credores não alegaram nada contra o plano na assembleia) e isto segundo a jurisprudência (mas só transcreveu parte de um acórdão, cuja íntegra até da ementa é totalmente favorável a Agravante);

b) O juiz só poderia analisar requisitos de validade, o que não alcançaria apreciação do interesse coletivo, o bem comum, a justiça social, a função social da propriedade, o princípio da preservação da empresa;

c) A decisão cabe aos credores, porque é decisão "negocial" e não "judicial" (não atentou que existem regras que disciplinam a conduta dos credores);

d) A lei seria "taxativa" quanto aos requisitos de aprovação, sendo vedada decisão contrária a "vontade dos credores" (não atentou que o ordenamento estabelece exceções à regra);

e) Afirmou que o Plano foi rejeitado por 97,10% dos "créditos presentes à assembleia" (incorreu em erro de fato, porque este percentual foi somente em relação aos credores da classe III – quirografários, no quesito "valor dos créditos", havendo "empate" na votação por cabeça);

¹ <http://www.gilsonsgrott.com.br/site/wp-content/uploads/2014/05/Doc-19-Anexos-do-Plano-de-Recupera%C3%A7%C3%A3o-13-08-151.pdf>

e) Afirmou que a maioria simples dos credores presentes à assembleia não aprovou o plano (incorreu em erro novamente);

f) Afirmou que 76,70% dos credores presentes à assembleia rejeitaram o plano, ensejando o óbice do art. 58, §1º, inciso I da Lei 11.101/05 (não atentou que este percentual é só quanto ao quesito "valores dos créditos" dos presentes, mas se computados todos a rejeição foi de somente 41,04%. E por cabeça, a maioria aprovou, assim como aprovou se considerados todos os credores presentes ou não à assembleia);

g) Afirmou que não pode proferir juízo de valor em relação à exclusão da credora Poly, que votou rejeitando o plano, porque há ação de conhecimento com trâmite em outro juízo. Contradizendo-se, no parágrafo subsequente, emite juízo de valor ao mencionar que o crédito da Poly seria perfeito, inclusive confirmado em decisão de 1º grau e, supostamente, mantida em grau recursal (equivocando-se completamente quanto a tais fatos); e,

h) Que tais circunstâncias impõem a rejeição e decretação de falência com base no art. 56, §4º, e art. 73, III, da Lei 11.101/05.

Como a decisão incorreu em inexactidão material, assim como contrariou o ordenamento jurídico, a doutrina e a jurisprudência, enseja a interposição de agravo. Pela gravidade dos efeitos, postula-se efeito suspensivo da decisão quanto à decretação de falência, e, ainda, antecipação para fins de homologação do plano pelas razões a seguir.

2. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO

Considerando a não homologação do Plano de recuperação e a decretação da falência, cabe a interposição de agravo nos termos dos artigos 100 da Lei 11.101/05 e arts. 496, II, 522 e ss. do CPC.

O Agravo é tempestivo porque a Agravante foi intimada da decisão em 05/10/2015, consoante certidão anexa.

3. RAZÕES À REFORMA DA DECISÃO

3.1. Demonstração da improcedência das premissas e conclusões da decisão agravada

Considerando o empate por número de votos ocorrido entre os credores da classe quirografária, a ciência da jurisprudência existente, é recomendável desde logo atentar às lições de Bruno Miragem sobre a permissão de o juiz intervir na autonomia privada, bem como nas limitações ao exercício do direito de credores, aplicável a todo ordenamento privado (o que, inclui, portanto, a Lei 11.101/05):

A cláusula geral do art. 187 do CC/2002 qualifica como ilícito o exercício de um direito por seu titular. E para tanto, necessita, em relação aos limites que estabelece – fim econômico ou social, boa-fé e bons costumes –, de concreção judicial, que avalie e qualifique o comportamento individual, no exercício do direito, como violador ou não dos limites consignados na lei.

Por estas razões, assume a cláusula geral a natureza de permissivo legal genérico para intervenção judicial na autonomia privada. A concreção da cláusula geral, neste sentido, é reservada ao juiz, que, para tanto, deverá avaliar a conduta do titular do direito. Neste sentido, é que caracteriza o ilícito quando o titular do direito, ao exercê-lo, exceder manifestamente os limites. Este excesso manifesto previsto na norma tem o caráter de critério legal de decisão para o juiz, a quem cabe aplicar a norma com prudência, visando sempre à proteção da confiança.²

A cláusula geral do abuso do direito expressa limites gerais e aplicáveis não apenas nas relações jurídicas sob a incidência do Código Civil, senão de todo o Direito Privado, seja nos seus microssistemas ou na legislação especial. Os limites do fim econômico ou social, da boa-fé e dos bons costumes, ao constituírem cláusula geral, admitem a construção de seu significado por intermédio da interpretação e concreção dos conceitos. Da mesma forma, expressam exigências éticas juridicizadas sob a forma de limites, no sentido de promover a adequação do exercício de direitos subjetivos e demais prerrogativas jurídicas em vista dos interesses legítimos dos indivíduos e destes como parte do corpo social.

Neste sentido, o reconhecimento do exercício abusivo de direitos e sua sanção, de acordo com a norma geral do Código Civil, são admissíveis em relações jurídico-privadas, reguladas por outras leis, quando observem o mesmo sentido objetivo-finalístico de proteção da confiança.³

A decisão recorrida, de forma totalmente ilógica e irresponsável, dispôs:

A análise das condições e circunstâncias do plano de recuperação judicial cabe aos credores, devidamente reunidos em assembleia.

² MIRAGEM, Bruno. *Abuso do direito. Ilícitude objetiva e limite ao exercício de prerrogativas jurídicas no direito privado*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 247.

³ Idem, p. 248.

2009

**Dalcin Rodrigues &
Martins de Freitas Advogados**

fls. 11

A jurisprudência tem seguido esse caminho, afirmando que, em regra, não cabe ao Judiciário analisar ou avaliar a decisão dos credores acerca do plano de recuperação:

"Recuperação judicial. Plano modificativo aprovado pela assembleia-geral de credores nas classes I (unanimidade) e III (mais de 77%) e rejeitado pelo agravante, credor único na classe II. [...] Viabilidade do plano que não é matéria a ser considerada pelo juiz, e sim pelos credores, reunidos em assembleia geral.

[...]

Nesse sentido posiciona-se Alberto Camiña Moreira:

'O destino do plano, contudo, está nas mãos dos credores, que poderão aceitá-lo, modificá-lo ou rejeitá-lo.

É fundamental ter isso em mente. Recuperação judicial não é processo litigioso. [...] Como diria a doutrina norte-americana, 'seria errado pensar o capítulo da recuperação como processo litigioso, como adversarial process'. Planos propostos e adotados no processo de recuperação quase sempre têm sido produzidos by negotiation, not by litigation.

Não há, pois, decididamente, julgamento do plano de recuperação judicial, como não há julgamento da separação consensual de um casal; a atividade jurisdicional é a de homologação da vontade dos credores e do devedor' (Poderes da Assembleia de Credores, do Juiz e Atividade do Ministério Público, in Direito Falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas, coordenação de Luiz Fernando Valente Paiva, São Paulo, Quartier Latin, 2005)". (TJSP. Agravo de Instrumento 005937-11.2011.8.26.0000, julgado em 26/07/2011).

Neste sentido, dada a soberania da decisão dos credores, há de ser afastada a pretensão da requerente à aprovação judicial do plano de recuperação modificado. Nessa fase processual o juiz analisa apenas se estão presentes os requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, devendo ficar alheio a questões jurídicas como interesse coletivo, bem comum, justiça social, função social da propriedade e princípio da preservação da empresa, entre outros princípios invocados. A decisão cabe aos credores, é negocial e não judicial, como lembrado pela doutrina acima transcrita.

O MM. Juiz não atentou que não há litígio quanto a "condições ou circunstâncias do plano". No caso dos autos houve mera "rejeição" do plano por "metade" dos credores quirografários computando-se dentre eles voto de inequívoca "má-fé" do credor "Poly". A própria jurisprudência colacionada parcial e equivocadamente diz o "oposto" de sua conclusão. Vejamos **a ementa por completo** (acórdão anexo):

Recuperação judicial. Plano modificativo aprovado pela assembleia-geral de credores, nas classes I (unanimidade) e III (mais de 71%) e rejeitado pelo agravante, credor único na classe II. Concessão novamente de recuperação judicial que DEVE SER ENTENDIDA COMO HOMOLOGAÇÃO DE PLANO ALTERNATIVO modificado após a aprovação original. Entendimento da Câmara já expresso no julgamento do AI n.º 649.192.4/2 (meu voto n.º 12.235). Viabilidade do plano que não é matéria a ser considerada pelo juiz, e sim pelos credores, reunidos em assembleia geral. Intervenção espontânea de três credores em favor da manutenção da recuperação, assim como do Administrador Judicial e da PGJ. Alienação de imóvel hipotecado para permitir a retomada das atividades. Agravo de instrumento não provido.

2008

fis. 12

**Dalcin Rodrigues &
Martins de Freitas Advogados**

(Agravado de Instrumento n. 0005937-11.2011.8.26.0000. Relator(a): Romeu Ricupero; Comarca: Americana; Data do julgamento: 26/07/2011; Data de registro: 28/07/2011)

Ou seja, a ementa parcialmente transcrita pelo próprio juízo recorrido manteve a homologação de plano mesmo com a rejeição por 100% da classe com garantia real, pois atento ao princípio da preservação da empresa, exigindo, portanto, necessariamente, uma interpretação "sistemática" do ordenamento e rechaçando interpretações literais de um ou dois artigos isoladamente (quando o art. 126 do CPC é expresso que o juiz deve aplicar "as regras", isto é, seu conjunto)⁴, sem contextualizá-los ao ordenamento e sopesando o caso concreto.

Noutro termos: deve analisar o conjunto do ordenamento jurídico, e, ainda, atentando para o fim social, nos termos do art. 5º do DL 4.657/42 – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro⁵. A ementa transcrita de forma descontextualizada pelo Juízo recorrido também demonstra que era recomendável ouvir o MP e o Administrador Judicial antes de julgar e impor a falência afoitamente, a quem não foi dado vista.

Saliente-se que a transcrição mencionada equivocadamente na decisão recorrida é do acórdão dos embargos de declaração no Agravo de Instrumento n. 0005937-11.2011.8.26.0000, igualmente anexo, onde foi mantida a homologação do plano mesmo diante da rejeição integral pelo credor qualificado como Classe II – Garantia Real. E neste mesmo sentido dito relator julgou o AI n. 649.192.4/2 homologando o plano de recuperação mesmo diante da rejeição por credores de uma das classes, **CONSTANDO INCLUSIVE O DEVER DE VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE "ABUSO" NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO!!!**⁶

⁴ Art. 126. O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. **No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar AS NORMAS LEGAIS**; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.

⁵ Art. 5º **NA APLICAÇÃO DA LEI, O JUIZ ATENDERÁ AOS FINS SOCIAIS** a que ela se dirige e às **EXIGÊNCIAS DO BEM COMUM**.

⁶ Recuperação judicial - **Plano aprovado pela unanimidade dos credores trabalhistas e pela maioria dos credores da classe III do art. 41 e rejeitado por credor único na classe com garantia real - Concessão da recuperação judicial pelo juiz - Agravo de instrumento interposto pelo credor único, com garantia real - Preenchimento indiscutível do requisito do inciso II do § Iº do art. 58 (aprovação por duas classes) - Preenchimento, também, do requisito do inciso I do § Iº do art. 58 (voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes) - Requisito**

Ou seja, é dever do judiciário, em situações excepcionais, analisar a "juridicidade" da decisão de determinados credores, pois o exercício do direito de voto pode estar "viciado", isto é, pode ter sido proferido de forma ilícita, abusivamente.

É dever do Poder Judiciário, no cumprimento de suas funções (de impor o "ordenamento jurídico coercitivamente" e não de mero "burocrata"), verificar a observância das regras e princípios que disciplinam o exercício do direito de voto, ficando atento à observância dos requisitos de validade dos negócios jurídicos (e o Plano é um negócio jurídico por previsão expressa – art. 59 da Lei 11.101/05).

Aliás, ao afirmar que esta decisão é "negocial", a própria decisão, contraditoriamente, reconhece a necessidade de observar o ordenamento jurídico (pois este disciplina os negócios jurídicos). Este é o sentido da doutrina:

O JUÍZO DA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVE EXERCER, SEMPRE, NECESSÁRIA E OBRIGATORIAMENTE: 1º) o controle da legalidade formal, quando examinará questões, por exemplo, como: a) a legitimidade ativa (arts. 1º e 47); b) preenchimento dos requisitos do art. 48; c) atendimento das exigências sobre convocação, instalação e deliberação da assembleia geral de credores (arts. 36 a 45); d) observância das formalidades legais referentes à publicação de editais; e, outrossim, 2º) **O CONTROLE DA LEGALIDADE MATERIAL OU SUBSTANCIAL, EM QUE VERIFICARÁ SE HOUVE**, por exemplo: a) a fraude à lei ou **ABUSO DE DIREITO**, quer **POR PARTE** do devedor, quer **DOS CREDORES**; b) **acordos contrários à lei**, à moral, aos bons costumes, **à boa-fé objetiva, ao interesse público** etc.⁷

Bruno Miragem traz lição de Larenz sobre a obrigação do credor de renegociar diante de dificuldade do devedor, *verbis*:

A visão de obrigação como processo, contudo, divulgada no direito brasileiro, por Clóvis do Couto e Silva, reconhece a relação obrigacional como um plexo de direitos e deveres de ambos os sujeitos, credor e devedor, destinada a satisfação do interesse das partes, ambas na qualidade de credoras de devedoras correspectivas. Isto implica, naturalmente, no reconhecimento de limites ao exercício de direito pelo credor, o que resulta na aplicação dos arts. 187 e 422 do Código Civil brasileiro. Neste caso, note-se que, como regra, na relação obrigacional as limitações dos direitos das partes

do inciso III do § 1º do art. 58 que jamais será preenchido, no caso de credor único que rejeite o plano, consagrando o abuso da minoria — Hipótese não cogitada pelo legislador e pelo eram down restritivo da lei brasileira - Juiz que, não obstante, não se exime de decidir, alegando lacuna na lei - Inteligência do disposto no art. 126 do CPC, aplicável supletivamente ao caso (art. 189 da nova LFR) - Decisão de concessão mantida - Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n. 9024516-19.2009.8.26.0000. Relator(a): Romeu Ricupero; Comarca: Rio Claro; Data do julgamento: 30/06/2009; Data de registro: 08/07/2009; Outros números: 6272874500)

⁷ LOBO, Jorge. Comentários aos artigos 35 a 69. In: TOLEDO, Paulo F.C. Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique (Coords.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 154.

decorrem, como regra, da boa-fé. Tem esta a eficácia limitativa do exercício dos direitos previstos no contrato, mediante ineficácia ou invalidade dos atos que praticar, quando o seu comportamento como titular de direitos advindos da convenção, contrarie aquele que deva resultar da obediência aos deveres de lealdade, colaboração e respeito à outra parte. E da mesma forma, **COMO ASSINALA LARENZ, A BOA-FÉ ATUA COMO LIMITE AO EXERCÍCIO DO DIREITO PELO CREDOR TAMBÉM QUANDO NA HIPÓTESE DE IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PRESTAÇÃO, E COMO MANDAMENTO PARA CONSIDERAÇÃO EQUITATIVA DA IMINENTE RUÍNA ECONÔMICA DO DEVEDOR, PODENDO CHEGAR MESMO A OBSERVAR EFEITO CONSTITUTIVO NA RELAÇÃO CONTRATUAL, DANDO ORIGEM A UM DEVER DE RENEGOCIAÇÃO DO CONTRATO.**⁸

A jurisprudência é no mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDITORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, **AS DELIBERAÇÕES DESSE PLANO ESTÃO SUJEITAS AOS REQUISITOS DE VALIDADE DOS ATOS JURÍDICOS EM GERAL, REQUISITOS ESSES QUE ESTÃO SUJEITOS A CONTROLE JUDICIAL.**

2. Recurso especial conhecido e não provido. (Recurso Especial n. 1.314.209, julgado pela 3ª Turma do STJ, tendo por relatora a Min. Nancy Andrighi DJe: 01/06/2012)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Pedido de convalidação em falência, em virtude da **rejeição do plano de recuperação pela maioria qualitativa dos credores quirografários**, única classe de credores quirografários a deliberar. Cinco credores financeiros que se opuseram ao plano, em detrimento de outros quinze credores que o aprovaram. Descumprimento do quórum supletivo (cram down) previsto no art. 58, §1º, da Lei nº 11.101/2005. Moderno entendimento dos tribunais no sentido de que cabe ao juiz intervir em situações excepcionais, quer para anular, quer para deferir planos de recuperação judicial. Ausente qualquer justificativa objetiva para rejeição do plano de recuperação, com a ressalva de que os créditos financeiros são dotados de garantias pessoais dos sócios, que se encontram executados em vias próprias. Concordância do Administrador Judicial e dos representantes do Ministério Público em ambas as instâncias com a homologação do plano. **CONSTATAÇÃO DE QUE OS CREDITORES QUE REJEITARAM O PLANO AGIRAM EM ABUSO DE DIREITO, NA FORMA DO ARTIGO 187 DO CÓDIGO CIVIL. REJEIÇÃO DE CARÁTER ILÍCITO, DEVENDO PREVALECER O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.** Decisão mantida. Recurso não provido. (Agravo de Instrumento nº 0106661-86.2012.8.26.0000 Relator(a): Francisco Loureiro; Comarca: Jundiá; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 03/07/2014; Data de registro: 17/07/2014)

GRUPO CONSTRULEV. Recuperação Judicial. Homologação do plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores. **SOBERANIA DA DECISÃO ASSEMBLEAR QUE NÃO É ABSOLUTA, COMPETINDO AO JUIZ OBSERVAR, MAIS DO QUE APENAS A SUA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE, A ÉTICA, A BOA-FÉ, O RESPEITO AOS CREDITORES E A MANIFESTA INTENÇÃO DE CUMPRIR A META DE**

⁸ MIRAGEM, Bruno. *Abuso do direito. Ilicitude objetiva e limite ao exercício de prerrogativas jurídicas no direito privado*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 216-217.

2009
P

fls. 15

**Dalcin Rodrigues &
Martins de Freitas Advogados**

RECUPERAÇÃO. Hipótese em que não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou abuso de direito. A proposta de amortização acelerada se insere na soberania da assembleia e na sua natureza de novação que assentiram os credores. O tratamento diferenciado entre os credores quirografários chamados fomentadores se justificou para incentivar a cooperação na reestruturação da empresa e tornar viável a recuperação. Plano de Recuperação Judicial com presumida adequação e aparente intenção de permitir a recuperação sem deixar de estabelecer forma e prazo para pagamento dos credores. Recurso improvido. (Agravado de Instrumento n. 2147847-50.2015.8.26.0000. Relator(a): Maia da Cunha; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 10/09/2015; Data de registro: 10/09/2015)⁹

Recuperação judicial. Aprovação do plano de recuperação apresentado, a despeito de ter sido rejeitado em Assembleia Geral de Credores. Homologação conforme teoria denominada "cram down". Controle judicial de legalidade. Desconsideração dos votos dos credores em razão de abuso de direito. Enunciados nº 44 e 45 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal (CJF). Aplicação do princípio da preservação da empresa economicamente viável. Credores pertencentes a uma única classe, a dos créditos quirografários. Ausência de deságio. Aumento do faturamento da empresa desde a data do pedido de recuperação judicial. **ABUSO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO RECONHECIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** Agravado de instrumento desprovido. (Agravado de Instrumento n. 0100844-07.2013.8.26.0000 Relator(a): José Reynaldo; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 03/02/2014; Data de registro: 07/02/2014)

O Enunciado 45 aprovado na I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, mencionado na ementa transcrita é expresso:

45. **O MAGISTRADO PODE DESCONSIDERAR O VOTO DE CREDITORES** ou a manifestação de vontade do devedor, **EM RAZÃO DE ABUSO DE DIREITO.**

Tratando de deliberações sociais abusivas, o Douto Jorge Manuel Coutinho de Abreu, Professor da Faculdade de Direito de Coimbra, assim dispõe:

... as deliberações das assembleias gerais podem ser anuladas quando um acionista tenha procurado com o exercício do direito do voto obter para si ou um terceiro vantagens especiais em prejuízo da sociedade ou dos outros acionistas, sendo essas deliberações aptas a servir tal fim...

... Pois não é a sociedade um instrumento de sócios, um mecanismo para estes actuarem interesses colectivos, para conseguirem – todos – uma vantagem comum, o máximo lucro? Portanto, se em algum caso ela é utilizada – mesmo não

⁹ Consta do acórdão:

A propósito da soberania da Assembleia Geral de Credores, tema que muito se tem discutido tanto neste Egrégio Tribunal de Justiça quanto no Colendo Superior Tribunal de Justiça, já ficou decidido que, tal como tantos outros, inclusive constitucionais, não é princípio absoluto. Se o plano aprovado pela AGC depende de homologação judicial é porque é de ordem pública, o que obriga o juiz a observar, mais do que apenas a sua legalidade e constitucionalidade, a ética, a boa fé, o respeito aos credores e a manifesta intenção de cumprir a meta de recuperação, sob pena de se transformar em instrumento ditatorial e deletério aos credores, infringindo todo o espírito formador da Lei nº 11.101/2005.

intencionalmente – para uns ficarem avantajados à custa dos outros, há uma disfunção, a respectiva deliberação deve considerar-se abusiva.¹⁰

Sendo a “assembleia de credores” apenas **um** dos procedimentos legais previstos na Lei 11.101/05 para viabilizar o bem de todos, o bem comum, isto é, do Erário, dos empregados, dos credores (em todo o seu conjunto e não só de alguns deles), o ordenamento exige uma análise destinada a verificar abuso de direito, consoante pacífica doutrina e jurisprudência.

Como “negócio” jurídico (constitui “novação” – art. 59 da Lei 11.101/05¹¹), a participação na assembleia de credores exige observância ao dever de boa-fé, ao de cooperação, tanto a credores quanto ao devedor. Significa que constitui um contrato, sujeito aos princípios e regras que o disciplinam, dentre os quais o dever de agir com boa-fé, dever de atuação de credor e devedor com “lealdade”, retidão, correção, agindo de forma “cooperativa” em prol da função social da propriedade e à justiça¹², consoante dispõem os arts. 421 e 422 do CCB.¹³

... a **boa-fé** ao servir de fonte para a existência de deveres laterais ou anexos, igualmente **estende a proteção jurídica da relação obrigacional para além dos termos expressamente pactuados, indicando deveres próprios ao interesse das partes na melhor satisfação do objeto da obrigação.** Do mesmo modo, **impõe o respeito ao patrimônio e à pessoa** do credor e **do devedor**, razão pela qual os que dela se originam se distinguem em **deveres de proteção, deveres de cooperação e deveres de informação e esclarecimento.**¹⁴

Enfim, a interpretação sistemática **exige que o Juiz tenha atenção aos fins sociais, ao bem comum** (isto é, o que viabiliza o **adimplemento de “todos” os credores, o “interesse coletivo” e não o interesse individual daqueles credores que**

¹⁰ ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. *Do abuso de direito: ensaio de um critério em direito civil e nas deliberações sociais*. Reimpressão da edição de 1999. Coimbra: Almedina, 2006, p. 123-125.

¹¹ Art. 59. **O plano de recuperação judicial implica NOVAÇÃO** dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

¹² MARTINS-COSTA, Judith. *A boa fé no direito privado: sistema e tópicos no processo obrigacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 457.

¹³ Art. 421. **A liberdade de contratar** será exercida em razão e **nos limites da função social do contrato**.
Art. 422. **Os contratantes são obrigados a guardar**, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, **os princípios de probidade e boa-fé**.

¹⁴ MIRAGEM, Bruno. *Abuso do direito. Ilícitude objetiva e limite ao exercício de prerrogativas jurídicas no direito privado*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 212.

**Dalcin Rodrigues &
Martins de Freitas Advogados**

participaram da assembleia), nos termos do art. 5º do DL 4.657/42¹⁵ –, a função social da propriedade (art. 5º, XXIII, e 170, III, da CRFB), aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV, da CRFB), de acordo com os ditames da justiça social (art. 170 da CRFB), tal como previsto no art. 47 da Lei 11.101/05.¹⁶

Fruto de tais premissas a afirmação de que a lei é taxativa quanto aos requisitos à aprovação do plano, no sentido de que não haveria exceção à regra, tampouco possibilidade ao Juízo controlar a legalidade e a legitimidade dos votos exercidos é totalmente equivocada. A análise da doutrina e jurisprudência demonstra que não é apenas uma "possibilidade", mas um dever do juiz.

A decisão recorrida "sem sentido" ou "de pouco juízo", de forma extremamente confusa e equivocada, dispôs:

No caso concreto, a proposta da requerente esbarrou na exigência do artigo 45, parágrafo 1o, acima transcrito, porquanto **foi rejeitada pelos credores que representam mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia (97,10%)**. Também não ficou preenchida a exigência do parágrafo 2o (deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes). No caso houve empate, o que, apesar do esforço argumentativo da requerente em demonstrar que metade não pode ser considerado para fins de rejeição (f. 1967), não é o mesmo que a maioria simples dos presentes. A lei exige aprovação pela maioria simples dos presentes.

Há uma única possibilidade de o juiz conceder a recuperação judicial mesmo que os credores não a tenham aprovado. A previsão está no artigo 58, parágrafo 1o, da lei de regência, que tem o seguinte teor:

...

No caso dos autos foi informado pelo administrador judicial que **o plano foi rejeitado por 76,70% dos credores presentes à assembleia** (f. 1960). Logo, incide o óbice previsto no inciso I, acima transcrito.

A decisão incorre em erro de fato (inexatidão material) ao afirmar que houve rejeição por "97,10%" "dos créditos presentes à assembleia". E tanto é que logo após afirma que a rejeição foi por 76,70% dos créditos presentes.

¹⁵ Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

¹⁶ Art. 47. A recuperação judicial tem por **objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor**, a fim de **permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica**.

2011

fis. 18

**Dalcin Rodrigues &
Martins de Freitas Advogados**

Primeiramente, considerando-se a contagem da "maioria simples dos presentes", o resultado da assembleia foi: a) Classe I – Trabalhista: 11 votos aprovando (unânime); b) Classe II – Real: 2 votos aprovando e 1 rejeitando; e, c) Classe III – Quirografários: 6 votos aprovando e 6 rejeitando (empate por "cabeça"). Logo, computando-se por maioria simples, levando-se em consideração o total dos credores presentes à assembleia, a maioria simples foi pela "aprovação" do Plano. Individualmente por classe, o resultado foi: "aprovado" pela classe trabalhista e pela classe com garantia real (19 votos favoráveis à aprovação). "Rejeição" ou "empate" (por cabeça) na classe dos quirografários (num total de 7 votos favoráveis à rejeição).

Tratando de situação de "empate" o douto Desembargador Jânio Machado, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim dispôs:

Não se pode esquecer que **O EMPATE**, se erroneamente entendido no caso concreto como falta de alcance da maioria simples capaz de, por si só, fundamentar a equivocada percepção de que a assembléia-geral rejeitou o plano, afrontaria os princípios gerais da recuperação judicial, tão bem apresentados pelo legislador, como parâmetros não apenas substanciais mas também instrumentais, verdadeiramente hermenêuticos, no art. 47 da Lei de Recuperação Judicial: 'A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica'.¹⁷

Numa interpretação analógica, acrescente-se ainda o art. 1.010, §2º, do CCB, pelo qual, em caso de empate em decisões entre sócios de sociedade, o desempate será feito por "juiz"!!!¹⁸

A jurisprudência é totalmente favorável à homologação do plano em situações como a dos autos, onde apenas uma das classes rejeitou o plano, notadamente, quando os que rejeitaram incorreram em abuso de direito:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Plano rejeitado em assembleia. Aprovação pelos trabalhistas, mas rejeição pelos quirografários. Art. 45 LRF. Decisão, contudo,

¹⁷ TJSC, Agravo de Instrumento n. 2010.031090-2, de Fraiburgo, rel. Des. Jânio Machado, j. 09-12-2010.

¹⁸ Art. 1.010. Quando, por lei ou pelo contrato social, competir aos sócios decidir sobre os negócios da sociedade, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das quotas de cada um. § 2º Prevalece a decisão sufragada por maior número de sócios **no caso de empate, e, se este persistir, decidirá o juiz.**

**Dalcin Rodrigues &
Martins de Freitas Advogados**

que homologou o plano. Art. 58 §1º LRF. "Cram down". Relativização dos requisitos. Prevalência do princípio da conservação da empresa. Art. 47 LRF. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento n. 0155523-54.2013.8.26.0000 Relator(a): Teixeira Leite; Comarca: Santa Cruz do Rio Pardo; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 06/02/2014; Data de registro: 13/02/2014)¹⁹

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. "CRAM DOWN". PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. Decisão que tem por finalidade assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da agravada, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Manutenção da decisão recorrida. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravado de Instrumento Nº 70048398374, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 27/06/2012)²⁰

Recuperação judicial. Plano aprovado por unanimidade pelos credores trabalhistas (classe I). Não existência de credores com garantia real (classe II). Plano reprovado por maioria pelos credores quirografários (classe III). Cram down (art. 58, § 1º, da Lei 11.101/05). Concessão da recuperação judicial. Agravado de instrumento interposto por credoras. Preenchimento do requisito do inciso II

19

Consta do acórdão:

Por crédito, na classe trabalhista, o plano foi aprovado por 96,13% dos presentes; na classe quirografários, apenas 38,98 dos presentes votaram a favor, ou seja, pelos quirografários o plano foi rejeitado (fls. 131). Ou seja, o plano não foi aprovado em assembleia (art. 45 LRF).

...
Nesse quadro, e ainda que desatendido um dos requisitos formais do art. 58 §1º da LRF, fato incontroverso, não merece reparo a decisão agravada, que, aliás, fica integralmente mantida por seus próprios fundamentos.

20

Consta do acórdão:

Pois bem. Na hipótese, não houve a aprovação do plano de recuperação da agravada por todas as classes de credores (art. 45 da Lei nº 11.101/2005), pois, em assembleia realizada em 22 de março de 2012, restou estabelecido o seguinte, conforme bem observado pelo MM. Juízo a quo (fls. 28-9):

(i) classe dos credores trabalhistas - 100% de aprovação, pelos 57 credores presentes (R\$ 214.449,62);
(ii) classe dos credores com garantia real - 88,60% de aprovação, por cinco dos 6 credores presentes (R\$ 61.153.877,90); (iii) classe dos credores quirografários - 79,35% de rejeição e 20,65% de aprovação, sendo que tal se deu por 23 dos 26 credores aptos a votar.

Dessa forma, abriu-se a possibilidade de aplicação do art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, que assim estabelece, *in verbis*:

Todavia, na hipótese, atento para o fato de que o credor Banco do Brasil possui 73,25% do total dos créditos quirografários, tendo, pois, poder absoluto para vetar a concessão da recuperação judicial, porquanto, sem a anuência desta instituição financeira, em hipótese alguma seria possível o cumprimento do disposto no inciso III acima transcrito (aprovação de 1/3 da classe que rejeitou o plano).

Observo, ainda, que o plano foi aprovado por unanimidade e maioria em Assembleia por duas classes de credores, respectivamente, os trabalhistas e os com garantia real, sendo rejeitado na classe dos quirografários unicamente pela supremacia do crédito do Banco do Brasil.

Nesse contexto, entendo que **A REJEIÇÃO VAI DE ENCONTRO AO ESPÍRITO DA LEI Nº 11.101/2005, QUE TEM POR FINALIDADE ASSEGURAR A POSSIBILIDADE DE SUPERÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA AGRAVADA, PERMITINDO A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA.**

No caso, a norma do art. 58 da Lei foi adequadamente mitigada para não inviabilizar a aprovação do plano e a manutenção da empresa, sendo correto o deferimento do plano mediante a utilização do instrumento denominado de "cram down".

**Dalcin Rodrigues &
Martins de Freitas Advogados**

(aprovação por uma das duas classes existentes), bem como do inciso III (na classe que rejeitou o plano, aprovação por mais de 1/3). Existência de credores que rejeitaram o plano, mas apresentaram impugnação, ainda pendente de julgamento, em que perseguem a sua não sujeição aos seus efeitos. Tais credores, tão somente para cômputo dos quóruns de instalação, deliberação e resultado das votações, não podem ser considerados. Com a exclusão de tais credores, preenchimento também do inciso I do § 1º do art. 58. **Cram down mantido, assim como a concessão da recuperação judicial, porém por outro fundamento.** Inexistência de usurpação da competência que seria exclusiva da Assembleia Geral de Credores. Inexistência, também, de ato abusivo ou atentatório à livre concorrência. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n. 994.09.273364-3. Relator(a): Romeu Ricupero; Comarca: São Paulo; Data do julgamento: 01/06/2010; Data de registro: 01/07/2010; Outros números: 6927244100)

Recuperação judicial. Aprovação do plano de recuperação apresentado, a despeito de ter sido rejeitado em Assembleia Geral de Credores. Homologação conforme teoria denominada "cram down". Controle judicial de legalidade. Desconsideração dos votos dos credores em razão de abuso de direito. Enunciados nº 44 e 45 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal (CJF). **Aplicação do princípio da preservação da empresa economicamente viável.** Credores pertencentes a uma única classe, a dos créditos quirografários. Ausência de deságio. Aumento do faturamento da empresa desde a data do pedido de recuperação judicial. Abuso do exercício do direito de voto reconhecido. Manutenção da decisão que homologou o plano de recuperação judicial. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento n. 0100844-07.2013.8.26.0000 Relator(a): José Reynaldo; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 03/02/2014; Data de registro: 07/02/2014)

Agravo de instrumento plano de recuperação judicial. **Homologação. Cram Down. O Magistrado está excepcionalmente autorizado a relativizar os requisitos e conceder a recuperação judicial, quando a maioria dos credores sinaliza nesse sentido. Princípio da preservação da empresa que se sobressai aos interesses econômicos das instituições financeiras. Garantia da manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, sua função social e o estímulo à atividade econômica.** Recurso improvido. (Agravo de Instrumento n. 2050098.67.2014.8.26.0000. Relator(a): Ramon Mateo Júnior; Comarca: São José dos Campos; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 16/03/2015; Data de registro: 18/03/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Pedido de desconstituição do plano de recuperação homologado. Plano de recuperação homologado, a despeito de possuir ilegalidades. Homologação com base na teoria do Direito Anglo Saxônico denominada cram down. Adequação ao caso. Impossibilidade de cumprimento do requisito do art. 58, §1º, III, da LRE, já que a classe que rejeitou o plano é composta de um único credor. Deságio está de acordo com a realidade econômica atual da empresa em recuperação. Créditos quirografários que serão pagos de acordo com o que foi decidido em AGC, já que o pagamento dar-se-á em tempo exíguo. O mesmo também será feito relativamente aos créditos reais, na medida em que o plano foi efetivamente aprovado pelo Cram Down e as matérias referentes aos juros e correção monetária materializam direito disponível, tal qual o prazo de carência. Inexigibilidade de apresentação das certidões negativas de débitos tributários, nos termos dos julgados das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial não provimento. (Agravo de Instrumento n. 2017379-32.2014.8.26.0000. Relator(a): Enio Zuliani; Comarca:

2014

**Dalcin Rodrigues &
Martins de Freitas Advogados**

fis. 21

Campinas; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 11/09/2014; Data de registro: 18/09/2014)²¹

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Plano de recuperação homologado com base na teoria do Direito Anglo Saxônico denominada *cram down*, tendo em vista que a classe que rejeitou o plano era composta de um único credor, no caso, o Banco do Brasil Admissibilidade - Submissão deste credor com garantia real ao plano, consequência natural da decisão em questão, com o pagamento da dívida na forma como aprovado pela AGC Pagamentos dos créditos por meio de depósito judicial limitado aos credores que não informaram, via e-mail, seus dados e respectivas contas correntes e também em relação ao Banco do Brasil, como consignado na decisão agravada, observados os respectivos vencimentos e valores. Não provimento. (Agravo de Instrumento n. 2044822-55.2014.8.26.0000. Relator(a): Enio Zuliani; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 03/07/2014; Data de registro: 08/07/2014)

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul apresenta acórdão onde também houve rejeição por uma classe, sem que isto fosse óbice ao *cram down*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO APROVADO POR DUAS CLASSES DE CREDORES. APLICAÇÃO DO INSTITUTO DO CRAM DOWN. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70045411832, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 29/02/2012)

O relator de tal recurso foi extremamente claro e preciso em seu voto diante da situação concreta:

Tenho que a brilhante e criteriosa a decisão do Magistrado a quo não merece reforma.

Com efeito, **o fato de o agravante, Banco do Brasil S/A, ser o detentor da supremacia dos créditos com garantia real, alcançando a expressiva soma de R\$1.024.752,64, superando o crédito do único outro credor desta classe, a Caixa RS Fomento Econômico S/A, no montante de R\$74.295,46, não pode se constituir em poder absoluto para obstar a recuperação judicial das empresas, impedindo seu saneamento e investindo contra o próprio espírito da Lei nº 11.101/05.**

Não escapa que na Assembléia de Credores **o plano foi aprovado por duas de suas classes, os trabalhistas e quirografários, sendo rejeitada pelos de garantia real**, o que, nos termos do art. 45 da Lei de Recuperação Judicial, levou à aplicabilidade do quanto disposto no inc. III do § 1º do art. 58 da Lei de Falências.

É certo que a previsão do mencionado art. 58 foi abrandada pelo digno Juízo singular, sob pena de restar inviabilizada a aprovação do plano, haja vista, como já referido,

²¹ Consta do acórdão:

Pois bem. Não se nega que, com a não aprovação do plano pelo agravante, único credor da classe II, tecnicamente ficaria afastada a ocorrência cumulativa dos requisitos acima elencados, o que justificaria, em tese, e aplicando-se a lei sem observância dos seus fins sociais, a decretação da falência da recuperanda.

Entretanto, e corroborando o princípio da preservação da empresa, esta Câmara Reservada tem manifestado reiterado entendimento que se coaduna com a decisão recorrida...

**Dalcin Rodrigues &
Martins de Freitas Advogados**

apenas dois credores estarem contemplados na classe em que o Banco do Brasil S/A detém crédito sobejamente superior.

Entretanto, bem destacou o Juízo singular que o ora agravante, por ocasião da Assembléia de Credores, a despeito da supremacia de seu crédito, sequer explicitou as razões da não aceitação das propostas apresentadas. Evidentemente que, mantida tal rejeição, restaria inviabilizada a recuperação das empresas, obstando-se a manutenção de suas atividades e, conseqüentemente, o pagamento de seus débitos.

Calha transcrever o seguinte excerto do irretocável parecer ofertado pelo ilustre Procurador de Justiça junto a este Colegiado, Dr. Antônio Augusto Vergara Cerqueira, porquanto bem observou a situação posta nos autos:

Neste norte, importante ressaltar que o processo de recuperação judicial de empresa busca, entre seus princípios objetivos, preservar empresas economicamente viáveis, mas prejudicadas pela insolvência momentânea. Contudo, como no caso em tela, essa pretensão pode restar frustrada por um credor relevante que se oponha injustificadamente ao plano de recuperação.

A fim de que evitar-se tal situação a qual, repisa-se, não faz parte do objeto principal da Lei de Recuperações Judiciais, foi desenvolvido, no sistema norte-americano, o instituto do cram down que consiste em autorizar o juiz a aprovar o plano rejeitado por alguma classe de credores, desde que se verifique a viabilidade econômica daquele plano e a necessidade de se tutelar o interesse social vinculado à preservação da empresa.

*No ordenamento jurídico pátrio, mais especificamente, no artigo 58, parágrafo primeiro, da Lei 11.101/05, estabeleceu-se o mecanismo acima mencionado, o qual existe para possibilitar-se de corrigir os excessos da legislação. **É O INTERESSE COLETIVO QUE DEVE PREVALECER COM A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E, CONSEQUENTEMENTE, DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ENVOLVIDA NO CICLO DESSA ATIVIDADE ECONÔMICA.** Em não ocorrendo a aprovação da proposta de recuperação o cram down é a única hipótese do juiz não decretar a falência.²²*

Pois bem. Além da farta jurisprudência prevendo a necessidade de ponderação ou aplicação sistemática do ordenamento, visando concretizar o fim da legislação de recuperação judicial, e, paralelamente, vedar abuso no voto de credores, que permitem solução distinta ao caso dos autos, ainda é preciso atentar a dois pontos.

O primeiro é quanto à absoluta desconsideração dos credores não presentes à assembleia; e, a segunda, quanto ao exercício abusivo do direito de voto, no mínimo, de alguns dos credores da classe "quirografária" que rejeitaram o plano, mais precisamente a Poly, o Banco Votorantim e o Banco Itaú. Esclareceremos separadamente.

²² Agravo de Instrumento Nº 70045411832, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 29/02/2012.

2076

fls. 23

**Dalcin Rodrigues &
Martins de Freitas Advogados**

É preciso ter presente a quantidade de credores que não se insurgiu contra o plano, tampouco participou da assembleia, demonstrando a anuência com o mesmo (art.58 da Lei 11.101/05). De acordo com a manifestação do Sr. Administrador Judicial a fl. 1949, **o total dos credores quanto a "créditos", perfaz R\$36.775.349,42 (100% dos créditos), a rejeição na classe dos quirografários foi de credores que perfizeram R\$10.976.423,46 (em percentuais significa uma **rejeição de 29,85% do total de créditos – isto é, considerando a soma de todos os créditos**).**

O Sr. Administrador Judicial incluiu na soma dos votos de rejeição o do Banco do Brasil – crédito de R\$4.115.634,88 (mas que constou como da classe com garantia real e não classe dos quirografários), perfazendo assim uma rejeição total de R\$15.092.058,34. Ainda que incluindo o Banco do Brasil, a rejeição perfaria 41,04%, mas é preciso ressaltar que estavam em andamento tratativas com tal instituição financeira (veja-se mensagens anexas), mas esta exigia nova suspensão da assembleia para permitir a tramitação do plano com as modificações perante os comitês internos.

Isto sem falar no credor Maschinenfabrik Rieter AG (que não participou da assembleia, mas é credor com garantia real no valor total de R\$3.633.812,16), fabricante de filatórios, que, **antes do novo ilícito do credor Poly**, já estavam tratando da venda de mais um filatório à Agravante, permitindo o aumento do faturamento e capacidade de pagamento, tal como previsto no plano de recuperação (mensagens anexas).

Ou seja, se considerada a totalidade dos créditos, a Recuperanda teve aprovação da maioria dos créditos. A legislação considera o silêncio anuência com o plano, pois, não havendo "objeção" o juiz homologará o plano sem necessidade de assembleia (art. 58 da Lei 11.101/05)²³. Veja: **a lei considera que o interesse coletivo é atendido se todos os credores se eximem de objetar o plano, determinando sua aprovação pelo juiz!** E o faz de forma lógica, pois o processo de recuperação é em prol de "todos os credores" e não somente de alguns que abusam de direito!!!

²³ Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, **O JUIZ CONCEDERÁ A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR CUJO PLANO NÃO TENHA SOFRIDO OBJEÇÃO DE CREDOR** nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

2017
y

fis. 24

**Dalcin Rodrigues &
Martins de Freitas Advogados**

No mesmo sentido o CCB: Art. 111. **O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa.**

E corroborando com isto é que o Sr. Administrador questiona quem "rejeita" o plano (fls. 1934) e não quem "aprova", demonstrando o intuito da regra (a gravação audiovisual da Assembleia confirma isto). Ou seja, se não rejeita expressamente, presente ou não, manifesta "aprovação".

Outro ponto diz respeito aos votos que rejeitaram, pois é fácil compreender o abuso de direito no exercício do voto. Consoante o Sr. Administrador Judicial, na Classe Quirografária votaram pela rejeição (em relação ao "quantum") o valor total de **R\$10.976.423,46** (fl. 1949), aí incluindo o **credor Poly (R\$4.960.286,88)**, o **Banco Itaú (R\$4.153.189,43)** e o **Banco Votorantim (R\$ 740.000,00)**, isto é, só estes três perfazem **R\$9.853.476,31** e deles facilmente se compreende o exercício abusivo do direito de voto, e caracterizado o abuso de direito a rejeição cai para apenas **R\$1.122.947,15**.

Como já visto nas transcrições de ementas e orações de acórdãos paradigmas, é preciso verificar no caso concreto o efetivo exercício abusivo do direito de voto. Ao lecionar sobre abuso nas deliberações sociais, Jorge Abreu expõe sobre a caracterização do abuso e necessidade de sanções de quem o cometer em prol de interesses estranhos à "coletividade":

... Realçando-se que compete à maioria governar a sociedade, determinar a sua política de orientação geral, financeira ou econômica, conclui-se que cabe aos tribunais controlar o respeito do interesse social pelas deliberações sociais apenas na medida que nelas se descubram intenções fraudulentas... **A VIOLAÇÃO DO INTERESSE SOCIAL SOMENTE PODE SER SANCIONADA QUANDO AS DELIBERAÇÕES TENHAM SIDO TOMADAS COM UMA FINALIDADE DE INTERESSE PESSOAL, EM VISTA A FAVORECER APENAS UM GRUPO PARTICULAR DE SÓCIOS.**²⁴

²⁴ ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. *Do abuso de direito: ensaio de um critério em direito civil e nas deliberações sociais*. Reimpressão da edição de 1999. Coimbra: Almedina, 2006, p. 129-130.

Entre as instituições financeiras que rejeitaram o plano, o Banco Votorantim foi expresso em manifestar que anuiria desde que fosse excluído do rol de credores (mensagem eletrônica anexa):

De: **Antonio Gerolla Junior** [mailto:antonio.gerolla@bancovotorantim.com.br]

Enviada em: sexta-feira, 7 de agosto de 2015 09:27

Para: GID - Luís Henrique

Cc: Rodrigo Pereira Cuano; Eric Fernandes Stoiani; Rodrigo Dalcin Rodrigues; Pablo Freire Rodrigues; Adelar Carlos Fenner

Assunto: Re: Confirmação Visita - GID

Bom dia

Prezado Luís, todos os atos do Votorantim são dentro da mais rígida legislação, **caso a proposta seja para adesão ao plano, entedemos não seguir pelo mesmo, caso queira, podemos aceitar um acordo com os avalistas**, eis que estes não se incluem no plano e podemos celebrar tudo de forma transparente, inclusive pelas vias judiciais.

Atenciosamente,
Antonio.

Enviado por Samsung Mobile.

Ora, os "avalistas" são os sócios da Recuperanda, que não possuem bens, tampouco rendimentos que não aqueles provenientes do exercício de atividade profissional na própria Recuperanda. Mais: pretendia tratamento diverso dos demais credores quirografários, o que é absolutamente vedado, na forma pretendida, pela Lei 11.101/05.

Esta fuga ao Plano também foi manifestada pelo Itaú verbalmente, por fone e em reunião realizada (mensagens anexas).

Atente que tanto Itaú quanto Votorantim são credores quirografários e, considerando o patrimônio da Recuperanda, em caso de falência nada ou quase nada receberão (ou seja, seu voto não tem sequer finalidade econômica em prol do próprio credor, é um exercício de mero "abuso" do direito de credor). Visam impor, indevidamente ou coativamente seus "anseios", não de forma "negocial" (de boa-fé, isto é, cooperativa) como exige a Lei 11.101/05, mas sob pena de imporem falência. Lembre-se que o artigo 187 do CCB considera ilícito o exercício de um direito de forma excessiva

a seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes²⁵. Registre-se que no Plano proposto os credores quirografários serão pagos de forma parcelada, acrescido de TR, mas com deságio de somente 30%, enquanto que na jurisprudência os deságios chegaram a 70%. Daí a desproporcionalidade e irrazoabilidade da rejeição pura e simples, mesmo diante das modificações do Plano.

A doutrina assim leciona sobre a caracterização do abuso de direito pelo desvirtuamento dos fins econômicos e dos fins sociais:

... a colocação da finalidade econômica do direito como limite do exercício do direito subjetivo, em sua origem, parece estar direcionada à condenação do exercício emulativo do direito, ou seja, **aquele que não traz nenhum benefício ou vantagem ao titular do mesmo, sendo orientado apenas com vista a causar prejuízo a alguém...**

... O critério para determinação deste fim econômico parece ser a medida de utilidade do direito a qual deve ser compreendida desde uma utilidade econômica para o titular, e que deve ser compatibilizada, em seu exercício, com a utilidade econômica para a comunidade. Ou em outros termos, que **a utilidade econômica para o titular do direito não seja contraditória com uma medida de utilidade econômica para a sociedade**, o que, quando ocorre, determina inclusive a sanção da conduta individual, conforme se verifica nas hipóteses de abuso de posição dominante de mercado, sancionadas pelo direito da concorrência.

Todo o direito subjetivo, assim, pressupõe a existência de um fim econômico ou social...

... **o fim social é aquele de interesse da sociedade**, razão pela qual se previu normativamente um determinado direito subjetivo...

... Observa Ruy Rosado de Aguiar Júnior, que a **'a função social do direito tem por escopo estabelecer a finalidade para qual o ordenamento criou a norma concessiva do direito subjetivo**. O direito é um instrumento para realizar os fins do Estado; as normas jurídicas editadas para alcançar esse objetivo. Quando o direito concedido pela norma se desvia dessa finalidade, não estará sendo atendida a sua função social. A função econômica está ligada à realização do objetivo de ordem patrimonial visado pelo direito de que se trata.

Assim é que o fim social de um determinado direito subjetivo confunde-se em alguma medida, com a noção de função social deste mesmo direito. A noção de *fim social do direito* remete à ideia da razão de ser do direito, de uma concepção socialmente adequada dos direitos subjetivos frente aos diversos interesses em curso na comunidade. A expressão não é nova no direito brasileiro, tendo sido prevista no art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, como uma expressão de um sentido ético da comunidade.²⁶

²⁵ Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

²⁶ MIRAGEM, Bruno. *Abuso do direito. Ilícitude objetiva e limite ao exercício de prerrogativas jurídicas no direito privado*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 147-150.

2020
1

Esta conduta indevida tem sido considerada "abusiva" e rechaçada pelo Poder Judiciário, de forma direta ou indireta (isto é, quando rejeita tentativas destes de imporem a "falência" ou condições excessivas) a exemplo dos Agravos ns. 2147847-50.2015.8.26.0000, 0100844-07.2013.8.26.0000²⁷ 2021713-12.2014.8.26.0000²⁸ e 0106661-86.2012.8.26.0000²⁹, 2010.031090-2³⁰, de Fraiburgo *interpostos pelo Itaú ou fruto de conduta deste*, e Agravo de Instrumento 0162002-63.2013.8.26.0000³¹ *interposto pelo Banco Votorantim*.

27

Consta do Acórdão:

Verifica-se, outrossim, que os credores que rejeitaram o plano somente três dentre os vinte e cinco presentes representam 73,86% dos créditos presentes na AGC, a revelar a dificuldade de aprovação de qualquer plano sem a concordância dos mesmos.

Disso resulta que o voto desses credores na Assembleia Geral de Credores realizada decidiria o destino da empresa recuperanda, aprovando o plano apresentado e concedendo a recuperação ou rejeitando-o, com a consequente decretação de sua quebra. Conclui-se, portanto, que **as objeções ao plano apresentadas pelas instituições financeiras devem ser analisadas com cautela**.

Isso porque **o direito de voto a ser exercido pelos credores não pode ultrapassar o limite imposto pelos fins social, econômico, a boa-fé ou os bons costumes, revelando-se, nestes casos, abuso de direito**.

Assim considerado, **A REJEIÇÃO INJUSTIFICADA SOMENTE POR PARTE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS REVELA-SE ABUSIVA, UMA VEZ QUE IMPEDE A RECUPERAÇÃO DA EMPRESA QUE APRESENTA CONDIÇÕES MÍNIMAS DE SE MANTER PRODUTIVA E EM ATIVIDADE, CUMPRINDO O SEU PAPEL SOCIAL E ECONÔMICO**.

28

Consta do Acórdão:

Contudo, o d. Juízo de origem, entendendo que o voto desfavorável desses credores era abusivo, aplicou o instituto do *cram down* e concedeu a recuperação judicial à agravante, notícia por esta trazida (fls. 963/964 e 988/998).

29

Consta do Acórdão:

Na espécie a situação parece ser grave, porquanto o agravante e os demais credores que reprovaram o plano não justificaram tal conduta, tampouco propuseram alterações que levariam à sua aprovação...

A decretação da quebra teria consequências nefastas para os próprios credores, uma vez que os ativos imobiliários se encontram registrados em nome dos sócios, e não em nome da recuperanda. (Agravo de Instrumento nº 0106661-86.2012.8.26.0000 rel. Min. Francisco Loureiro 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial j. 03.07.2014)

30

Acórdão do Agravo de Instrumento n. 2010.031090-2, de Fraiburgo, julgado pelo TJSC em 09/12/2010, tendo por relator o Des. Jânio Machado.

31

Consta do Acórdão:

Também não infirmam a r. decisão agravada as genéricas alegações do Banco-agravante, no sentido de que as condições do plano de recuperação seriam abusivas, por priorizar apenas os interesses da Agravada.

A Lei nº 11.101/05, ao instituir o novo sistema de recuperação judicial, privilegiou deliberadamente o princípio da preservação da atividade das empresas economicamente viáveis, conforme dispõe o seu artigo 473.

A empresa deixa de ser considerada do prisma das relações privadas, individualista, a resguardar apenas os interesses dos sócios e credores, e passa ser considerada do prisma da sua função social, como geradora de empregos, fonte de renda e consumo e indispensável à manutenção da economia de mercado, conforme ensinam Raquel Sztajn e Alexandre Alves Lazzarini.

E também não subsistem as alegações das instituições financeiras de supostos prejuízos pelo deságio no valor do crédito. Todas, sem exceção, são extremamente criteriosas, burocráticas, exigindo inúmeras informações à realização de qualquer conduta. Concederam crédito à Recuperanda cientes de suas dificuldades, não podendo agora usar de falácias para fugir ao dever de boa-fé (arts. 421 e 422 do CCB), isto é, ao dever de cooperar em prol da coletividade dos credores e da sociedade (art. 47 da Lei 11.101/05). E, acresça-se, seria preciso verificar o que seriam valores de empréstimos e o que seriam "juros", isto é, talvez não haja deságio do capital, apenas redução da remuneração!

Cabe agora "esclarecer" as equivocadas ou "irresponsáveis" afirmações da decisão recorrida quanto à credora "Poly", **assim como demonstrar o inequívoco abuso de direito deste "credor"** (a impressão é que o MM. Juízo não analisou o processo, sem o devido e acurado cotejo do histórico e dos valores em conflito neste processo de recuperação). A decisão, irresponsavelmente, dispôs:

Apesar do esforço da requerente para excluir uma das credoras votantes (Poly), **não é possível emitir juízo de valor** quanto às questões que permeiam a relação jurídica entre as duas empresas, porquanto tratam-se de temas que estão em discussão em ação de conhecimento em tramitação em outra unidade jurisdicional. Argumenta a requerente a ocorrência de vícios de consentimento e de vários atos ilícitos que maculariam o crédito dessa empresa ou permitiriam uma compensação com eventual indenização buscada em ação própria, porém não há nada de concreto nos autos acerca disso. **Formalmente o crédito está perfeito** e seu desfazimento depende de decisão judicial em ação apropriada, em observância à ampla defesa e ao contraditório. Tanto ela detém um crédito formalmente perfeito que ela obteve liminar contra a requerente, em ação própria, a qual foi mantida em grau recursal apesar de várias tentativas da requerente de rever a decisão de 1o grau de jurisdição. Assim, fato é que a credora Poly, repita-se uma vez mais, tem um crédito formalmente perfeito (ainda que impugnado na recuperação judicial sob o fundamento de suposta ilicitude) e, como tal, não há como desconsiderar sua participação na assembleia.

E é exatamente nessa linha, de preservação da sociedade empresaria em dificuldade, que o Poder Judiciário deve analisar eventuais ilegalidades apontadas no plano de recuperação aprovado pela Assembleia Geral de Credores, à luz das normas da LREF e do nosso sistema de validade dos negócios jurídicos.

Registra-se que não há no plano qualquer distinção ou tratamento diferenciado entre os credores da mesma classe, o que vai ao encontro do principio pars conditio creditorum.

O Agravante também não aponta qualquer ilegalidade nas cláusulas do plano de recuperação que deliberaram as condições de pagamento.

2022
/

Dalcin Rodrigues &
Martins de Freitas Advogados

fls. 29

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RODRIGO DALCIN RODRIGUES. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjsc.jus.br/portal>, informe o processo 0001141-24.2014.8.24.0033/00094 e o código 3915D3F.

Esclarecemos as **inexatidões de fato da decisão recorrida**. Primeiramente, ao que se percebe ela foi proferida de forma absurdamente irresponsável, pois simplesmente se restringiu a quase transcrever afirmações solicitadas pela própria Poly para constarem em ata da assembleia (fl. 1826), sem a atentar para os termos do Plano de Recuperação – itens 7, 8 e 10.1.1, parte final, (fls. 1904, 1905, 1906 e 1910), tampouco questionando o Sr. Administrador Judicial ou analisando os vídeos da assembleia para demonstrar que tais afirmações da Poly foram uma tentativa de “dizer algo” após todo o contexto e fatos expostos sobre seus ilícitos contra Agravante e demais credores.

A decisão não atentou para o exposto na inicial, tampouco a Impugnação n.0143902-78.2014.8.24.0033 apresentada pela Agravante/Recuperanda para excluir a Poly do rol de credores (no intuito de que antes de receber qualquer valor, haja compensação com a indenização que terá de pagar à Recuperanda), muito menos à manifestação da Poly na impugnação (que ainda não foi julgada), onde reconhece os ilícitos que cometeu (anexo).

Ao ajuizar a recuperação judicial a Agravante expôs um longo tópico específico como uma das causas da grave crise econômico-financeira a “conturbada relação com Poly Exportação e Importação Ltda.” (fls. 20 a 24 da inicial – item 2.3). Aliás, naquela oportunidade, a Agravante afirmou que as alegações da “Poly demonstravam um excesso de confiança na impunidade, na inexistência de limites à prática de ilícitos”. A julgar pela decisão recorrida, na irresponsabilidade na análise dos autos (apuração dos fatos) e aplicação do Direito, infelizmente, a Poly tem muito lastro para agir assim, pois a Justiça se faz sega, surda e muda a ilícitos.

Já na inicial a Agravante narrou que a Poly havia agido de má-fé, e que, calcada nesta má-fé, ajuizou ação reivindicatória onde alegava ser “proprietária de bens” (e **não credora quirográfaria**) da Recuperanda/Agravante, mas que esta havia contestado a ação e ajuizado uma reconvenção postulando a anulação dos supostos acordos impostos pela Poly com absoluta má-fé (ação reivindicatória, contestação e

2023

*Dalcin Rodrigues &
Martins de Freitas Advogados*

fls. 30

reconvenção anexas). Na inicial da ação reivindicatória, a Poly afirmou (em set/2013 - anexo):

Inicialmente importante esclarecer que a Requerente se tornou proprietária dos bens objetos desta ação através de uma dação em pagamento realizada em juízo pelos Requeridos, que restou formalizada em 10 de outubro de 2012, mediante acordo realizado nos autos da Ação de Execução de Contrato de Confissão de Dívida - Autos no. 033.12.013302-7, nesta Comarca, movido pela Requerente em face dos Requeridos...

O Juízo daquela ação não deferiu a liminar sem ouvir a Recuperanda (GID), e, após ouvi-la, indeferiu a liminar postulada pela Poly (anexo). A Agravante/Recuperanda contestou a reivindicatória e ajuizou reconvenção, postulando a declaração da "nulidade" da dação em pagamento, assim como do suposto "arrendamento".

Com base nisto, arrolou a Poly como credora quirografária, mas, diante dos ilícitos daquela e do ajuizamento de ação ordinária indenizatória contra mesma, postulou que fosse excluída do rol de credores, para que receba seu crédito somente após a devida compensação de créditos e débitos, assim como do pagamento de indenização pela Poly aos demais credores.

Diante da decisão que indeferiu a liminar na ação reivindicatória, a Poly interpôs agravo de instrumento, onde, de forma equivocada, obteve ordem parcial de imissão na posse sem o contraditório (e sem que tal juízo analisasse a contestação, a reconvenção, a presente ação de recuperação judicial etc...), culminando em nova paralização das atividades, já recuperanda, por ilícito da Poly.

Pois bem. Ao diligenciar para obter cópia para fins deste agravo, a Agravante/Recuperanda tomou ciência da resposta da Poly à impugnação, onde a mesma afirma que deve ser mantida como "credora quirografária" (isto é, reconhecendo que não é e nunca foi proprietária dos bens), nos seguintes termos:

As partes iniciaram relação comercial no final do ano de 2011 e início de 2012, quando a Impugnada (Poly Exportação e Importação Ltda.) realizou vendas no atacado de grandes quantidades (contêineres fechados) de produtos (fios têxteis) para a Impugnante (Guedes importação e Distribuição Ltda.), e em poucos meses de tratativas

**Dalcin Rodrigues &
Martins de Freitas Advogados**

comerciais a Impugnante (Guedes Importação) tinha deixado mais de R\$700.000,00 (setecentos mil reais) de dívidas vencidas e já tinha recebido adiantado toda a mercadoria (fios) e estava devendo para a impugnada (Poly) mais de **R\$4.500.000,00** (quatro milhões e quinhentos mil reais) **de dívidas a vencer**, sem qualquer documento assinado ou garantia, somente com as Notas Fiscais e Boletos das operações de compra e venda realizadas.

...para compor a dívida... foram firmados os seguintes acordos (Termos de Confissões de Dívidas)...

Frente ao todo exposto, respeitosamente requer:

3.1. Seja recebida a presente contestação e julgados improcedentes os pedidos de exclusão dos créditos feitos pela Impugnante, ainda considerando os dois títulos (Termos de Confissão de Dívida – anexos), os quais juntos perfazem o valor originário de R\$5.080.589,30 (...), devem ser os mesmos reconhecidos, atualizados, registrados e aprovados junto ao quadro de credores para fins de recebimento dos créditos da Impugnada.

Na inicial da execução n. 033.12.013302-7 a Poly afirma (anexo):

As partes firmaram contrato de Confissão de Dívida... no qual os devedores confessaram e reconheceram expressamente que deviam à Credora, ora Exequente, a importância de R\$4.909.639,88...

Atualmente encontra-se em aberto o valor original de R\$4.779.023,00...

Na minuta da "dação em pagamento" imposta pela Poly (em relação a qual a Agravante/Recuperanda busca a declaração de nulidade na reconvenção à ação reivindicatória ajuizada pela Poly), consta (processo de execução n. 033.12.013302-7):

2. A Exequente nos termos do art. 356, do Código Civil, consente em receber parte do valor da dívida a ser paga através do recebimento de máquinas industriais têxteis e acessórios, na forma de Dação em Pagamento, ressalvando-se aos direitos do art. 359, do Código Civil.

...

3.29. Valor total dos bens R\$5.270.000,00 (cinco milhões duzentos e setenta mil reais).

Vejam a gravidade das afirmações: a Poly fez a Agravante/Recuperanda firmar confissão de dívida ainda não "vencida", de sociedade que se encontrava em estado falimentar, o que é vedado pelo art. 152 da Lei 11.101/05³², como mecanismo para depois ajuizar ação de execução, impor a dação de bens em pagamento,

³² Art. 152. Os credores resituirão em dobro as quantias recebidas, acrescidas dos juros legais, se ficar evidenciado dolo ou má-fé na constituição do crédito ou da garantia.

*Dalcin Rodrigues &
Martins de Freitas Advogados*

recebendo, supostamente, a propriedade, que afirma agora não ter recebido, pois deve ser mantida como credora no rol pelo crédito de R\$5.080.589,30.

A Poly está ridicularizando o Poder Judiciário, o Ministério Público, com a temeridade de sua conduta, em detrimento absoluto dos demais credores e da Agravante/Recuperanda. O exercício abusivo de seu direito de credora é inquestionável, devendo ser desconsiderada para fins de apreciação do Plano de Recuperação.

Cabe lembrar que esta "credora quirografária" (conforme afirmado pela Poly), de forma "furtiva" obteve imissão, através de decisão em sede de agravo de instrumento, ilegítima, na posse de bens da Agravante/Recuperanda, levando a paralização das atividades desta. A Agravante Agravante/Recuperanda apresentou contrarrazões, mas o recurso ainda não foi analisado pela 4ª Câmara de Direito Comercial (agravo de instrumento n. 2014.088627-6).

Além disto, a Agravante ajuizou ação ordinária contra a Poly Exportação e Importação Ltda., Adalberto Sedlacek, Julio Cesar Boticelli, James Winter (advogado da Poly que se negou a dar contrafé – certidão do oficial de justiça) e Anderson Marquardt – processo n. 0302107-74.2015.8.24.0033, originalmente distribuído ao Juízo Recorrido que, silenciou novamente, e determinou a redistribuição do feito quando deveria, no mínimo, fazer valer sua competência sobre a recuperação judicial e rechaçar conduta considerada "crime" pela Lei 11.101/05. Não atendeu nem mesmo os pedidos da Recuperanda para que o Ministério Público diligenciasse na apuração de crime contra a Recuperanda e demais credores (fls. 1641 e 1846).

Cabe registrar aqui, também para confirmar a má-fé da conduta da Poly, e, conseqüentemente, o exercício abusivo de direito, cumpre trazer à baila que antes de firmar a "dação em pagamento", imposta pela Poly, a Agravante/Recuperanda submeteu a minuta ao advogado que possuía a época (e que foi afastado/substituído pela Poly), que, ciente das intenções da Poly, elaborou parecer nos seguintes termos (transcrição às fls. 1662 – 1663):

...

Conforme se observa do acima descrito, **É VEDADA A TRANSFERÊNCIA OU ALIENAÇÃO TOTAL DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA A UM SÓ CREDOR EM DETRIMENTO DOS OUTROS.** (Art. 1.143 do Código Civil Brasileiro)

Os artigos 1.144, 1.145 e seguintes do Código Civil Brasileiro, tratam de como esta alienação pode ser feita, ou seja, ser registrada na Junta Comercial, serem Notificados todos os Credores, Publicação de Editais e, por consequência, a apresentação de todas as Negativas Fiscais.

Em havendo qualquer divergência ou não cumprimento destes requisitos, não poderá o Juiz homologar o acordo a que se pretendem fazer.

Caso o fizerem, qualquer credor ou o próprio Ministério Público, mediante simples petição, irá anulá-lo.

...

É DE CONHECIMENTO PÚBLICO QUE A EMPRESA É INSOLVENTE, bastando somente constatar o alto número dos protestos contra a empresa, bem como o **ELEVADO GRAU DE ENDIVIDAMENTO BANCÁRIO REGISTRADO NO BACEN.**

Nota-se que estas informações são de caráter público, não havendo nenhum impedimento a qualquer pessoa ter acesso.

ADEMAIS, ENCONTRANDO-SE A GRANDE MAIORIA DE BENS ALIENADOS A BANCOS OU OUTRO CREDOR, TORNA-SE ILEGAL SUA TRANSFERÊNCIA, PORQUE A EMPRESA É, TÃO SOMENTE, POSSUIDORA INDIRETA DOS MESMOS.

Preceitua o artigo 171 do Código Penal Brasileiro:

...

Comparando-se tais informações com o referido contrato e acordo, verifica-se que a empresa está declarando que não incidem gravames ou quaisquer outros débitos sobre os bens (item 3 do acordo), o que não é verdade e a Poly sabe disso.

A prova, mais uma vez, está elencada na segunda garantia (item 8.5 a 8.9 do acordo), quando faz referências a diversos veículos que sabidamente estão alienados e, conforme o mesmo declara em seu bojo, registrou as penhoras efetuadas.

Ou, seja, além do aspecto criminal, na qual ele pode, a qualquer momento acusá-los (pessoa física), também existe a exigência no contrato de ressarcimento por perda ou dano ou qualquer outro motivo do valor do bem perdido (cláusula 11, parágrafo único).

Note-se, também, que na cláusula 7ª. do Contrato, **A EMPRESA POLY OMITIU, DELIBERADAMENTE, OS PROCEDIMENTOS DESCRITOS AQUI NO INÍCIO SOBRE A ALIENAÇÃO TOTAL DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA**, fazendo com que os tornem, ao assiná-lo, de imediato, passíveis de sanções cíveis e criminais, o que, definitivamente, **NÃO PODEREI ACEITAR, POR SER O GUARDIÃO DOS INTERESSES DE SUA EMPRESA E DE VOCÊS, PESSOA FÍSICA.**

Diante dos singelos esclarecimentos, sugiro rápida rodada de negociações, no sentido de, após suas considerações, possamos renovar o acordo e o contrato nos moldes da Lei, ser prejuízo a todos nós, e aos terceiros interessados.

2027
Y

fls. 34

**Dalcin Rodrigues &
Martins de Freitas Advogados**

A minuta é enviada à Poly que responde através do advogado James (fls. 1664 e 1665):

De: "James Winter" <james@winterassessoria.com.br>
Data: 11 de outubro de 2012 15h12min35s GMT-03:00
Para: 'GID - Luís Eduardo Guedes' <luisguedes@gidtextil.com.br>, "'James Winter'" <jameswinter@polyterminais.com.br>
Cc: 'GID - Luís Henrique' <lhenrique@gidtextil.com.br>
Assunto: RES: Urgente !

Prezados,

1. **VOCÊS NÃO FORAM CITADOS NAS DEMAIS EXECUÇÕES** ainda, ou seja, não tem conhecimento das mesmas.
2. **NÓS TEMOS UMA DÍVIDA QUE JUSTIFICA O RECEBIMENTO DOS BENS** e somos credores.
3. **A QUESTÃO DOS OUTROS BENS (IMÓVEIS/CARROS) DEIXADOS EM GARANTIA FOI SOMENTE PARA LHEM PROTEGER DOS FUTUROS CREDITORES,** principalmente dos bancos.
4. **INDEPENDENTE DOS IMÓVEIS OU BENS MÓVEIS ESTAREM EM GARANTIA, VALE SIM A PENHORA SOBRE OS DIREITOS DOS BENS OU SOBRE O QUE JÁ FOI PAGO,** existem duas correntes doutrinárias sobre o debate.
5. **E O MAIS IMPORTANTE DE TUDO É QUE NÓS TEMOS O COMPROMISSO DE HONRAR COM A COMPRA DA OUTRA MÁQUINA E DE CUMPRIR FIELMENTE ESTE ACORDO PARA AJUDAR VOCÊS A PAGAR A DÍVIDA EM UM TEMPO MUITO MENOR E POSSÍVEL.**

Logo, as assertivas do advogado são válidas, porém, temos um compromisso mútuo de resguardar os bens de vocês e garantir o pagamento, tudo isso pode ser questionado em juízo, porém, nossa operação está muito bem desenhada e resguardará tanto vocês quanto nós.

POR FAVOR, NÃO POSSO LIGAR PARA O ADALBERTO E DIZER QUE O ACORDO DEIXOU DE SER ASSINADO.

Podemos conversar pessoalmente na segunda.

At.

JW

A devida contextualização da relação da Recuperanda com a Poly demonstra que o abuso no exercício de direito pela mesma é inquestionável. A participação da Poly no rol de credores "quirografários", quando ela move ação dizendo-se "proprietária" (e, portanto, não seria credora "quirografária"), é um menosprezo à capacidade e legitimidade do Poder Judiciário de preservar a ordem jurídica. A rejeição ao Plano da mencionada credora é "vendeta"; é tentativa de buscar mecanismos aptos a afastar sua responsabilização perante a Recuperanda e os demais credores, contando,

2028

fls. 35

*Dalcin Rodrigues &
Martins de Freitas Advogados*

provavelmente, com a "passividade" ou "benevolência" do Juízo Recorrido quanto à análise deste contexto histórico entre as partes.

A Poly age, infelizmente, como inúmeros políticos que afirmam fazer o bem, usam de muito marketing, para ofuscar os ilícitos repetidos contra a sociedade brasileira. É mais do que a hora do Poder Judiciário impor limites a estes abusos.

De acordo com o art. 125, III, do CPC, o juiz deve reprimir atos atentatórios à dignidade da justiça, isto é, não deve admitir que as partes utilizem do processo judicial (como autor, réus ou interessados), para concretizar interesses ilegítimos. A solução de tal impugnação concretizaria a ilegitimidade da Poly para participar desta deliberação (art. 104, I, do CCB) e, por si só, já ensejaria a aprovação por maioria também na classe dos quirografários, afastando o empate ocorrido.³³

O ordenamento jurídico pátrio contém várias regras que limitam o exercício do direito de voto em contratos, a exemplo, dos contratos de sociedade, como o art. 115 da Lei 6.404/76³⁴, quando **considera abusivo (ilícito) o voto exercido ciente do prejuízo à coletividade daqueles que integram a relação jurídica contratual**. O art. 1.010, §3º, do CCB dispõe no mesmo sentido.³⁵

A exclusão do cômputo da Poly encontra amparo na jurisprudência, a exemplo do voto do Des. Romeu Ricupero em agravo de instrumento julgado pelo TJSP:

O que não pode, com a máxima vênia, é permitir que credores, que sustentam a posição de não sujeitos à recuperação judicial e, portanto, incluídos no disposto no

³³ Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:
I - agente capaz;

³⁴ Art. 115. O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia; **CONSIDERAR-SE-Á ABUSIVO O VOTO EXERCIDO COM O FIM DE CAUSAR DANO À COMPANHIA OU A OUTROS ACIONISTAS**, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas.

³⁵ Art. 1.010. Quando, por lei ou pelo contrato social, competir aos sócios decidir sobre os negócios da sociedade, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das quotas de cada um.

§ 1º Para formação da maioria absoluta são necessários votos correspondentes a mais de metade do capital.

§ 2º **Prevalece a decisão sufragada por maior número de sócios no caso de empate, e, se este persistir, decidirá o juiz.**

§ 3º **Responde por perdas e danos o sócio que, tendo em alguma operação interesse contrário ao da sociedade, participar da deliberação que a aprove graças a seu voto.**

2029
J

§3º do art. 49 da Lei n. 11.101/05, **venham a participar da recuperação judicial e de deliberar pela rejeição de plano** que não lhes diga respeito.³⁶

A Lei 11.101/05 prevê sanções inclusive ao Administrador Judicial caso pratique qualquer ilícito contra a Recuperanda e o interesse dos demais credores, mas, ao que se percebe do juízo recorrido, de forma alguma pode ser imposta limitação aos ilícitos do credor Poly e, como se não bastasse, a beneficia permitindo que novamente prejudique a Recuperanda e os demais credores, contrariando as regras e princípios expostos ao longo desta peça recursal aos quais se reporta para evitar tautologia.

A ilógica decisão recorrida ainda dispôs:

Não cabe a este juízo avaliar as demais considerações da requerente, referentes aos prejuízos que experimentará em razão da falência, sob nenhum fundamento; porque estaria usurpando atribuição dos credores. O requerimento de obtenção de certidão negativa fica prejudicado.

O juízo não atentou ao "texto", pois a Recuperanda demonstrou **os prejuízos que a comunidade sofrerá**: a) perda dos empregos; b) deixar de viabilizar a tributação; c) inviabilizar o pagamento da grande maioria dos credores; e) impedir os beneficiados indiretamente; etc. Enfim, alertou para o *quantum* dos prejuízos que a rejeição do "princípio da preservação da empresa" (reunião de sinergias em prol da atividade econômica) implicará a toda sociedade e não só à própria Recuperanda, e maioria absoluta dos credores.

Considerando as depreciações dos bens móveis e imóveis, o patrimônio que iria à expropriação forçada na "falência" seria aproximado de R\$20milhões (conforme laudos de avaliação anexos ao plano – e isto sem atentar para a previsão de que, em caso de falência, o imóvel da fábrica retorna ao Município de Campo Grande). É público e notório que **as alienações forçadas ocorrem por valores muito inferiores ao das avaliações**, o que significa dizer que nem mesmo os credores com garantia real (na forma preconizada pelo Sr. Administrador Judicial) talvez recebessem integralmente seus

³⁶ TJ-SP - AG: 994092820570 SP, Relator: Romeu Ricupero, Data de Julgamento: 06/04/2010, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data de Publicação: 16/04/2010.

2030

fls. 37

*Dalcin Rodrigues &
Martins de Freitas Advogados*

créditos (pois antes haveria os extraconcursais, os credores trabalhistas e o erário). Ou seja, o prejuízo da falência é inequívoco, sobretudo aos "quirografários".

O valor da Recuperanda está em sua atividade (na "empresa"), nas sinergias, o que faz com que seu valor de mercado ultrapasse R\$50milhões (laudo anexo ao plano), uma das circunstâncias que realmente interessa à credora Poly. Isto porque a atividade dela é apta a gerar recursos para o pagamento dos credores, conforme demonstrado pelo período de atividade até os novos ilícitos da Poly, o que, de acordo com o Plano de Recuperação perfaz o pagamento da quantia de R\$52.612.063,00, conforme soma a partir da coluna "totais" na página 35 do Plano.

E, para aferir o mecanismo à concretização do fim social, do interesse público, do interesse coletivo é preciso ter presente que, além de pagar os credores (R\$52.612.063,00), a aprovação do plano também permite a manutenção de empregos, a contribuição com o custeio das despesas públicas (e só a título de tributos sobre o lucro no mesmo período seriam R\$17.717.000,00 – página 35 do Plano de Recuperação), prestadores de serviços etc. Enfim, analisando-se de forma objetiva, mesmo que sob o olhar dos credores, **a rejeição do plano foge à lógica jurídica e econômica.**

O cotejo do patrimônio material, consciente da defasagem dos preços em razão de praxeamento, com os empregos diretos e indiretos que serão cerceados, os tributos que deixarão de ser arrecadados, com o *quantum* que deixará de ser pago aos credores em função da afoita decretação da falência, enfim, uma reflexão consciente entre os efeitos positivos e negativos de tal opção, atrai o raciocínio desenvolvido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO INTERNO. CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO PLANO APRESENTADO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. A parte agravante se insurge contra a decisão que concedeu a recuperação judicial à empresa agravada, sob o argumento de que o plano apresentado contém irregularidades, inclusive com a incidência de deságio explícito dos valores de pagamento, inexistindo previsão de juros, sequer de correção, salientando, ainda, que **uma classe de credores em assembléia votou pela sua aprovação.**
2. Releva ponderar, ainda, que a existência de deságio sobre os créditos sujeitos a recuperação judicial, bem como de período de carência para incidência de juros não

importa em qualquer irregularidade, pois está de acordo com o disposto no art. 50, incisos I, IX e XII, da Lei n. 11.101/2005, ou seja, é juridicamente possível a concessão de prazos para pagamento do débito, a novação objetiva com deságio da dívida, bem como a equalização de juros com a redução e mesmo carência para satisfação destes, podendo o plano conter estas e outras condições para equacionar o passivo da empresa recuperanda e prosseguir a atividade empresarial desta.

3. Ressalte-se que cabe ao Judiciário aferir sobre a regularidade do processo decisório da Assembléia de Credores, se esta foi realizada de forma adequada e foram atendidos os requisitos legais necessários para tanto, levando-se em consideração, ainda, a viabilidade econômica de a empresa cumprir o plano ajustado, ou mesmo se há a imposição de sacrifício maior aos credores, para só então proferir decisão concedendo ou não a recuperação judicial à empresa agravada, pressupostos que foram observados no caso dos autos.

4. Ademais, o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

5. Assim, observadas as peculiaridades do caso em concreto, onde entendo que restaram preenchidos os requisitos legais atinentes à concessão da recuperação judicial, bem como em consonância com o princípio da preservação da empresa, norte balizador presente na novel lei da insolvência corporativa, a manutenção da decisão agravada que concedeu a recuperação judicial é a medida que se impõe.

6. Não obstante isso, o magistrado está autorizado a impor o plano aos credores discordantes, como é o caso do agravante, em função de ter sido aprovado pela maioria daqueles, é o denominado cram down previsto no art. 58, § 1º, da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, o que também não importa em qualquer irregularidade, mas mero atendimento a norma legal precitada.

7. Por fim, **É DE SE DESTACAR QUE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PREVALECER O PRINCÍPIO DA RELEVÂNCIA DO INTERESSE DOS CREDORES, OU SEJA, A VONTADE MAJORITÁRIA DESTES NO SENTIDO DE QUE O CUSTO INDIVIDUAL A SER SUPOSTADO PELOS MESMOS É MENOR DO QUE O BENEFÍCIO SOCIAL QUE ADVIRÁ À COLETIVIDADE COM A APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO, PRESERVANDO COM ISSO A ATIVIDADE EMPRESARIAL, EM ÚLTIMA ANÁLISE, O PARQUE INDUSTRIAL OU MERCANTIL DE DETERMINADA EMPRESA, BEM COMO OS EMPREGOS QUE ESTA MANTÉM PARA GERAÇÃO DA RIQUEZA DE UM PAÍS.**

8. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno. (Agravo Nº 70063238133, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 25/03/2015)

Ou seja, se os resultados "sociais" e "financeiros" forem mais positivos na hipótese da manutenção das atividades, o caminho será o da homologação do plano de recuperação.

Por isto que a opção de rejeitar feita por 6 credores dentre os "quirografários" tem finalidade "abusiva", ilícita, porque destoa da racionalidade, da coerência que a boa-fé exige dos contratantes, assim considerados aqueles que integram o processo de recuperação judicial, seja na qualidade de credores ou devedores.³⁷ Noutros termos, a decisão recorrida ignora o interesse social, coletivo, os efeitos positivos à comunidade como um todo em prol preservação, para permitir que uma minoria atue abusivamente. E este também é o entendimento jurisprudencial do TJSP:

METROPOLITAN. Recuperação judicial. Homologação do plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores. Soberania da decisão assemblear que não é absoluta, **COMPETINDO AO JUIZ OBSERVAR, MAIS DO QUE APENAS A SUA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE, A ÉTICA, A BOA-FÉ, O RESPEITO AOS CREDORES E A MANIFESTA INTENÇÃO DE CUMPRIR A META DE RECUPERAÇÃO.** Hipótese em que o tratamento diferenciado entre os credores quirografários chamados locadores se justificou pela possibilidade de despejos em massa que prejudicariam a viabilidade da recuperação. Deságio aos demais quirografários, de 50%, que não padece de nulidade se os credores o reputaram condizente com seus interesses. Plano de Recuperação Judicial com presumida adequação e aparente intenção de permitir a recuperação sem deixar de estabelecer forma e prazo para pagamento dos credores, inclusive com a venda de ativos. Recurso improvido. (Agravo de Instrumento n. 1984402520128260000, de Barueri, Rel. Des. Maia da Cunha, j. em 11.12.2012).

Este é o sentido da jurisprudência do TJSC, consoante se observa em voto do Des. Altamiro de Oliveira:

Antes de se adentrar nos objetivos e funções desse órgão, que representa a **vontade coletiva da comunhão de credores**, vale destacar que o instituto da Recuperação Judicial, introduzido pela Lei 11.101/2005, manteve, por assim dizer, o objetivo traçado pela antiga concordata, a qual visava a **garantir os meios necessários à manutenção da empresa, à luz da premissa da função social.** Veja-se a conceituação e os objetivos da recuperação judicial dados pela nova lei, no artigo 47:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

³⁷ Em matéria de voto, o conflito substancial de interesses configura-se, portanto, no seu exercício abusivo que não leve em conta os interesses dos outros acionistas, presentes e futuros, os da companhia e os da coletividade; ou, então, que objetive, concretamente, causar-lhes dano.

Deve, pois, o voto ser exercido de boa-fé. Por conseguinte, o sufrágio terá como causa a realização do fim comum perseguido pela sociedade. E perante todos os interesses envolvidos na companhia, deve ser exercido com lealdade.

Em síntese, o conceito de interesse social apoia-se nas noções de interesse comum dos sócios, de lealdade e de boa-fé, que atuam necessariamente juntas. (CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à lei de sociedades anônimas*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 454).

**Dalcin Rodrigues &
Martins de Freitas Advogados**

Não há dúvida, portanto, que o legislador teve, acima de tudo, preocupação com propósitos elevados, com **intuito de garantir o equilíbrio dos fatores sociais e econômicos da sociedade a que a atividade empresarial está inserida, de modo a zelar – não só pelo interesse exclusivo de determinada classe, ou determinados credores da recuperanda.**

...

Não se olvida, portanto, a necessidade de se respeitar as deliberações proferidas pela assembleia e por quem nela está habilitado a proferir voto, **SEM EXCLUIR, POR ÓBVIO, A POSSIBILIDADE DE O JUÍZO RESPONSÁVEL PELO FEITO DA RECUPERAÇÃO DECAPITAR FLAGRANTES ILEGALIDADES ORIUNDAS DE DELIBERAÇÃO DESSE ÓRGÃO COLEGIADO.** (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.072402-8, de Joinville, rel. Des. Altamiro de Oliveira, j. 26-11-2013)

A homologação do Plano, além de viabilizar o adimplemento dos créditos, assegura os empregos (diretos e indiretos), os tributos para contribuir ao custeio das despesas públicas, assegura a concretização da função social, do interesse da coletividade, do bem comum, do interesse público, enfim, do interesse efetivamente coletivo. É por tais motivos que em casos sujeitos a definição pelo Poder Judiciário, a jurisprudência assim dispôs:

Recuperação judicial. *Cram down*. Concessão. **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA CLASSE DOS CREDORES TRABALHISTAS E PELA CLASSE DOS CREDORES COM GARANTIA REAL. DESAPROVAÇÃO PELA CLASSE DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS.** Não obstante, apenas 8 de 470 credores quirografários se habilitaram, 7 compareceram à assembleia e 4 o desaprovaram. Empresa com sedes em quatro Estados da Federação, o que, provavelmente, concorreu para a não presença de mais credores desta categoria. **EMBORA A APROVAÇÃO OU DESAPROVAÇÃO DO PLANO, HAVENDO OBJEÇÃO, OCORRA NA ASSEMBLÉIA, O JULGADOR NÃO PODE IGNORAR AS CIRCUNSTÂNCIAS QUE CERCAM O CASO CONCRETO, EM QUE CREDORES QUIROGRFÁRIOS, POSTERIORMENTE, REVELARAM APROVAÇÃO AO PLANO.** Com a adesão posterior de mais 5 credores, é certo que, nessa classe dos credores quirográfários, **houve o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores que até agora se manifestaram.** Na verdade, o que parece resultar dos autos é o inconformismo do recorrente, não com a aprovação do plano em si, e sim com dita aprovação dos itens "M" e "N". No que concerne à novação em relação aos coobrigados, relativamente ao banco recorrente que esteve presente na assembleia e discordou expressamente do plano, aplica-se o que foi decidido por esta Câmara Reservada no aludido precedente, isto é, o AI 580.551.4/0-00. Evidente ineficácia das cláusulas no que se refere ao credor que votou contra o plano. Agravo de instrumento provido em parte. (TJSP – AI 994092820570 SP, Relator: Romeu Ricupero, Data de Julgamento: 06/04/2010, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data de Publicação: 16/04/2010)

3.2. Descabimento da decretação de falência

Por fim, **não houve "rejeição pela assembleia/credores"** a ensejar a decretação de falência (art. 56, §4º, da Lei 11.101/05), por todas as razões expostas acima, às quais se reporta para evitar tautologia, sob pena de absoluta desconsideração dos princípios e regras que regem o processo de recuperação judicial.

A decisão agravada fez abstração, como se viu acima, de fatos e circunstâncias especiais desta ação de recuperação, em total contrariedade aos valores que o ordenamento jurídico e a sua função jurisdicional justamente visa proteger. Ignorou a doutrina, o ordenamento jurídico, incluindo aí a jurisprudência pátria, pois o devido cotejo impõe a homologação do plano de recuperação, e, conseqüentemente, a reforma da decisão que decretou a falência da agravante.

4. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO E DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

O art. 527, III, do CPC, expressa que o Relator do Agravo de Instrumento poderá conceder efeito suspensivo, nos termos do art. 558 do CPC, isto é, quando da decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, para determinar a suspensão dela até pronunciamento definitivo. O dispositivo prevê ainda, a possibilidade da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, o que requer apreciação dos requisitos do art. 273 do CPC.

A gravidade e dificuldade de reparação dos efeitos da decisão recorrida que decretou a falência da Agravante são inquestionáveis, ensejando a suspensão da decisão no que tange a este tópico.

O art. 273 do CPC expressa que o Juiz pode antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida se estiverem presentes os seguintes requisitos: (1) prova inequívoca dos fatos alegados (isto é, dificilmente haverá prova em sentido contrário); (2) haja verossimilhança da alegação (a versão dos fatos e o direito apontado dificilmente serão ruídos pela manifestação da(s) outra(s) parte(s)); e, (3) haja

*Dalcin Rodrigues &
Martins de Freitas Advogados*

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação pelo posterior advento do julgamento do agravo (inciso I, parte final).

O caso dos autos contém prova inequívoca, pois os autos deste agravo já reúnem fatos constantes dos autos da recuperação judicial, e não haverá prova em sentido contrário.

Também há verossimilhança da alegação, a versão dos fatos e o direito apontado dificilmente serão ruídos pela manifestação dos credores, administrador judicial e Ministério Público, e seu cotejo com a doutrina, ordenamento jurídico e jurisprudência, demonstram que o plano deverá ser homologado, assim como reformada a decisão que decretou a falência.

Por fim, não se trata de "receio", mas de certeza de que a manutenção da decisão recorrida até julgamento do agravo causará dano irreparável fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação pelo posterior advento do julgamento do agravo, pois de nada adiantará posterior apreciação da decisão se o tempo e os efeitos da decisão já tiverem concretizado efetivamente a falência da Agravante em termos fáticos, tornando a retomada da operação impossível faticamente.

E lembre-se, Excelência, fruto das condutas da Poly (descritas acima no intuito de demonstrar a absoluta má-fé e exercício abusivo do direito de credora desta), as atividades da Recuperanda foram novamente interrompidas, o que, acrescido com decisão que decreta a falência, inviabiliza o acesso a crédito (pois ninguém em sã consciência concederá crédito à Recuperanda – registre-se que a forma de acesso ao crédito já estava prevista no Plano de Recuperação). Enfim, a insegurança instalada pela impunidade dos ilícitos praticados pela Poly contra a Agravante/Recuperanda e demais credores, somada ao efeito da decisão recorrida, impedirá de forma inequívoca a retomada das atividades e o pagamento efetivo de todos os credores, afastando integralmente a finalidade da Lei de Recuperações de Empresas.

1036
y

5. PEDIDOS

Isto posto, requer que Vossa Excelência receba o agravo, concedendo efeito suspensivo e antecipação de tutela, para suspender a decretação da falência e admitir a homologação do plano de recuperação judicial, e que, após ouvir o Ministério Público, o Sr. Administrador Judicial e as demais partes interessadas, a Câmara confirme posteriormente tais decisões em respeito à doutrina, legislação e jurisprudência, reformando assim integralmente a irresponsável decisão recorrida.

Informa que a defesa da **Agravante** é realizada pelos advogados Rodrigo Dalcin Rodrigues, inscrito na OAB.RS sob n. 46.049 e na OAB.SC sob n. 31.264-A, Gustavo Martins de Freitas, inscrito na OAB.RS sob n. 41.687, Pablo Freire Rodrigues, inscrito na OAB.RS sob n. 77.102 e Bruna Ballejo Ancinello, inscrita na OAB.RS sob n. 84.753, com endereço profissional na Rua Germano Petersen Júnior, 101, cj. 1007, Porto Alegre, RS.

O **Administrador Judicial** é o Dr. **Gilson A. Sgrott**, advogado, inscrito na OAB.SC sob n. 9.022, com escritório profissional no Centro Empresarial João D. Vechi, Rua Felipe Schmidt, 31, 3º Andar/Sala 302 - Centro - Brusque/SC, telefone (47) 3044-7005, e-mail: contatogilsonsgrott.com.br.

Constam como advogados habilitados nos autos (com procuração e/ou substabelecimento), representando as seguintes partes:

1. BANCO ABC BRASIL S/A, representado pelo advogado Paulo Sérgio Braga Barboza, inscrito na OAB/SP sob o n.97.272, com endereço profissional na Avenida São Luiz, 50, 24º andar, conjuntos 241 B e C, Centro, CEP 01046-906, São Paulo/SP;

2. BANCO BRADESCO S.A., representado pelo advogado Milton Baccin, inscrito na OAB/SC sob o n.5.113, com endereço profissional na Rua Conselheiro Mafra, n.758, Edifício Comercial Kosmos, 5º andar, salas 501 a 503, 6º andar, salas 601 e 602, Centro, Florianópolis/SC;

2037
1

*Dalcin Rodrigues &
Martins de Freitas Advogados*

fis. 44

3. BANCO DO BRASIL S.A., representado pela advogada Bárbara Reis Correa, inscrita na OAB/SC 20.558, com endereço profissional na Rua Luiz Niemeyer, 54, 7º andar, Centro, CEP 89.201-060, Joinville/SC;
4. BANCO SAFRA S/A, representado pelo advogado Alexandre Nelson Ferraz, inscrito na OAB/PR sob o n.30.890 e OAB/SC sob o n.36.530-A, com endereço profissional na Rua Comendados Lustosa de Andrade, 201/225, Bom Retiro, Curitiba/PR;
5. BANCO VOTORANTIM S.A., representado pelo advogado Sérgio Schulze, inscrito na OAB/SC sob o n.7.629, com endereço profissional na Rua Dona Francisca n.285, centro, Joinville/SC;
6. BOGO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MEIAS LTDA., representado pelo advogado Álvaro Cauduro de Oliveira, inscrito na OAB/SC sob o n.8.477, com endereço profissional na Rua São Paulo, 31, 2º andar, conjunto CM, CEP 89.202-200, Joinville/SC;
7. FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTADOS NPL IPANEMA II – NÃO PADRONIZADO (administrada por BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., que adquiriram créditos do Citibank), representado pelo advogado Alexandre Pavanelli Capoletti, inscrito na OAB/SP sob o n.267.830, com endereço na Avenida Ipiranga, 318, Bloco B, 17º andar, conjunto 1701, República, São Paulo/SP, CEP 01046-010;
8. ITAÚ UNIBANCO S.A, representado pelo advogado Jorge André Ritzmann de Oliveira, inscrito na OAB/SC sob o n.11.985, e Tatiane Bittencourt, inscrita na OAB/SC sob o n.23.823, ambos com endereço profissional na Rua Marechal Floriano Peixoto, 275, Ed. Alfred Nobel, 9º andar, CEP 89010-500, Blumenau/SC, telefone 47 3041 9565;
9. KAYBEE EXIM DO BRASIL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA., representada pela advogada Patrícia Tarnoswki, inscrita na OAB/SC sob o n.22.898-A,

2039
7

*Dalcin Rodrigues &
Martins de Freitas Advogados*

fls. 45

com endereço profissional na Avenida Professor Othon Gama D'Eça, 677, Edifício The Office Avenue, Sala 1005, Centro, Florianópolis/SC, fone/fax 48 3223 4565;

10. LINK COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, representado pela advogada Maira Favretto, inscrita na OAB/SC sob o n.31234, com endereço profissional na Rua XV de Novembro, 1336, sala 72, 7º andar, Edifício Brasília, Blumenau/SC;

11. LUFTEC COMERCIAL E TÉCNICA LTDA., representado pelo advogado Sérgio Fernando Hess de Souza, inscrito na OAB/SC, sob o n.4.586, com endereço profissional na Rua XV de Novembro, 1480, 9º andar, Centro, CEP 89.010-002, Blumenau/SC;

12. MZT CARGAS LTDA ME, representada pela advogada Ana Paula Nogueira Iahnig, inscrita na OAB/SC sob o n.32.548, com endereço na Avenida Konder, n.805, sala 309, Itajaí/SC;

13. ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRINCESA DA SERRA LTDA., representada pelo advogado Aluisio Coutinho Guedes Pinto, inscrito na OAB/SC sob o n.3.899/SC, com endereço profissional na Rua Lacerda Coutinho, 99, Centro, Florianópolis/SC;

14. PM DESPACHOS ADUANEIROS E REPRESENTAÇÕES, representada pelo advogado Paulo Ricardo da Silveira Magirena, inscrito na OAB/RS 27.750, com endereço na Rua Duque de Caxias, 1739, sala 802, cidade de Uruguai/RS, e a advogada Kátia Regina Bernardes, inscrita na OAB/SC sob o n. 29.801, com endereço profissional na Rua José Pereira Liberato, 1120, São João, Itajaí/SC, CEP 88.304-401;

15. POLY EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., representada pelos advogados Victor Macedo Vieira Gouvea, inscrito na OAB/SC sob n. 31.612-A, e James Winter, inscrito na OAB/SC sob o n.17.928B, com endereço profissional na Rua Laguna, 242, sala 601, Fazenda, Itajaí/SC, CEP 88301-460, fone 47 3348 1523;

2039
7

*Dalcin Rodrigues &
Martins de Freitas Advogados*

fls. 46

16. RONTALTEX S.A., representado pelo advogado Edson Antônio Gonçalves, inscrito na OAB/SP sob o n.207948, com endereço profissional na Praça Silvio Romero, 55, conjunto 103/104, CEP 03320-000, São Paulo/SP, tel/fax 011 2091 0283;

17. TECOTEX SOCIEDAD ANÓNIMA, COMERCIAL, INDUSTRIAL, FINANCIERA, INMOBILIARIA Y AGROPECUARIA, representada pelo advogado Edson Antônio Gonçalves, inscrito na OAB/SP sob o n.207948, com endereço profissional na Praça Silvio Romero, 55, conjunto 103/104, CEP 03320-000, São Paulo/SP, tel/fax 011 2091 0283;

18. TROP COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., conforme petição de fl.1659 postulada pelo advogado Aduino Nascimento Kaneyuki, inscrito na OAB/SP 198.905, com endereço profissional na Rua Padre João Manuel, 199, 12º andar, Conjunto 123, CEP 01411-001, São Paulo/SP, tel/fax 55 41 3062 9031. Observa-se que não consta procuração nos autos outorgando poderes ao Sr. Aduino, mas apenas um substabelecimento, com poderes específicos para participar na AGC, deste para o adv. Christian Eising Oenning, OAB/SC 41.509, sem informação do endereço deste;

19. UNICOTTON - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE ALGODÃO, representado pelo advogado Ricardo Batista Damásio, inscrito na OAB/MT sob o n.7222B, com endereço profissional na Avenida Cuiabá, 1280, Centro, CEP 78850-000, Primavera do Leste/MT; e,

20. VALENCIANA ARGENTINA JOSÉ EISENBERG Y COMPAÑIA, SOCIEDADE ANONIMA COMERCIO, INDUSTRIAL, FINANCE, representado pelo advogado Odair Luiz Andreani, inscrito na OAB/SC sob o n.17004, com endereço profissional na Rua João Pessoa, 2008, Velha, Blumeau/SC.

Porto Alegre, 5 de outubro de 2015.

Rodrigo Dalcin Rodrigues
OAB.RS 46.049

Pablo Freire Rodrigues
OAB.RS 77.102

RELAÇÃO DE ANEXOS:

Documentos obrigatórios:³⁸

- a) Cópia da decisão agravada (fls. 1986 – 1991);
- b) Certidão de intimação da decisão agravada;
- c) Cópias das procurações outorgadas aos advogados; e,
- d) Comprovante de pagamento das custas do agravo.

Documentos facultativos:

- a) Cópia da petição inicial (fls. 02 – 41);
- b) Decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (fls. 635 – 641);
- c) Ofício de intimação do Administrador Judicial e Termo de Compromisso (fls. 658 – 659);
- d) Certidão de publicação da decisão (fls. 660 – 661);
- e) Laudos anexos ao Plano de Recuperação: 1) laudo do imóvel industrial (fls. 1039 – 1067); 2) laudo de gleba rural em Imituba (fls. 1068 – 1088); 3) Laudo de terrenos urbanos (fls. 1089 – 1107); 4) Laudo do apartamento e garagens do Edifícios Villa Florence (fls. 1108 – 1132); 5) Laudo do Valor Econômico do negócio (fls. 1133 – 1165); 6) Laudo de avaliação dos bens do ativo imobilizado (fls. 1166 – 1204);
- f) Informações do Administrador Judicial sobre o insucesso da primeira chamada da assembleia de credores (fls. 1796 – 1819);
- g) Informações do Administrador Judicial sobre a instauração e suspensão da assembleia (fls. 1821 – 1844);
- h) Versão final do Plano de Recuperação Judicial (fls. 1888 – 1927);
- i) Íntegra Agravo de Instrumento n. 0005937-11.2011.8.26.0000/SP mencionado de forma totalmente equivocada pela decisão recorrida;
- j) Mensagens eletrônicas com o Banco do Brasil;
- k) Mensagens eletrônicas sobre aquisição de novas máquinas com a Rieter;
- l) Mensagens eletrônicas com o Banco Votorantim – exigia tratamento diverso dos demais credores quirografários;
- m) Mensagens eletrônicas com o Banco Itaú;

³⁸ Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:
I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;
II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

2041
8

*Dalcin Rodrigues &
Martins de Freitas Advogados*

fls. 48

- n) Boletim de Ocorrência das ameaças da Poly;
- o) Inicial da ação reivindicatória ajuizada pela Poly, contestação da Agravante/Recuperanda e reconvenção ajuizada contra a Poly;
- p) Decisão de 1º grau que rejeitou liminar sem ouvir a GID, e, após a contestação e reconvenção, indeferiu a liminar;
- q) Íntegra da impugnação a manutenção da Poly como credora quirografária, para que posteriormente ocorra compensação entre créditos e débitos (proc. 0143902-78.2014.8.24.0033);
- r) Inicial da execução ajuizada pela Poly – Proc. 033.12.013302-7;
- s) Cópia da dação em pagamento imposta pela Poly (objeto da reconvenção movida pela Agravante/Recuperanda) na execução n. 033.12.013302-7;
- t) Contrarrazões ao agravo da Poly – Agravo de Instrumento n. 2014.088627-6;
- u) Cópia da inicial da ação ordinária ajuizada contra a Poly – proc. 0302107-74.2015.8.24.0033, e certidão do Oficial de Justiça de que seu procurador James Winter se negou a firmar o termo de citação;
- v) Defesa apresentada na ação penal instigada pela Poly (proc. 0005549-58.2014.8.24.0033);
- w) Solicitações de remessa dos autos ao Ministério Público para que diligencie na apuração de crime contra a Recuperanda e demais credores (fls. 1641 e 1846).



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

2

21

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB N



03622330

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0005937-11.2011.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A sendo agravado NTL TEXTIL LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

ACORDAM, em Câmara Reservada à Falência e Recuperação do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ELLIOT AKEL (Presidente) e RICARDO NEGRÃO.

São Paulo, 26 de julho de 2011.

**ROMEU RICUPERO
RELATOR**

Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjsc.br/portal>, informe o processo 0001141-24.2014.8.24.0033/60094 e o código 3919D3F. Protocolado em 09/10/2015 às 13:56:40, sob o número WJJI.15.10081943-0.

2

2043



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Seção de Direito Privado

1 fls. 50

Agravo de Instrumento nº 0005937-11.2011.8.26.0000
Agravante: BANCO DO BRASIL S/A
Agravada: NTL TÊXTIL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
INTERESSADOS: G4 PARTICIPAÇÕES; QUATTO
PETROQUÍMICA; BRASKEN (SUCESSORA DE IPIRANGA
PETROQUÍMICA)
Comarca: AMERICANA - 3ª VARA CÍVEL

VOTO N.º 16.208

EMENTA – Recuperação judicial. Plano modificativo aprovado pela assembléia-geral de credores, nas classes I (unanimidade) e III (mais de 77%) e rejeitado pelo agravante, credor único na classe II. Concessão novamente de recuperação judicial que deve ser entendida como homologação de plano alternativo modificado após a aprovação original. Entendimento da Câmara já expresso no julgamento do AI n.º 649.192.4/2 (meu voto n.º 12.235). Viabilidade do plano que não é matéria a ser considerada pelo juiz, e sim pelos credores, reunidos em assembléia geral. Intervenção espontânea de três credores em favor da manutenção da recuperação, assim como do Administrador Judicial e da PGJ. Alienação de imóvel hipotecado para permitir a retomada das atividades. Agravo de instrumento não provido.

RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil S/A contra a r. decisão de fls. 100/101vº, que concedeu

Agravo de Instrumento n.º 0005937-11.2011.8.26.0000
Voto n.º 16.208

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RODRIGO DALCIN RODRIGUES. Para conferir o original, acesse o site <http://www.jsc.jus.br/portal>, informe o processo 0001141-24.2014.8.24.0033/80094 e o código 391503F

a recuperação judicial à empresa NTL Têxtil Ltda., com efeitos retroativos à data da Assembléia Geral de Credores realizada em 18/11/2010, a qual deve ser cumprida nos termos dos artigos 59 a 61 da Lei n.º 11.101/2005, bem assim em conformidade com o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda (fls. 3.426/3.512 dos autos principais), com as modificações levadas a efeito pela Assembléia Geral de Credores.

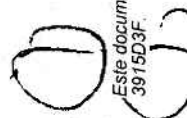
Como está ali expresso:

“Infere-se da Assembléia Geral de Credores, realizada em primeira convocação aos 26/10/2010 (fls. 3.851/3.971 dos autos principais), com continuação aos 18/11/2010 com os mesmos credores que compareceram à primeira convocação, além dos credores UNIFI e CLARIANT que obtiveram liminar e ação cautelar, que o plano de recuperação judicial sofreu algumas modificações, mas foi aceito por unanimidade pela classe de credores trabalhistas presentes e por 77,14% dos credores quirografários presentes, tendo sido recusada pelo único credor com garantia real, o Banco do Brasil S/A, o que aliás já fora previamente anunciado pela recuperanda, postura essa já adotada pela instituição financeira por ocasião da realização da assembléia geral de credores no ano de 2009.

Nessa toada, tem-se por necessária a verificação da condição imposta pelo artigo 45 da Lei n.º 11.101/2008, a qual seja, a aprovação pelas três classes de credores, referidas no artigo 41 do mesmo diploma.

Em hipótese que tal, nos termos do artigo 58, § 1º, da lei em questão, é conferida discricionariedade à

Agravo de Instrumento n.º 0005937-11.2011.8.26.0000
Voto n.º 16.208



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RODRIGO DALCIN RODRIGUES. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjsc.jus.br/portal>, informe o processo 0001141-24.2014.8.24.0033/SC e o código 3915DSF.

Magistrado para a concessão da recuperação judicial, desde que a Assembléia Geral de Credores tenha obtido, de forma cumulativa: a) o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente das classes; b) a aprovação de duas das classes de credores, nos termos do artigo 45 da lei, e c) na classe que houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 dos credores computados na forma dos §§ 1º e 2º do diploma, não se olvidando que nos termos do § 2º do artigo em referência, a recuperação somente poderá ser concedida nesses termos, se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que houver rejeitado.

Pois bem, consoante asseverado pelo Administrador Judicial, não se verificou a ocorrência cumulativa dos requisitos elencados no § 1º do artigo 58 da Lei n.º 11.101/2005 de modo que nos termos da fria letra da lei, a decretação de falência da empresa recuperanda adviria como inarredável corolário.

Entrementes, pondero, nos exatos moldes em que me manifestei anteriormente nos autos e que foram referendados pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

De início, constata-se que o plano de recuperação judicial foi aprovado pelas classes de credores trabalhistas e quirografários, de modo que o inciso II do § 1º do artigo 58 da Lei n.º 11.101/2005 restou cumprido; outrossim, não se verifica o óbice mencionado pelo § 2º do mesmo dispositivo, eis que o plano não impõe tratamento diferenciado aos credores, sendo certo

Agravo de Instrumento n.º 0005937-11.2011.8.26.0000

Voto n.º 16.208

que o prazo anual para o pagamento dos credores trabalhistas foi observado (fls. 3.442/3.443 dos autos principais).

Ademais, o Administrador Judicial havia informado nos autos que a recuperanda possui um bom moderno parque industrial, com prédio próprio e excelentes máquinas, prontas a iniciar a atividade produtiva através de parcerias nos moldes constantes na ata de Assembléia Geral de Credores.

Outrossim, o Administrador Judicial asseverou que um dos motivos da ruína da recuperanda foi justamente a concorrência predatória por parte de sua única concorrente no mercado, o que já foi reconhecido no âmbito administrativo pelo CADE.

Ora, o princípio regente e norteador do novel diploma falimentar é o da preservação da empresa, que fatalmente restará não atendido com a decretação da bancarrota da recuperanda, que consoante informações prestadas pelo Administrador Judicial, possui plenas possibilidades de efetiva recuperação e de cumprimento do plano de recuperação judicial nos moldes aprovados pelos credores trabalhistas e quirografários.

Insta consignar, por oportuno, não há quaisquer elementos nos autos através dos quais se possa vislumbrar que a empresa recuperanda estivesse dolosamente causando prejuízos aos seus credores, quer assumindo obrigações que a mesma sabia que não teria como honrar, quer inadimplindo propositadamente as obrigações assumidas, eis que consoante quanto acima exposto, um dos motivos desencadeantes de seu revés financeiro teria sido a concorrência desleal, já reconhecida pelo CADE, praticada por sua concorrente no mercado.

Agravo de Instrumento n.º 0005937-11.2011.8.26.0000

Voto n.º 16.208

2046

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RODRIGO DALCIN RODRIGUES. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjsc.jus.br/portal>, informe o processo 0001141-24.2014.8.24.0033/80094 e o código 3319D3F.

Ainda, não se pode olvidar que a alienação de ativos não operacionais de considerável valor, decerto oportunizará à recuperanda que retome a pleno vapor as suas atividades fabris, contratando ou recontratando funcionários, bem como passando a recolher os tributos devidos em razão de suas atividades, situação que, ao contrário dos deletérios efeitos da decretação de sua quebra, tão somente trará benefícios à sociedade, bem assim ao conjunto de credores.

Por outro lado, a egoística postura adotada pelo Banco do Brasil S/A, único credor com garantia real que desaprovou o plano de recuperação judicial, certamente interessado na decretação da bancarrota da recuperanda, não coaduna com o discurso propalado pela instituição financeira, no sentido de ser um banco com nítido caráter social.

Consoante mui bem apontado pelo Administrador Judicial, a preservação da empresa se consubstancia em princípio sufragado pela Magna Carta e positivado pela Lei nº 11.101/2005 e, no dizer de Celso Antonio Bandeira de Melo, a ofensa a um princípio é muito mais grave do que o desrespeito à lei.

Sob esse prisma, a não concessão de recuperação judicial à empresa NTL se revela assaz temerária ao corpo social, notadamente em razão das peculiaridades acima retratadas, afrontando assim o princípio da preservação da empresa que encontra guarida e supedâneo na Carta Política de 1988.

Nessa toada, tendo em vista a necessidade de preponderância do princípio da preservação da empresa e do conjunto de credores, em detrimento do egoístico interesse do Banco do Brasil S/A, bem assim em razão

Agravo de Instrumento n.º 0005937-11.2011.8.26.0000

Voto n.º 16.208



viabilidade do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores trabalhistas e quirografários, das modernas instalações recuperanda, aptas à retomada da atividade empresarial a todo vapor, não se olvidando que a alienação de ativos não operacionais de valor considerável incrementará a atividade fabril recuperanda, gerando empregos e possibilitando a arrecadação de tributos, CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL à empresa NTL Têxtil Ltda., com efeitos retroativos à data da Assembleia Geral de Credores realizada em 18/11/2010, a qual deverá ser cumprida nos termos dos artigos 59 e 61 da Lei n.º 11.101/2008, bem assim em conformidade com o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda (fls. 3.426/3.512), com as modificações levadas a efeito pela Assembleia Geral de Credores contando com a fiscalização do Sr. Administrador Judicial, com dispensa da apresentação das certidões negativas de débitos tributários exigida pelo artigo 57 da Lei n.º 11.101/2008, notadamente em função de o Fisco possuir meios próprios específicos para o recebimento de seu crédito, salientando que, se a exigência em questão não for flexibilizada, certamente empresa alguma obteria a benesse legal, eis que, por óbvio, possui débitos fiscais inadimplidos, tanto que chegou ao ponto de pleitear a concessão de sua recuperação judicial”.

O agravante, depois de reproduzir o teor desta decisão e de expor minuciosamente todos os fatos (fls. 14/26), bem como seus créditos sujeitos à recuperação judicial e objetos de impugnação ainda não julgada (fls. 26/29), alega que a decisão que concede, **novamente**, a recuperação judicial está eivada de ilegalidades, ou seja, a benesse legal foi

Agravo de Instrumento n.º 0005937-11.2011.8.26.0000

Voto n.º 16.208

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RODRIGO DALCIN RODRIGUES. Para conferir o original, acesse o site <http://www.fjsc.jus.br/portal>, informe o processo 0001141-24.2014.8.24.0033/SC e o código 391503F.



concedida em patente afronta a diversos dispositivos da Lei n.º 11.101/2005 da Carta Maior.

Diz que, inicialmente, foi concedida a recuperação judicial à agravada (fls. 2.009/2.013 dos autos principais), que deveria ser cumprida nos termos do plano que foi submetido àquela primeira assembleia de credores (fls. 1.986/2.008).

Uma das condições do plano de recuperação inicial era a apresentação de investidor no prazo de sessenta dias, ou seja, Grupo JOFEGE ou empresa coligada, tendo o Administrador Judicial relatado que tal investidor não foi apresentado e que as atividades da agravada estavam paralisadas, requerendo a convocação da recuperação em falência.

A partir daí, o agravante afirma que o MM. Juízo iniciou uma jornada de concessão de inúmeras oportunidades para que a agravada apresentasse novos planos e investidores - todas frustradas, desconsiderando completamente o descumprimento do plano de recuperação, o que culminou na absurda decisão ora combatida.

Reporta-se aos artigos 63, § 1º, e 73, inciso I, ambos da Lei 11.101/2005 e sustenta que são inadmissíveis as inúmeras chances dadas à agravada e é ilegal a nova concessão da recuperação judicial, pois, uma vez descumprido o plano de recuperação, cabe ao Magistrado determinar a convocação da recuperação judicial em falência.

Acentua que o fato de a agravada estar com suas atividades paralisadas não é novidade, pois diversas vezes

Agravo de Instrumento n.º 0005937-11.2011.8.26.0000

Voto n.º 16.208

2099
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RODRIGO DALCIN RODRIGUES. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjsc.jus.br/portal>, informe o processo 0001141-24.2014.8.24.0033/80094 e o código 3915D3F.



Administrador Judicial noticiou-o nos autos (fls. 2.374/2.383, 2.584/2.587, 3.607/3.611), requerendo a convolação da recuperação judicial em falência, assim como o Ministério Público (fl. 2.393). As fotos acostadas ao recurso evidenciam-no.

Aliada à paralisação das atividades, existe uma dívida milionária de mais de 13 milhões de reais com o Fisco, além do que o pagamento das dívidas trabalhistas foi postergado (fls. 3.607/3.611). Colaciona decisões desta Câmara, considerando inviável a recuperação judicial à empresa com atividades paralisadas.

Aduz, ainda, que o plano, agora modificado e aprovado, é inviável, bem como não foram cumpridos os preceitos cumulativos do § 1º do art. 58 da Lei 11.101/2005, insistindo, por conseguinte, que não era caso de *cram down*.

Outrossim, o novo plano só irá beneficiar os credores quirografários hipotecantes, os quais receberão seus créditos tão logo seja efetuada a venda do imóvel, e que são apenas quatro: TRUM Consultoria, G4 Participações, QUATTOR Petroquímica e BRASKEM.

Salienta, por outro lado, que não há nenhum parceiro/investidor algum, além do que o CADE não reconheceu a alegada concorrência predatória que a agravada sustentava existir por parte da empresa Têxtil J. Serrano.

Realça que o plano aprovado recentemente depende de inúmeras variáveis e condicionantes, ou seja, eventos futuros.

Agravo de Instrumento n.º 0005937-11.2011.8.26.0000

Voto n.º 16.208



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RODRIGO DALCIN RODRIGUES. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjsc.jus.br/portal>, informe o processo 0001141-24.2014.8.24.0033/00094 e o código 3915D3F.

2051
1

9 fls. 58

incertos, tais como: a) venda de bens e equipamentos; b) eventual parceiro; c) previsão de potencial de reinserção no mercado; d) só há projeção de faturamento e vendas, mas não receita efetiva; e) sequer foi apresentado potencial comprador para os imóveis e equipamentos; f) o faturamento agravado é inteiramente dependente da venda de um produto (tecido 100% P - polipropileno) - como foi destacado pelo CADE -, fato que dificulta sua reinserção, ou seja, não é apresentado nada de factível e substancial.

Censura a afirmativa de que tem postura egoística, ressaltando que o MM. Juízo não considerou a participação do agravante no financiamento destinado à construção do parque industrial agravado, instalado em Três Lagoas (MS), o que foi feito com recursos do Fundo Constitucional do Centro-Oeste.

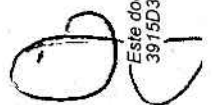
Preparado (fls. 74/79) e instruído o recurso (fls. 80/1.515), indeferi o pretendido efeito suspensivo (fls. 1.517/1.527), advindo embargos de declaração do agravante (cf. fls. 1.532/1.536), rejeitados pela seguinte decisão:

"1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Banco do Brasil S/A contra a decisão interlocutória de fls. 1.517/1.527, que indeferiu por ora o efeito suspensivo.

O agravante alega a existência de omissão, posto que teria demonstrado o *fumus boni juris* - que teve a presença reconhecida pela decisão embargada - e o *periculum in mora*, este consistente na possibilidade iminente do prosseguimento da recuperação judicial concedida ilegalmente, com a implantação

Agravo de Instrumento n.º 0005937-11.2011.8.26.0000

Voto n.º 16.208



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RODRIGO DALCIN RODRIGUES. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjsc.jus.br/portal>, informe o processo 0001141-24.2014.8.24.0033/00094 e o código 3915D3F.

do plano de recuperação judicial ilegal.

Sustenta que a decisão embargada omitiu-se em relação à concessão de efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento final do agravo.

2. Não há qualquer omissão e própria embargante reconhece que a decisão embargada "manifestou que não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação", e isso "certamente porque considerou que não há esse perigo com a não convolação de recuperação judicial em falência" (cf. fl. 1.535).

Embora não seja necessário dizer mais nada, sobretudo diante desse reconhecimento explícito, é suficiente de qualquer dúvida razoável que tal perigo existiria em caso de decretação da falência ou, como quer o agravante, a suspensão de aprovação do plano alternativo aprovado em assembléia dos credores.

Por isso, a decisão embargada não omitiu e assinalou com todas as letras que:

"Não obstante, é fato que o plano original não foi cumprido, eis que previa um parceiro que não se apresentou, consta que as atividades estão paralisadas e até os créditos trabalhistas, que deveriam ser pagos no prazo de um ano, consoante previsão do caput do art. 54 da Lei 11.101/2005, teriam sido postergados.

Ou seja, não obstante as relevantes razões que inspiraram a r. decisão agravada, agora é mais robusta a fumaça do bom direito. Em tese, há relevância



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RODRIGO DALCIN RODRIGUES. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjsc.jus.br/portal>, informe o processo 0001141-24.2014.8.24.0033/80094 e o código 3919D3F.

2053
8

11 fls. 60

jurídica na fundamentação da minuta.

Apesar disso, não se justifica, e o despacho não exauriente, isto é, em conhecimento apenas sumário das questões agitadas, sem contraditório e sem ouvir a devedora e credores que aprovaram a modificação do plano, convocar a recuperação judicial em falência.

Em outras palavras, não me parece presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, mesmo porque a Câmara Reservada tem julgado com extrema rapidez os recursos que lhe são afetos.

Assim, é melhor que, por enquanto, o recurso se processe sem o efeito suspensivo, colhendo a manifestação da agravada, do Administrador Judicial dos credores nominalmente citados neste despacho e que teriam sido beneficiados indevidamente com o novo plano e, por fim, o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça.

Por conseguinte, indefiro, por ora, o efeito suspensivo".

Em suma, rejeito os embargos de declaração".

A recuperanda ofertou a contraminuta de fls. 1.553/1.571, instruída com os documentos de fls. 1.572/1.706, havendo também contraminutas de BRASKEM S/A (fls. 1.708/1.719), C Participações Ltda. (fls. 1.728/1.730) e QUATTOR Petroquímica S/A (fls. 1.732/1.740).

Agravo de Instrumento n.º 0005937-11.2011.8.26.0000

Voto n.º 16.208



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RODRIGO DALCIN RODRIGUES. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjsc.jus.br/portal>, informe o processo 0001141-24.2014.8.24.0033/80094 e o código 3915DJF.

2054
J

12 fls. 61

O agravante interpôs ainda agravo regimental (fls. 1.749/1.754), não admitido pela decisão de fls. 1.756/1.759.

Há parecer do ilustre Administrador Judiciário (fls. 1.761/1.766), bem como da douta Procuradoria Geral de Justiça, da peça da Dra. Maria da Glória Villaça Borin Gavião de Almeida, igualmente pelo não provimento (fls. 1.769/1.773).

FUNDAMENTOS.

Como consignei no despacho inicial:

"É evidente que o MM. Juízo não poderia conceder, novamente, a recuperação judicial, tanto porque já a havia concedido anteriormente, quanto porque o art. 48, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005 estipula que "poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial".

Assim, a r. decisão agravada deve ser considerada como homologação de plano alternativo modificada após a aprovação original.

A questão do *cram down* e a rejeição pelo único credor com garantia real já foi enfrentada por esta Câmara no julgamento do Agravo de Instrumento nº 649.192.4/2, na sessão de 18 de agosto de 2009, cuja cópia do

Agravo de Instrumento n.º 0005937-11.2011.8.26.0000

Voto n.º 16.208



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RODRIGO DALCIN RODRIGUES. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjsc.jus.br/portal>, informe o processo 0001141-24.2014.8.24.0033/00094 e o código 391503F.

acórdão encontra-se encartada nos autos.

A inviabilidade do plano é matéria a ser deslindada pelos credores, em assembléia, e jamais pelo juiz que não tem o direito, na nova lei, de deixar de homologar o plano aprovado pelos credores, sobretudo e unicamente sob o argumento de que o mesmo é inviável (cf. Agravo de Instrumento n.º 561.271.4/2-00, da Comarca de Caieiras/Franco da Rocha, Rel. Des. PEREIRA CALÇAS, j. 30/07/2008; Agravo de Instrumento n.º 500.624.4/8-00, da Comarca de Matão, Rel. Des. LINHARES MACHADO, j. 26/03/2008).

Não obstante, é fato que o plano original não foi cumprido, eis que previa um parceiro que não apresentou, consta que as atividades estão paralisadas e até créditos trabalhistas, que deveriam ser pagos no prazo de um ano consoante previsão do *caput* do art. 54 da Lei 11.101/2005, teria sido postergados.

Ou seja, não obstante as relevantes razões que inspiraram a r. decisão agravada, agora é mais robusta a fumaça do bom direito. Em tese, há relevância jurídica na fundamentação da minuta.

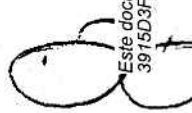
Apesar disso, não se justifica, em despacho não exauriente, isto é, em conhecimento apenas sumário das questões agitadas, sem contraditório e sem ouvir a devedora e credores que aprovaram a modificação do plano, convocar a recuperação judicial em falência.

Em outras palavras, não me parece presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação mesmo porque a Câmara Reservada tem julgado com extrema

Agravo de Instrumento n.º 0005937-11.2011.8.26.0000

Voto n.º 16.208

2055
1
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RODRIGO DALCIN RODRIGUES. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjsc.jus.br/portal>, informe o processo 0001141-24.2014.8.24.0033/80094 e o código 391505F.



rapidez os recursos que lhe são afetos.

Assim, é melhor que, por enquanto, o recurso se processe sem o efeito suspensivo, colhendo-se a manifestação da agravada, do Administrador Judicial, dos credores nominalmente citados neste despacho e que teriam sido beneficiados indevidamente com o novo plano e, por fim, o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça.

Por conseguinte, indefiro, por ora, o efeito suspensivo".

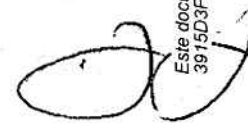
Ocorre que, processado regularmente o recurso, todas as manifestações, quer da própria devedora, quer de credores que acorreram espontaneamente, quer do Administrador Judicial, quer finalmente da douta Procuradoria Geral de Justiça, são favoráveis à recuperanda.

Com efeito, a recuperanda realça que "concedida a recuperação judicial, onde se estabeleceu no plano de recuperação que a agravada deveria apresentar um investidor para a recuperação do negócio, tal meta não foi atingida na forma entabulada, ante a dificuldade de se formar a parceria pretendida, razão pela qual foi convocada nova assembléia de credores realizada em 09/02/2010, em segunda convocação, não se chegando a consenso a respeito do investidor que seria parceiro de negócios da agravada" (fl. 1.556).

Noticiado esse fato ao Juízo, este determinou à agravada que "apresentasse um plano concreto de recuperação judicial, o que ocorreu em 29/07/2010, tendo sido convocada assembléia de credores para realizar em 19/10/2010"; instalada em segunda convocação, o plano foi

Agravo de Instrumento n.º 0005937-11.2011.8.26.0000

Voto n.º 16.208



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RODRIGO DALCIN RODRIGUES. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjsc.jus.br/portal>, informe o processo 0001141-24.2014.8.24.0033/800094 e o código 391503F.

aprovado por 100% dos credores trabalhistas (classe I) e 77,14% dos credores quirografários (classe III) e rejeitado pelo agravante (credor único na classe II).

Diante desse resultado, o Juízo concedeu recuperação judicial, reiterando decisão que já passou pelo crivo desta Câmara.

A recuperanda salienta a questão submetida ao CADE e o fato de a empresa J. SERRANO ter vendido quantidades expressivas de tecido "Canoas" abaixo de seu custo, ou seja, a prática de preços predatórios. Apesar de o CADE ter deliberado pelo arquivamento dos autos do procedimento administrativo, entendendo que no período de 2000 a 2009 não havia ocorrido a prática de preço predatório por parte da recuperanda, a recuperanda estaria preparando representação ao Ministério Público Federal, assim como ação de desconstituição da referida deliberação do CADE.

A recuperanda, em apertada síntese, ao abordar o direito e as razões de manutenção da decisão agravada, apóia-se no disposto no art. 47 da Lei de Recuperação de Empresas, fazendo valer a vontade dos credores, realçando, outrossim, que o não cumprimento do plano original e o não pagamento dos créditos trabalhistas ficaram superados pela apresentação e aprovação do plano alternativo.

Rebate a afirmação de que o novo plano seria inviável, trazendo as palavras do Administrador Judicial, de que a recuperanda possui bom e moderno parque industrial, com prédio próprio

Agravo de Instrumento n.º 0005937-11.2011.8.26.0000

Voto n.º 16.208

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RODRIGO DALCIN RODRIGUES. Para conferir o original, acesse o site <http://www.jsc.jus.br/portal>, informe o processo 0001141-24.2014.8.24.0033/80094 e o código 3915D3F.

excelentes máquinas, prontas a iniciar a atividade produtiva...".

Enfatiza também que a resistência à continuidade da empresa recuperanda é apenas do banco agravante, não podendo esquecer que o seu crédito teve o pagamento previsto no plano inclusive em condições diferenciadas dos demais credores, em atendimento às regras estipuladas pelo próprio agente financeiro (ver anexo 13 - págs. 4 e de 7).

No tocante à assertiva de ilegalidade na condição dada aos credores denominados hipotecantes, expõe que o agravante não diz qual seria a ilegalidade e nem que tais credores hipotecantes iriam receber o bem de terceiro, ou seja, bem que não compõe o ativo de agravada.

Logo em seguida, aduz que as atividades serão retomadas após a venda dos ativos como autorizado pela assembleia dos credores.

Se era óbvia a intervenção da recuperanda em favor do prosseguimento da recuperação judicial, é certo que os credores que se manifestaram nos autos reforçaram essa posição.

Assim, a empresa BRASKEM S/A também expõe a sua participação, isto é, a empresa QUATTOR Petroquímica S/A (incorporadora de Suzano Petroquímica S/A), a qual atualmente tem como uma de suas acionistas a empresa BRASKEM S/A, é detentora de garantia hipotecária de primeiro grau que recai sobre o imóvel de propriedade da empresa Portal Holding S/A.

Agravo de Instrumento n.º 0005937-11.2011.8.26.0000
Voto n.º 16.208

2058
1


Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RODRIGO DALCIN RODRIGUES. Para conferir o original, acesse o site <http://www.jsc.jus.br/portal>, informe o processo 0001141-24.2014.8.24.0033/00094 e o código 3915D3F.

2059

17 fls. 66

Considerando que nem a devedora e nem a sua
garantidora Portal Holding cumpriram com todas as obrigações previstas no
contrato de confissão de dívida, em especial no que diz respeito ao pagamento
de matéria-prima fornecida pela QUATTOR, esta não teve alternativa senão
ingressar com ação de execução para cobrança do débito, feito que tramitou
perante a 2ª Vara de Americana.

As empresas BRASKEM e QUATTOR foram
contatadas pela recuperanda, com o objetivo de verificar a possibilidade de
ser disponibilizado para venda o imóvel sobre o qual recai a garantia prestada
pela Portal Holding, sendo que, com a realização dessa operação, seria
possível a retomada das atividades da devedora e se evitaria a sua quebra.

Daí o plano alternativo, havendo especial
ênfase no fato de que tal venda não beneficiará apenas credores hipotecantes,
e sim a venda do imóvel irá permitir a obtenção de recursos para capital
de giro e conseqüente retomada das atividades da recuperanda.

Esse mesmo enfoque é retomado pelas
empresas QUATTOR e G4 Participações, merecendo destaque especial às
palavras do Dr. Rolff Milani de Carvalho, Administrador Judicial, isto é, "é
que se destacar que o princípio da preservação da empresa deve preponderar
sobre o egoístico interesse financeiro de um ou alguns credores,
principalmente se considerarmos que a devedora tem um bom parque
industrial, com prédio próprio e excelentes máquinas, prontas para iniciar
atividade produtiva, através de parceria, como lançado na assembléia-geral
dos credores, o que resultará na reconstrução de um grande número de

Agravo de Instrumento n.º 0005937-11.2011.8.26.0000

Voto n.º 16.208

Para conferir o original, acesse o site <http://www.jsc.jus.br/portal>, informe o processo 0001141-24.2014.8.24.0033/80094 e o código 391503F.

2060

18 fls. 67

trabalhadores, bem como levará ao recolhimento de impostos" (cf. fl. 1.765).

Por fim, a manutenção da decisão agravada conta com o expressivo apoio da douta Procuradoria Geral de Justiça, que, e seu parecer, anotou:

"O recurso não deve ser provido.

Os credores aceitaram o novo plano proposto e este foi homologado.

A oportunidade para aferir descumprimento e a conseqüente convolação em falência transcorreu incólume e precluiu o direito de invocar a sua nulidade.

Uma vez aceita e submetida a nova proposta à assembléia geral de credores, onde foi aprovada, esta passa a vigorar e são os seus preceitos que devem ser analisados à luz da legalidade.

Se o novo plano é viável ou não também compete aos credores aferir.

(...)

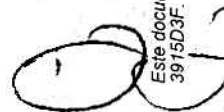
Até porque, na recuperação judicial, os credores têm total liberdade de criação das regras, porque somente a eles é dado conhecer a fundo a viabilidade de reerguer a empresa.

Por isso, a nossa legislação prevê que o pronunciamento judicial de aceitação ou rejeição do plano será meramente homologatório. Ao juiz compete a análise formal legal do plano para aprová-lo ou rejeitá-lo.

Nesse sentido, posiciona-se Alber

Agravo de Instrumento n.º 0005937-11.2011.8.26.0000

Voto n.º 16.208



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RODRIGO DALCIN RODRIGUES. Para conferir o original, acesse o site <http://www.jsc.jus.br/portal>, informe o processo 0001141-24.2014.8.24.0033/00094 e o código 3915D3F.

2061
J

19 fls. 68

Camiña Moreira:

"O destino do plan, contudo, está nas mãos dos credores, que poderão aceitá-lo, modificá-lo ou rejeitá-lo.

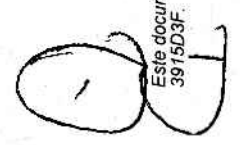
É fundamental ter isto em mente. Recuperação judicial não é processo litigioso. Não há julgamento de procedência ou improcedência do pedido. Como dia a doutrina norte-americana, "seria errado pensar o capítulo de recuperação como processo litigioso, como adversary process. Planos propostos e adotados no processo de recuperação quase sempre têm sido produzidos by negotiation, not by litigation.

Não há, portanto, decididamente, julgamento do plano de recuperação judicial, como não há julgamento da separação consensual de um casal; a atividade jurisdicional é de homologação da vontade dos credores e do devedor.

A exceção fica por conta do art. 58, parágrafo 1º, em que o juiz, ainda por meio de homologação, vai impor o plano aos credores discordantes. Mas, ainda nesse caso, em essência, o juiz vai homologar a vontade da maioria, sem dar importância à rejeição da minoria, muito embora a decisão, aqui, dependa de outros requisitos, a serem examinados ("Poderes da Assembléia de Credores, do Juiz e Atividade do Ministério Público", in *Direi*

Agravado de Instrumento n.º 0005937-11.2011.8.26.0000

Voto n.º 16.208



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RODRIGO DALCIN RODRIGUES. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjsc.jus.br/portal>, informe o processo 0001141-24.2014.8.24.0033/800094 e o código 397503F.

206L
p

20 fls. 69

Falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas, coordenação de Luiz Fernando Valente Paiva, São Paulo, Quartier Latin, 2005, p. 249 e 252).

Se eventualmente ficar demonstrado que a avença deixou de ser cumprida e que a recuperação não consolidará, certamente haverá a convalidação em falência.

Por ora, não parece justificável medida se a assembléia aprovara o plano modificativo do original. A aferição do cumprimento será feita na recuperação judicial, agora circunscrita ao plano.

O que não se admite é a imposição de quebra apenas porque o plano substitutivo do original fora aprovado e homologado".

Destarte, pelo meu voto, **neg** provimento ao recurso.


ROMEU RICUPERO
Relator

Agravo de Instrumento n.º 0005937-11.2011.8.26.0000
Voto n.º 16.208

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RODRIGO DALCIN RODRIGUES. Para conferir o original, acesse o site http://www.jsc.jus.br/portal_infome, processo 0001141-24.2014.8.24.0033/80094 e o código 3915DJF.



FREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados

2063
8
fls. 70

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAJAÍ – SC

Coação!

Indução e nova tentativa de indução do Juízo em erro!

Litigância de má-fé!

GUEDES IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, espécie sociedade empresária, nome fantasia "GID", inscrita no CNPJ sob n. 08.784.317/0001-78 e na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina n. 42203909849, sediada na Rua Pedro Ferreira Mafra, 147, Bairro Ressacada, CEP 88307-320, Itajaí, SC, e **LUIS EDUARDO GUEDES** (*que se dá por citado neste ato*), brasileiro, separado judicialmente, residente e domiciliado na Rua Joinville, 239, ap. 1201, Ed. Bellagio, Itajaí, SC, CEP 88301-410, inscrito no CPF sob n. 341.082.030-20, por seus advogados (que recebem intimações no endereço abaixo epigrafado), tomando ciência da **ação reivindicatória** ajuizada por **POLY EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.** (proc. 033.13.016139-2 – 0016139-31.2013.8.24.0033), vêm à presença de Vossa Excelência contestar para que a mesma seja julgada improcedente, pelas razões que passa a expor.

1. QUESTÕES PRELIMINARES

Antes de abordar a ação e demonstrar sua total e absoluta improcedência, os Réus informam que, paralelamente, apresentam **reconvenção**.

Salientam também que, a Autora, na realidade, concretiza **mais um ato de coação e tentativa de indução deste MM. Juízo em erro** e que seus representantes agem com a mais **absoluta má-fé** processual, incorrendo em infrações não somente éticas, mas cíveis, e, ainda que em tese, penais.



2. TEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO

Esta contestação é tempestiva porque o **litisconsorte passivo** (Luis Eduardo Guedes) **se dá por citado neste ato**, pois o prazo legal às contestações só começaria a fluir a partir da juntada aos autos do último mandado de citação devidamente cumprido, consoante o art. 241, III, do CPC.

3. AÇÃO A SER CONTESTADA

A Autora ajuizou ação reivindicatória postulando sigilo (alegando ainda que indiretamente, que os Réus não agiam com boa-fé) e aduzindo que **"se tornou proprietária** dos bens objetos desta ação através de uma dação em pagamento" (isto é, teria "adquirido tais bens da Ré por dação") protocolado na ação de execução n. 033.12.013302-7 (0013302-37.2012.8.24.0033) em 10/10/2012, inclusive com emissão de Notas Fiscais em 22/10/2012, mesma data em que arrendou tais bens conforme "contrato de arrendamento de máquinas", afiançado pelo Réu Luis Eduardo.

Expôs ainda que a Ré se comprometeu a pagar quantia mensal de R\$175.323,24 mensais a partir de 20/06/2013, e descreveu os bens que teriam sido objeto de tal relação (dação em pagamento e posterior arrendamento), como tendo o valor de R\$5.940.000,00, acrescentando que as Notas Fiscais teriam valor menor em função da "depreciação contábil". Saliente-se: só descreveu bens "móveis"!

Aduziu que antes do primeiro vencimento a Ré postulou um desconto, mas que mesmo assim não ocorreu pagamento, ensejando uma Notificação (fl. 98), e que após, diante do inadimplemento, "passando a desonrar o contrato", não a remunerando pelo "uso das máquinas", realizou uma segunda Notificação (fls. 109 e 110), a qual ensejou uma contranotificação da Ré (fls. 113 e 114) supostamente "com conteúdos de absoluta má fé e falaciosas inverdades para tentar justificar seu inadimplemento contratual, afirmando expressamente que não devolveriam as máquinas", dando causa a presente ação.



FREITAS MACEDO & DALCIN

advogados associados

Por fim, refere que tomou conhecimento de que a Ré teria entregue algumas máquinas em garantia ao Banco Safra em 06.02.2013, sendo algumas objeto de ação de busca e apreensão (processo n. 033.13.501649-8).

Com base em tais premissas fáticas sucitou a incidência dos arts. 1228 do CCB, pois teria adquirido a "propriedade" de tais bens, postulando que o domínio seria da Autora, aduzindo que as Rés teriam a posse injusta e os bens seriam individualizáveis. Transcreveu ementas e lições doutrinárias. Também postulou a condenação dos Réus por perdas e danos em função de "posse injusta". Ao final, postulou a antecipação dos efeitos da tutela.

Relatada a inicial, a Ré passará a demonstrar as razões fáticas e jurídicas pelas quais a ação é totalmente improcedente, mas, principalmente, que ela reflete mais um dos atos "coativos", destinados a induzir o Poder Judiciário em erro (e até mesmo a Polícia Civil ao apresentar notícia crime – anexa – imputando crime que sabe ser inexistente e esconder crimes que, ainda que em tese, cometeu através de seus "representantes"), não somente em litigância de má-fé, mas como mecanismos de tentar ofuscar os ilícitos que praticou.

Registra que tomou ciência da decisão que **declinou a competência para a 1ª Vara Cível**, considerando que lá tramita a execução movida pela Autora contra os Réus, razão pela qual **contesta já considerando o apensamento de tais processos**.

4. FUNDAMENTOS À IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO (E À RECONVENÇÃO)

4.1. FUNDAMENTOS FÁTICOS NECESSÁRIOS À ANÁLISE DOS JURÍDICOS

4.1.1. Quem são os Réus

A Ré **GUEDES IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.** é pessoa jurídica constituída em 2007 pelos seus jovens sócios Luís Henrique Gil Guedes, nascido em 12/12/1985, e Guilherme Gil Guedes, nascido em 15/08/1990, tendo o intuito inicial



FREITAS MACEDO & DALCIN

advogados associados

de importar fios para revendê-los à indústria têxtil nacional (conforme contrato social anexo).

Os dois jovens iniciaram a atividade muito em função de seu pai, o Réu Luis Eduardo Guedes, que fora representante comercial por muitos anos de tais produtos, mas que após anos de trabalho e problemas enfrentados, havia encerrado suas atividades.

Imbuídos da necessidade de buscar seu sustento, seu desprendimento, a vocação ao comércio (certamente herdados do pai), ainda que sem conhecimentos técnicos e científicos, assim como sem a experiência profissional e de vida, deram início as atividades da pessoa jurídica, tendo por capital inicial os recursos da venda do automóvel que era de propriedade da esposa do sócio Luís Henrique (aproximadamente uns R\$15.000,00), e algumas orientações do pai, Réu Luís Eduardo.

Após um período de extremo êxito, problemas com fornecedores de fios (empresas estrangeiras), a falta de conhecimento administrativo e financeiro (fruto do exposto acima), greves da Receita Federal do Brasil (gerando restrições à concretização das importações), circunstâncias macroeconômicas, decisão de instalar uma indústria têxtil, primeiramente em Imbituba, e, após, no Mato Grosso do Sul, atrasos no início das atividades da indústria, enfim, inúmeros fatos, passaram a ter dificuldades à importação de fios.

Surgiu aí o "anjo" (ou será "demônio"?) Poly (ou talvez, os representantes desta?).

4.1.2. O início da relação entre as partes

A relação entre as partes de forma geral teve início no final de 2011, início de 2012, quando o Gerente da TEXPOLY (do segmento têxtil da Poly), Sr. Joaz Viana, e o Representante da Autora, Sr. Flávio Siqueira ofereceram à Ré GID "fio", vendendo a



FREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados

2067
fls. 74

ideia de que a mesma não precisasse mais importar, visando uma parceria futura entre as partes, notadamente em função da indústria que a Ré estava instalando em Campo Grande, Mato Grosso do Sul. Porém, poucos meses após a relação ficou conturbada.

Os problemas surgiriam porque a Autora concedeu um determinado limite de crédito às compras, sem qualquer aviso, reduziu e passou a exigir o pagamento adiantado para novos fornecimentos, assim como o pagamento imediato das mercadorias já entregues. Enfim, cortou o crédito da Ré.

Vale frisar que a Autora integra grupo econômico extremamente forte e tinha plena ciência que as restrições ao fornecimento de fio e cobrança, ou, em outros termos, que sua mudança de atitude fragilizaria a Ré de sobremaneira, pois impediria o prosseguimento das atividades, ou, no mínimo, os dificultaria muito.

4.1.3. Primeira coação da Autora à Ré – Registro de Ocorrência n. 187523

Em abril de 2012, o intuito de parceria “futura” entre as partes é abalado mais fortemente em decorrência de ameaças feitas por representantes da Autora ao sócio-administrador da Ré, Luís Henrique, que coagido, **registrou ocorrência** ao temer por si e por sua família (Ocorrência Número: 187523 de **25/04/2012** – doc. anexo), relatando:

Hoje as 19:24 recebi a ligação do Sr. Flávio Siqueira, representante da empresa Poly EXIM (Texpoly) empresa esta fornecedora de fios têxteis a empresa na qual sou sócio (Guedes Imp. Dist. Ltda). A ligação dele foi estranha e não clara. Hoje nossa empresa possui um valor em aberto junto a Poly EXIM, valor este que estamos tentando negociar junto a eles. Na ligação do Sr. Flávio Siqueira, o mesmo informava que o Sr. Joaz Viana, gerente comercial da empresa Poly EXIM, gostaria de sentar em conjunto com o Sr. Flávio e comigo (Luís Henrique Guedes) para realizar uma composição desta dívida. **Na ligação ele informou que a empresa Poly EXIM segundo o Sr. Joaz Viana informava a ele, possuía meios e conexões importantes, para trazer prejuízos imensuráveis a minha família, a mim e a minha empresa, frisando este diversas vezes no contato. Já que o valor desta discussão é alto e a forma que foi colocado no contato, estou registrando este, visando resguardar e proteger meus familiares de possíveis acontecimentos futuros.**



FREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados

fls. 75

Ou seja, a Autora concretizou a primeira "coação", agindo além dos limites legais.

4.1.4. A reação da Autora: mudança de posição passando a buscar confiança, mas em detrimento da boa-fé e o dever de não guardar reservas mentais (coação e indução em erro)

Em função do registro da ocorrência, a Autora passou a apresentar novamente um intuito de auxiliar a Ré, ganhando confiança, se aproximando, buscando demonstrar boa-fé, quando na realidade estava, aparentemente, planejando os atos que seguiriam. Paralelamente, os sócios da Ré buscaram auxílio de seu pai, relatando o que estava acontecendo.

Com esta mudança de postura a Autora impôs à Ré a assinatura de um "Termo de Confissão de Dívida com Garantia Hipotecária e Aval", firmado em **15/05/2012**, apresentando em garantia todos os bens móveis e imóveis da Ré, prevendo parcelas de R\$390.000,00, e, após, R\$400.000,00. A Autora fez tal proposta mesmo sabendo que a Ré passava por dificuldades econômicas e certamente não teria recursos para fazer frente a obrigações nesta monta, e plenamente ciente de que a própria Autora contribuiu para esta grave crise financeira.

Para tanto, aduziu que reabriria o crédito às compras, pois isto permitiria revendas, gerando receitas com resultados a viabilizar o pagamento, conforme demonstra a mensagem anexa do Advogado James Winter (atente: só poderá receber novamente mercadoria se assinar a "confissão de dívida!"):

De: "James Winter" <jameswinter@polyterminais.com.br>
Data: 14 de maio de 2012 12h49min15s GMT-03:00
Para: 'GID - Luis Henrique' <lhenrique@gidtextil.com.br>, "Julio Boticelli" <juliboticelli@me.com>, <jefferson@polymport.com.br>
Cc: 'GID - Luis Eduardo Guedes' <luisguedes@gidtextil.com.br>, "GID - Guilherme" <guilherme@gidtextil.com.br>, "GID Ana Paula Caron" <ana.caron@gidtextil.com.br>
Assunto: RES: RES: Minuta - Termo de Confissão de Dívida

Prezado Luis Henrique,

Página 6 de 34

www.fmda.com.br

PORTO ALEGRE - Av. Padre Caciue, 320/2º andar - Porto Alegre/RS - CEP 90810-240 - Fone +55 51 3014 3000/Fax +55 51 3014 6101
 SÃO PAULO - Av. Vereador José Diniz, 3.300/309 - São Paulo/SP - CEP 04.604-006 - Fone +55 11 2852 1165
 ITAJAÍ - Av. Marcos Konder, 1207/113 - Itajaí/SC - CEP 88301-303 - Fone/Fax +55 47 33488275



FREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados

Quanto aos seus pedidos abaixo, fazemos as seguintes considerações:

* O valor do débito está demonstrado na planilha enviada para efeitos de conferência:

* O valor de R\$ 7,00 (sete reais) o kilo do fio foi proposto por vocês e já aceito para fins de acordo, e novo debate sobre este valor deverá atrasar demais nossas tratativas por força de que teremos que consultar os demais sócios;

*** A volta do abastecimento de fio por parte da Poly será honrada conforme o combinado, porém, tema este que será tratado em paralelo com o documento de Confissão de Dívida;**

* Quanto a "baixa" da negativação, já deixamos claro de que esta só ocorrerá após formalmente assinado o termo de confissão de dívida e do registro do mesmo no Cartório, temos determinações expressas dos sócios para em hipótese alguma fazer este procedimento sem a formalização do documento. Assinando o termo hoje, hoje mesmo será dada a ordem para baixa;

* Referente as alterações de prazo e fornecimentos de fios:

1. As alterações de datas serão aceitas;
2. Quanto a estipulação de uma data, favor verificar que todas foram colocadas para o último dia da semana e devem constar no documento. Caso seja pago antecipadamente melhor ainda...
3. Quanto a colocar o pagamento em fios, sem mencionar dinheiro, não tem problema, porém, caso os fios não sejam entregues nas datas aprazadas vocês ficarão em mora, por esta razão foi colocado a opção de pagamento em dinheiro;

* O último pedido não foi aceito, pois, descaracteriza o documento de termo de confissão de dívida e suas garantias, logo, não foi aceito a negociação de 15 dias para solucionar impasses (negativação), nem muito menos com relação a antecipação do débito no caso de mora.

* Concordamos com o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação das Certidões, pois, é suficiente este prazo para a obtenção das mesmas.

Peço a gentileza de que, caso você concorde, de nos reunirmos hoje no início da tarde para formalizar o documento de confissão de dívida em conjunto e pessoalmente, assim, sairemos daqui com o assunto resolvido, ganhando tempo para sua empresa e para a nossa. Ficarei a sua inteira disposição hoje o dia inteiro por aqui para finalizar este assunto, qualquer dúvida por favor pode me ligar imediatamente, pois, **amanhã estarei na diligência junto a fábrica de vocês em Campo Grande.**

Muito obrigado.

James Winter.

Com isto e diante da juventude dos sócios da Ré, foi, aparentemente, fácil coagi-los, induzindo-os em erro. Além disto, o pai deles, Réu Luis Eduardo, agindo da



FREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados

mesma forma como o fez durante toda sua carreira profissional e vida pessoal, assumiu o compromisso de tentar viabilizar o adimplemento dos valores em aberto, sempre confiando de maneira cega na Autora em função das manifestações de "parceria".

A minuta de tal instrumento contratual segue anexa.

Dada às alegações da Autora de má-fé dos Réus, assim como da Notícia Crime apresentada à Polícia Civil (anexa), registramos de plano uma curiosidade: **em 15/05/2012 a Autora exige a garantia de todos os bens imóveis e móveis da Ré, dentre os quais o imóvel matriculado sob n. 91.870, terreno em que está localizada a indústria no Mato Grosso do Sul. Na execução n. 033.12.013302-7 (objeto do tópico seguinte), junta cópia da matrícula de tal imóvel a fl. 51, na qual consta que foi obtida em 05/04/2012, e que tal imóvel foi doado pelo Município à instalação da indústria, com cláusula de reversão permitindo a entrega do mesmo em garantia ao Banco do Brasil, ao BNDES etc. O mesmo ocorre com os outros imóveis na sequência do processo de execução.**

Ou seja, exige a Autora garantia até mesmo de imóvel que tinha ciência de que não poderia ocorrer, nem transmitido para ela, nem alienado judicialmente por ela. Em breve, Vossa Excelência compreenderá a razão disto.

Também é importante ressaltar que na execução a Autora juntou demonstrações financeiras da Ré, datadas de 27/04/2012, nas quais constou, por exemplo, que **o valor dos bens "exigidos" pela Autora em garantia era muito superior ao "débito" (fl. 70), verbis:**

BENS MOVEIS - FILIAL	6.047.844,480
COMPUTADORES E PERIFERICOS	1.350,000
EQUIPAMENTOS TELEFONICOS	1.589,000
MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	8.162,640
MAQUINAS E EQUIPAMENTOS FABRICA	6.025.236,290
MOVEIS E UTENSILIOS	11.506,550
BENS IMOVEIS FILIAL	3.270.208,280
FABRICA	1.657.288,510
INSTALACOES FABRICA	1.612.919,770
IMOBILIZADO EM ANDAMENTO	1.920,000
CONSTRUCAO FABRICA	1.920,000



Consta também que a Ré já possuía um passivo muito superior ao seu patrimônio (fl. 71), mais precisamente de R\$59.874.958,33, com bancos, clientes, fornecedores etc. Ou seja, a Autora já tinha plena ciência da situação da Ré, bem como de outros credores.

4.1.5. A execução dos valores – Proc. 033.12.013302-7 – a segunda jogada coativa

Como não poderia deixar de acontecer, a Ré não conseguiu efetuar o pagamento das parcelas irrealizadas impostas pela Autora, e, poucos dias após (em **julho/2012**). A Autora ajuizou ação de execução com base no Termo de Confissão, e aí já com a dívida sendo no valor de R\$5.257.519,03. Atente, pois Vossa Excelência verá o “milagre da multiplicação”!

Ao fazê-lo construiu mais um mecanismo coativo, desta vez destinado a induzir este MM. Juízo em erro, conferindo uma aparência de legitimidade, concretizando mais um passo ao fim que realmente objetivava (tomar para si a indústria da Ré, em detrimento desta e de todos demais credores).

Ajuizada a execução a ora Autora de imediato postulou penhora de valores via bacen-jud (fl. 100), através do qual buscou fragilizar ainda mais a Ré, preparando o próximo ato!

A Ré, por sua vez, contratou o advogado Luis Paulo que opôs embargos à execução (Proc. 033.12.015373-7).

4.1.6. A imposição da “dação em pagamento” seguida de “arrendamento” – nova coação mascarada, indução em erro para lesar Réus e demais credores

Acima foi demonstrado que a Autora já tinha conhecimento, no mínimo, desde abril de 2012 de que a Ré possuía vários débitos e que seu patrimônio garantia dívidas com bancos, o que poderia gerar uma restrição aos reais anseios da Autora.



FREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados

Assim, esta lançou mão de vários ardis para ludibriar os Réus, assim como este MM. Juízo, tentando construir uma aparente legitimidade à conduta realmente almejada.

A compreensão destes fatos é possível pela análise de mensagens eletrônicas mantidas pelas partes e que poderá ser confirmada durante a instrução do feito.

Armado o cerco, a Autora propôs a Ré que esta fizesse a "dação em pagamento" dos bens imóveis e móveis anteriormente dados em garantia, agora aduzindo que viabilizaria a aquisição de uma nova máquina à indústria da Ré, permitindo dobrar a produção, e, desta forma, permitir o aumento das condições à auferir receitas para pagar os débitos conforme demonstra, exemplificativamente, a mensagem encaminhada pelo Advogado da Ré, James Winter, inscrito na OAB.SC sob n. 17.928-B, datada de 05/10/2012, onde expressou (doc. anexo):

De: GID - Luís Eduardo Guedes <luisguedes@gidtextil.com.br>
Data: 5 de outubro de 2012 19h51min23s GMT-03:00
Para: "James Winter" <james@winterassessoria.com.br>
Cc: Adalberto Sedlacek <adalberto@polymport.com.br>, GID - Luís Henrique <lhenrique@gidtextil.com.br>
Assunto: Re: Minutas...

Senhor James.
Boa noite!
Agradeço o material enviado abaixo, sendo que já neste fim de semana iremos analisar o mesmo, respeitando os nossos curtos conhecimentos jurídicos.
Caso haja necessidade, consultaremos os advogados que a GID contratou para assim finalizar este acordo, o urgente que seja possível.
Atenciosamente;
Guedes

Em 05/10/2012, às 18:16, James Winter escreveu:

Boa tarde,

Seguem as minutas do acordo e do contrato de arrendamento.

A operação da máquina nova trataremos a parte.

Conversamos melhor sobre a operação na segunda-feira.

Atenciosamente,



FREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados

2073
9
fis. 80

James Winter.

<Acordo Judicial - Dação em Pagamento _(Versão Final_).pdf><Minuta - Contrato Arrendamento.pdf>

Ou seja, o advogado da Autora, James Winter, remete em 05/10/2012 a minuta da "dação em pagamento" e do "contrato de arrendamento", aduzindo que **"a operação da máquina nova trataremos a parte"**!

Como constou da resposta da Ré, ela havia contratado o advogado Luis Paulo Stávale Joaquim, inscrito na OAB.SC sob n. 5.693 inclusive para opor embargos à execução (consoante demonstra a análise da inicial dos embargos anexos, assim como a procuração que a acompanhou - fl. 16) e, desta maneira, encaminhou à ele as minutas para análise.

O Dr. Luis Paulo, por sua vez, elabora um parecer e encaminha mensagem eletrônica aos Réus (doc. anexo):

De: "Diane / Luis Paulo" <lpadv@terra.com.br>
Data: 11 de outubro de 2012 11h45min45s GMT-03:00
Para: 'GID - Luis Eduardo Guedes' <luisquedes@gidtextil.com.br>, 'GID - Luis Henrique' <lhenrique@gidtextil.com.br>
Assunto: Acordo e contrato Poly

Bom dia, Senhores!

Em anexo, segue parecer para apreciação.

Abraço,
Luis Paulo Stávale Joaquim
Advogado

O mencionado parecer do advogado Luis Paulo descreve a proposta da Poly, mas demonstra que compreendeu que era totalmente ilegítima, expondo (doc. anexo):

...

Página 11 de 34

www.fmda.com.br

PORTO ALEGRE - Av. Padre Cacique, 320/2º andar - Porto Alegre/RS - CEP 90810-240 - Fone +55 51 3014 3000/Fax +55 51 3014 6101
SÃO PAULO - Av. Vereador José Diniz, 3.300/309 - São Paulo/SP - CEP 04.604-006 - Fone +55 11 2852 1165
ITAJAÍ - Av. Marcos Konder, 1207/113 - Itajaí/SC - CEP 88301-303 - Fone/Fax +55 47 33488275

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RODRIGO DALCIN RODRIGUES. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjsc.jus.br/portal>, informe o processo 0001141-24.2014.8.24.0033/80094 e o código 3916D3F.



FREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados

2079
9
fls. 81

Conforme se observa do acima descrito, **é vedada a transferência ou alienação total do patrimônio da empresa a um só credor em detrimento dos outros.** (Art. 1.143 do Código Civil Brasileiro)

Os artigos 1.144, 1.145 e seguintes do Código Civil Brasileiro, tratam de como esta alienação pode ser feita, ou seja, ser registrada na Junta Comercial, serem Notificados todos os Credores, Publicação de Editais e, por consequência, a apresentação de todas as Negativas Fiscais.

Em havendo qualquer divergência ou não cumprimento destes requisitos, não poderá o Juiz homologar o acordo a que se pretendem fazer.

Caso o fizerem, qualquer credor ou o próprio Ministério Público, mediante simples petição, irá anulá-lo.

...

É de conhecimento público que a empresa é insolvente, bastando somente constatar o alto número dos protestos contra a empresa, bem como o **elevado grau de endividamento bancário** registrado no BACEN.

Nota-se que estas informações são de caráter público, não havendo nenhum impedimento a qualquer pessoa ter acesso.

Ademais, encontrando-se a grande maioria de bens alienados a Bancos ou outro Credor, torna-se ilegal sua transferência, porque a empresa é, tão somente, possuidora indireta dos mesmos.

Preceitua o artigo 171 do Código Penal Brasileiro:

...

Comparando-se tais informações com o referido contrato e acordo, verifica-se que a empresa está declarando que não incidem gravames ou quaisquer outros débitos sobre os bens (item 3 do acordo), o que não é verdade e a Poly sabe disso.

A prova, mais uma vez, está elencada na segunda garantia (item 8.5 a 8.9 do acordo), quando faz referências a diversos veículos que sabidamente estão alienados e, conforme o mesmo declara em seu bojo, registrou as penhoras efetuadas.

Ou, seja, além do aspecto criminal, na qual ele pode, a qualquer momento acusá-los (pessoa física), também existe a exigência no contrato de ressarcimento por perda ou dano ou qualquer outro motivo do valor do bem perdido (cláusula 11, parágrafo único).

Note-se, também, que na cláusula 7ª. do Contrato, **A EMPRESA POLY OMITI, DELIBERADAMENTE, OS PROCEDIMENTOS DESCRITOS AQUI NO INÍCIO SOBRE A ALIENAÇÃO TOTAL DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA, fazendo com que os tornem, ao assiná-lo, de imediato, passíveis de sanções cíveis e criminais, o que, definitivamente, NÃO PODEREI ACEITAR, POR SER O GUARDIÃO DOS INTERESSES DE SUA EMPRESA E DE VOCÊS, PESSOA FÍSICA.**

Diante dos singelos esclarecimentos, sugiro rápida rodada de negociações, no sentido de, após suas considerações, possamos renovar o acordo e o contrato nos moldes da Lei, ser prejuízo a todos nós, e aos terceiros interessados.

Página 12 de 31

www.fmda.com.br

PORTO ALEGRE - Av. Padre Cacique, 320/2º andar - Porto Alegre/RS - CEP 90810-240 - Fone +55 51 3014 3000/Fax +55 51 3014 6101
SÃO PAULO - Av. Vereador José Diniz, 3.300/309 - São Paulo/SP - CEP 04.604-006 - Fone +55 11 2852 1165
ITAJAÍ - Av. Marcos Konder, 1207/113 - Itajaí/SC - CEP 88301-303 - Fone/Fax +55 47 33488275

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RODRIGO DALCIN RODRIGUES. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjsc.jus.br/portal>, informe o processo 0001141-24.2014.8.24.0033/80094 e o código 3915DSF.



FREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados

Resta claro que o Advogado da Ré à época registrou que a proposta da Autora Poly gerava vários ilícitos, cíveis e penais, assim como que ela tinha plena ciência da existência de vários outros credores, de que os bens estavam em garantia de credores, e que os débitos da Ré eram muito superiores aos ativos. Também sabia que o Poder Judiciário, ou demais credores, tendo ciência certamente também não concordariam com a minuta, registrando que profissionalmente não anuiria com a assinatura.

O Réu Luis Eduardo encaminha tal parecer ao advogado da Autora, James Winter, verbis:

De: GID - Luis Eduardo Guedes <luisguedes@gidtextil.com.br>
Data: 11 de outubro de 2012 11h57min2s GMT-03:00
Para: James Winter <james@winterassessoria.com.br>, James Winter <jameswinter@polyterminais.com.br>
Cc: GID - Luis Henrique <lhenrique@gidtextil.com.br>
Assunto: Urgente !

Senhor James.
Bom dia !
Por favor, **analise as considerações constantes no anexo abaixo, sendo que a minha única preocupação é a correção.**
Aguardamos a sua breve resposta !
Atenciosamente;

Luis Eduardo T. Guedes

A AUTORA, ATRAVÉS DE SEU "ADVOGADO", JAMES WINTER,

RESPONDE prontamente, pasmem, com os seguintes termos:

De: "James Winter" <james@winterassessoria.com.br>
Data: 11 de outubro de 2012 15h12min35s GMT-03:00
Para: 'GID - Luis Eduardo Guedes' <luisguedes@gidtextil.com.br>, "James Winter" <jameswinter@polyterminais.com.br>
Cc: 'GID - Luis Henrique' <lhenrique@gidtextil.com.br>
Assunto: RES: Urgente !

Prezados,

1. **Vocês não foram citados nas demais execuções ainda, ou seja, não tem conhecimento das mesmas.**

2076
9



FREITAS MACEDO & DALCIN

advogados associados

2. Nós temos uma dívida que justifica o recebimento dos bens e somos credores.
3. A questão dos outros bens (imóveis/carros) deixados em garantia foi somente para lhes proteger dos futuros credores, principalmente dos bancos.
4. Independente dos imóveis ou bens móveis estarem em garantia, vale sim a penhora sobre os direitos dos bens ou sobre o que já foi pago, existem duas correntes doutrinárias sobre o debate.
5. E o mais importante de tudo é que nós temos o compromisso de honrar com a compra da outra máquina e de cumprir fielmente este acordo para ajudar vocês a pagar a dívida em um tempo muito menor e possível.

Logo, as assertivas do advogado são válidas, porém, temos um compromisso mútuo de resguardar os bens de vocês e garantir o pagamento, tudo isso pode ser questionado em juízo, porém, nossa operação está muito bem desenhada e resguardará tanto vocês quanto nós.

Por favor, não posso ligar para o Adalberto e dizer que o acordo deixou de ser assinado.

Podemos conversar pessoalmente na segunda.

At.

JW

A análise do texto não deixa dúvida de que a Autora tinha ciência do verdadeiro estado falimentar da Ré (a propósito, registre-se de plano que os signatários desta petição foram contratados justamente para viabilizar a recuperação judicial da Ré, o que deverá ocorrer na sequência, pois condutas como esta da Autora estão sendo analisadas com a máxima cautela).

Inequívoco que a Autora também tinha ciência de que os bens garantiam outras dívidas que não a da Autora/Poly, e dá opinião do advogado Luis Paulo, mas, ludibriando a Ré e seu representante, aduziu que as garantias não teriam prioridade/preferência jurídica diante da Poly, assim como que o intuito desta era "proteger" os Réus.

Por fim, ainda prometeu honrar com o compromisso de viabilizar a aquisição de uma máquina que duplicaria a capacidade de produção da indústria em Campo Grande, permitindo assim pagar a Poly e os demais credores em tempo recorde!!!



FREITAS MACEDO & DALCIN

advogados associados

Nesse período, o sócio-administrador da Ré encaminhou a seguinte mensagem ao sócio majoritário da Autora ao final do dia 11/10/2012, registrando as conversas que tiveram durante o dia:

De: GID - Luís Henrique <lhenrique@gidtextil.com.br>
Data: 11 de outubro de 2012 7h5min19s GMT-03:00
Para: Adalberto Sedlacek <adalberto@polymport.com.br>
Cc: Luís Guedes <luisguedes@gidtextil.com.br>, James Winter <jameswinter@polyterminais.com.br>
Assunto: GID - Poly - Diversos

Prezado Sr. Adalberto **boa noite**,

Agradeço sua atenção neste último contato que tivemos hoje. Conforme falamos **passo algumas informações para que sejam analisadas por você e depois sua equipe visando o seguimento da nossa parceria e criação de sinergias que ajudem a acelerar a recuperação da GID.**

a) Fatura Pro Forma Rieter - novas máquinas.

Esta em anexo, fatura assinada pela empresa, o único lembrete deste caso é que antes do pagamento devemos vincular um contrato de conta e ordem entre a GID e a Importadora de vocês, para evitarmos problemas na nacionalização das máquinas.

Caso o Jefferson tenha alguma dúvida e ou o Julio por favor estamos a disposição.

b) Processos bancários - Execução.

Temos o caso do ITAU e Banco Votorantim que não foi possível acertar, caso possa usar sua cadeia de contatos, para solucionarmos ou tentarmos abriremos novamente uma linha de negociação novamente me indique por favor. Bem como necessitando de qualquer informação pelos valores tomados, tipo de linha por favor me indique.

c) Transporte - Linha Campo Grande

Caso tenha interesse em criarmos uma linha podemos checar o custo do frete e colocarei um percentual pequeno para ir liquidando já agora o nosso passivo, nada muito grande, simbólico mas para irmos operando. São 2 cargas de 23 toneladas PB por semana.

d) Força Jurídica - Forum

Tudo que possam fazer para retardar processos e execuções agradecemos, será um mundo a parte para nos, mas que com toda certeza até chamarmos todos que estamos chamando para negociar irá ajudar bastante.

Fico no aguardo e seguimos agradecendo vocês.

Página 15 de 34

www.fmda.com.br

PORTO ALEGRE - Av. Padre Cacique, 320/2º andar - Porto Alegre/RS - CEP 90810-240 - Fone +55 51 3014 3000/Fax +55 51 3014 6101

SÃO PAULO - Av. Vereador José Diniz, 3.300/309 - São Paulo/SP - CEP 04.604-006 - Fone +55 11 2852 1165

ITAJAÍ - Av. Marcos Konder, 1207/113 - Itajaí/SC - CEP 88301-303 - Fone/Fax +55 47 33488275



FREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados

Anexa à mensagem, constam as informações sobre a máquina a ser adquirida com previsão de entrega para março/abril de 2013 (ambas seguem anexas).

Isto demonstra que a Autora conseguiu persuadir a Ré que a assinatura do contrato seria para ajudar na sua recuperação. Passou à Autora por, praticamente, uma "ONG" de proteção à "Ré", pois agiria para o bem da Ré, para recuperá-la. Será?

É preciso registrar que a mensagem colacionada anteriormente de "James Winter" é de um "advogado", com pleno conhecimento das regras jurídicas! Chocante? Infelizmente, só piora. Diante da manifestação contrária do advogado Luis Paulo, impôs a substituição do advogado dos Réus, conseguindo ele um novo advogado custeado pela própria Poly, ora Autora. Isto se depreende da análise das seguintes mensagens eletrônicas:

De: GID - Luis Eduardo Guedes <luisguedes@gidtextil.com.br>
Data: **14 de outubro de 2012 18h19min42s** GMT-03:00
Para: **James Winter** <james@winterassessoria.com.br>
Cc: "'James Winter'" <jameswinter@polyterminais.com.br>, 'GID - Luis Henrique' <lhenrique@gidtextil.com.br>
Assunto: Re: RES: **Urgente !**

Senhor James.

Boa noite !

Comento todos os pontos do seu e-mail abaixo do dia 11/10, sendo que **em parte já trocamos informações via fone** sobre esta situação, dessa forma é **prioritário o seu envio urgente do termo jurídico adequado e correto, de forma que seja efetuada a troca imediata do advogado da GID no processo já existente entre a Poly e GID. Por favor envie esse " termo " urgente, sendo que favor deixar registrado que esta troca não irá gerar nenhum custo para a GID !**

- 1- Correto, não houveram novas citações porém já existem novas execuções em tramite.
- 2- Concordamos, porém além da Poly a GID tem outras dividas e outros credores.
- 3- Estamos cientes.
- 4- Exato, foi isso que firmamos e este é o objetivo da GID.

Agradecemos a sua correção em informar que este advogado da GID tem a " sua razão ", o nosso alerta aqui foi para deixar muito bem clara e registrada para a Poly os riscos, sendo que essa situação eu penso ser o seu dever em alertar ao Sr. Adalberto. Seja via fone ou via e-mail, peço ao Senhor que registre essa situação ao Sr. Adalberto, caso possa coloque-me em copia e também já exponha para ciência dele a nossa decisão em seguir, **INCLUSO TROCANDO DE ADVOGADO COM O SEU AUXÍLIO**, para assim

2079



FREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados

não perder tempo em discussões jurídicas que mesmo sendo procedentes, neste momento não irão mudar e nem melhorar a situação atual da GID.

Aguardamos o seu envio " urgente ", do termo para troca de advogado !

Atenciosamente;
Guedes

Sobrevém a resposta do advogado da Autora (já com as minutas de acordo a serem juntadas nos processos:

De: "James Winter" <jameswinter@polyterminais.com.br>
Data: 15 de outubro de 2012 8h24min19s GMT-03:00
Para: 'GID - Luis Eduardo Guedes' <luisguedes@gidtextil.com.br>, "James Winter" <james@winterassessoria.com.br>
Cc: 'GID - Luis Henrique' <lhenrique@gidtextil.com.br>
Assunto: RES: RES: Urgente !

Bom dia,

Seguem os documentos com a correção do nome do novo advogado da GID.

Aguardamos com urgência os dois substabelecimentos nos Embargos e na Execução, bem como, as demais peças dos termos de acordo para protocolar ainda hoje em juízo.

Muito obrigado.
James Winter.

Isto também constou da mensagem do Sr. James Winter às 8:11 do mesmo dia 15/10/2012:

Em 15/10/2012, às 08:11, James Winter escreveu:

Bom Dia Luis Henrique / Luis Eduardo,

Seguem abaixo os dados do advogado para que os atuais advogados façam o instrumento de substabelecimento ao mesmo:

Marcos Antonio Dornelles Dias
Advogado: OAB/SC 26.234
Rua Brusque, 485, centro
Itajaí-SC
CEP: 88-302.000

Atenciosamente,

James Winter.



FREITAS MACEDO & DALCIN

advogados associados

fls. 87

Veja Excelência: **o advogado da Poly, em 15/10/2012 encaminha os dados que serão do advogado da GID, pedindo também que o advogado Luis Paulo substabeleça ao novo advogado que será pago pela Poly para representar a GID na execução movida pela própria Poly contra a GID!!!**

A análise das minutas anexas a tal mensagem contém a descrição do novo advogado: Marcos Antônio Dornelles Dias, OAB.SC 26.234. Elas também mencionam que o acordo da Dação em Pagamento teria sido firmado dias antes, em 10/10/2012, demonstrando só por aí o intuito de "má-fé" e de indução em erro ao antedatar documento!

No mesmo dia 15/10/2012 a Autora firma com a Ré o contrato para viabilizar a compra da nova máquina que permitiria aumentar a produção e assim pagar os credores (ao menos este foi o argumento para induzir os Réus) conforme comprova a minuta anexa (importação de máquina da Rieter – Suíça).

Assim, obtendo o substabelecimento (juntado à fl. 53 dos autos dos embargos à execução) e assinatura dos Réus, no dia 16/10/2012 é protocolada petição conjunta perante esta Vara Cível (fls. 136 a 143), juntando novas procurações ao advogado imposto pela Autora (fls. 144 e 145). Paralelamente, é protocola petição nos autos dos embargos à execução (fls. 51 e 52). Perceba que tais atos processuais confirmam a má-fé e a maneira ardilosa que a Autora induziu (coagiu) a Ré.

A análise da petição de "Dação em Pagamento" feita pela Poly representando os seus interesses e também os da GID, constou:

2. A Exequente nos termos do art. 356, do Código Civil, consente em receber parte do valor da dívida a ser paga através do recebimento de máquinas industriais têxteis e acessórios, na forma de Dação em Pagamento, ressalvando-se aos direitos do art. 3592, do Código Civil.
3. A Executada declara sob as penas da lei (civil / penal), que é a legítima proprietária dos bens abaixo discriminados, e que sob os mesmos não incidem quaisquer débitos, penhoras, arrestos ou qualquer outro tipo de restrição ou gravame, estando todos livres e desembaraçados para fins de cumprimento deste acordo. Para tanto, a Executada,

Página 13 de 31

www.fmda.com.br

PORTO ALEGRE - Av. Padre Cacique, 320/2º andar - Porto Alegre/RS - CEP 90810-240 - Fone +55 51 3014 3000/Fax +55 51 3014 6101
 SÃO PAULO - Av. Vereador José Diniz, 3 300/309 - São Paulo/SP - CEP 04.604-006 - Fone +55 11 2852 1165
 ITAJAÍ - Av. Marcos Konder, 1207/113 - Itajaí/SC - CEP 88301-303 - Fone/Fax +55 47 33488275



FREITAS MACEDO & DALCIN

advogados associados

fls. 88

através dos bens móveis (máquinas), pertencentes a sua matriz e filial, entregam em pagamento a Exequite, como forma de quitação parcial da dívida os bens a seguir arrolados:

...

4. **Será emitida a nota fiscal** de transferência dos bens descritos nos itens 3.1 a 3.29, constantes do ativo imobilizado da Executada, para a Credora até o dia 20 de outubro de 2012, **sendo que os tributos relativos à referida operação, se houverem, serão arcados pela Executada.**

5. Os bens acima discriminados encontram-se todos com a Executada, na cidade de Campo Grande, no Estado do Mato Grosso do Sul, na filial da mesma, localizada na Avenida Sete, s/n, quadra 04, lotes 12 a 17 e 22 a 25, Bairro Polo Empresarial Oeste, CEP: 79.108-680, onde ficarão a disposição da Exequite para tomar a posse direta na ocasião em que for oportuna, a partir da assinatura do presente instrumento, sem a necessidade de qualquer intimação ou notificação prévia, bastando o comparecimento através de qualquer um de seus representantes autorizados para efetivar a vistoria e/ou retirada dos bens a qualquer momento no endereço supra informado, sendo certo que o presente acordo deve surtir efeitos perante terceiros a partir da presente data.

6. Enquanto a Exequite não fizer a retirada dos bens dados em pagamento do local acima indicado, cumpre a Executada mantê-los em perfeito estado de conservação, protegê-los de intempéries climáticas, e conservando-os através de manutenção adequada sob suas custas exclusivas, devendo também defendê-los de eventuais medidas judiciais (penhoras/arrestos) interpostas por terceiros, comunicando imediatamente a Exequite no caso de tais situações ocorrerem.

7. O saldo devedor residual no valor de R\$ 670.000,00 (seiscentos e setenta mil reais) será quitado em 44 (quarenta e quatro) parcelas fixas de R\$ 15.228,00 (quinze mil duzentos e vinte e oito reais), ao mês, a contar e a vencer da primeira parcela, que terá prazo de vencimento em 10.05.2013, assim sucessivamente, até a efetiva liquidação do débito.

8. Em garantia do pagamento do saldo devedor residual, enquanto não quitado efetivamente o débito, ficam vinculados como garantia ao presente acordo os bens imóveis e veículos abaixo discriminados, os quais estão devidamente gravados com restrição (Averbação de Certidão Premonitória) junto aos competentes Registros de Imóveis e DETRAN/SC, e somente poderão ser alienados a terceiros mediante autorização judicial, com anuência da Exequite, sendo eles:

8.1. Imóvel - Matrícula nº 91.870, devidamente registrado no Registro de Imóveis de Campo Grande - MS, Segunda Circunscrição, junto ao Livro nº 2 - Registro Geral, folha 01 e 02/F, discriminado na matrícula como Lote nº 25R (vinte e cinco R), resultante do remembramento dos lotes 12 a 17, e 22 a 25, da quadra nº 4 (quatro), no parcelamento Polo Empresarial Oeste, Bairro Núcleo Industrial, na Capital do Mato Grosso do Sul - MS, com área total de 50.000,00 m2 (cinquenta mil metros quadrados).

Veja que aqui o débito já passou para R\$5.940.000,00 em 16/10/12!

É preciso registrar ainda que, para demonstrar a suposta "legitimidade", a Autora fez constar da Cláusula 4ª que a Ré emitiria Nota Fiscal, e, se existisse tributo a



FREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados

2012
X
fls. 89

pagar, caberia a Ré efetuar o pagamento. Todavia, a análise das mensagens e do anexo demonstra que quem pagou o tributo (que sequer incidiria – tendo como único intuito “induzir este MM. Juízo em erro”, diante dos termos do art. 3º, VI e VII, da Lei Complementar n. 87/96) foi a própria Autora/Poly, pois o advogado James Winter encaminha guia anexa para uma empregada da Poly, e esta, por sua vez, efetua o pagamento e encaminha o comprovante e resposta a James e aos Réus:

De: "Shirlei - Poly Exim" <shirlei@polyexim.com.br>
Data: 19 de novembro de 2012 13h1min41s GMT-02:00
Para: "James Winter" <jameswinter@polyterminais.com.br>, <elian@gidtextil.com.br>
Cc: 'GID - Luís Henrique' <lhenrique@gidtextil.com.br>, 'GID - Luís Eduardo Guedes' <luisguedes@gidtextil.com.br>, <erick@gidtextil.com.br>
Assunto: RES: DAEMS - ICMS POLY

Boa tarde
James

Segue anexo comprovante de pagamento.

Sds,
Shirlei

De: James Winter [<mailto:jameswinter@polyterminais.com.br>]
Enviada em: segunda-feira, 19 de novembro de 2012 12:56
Para: elian@gidtextil.com.br
Cc: 'GID - Luís Henrique'; 'GID - Luís Eduardo Guedes'; erick@gidtextil.com.br; Shirlei - Poly Exim
Assunto: RES: DAEMS - ICMS POLY

Prezada Shirlei,

Favor confirmar o pagamento da guia conforme requerido abaixo.

At.

JW

A análise da cópia anexa do e-mail e do anexo (comprovante de pagamento) demonstra que a Autora tentou mascarar ao máximo seus fins ilícitos!!!

Não bastasse isto, em janeiro de 2013, o advogado que a Autora impôs a Ré para que a representasse substabelece novamente ao advogado Luis Paulo,

2083
D

fls. 90



FREITAS MACEDO & DALCIN

advogados associados

consoante substabelecimento de fls. 162 dos autos da execução, afinal a Autora já tinha conseguido induzir este MM. Juízo em erro, pois o acordo já estava "homologado".

Assim, criou caminho para o "arrendamento" e tomada de ciência de todos os detalhes das atividades da Ré para então "desapropriá-la" por completo e de forma totalmente canhestra.

4.1.7. O arrendamento e a contratação da AALC para fazer análise econômico-financeira da Ré expondo totalmente esta à Autora e suas manipulações

Acima foi demonstrado que a Autora já tinha conhecimento, no mínimo, desde abril de 2012 de que a Ré possuía vários débitos e que seu patrimônio garantia dívidas com bancos, o que poderia gerar uma restrição aos reais anseios da Autora. Assim, esta lançou mão de vários ardis para ludibriar os Réus, assim como este MM. Juízo, tentando construir uma aparente legitimidade à conduta realmente almejada.

Na sequência de ilícitos, e com o ardil de que auxiliaria na compra de uma nova máquina e assim o pagamento de todos credores, e de uma assessoria financeira, a Autora impõe aos Réus a assinatura do contrato de arrendamento firmado em 22/10/2012, no qual o débito passa a ser de R\$7.889.545,80, a ser pago em 45 parcelas de R\$175.323,24, consoante as cláusulas 10ª e 13ª do contrato de arrendamento (lembre-se da mensagem acima do advogado da Autora onde além de ele enviar os dados do novo advogado da "Ré", anexa as minutas da dação em pagamento, assim como a de arrendamento, salientando que não constaria em tais minutas a aquisição de uma nova máquina!).

Veja-se que não foi só uma indução em erro, mas a concretização da prática de outros ilícitos: a) a Autora nunca comprou os bens móveis (nunca os recebeu ou teve sua posse); b) supostamente os recebe em dação, mas os mantém com a Ré; c) firma um "arrendamento mercantil", sem ser instituição financeira, incorrendo inclusive em crime contra o sistema financeiro; e, d) o advogado James, pasmem, aduz que isto

2084
1

FREITAS MACEDO & DALCIN

advogados associados

fls. 91

seria em proveito dos Réus e demais credores, consoante a transcrição de sua mensagem eletrônica linhas acima.

A Cláusula 13ª do Contrato de Arrendamento previu que as parcelas passariam a ser devidas à Autora em 20/06/2013, quando a Ré já teria uma nova máquina (ou seja, a beneficiaria porque a Autora "honoraria" tal compromisso, consoante manifestação expressa do advogado James Winter transcrita acima).

Assinados os contratos e antes do prazo para iniciar os pagamentos, enquanto supostamente aguardavam os trâmites à aquisição da nova máquina, e recomenda a contratação da AALC Consultoria Assessoria e Treinamento Empresarial Ltda., assumindo o compromisso de auxiliar a custeá-la (pagando 50% dos valores cobrados pela mesma) a qual faria um levantamento rigoroso destinado a subsidiar posterior pedido de recuperação judicial. Isto é confirmado pelas mensagens eletrônicas e proposta de comercial de Diagnóstico Empresarial anexas.

A AALC analisou toda a documentação da Ré, dados contábeis, sobre a produção, etc., assim como também a visita de estrangeiros (indianos) na fábrica da Ré por solicitação da Autora, para analisar a indústria, seu potencial etc.

Estes fatos são confirmados, por exemplo, pela seguinte mensagem do Advogado da Autora, James Winter:

De: <james@winterassessoria.com.br>
Data: 13 de junho de 2013 11h20min27s GMT-03:00
Para: GID - Luis Henrique <lhenrique@gidtextil.com.br>
Cc: "Thiago Parente" <thiago@polyexim.com.br>, <agnaldo@aalcconsultoria.com.br>
Assunto: POLY EXP. IMP. x GID - ESCLARECIMENTOS...

Prezado Luis Henrique,

A pedido do Presidente do Grupo, seguem os esclarecimentos:

1. Na última terça-feira houve nova reunião entre os sócios da Poly Exp. Imp. Ltda., e ficou decidido que a empresa não vai colocar mais nenhum recurso financeiro na GID e mantida a posição de não avalizar a qualquer operação de importação da máquina, bem como, que iremos buscar junto a RIETER o depósito já realizado, tendo em vista que

Página 22 de 31

www.fmda.com.br

PORTO ALEGRE - Av. Padre Cacique, 320/2º andar - Porto Alegre/RS - CEP 90810-240 - Fone +55 51 3014 3000/Fax +55 51 3014 6101
 SÃO PAULO - Av. Vereador José Diniz, 3.300/309 - São Paulo/SP - CEP 04.604-006 - Fone +55 11 2852 1165
 ITAJAÍ - Av. Marcos Konder, 1207/113 - Itajaí/SC - CEP 88301-303 - Fone/Fax +55 47 33488275

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RODRIGO DALCIN RODRIGUES. Para conferir o original, acesse o site <http://www.jsc.jus.br/portal>, informe o processo 0001141-24.2014.8.24.0033/80094 e o código 3915D3F.



FREITAS MACEDO & DALCIN

advogados associados

não houve embarque no prazo pretendido e no momento não há recursos financeiros por parte da GID para o sucesso da importação. Recebido e repatriado o valor pago pela empresa, avisaremos vocês e será menos um ônus para a GID também. Restou acordado também que, excepcionalmente, para o dia 20.06.2013 será aceito o pagamento do Contrato de Arrendamento no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), onde após o recebimento deste, faremos um recibo específico, não caracterizando nenhuma novação, trata-se apenas de uma concessão excepcional a GID considerando o estado financeiro precário pelo qual a empresa está passando, posto que até o momento, desde o ano passado, não foi recebido nenhum valor até então pela Poly. O valor do passivo será devidamente corrigido após o pagamento/amortização de no mínimo 06 (seis) parcelas do Contrato de Arrendamento, que deverá se dar em 20.11.2013, ocasião em que, estando a GID honrando os pagamentos, será devidamente corrigido o valor de todas as dívidas (termo confissão dívida / acordo judicial) com a anuência expressa de ambas as partes.

2. Para o bom andamento do que foi expressamente pactuado e do acima exposto, caberá a GID honrar e demonstrar o pagamento das parcelas dos financiamentos das máquinas com a RIETER, os quais estão já em atraso. Tal procedimento evitará responsabilidades (civil/criminal), bem como, desgastes desnecessários.

3. Também por determinação do Presidente do Grupo, o canal de diálogo para eventuais novas tratativas deverá ser o Sr. Tiago (Poly Exp. Imp. Ltda – nos segue em cópia) e através da minha pessoa, sendo que nenhuma outra pessoa está autorizada para falar em nome da Poly Exp. Imp. Ltda.:

4. Quanto a visita dos indianos, no dia 18.06.2013, as 14:00hs, na fábrica de Campo Grande – MS, a intenção é que eles conheçam a fábrica modelo de vocês, vejam o maquinário em funcionamento e caso se interessem possam avaliar alguma proposta para nos (POLY/GID) ajudar com possíveis investimentos, o que deverá ficar para um segundo momento.

5. A questão de acerto de contas por parte da GID com a AALC foge da nossa alçada, o trabalho de “diagnóstico” foi realizado e a Poly Exp. Imp. pagou **devidamente a parte que lhe cabe com a referida empresa**, não obstante, faremos contato com o Sr. Agnaldo (através de cópia deste e-mail) para que ele entre em contato com vocês a fim de esclarecer suas dúvidas ou questionamentos. Em complemento, acabei de falar via telefone com ele e ele também ficou de retornar a GID.

6. Quanto a solicitação da liberação do veículo “Land Rover” ficará temporariamente vinculado ao efetivo pagamento da parcela do dia 20.06.2013, posto que, o mesmo também está vinculado ao acordo judicial como garantia da dívida e qualquer alienação ou desfazimento dos bens deverá ser comunicado em juízo, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

7. Finalizando peço a gentileza por parte da GID de compreender e respeitar as solicitações do Presidente do Grupo, a fim de que a extensiva troca de e-mails não se torne inconveniente e desnecessária, posto que a Poly Exp. Imp. Ltda já delineou claramente as intenções de como deve receber seus créditos, sendo inclusive, complacente a situação financeira da GID.

2086

9
fis. 93



FREITAS MACEDO & DALCIN

advogados associados

8. Resumindo... honrem os pagamentos das parcelas que honraremos nossa posição de manter o maquinário permitindo que a GID possa contornar esse momento de crise.

9. Muito obrigado.

Atenciosamente,

James Winter.

Com base em todas informações que a Autora já possuía, então se negou a concretizar a viabilização da aquisição da nova máquina, impondo novamente restrição à Ré. Além disto, passou a denegrir a Ré diante da fabricante das máquinas (Rieter), até culminar com o ajuizamento de uma ação judicial contra a Ré e tal fornecedor (processo n. 10111266-06.2013.8.26.0068 – inicial anexa).

4.1.8. Acordando para os ilícitos da Autora

Toda esta sequência dos fatos desde o início da relação demonstra que a Autora já tinha ciência das dívidas e restrições sobre os bens da Ré, no mínimo, desde abril de 2012, e que usou de vários artifícios para tentar conferir aparência de licitude à uma verdadeira expropriação do patrimônio da Ré e, pelo que se percebe, imaginou que isto se concretizaria a partir do momento que inviabilizasse a nova máquina, aguardando assim somente o momento oportuno de realizar a primeira “notificação” à Ré para impor a “expropriação do patrimônio”.

Acordando para a cilada à qual foram induzidos, o sócio Luís Henrique busca ajuda com seu sogro em Porto Alegre, chegando aos advogados signatários para contratá-los com o intuito de auxiliarem à recuperação judicial da Ré.

Em função deste intuito, assim como logo após os primeiros contatos (e antes de saber de todos os fatos acima), os signatários contataram a Autora através do advogado James Winter e se reuniram com o mesmo e com o Diretor Júlio Boticelli (que acompanhou todos fatos narrados acima) na sede da Autora, conforme demonstram as mensagens eletrônicas anexas.



FREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados

2087
fls. 94

4.1.9. A contranotificação informando que não entregaria os bens

Iniciando a relação com os advogados que subscrevem, e diante das notificações da Autora, tomando ciência da narrativa dos fatos acima pelos Réus, a Ré apresentou a seguinte contranotificação que, segundo a Autora, ensejou o ajuizamento da ação findando-a nos seguintes termos:

Considerando o pleno e total conhecimento por Vossas Senhorias de todos os gravames existentes sobre o patrimônio desta sociedade empresária quando da "imposição" de acordo judicial mediante coação desta sociedade e indução do MM. Juízo em erro, hoje se percebe, ao criar efetiva dificuldade ao funcionamento e desenvolvimento da atividade empresarial da ora notificante (considerando, exemplificativamente, a questão atinente a importação de máquina), o intuito de expropriar integralmente o patrimônio desta sociedade ao alvedrio da legislação pátria e em detrimento dela e de todos os credores, e, mais uma vez, o faz de forma coativa;

Considerando a prática, em tese, de várias infrações à legislação civil, à legislação financeira, às regras regulamentares do Banco Central do Brasil, à legislação penal, e a legislação que rege o exercício da advocacia, que ensejarão as devidas medidas perante os órgãos competentes;

Servimo-nos da presente para informar que não ocorrerá a "entrega" do patrimônio desta sociedade a Vossas Senhorias, e, ainda, que serão adotadas as medidas judiciais e administrativas cabíveis à anulação e responsabilização por eventuais ilícitos que, pelas evidências e, ainda que em tese, foram concretizados em detrimento desta sociedade, das pessoas físicas envolvidas no contrato, e de todos os demais credores.

4.1.10. A "Notícia Crime" – a última manifestação de coação

Como a Autora ajuizou a presente ação postulando medida liminar, mas não obteve êxito, tentou utilizar mais um meio ilegítimo para tentar concretizar a indevida expropriação da Ré. Apresentou Notícia Crime à Polícia Civil de Itajaí em 01/10/2013, aduzindo prática de crime de estelionato, tendo por argumento que a Ré teria apresentado um bem em garantia ao Banco Safra, dentre aqueles que teriam sido dados em garantia, depois em dação em pagamento e após arrendamento mercantil, concretizando a hipótese prevista no art. 171, §2, I, do Código Penal (doc. anexo).

A propósito, a Ré já postulou ao Tabelionato as cópias de todos contratos que firmou com o Banco Safra, e tão logo as receba juntará a este processo assim como

2098
7

FREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados

fls. 95

encaminhará à Polícia Civil. Inobstante a isto, seguem anexas todas minutas ainda que sem assinatura.

A análise da Notícia Crime demonstra que a Autora omitiu que em abril de 2012 tinha plena ciência das dívidas da Ré, dos bens em garantia, etc. etc. Tanto que omitiu grande parte dos bens que constaram desde a suposta "Confissão de Dívida".

Como tais questões foram abordadas acima, e sua análise já conduz à total falácia de tal acusação, passaremos agora a apresentação dos fundamentos jurídicos da improcedência da ação, registrando que, a toda evidência, resta claro que se alguém praticou algum "crime", ainda que em tese, foram os representantes da Autora, no mínimo seu advogado James Winter, talvez com ciência e anuência de diretores, como Júlio Boticelli, que acompanhou todos estes fatos e, pelo que se sabe, é a pessoa que efetivamente gerencia tal sociedade empresária, sem prejuízo de que instrução judicial ou policial aponte outros responsáveis.

4.2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A análise do ordenamento jurídico demonstra que a ação é totalmente improcedente, primeiramente, porque a Autora "não é proprietária" dos bens que menciona, segundo, porque tais minutas de confissão, dação em pagamento e arrendamento são totalmente nulas, terceiro, porque a análise dos fatos diante do ordenamento demonstra que a Autora não tem nem propriedade, nem o direito de impor a expropriação de tais bens ao seu exclusivo benefício, quarto, porque a Ré não está na posse "injusta" de tais bens que são de sua propriedade, e, quinto, porque a análise contextualizada dos fatos e ordenamento jurídico demonstra que é mais uma ação eivada da mais ampla e absoluta má-fé.

Dado a todos os fatos expostos acima, cumpre expor desde plano o dever das partes de agirem com "boa-fé", que é descrita nos seguintes termos por Yves de La Taille:

Página 26 de 34

www.fmda.com.br

PORTO ALEGRE - Av. Padre Cacique, 320/2º andar - Porto Alegre/RS - CEP 90810-240 - Fone +55 51 3014 3000/Fax +55 51 3014 6101

SÃO PAULO - Av. Vereador José Diniz, 3.300/309 - São Paulo/SP - CEP 04.604-006 - Fone +55 11 2852 1165

ITAJAÍ - Av. Marcos Konder, 1207/113 - Itajaí/SC - CEP 88301-303 - Fone/Fax +55 47 33488275



FREITAS MACEDO & DALCIN

advogados associados

fls. 96

Ora, dedicar amor e respeito à verdade é, para André Comte-Sponville (1995), o que caracteriza a **pessoa dotada de boa-fé**.

A boa-fé pode ser entendida de várias formas. Não raro, associa-se essa virtude à sinceridade, que Bernard Williams (2006, p. 120) define como **"disposição a se assegurar que o que expressamos corresponde ao que realmente pensamos"**. Assim definida, a boa-fé corresponde a uma virtude moral, pois é outrem que está contemplado. **A pessoa de boa-fé é sincera, pois diz a outrem o que realmente pensa no intuito de não enganá-lo, de não induzi-lo em erro, de não ludibriá-lo, de não fazê-lo acreditar em falsos enunciados. Nesse caso, a boa-fé opõe-se, não tanto à veracidade, mas à mentira.**

Entretanto, a definição que nos interessa aqui não é a definição moral, mas sim a ética... **Uma pessoa de boa-fé não mente, tampouco se sente confortável se ela pressentir que o que ela pensa e afirma não está de acordo com a verdade. Ela pode, como todo mundo, errar, é claro, mas ela toma precauções para que isto não ocorra, pois ela tem um apego imenso à veracidade. Uma pessoa de boa-fé não mente, e procura não mentir para si própria.**

Isso posto, vê-se que a boa-fé é virtude incontornável para a construção de uma "cultura do sentido". Como o escreve Williams (2006, p. 123) "a procura lúcida da verdade exige que não cedamos a movimentos de autointoxicação e de ilusões gratificantes". Ora, tais movimentos podem ter como consequência, para quem se deixa levar por eles a perda do sentido e, logo, o tédio.¹

É importante ter presente em que consiste a boa-fé, porque o Código de Processo Civil dispõe que as partes tem o dever de atuar com boa-fé, sendo-lhes vedado expor fatos inverídicos, agir de forma desleal, formular pretensões cientes de que não possui fundamento:

Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

- I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;
- II - proceder com lealdade e boa-fé;
- III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

O CPC também prevê a responsabilização daqueles que descumprirem com tais deveres, notadamente diante de casos específicos que ele qualifica como violação a tal dever:

Art. 16. **Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.**

¹ LA TAILLE, Yves de. *Formação ética: do tédio ao respeito de si*. Porto Alegre: Artmed, 2009, p. 106 – 107.



FREITAS MACEDO & DALCIN

advogados associados

Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

- I - **deduzir pretensão** ou defesa **contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;**
- II - **alterar a verdade dos fatos;**
- III - **usar do processo para conseguir objetivo ilegal;**
- V - **proceder de modo temerário** em qualquer incidente ou ato do processo;

A análise dos fatos acima, devidamente cotejado com a prova documental e que será confirmada ainda por prova testemunhal e pericial, demonstra que a Autora expôs fatos faltando com a verdade e também alterando a verdade dos fatos, de forma desleal, com má-fé, ajuizando ação ciente de que não tem propriedade nem pode expropriar exclusivamente para si os bens da Ré (isto, se for determinado, deve assistir a todos credores da Ré e dentro de um processo de falência, caso a recuperação judicial que será postulada seja indeferida, no qual serão respeitados os credores com garantias reais e sem "multiplicação" de créditos), isto é, visando objetivo ilegal, e, portanto, numa lide de "má-fé" porque visa obter êxito coagindo os Réus e induzindo este MM. Juízo em erro.

A Autora aduz que é proprietária dos bens. Porém, o CCB prevê que um contrato é nulo quando o objeto é ilícito. No caso dos autos, quando o intuito da "Dação em pagamento" foi obtido de forma coativa, induzindo juízo em erro, e violando a legislação pátria, consoante os **arts. 104, I e II, e 166 do CCB**, seja porque o objetivo visado é ilícito, seja porque o objetivo de obter o recebimento do suposto crédito não observa a legislação pátria que impede tal procedimento de forma totalmente lesiva aos demais credores dos quais a Autora tinha e tem plena ciência, verbis:

Art. 104. **A validade do negócio jurídico requer:**

- II - **objeto lícito**, possível, determinado ou determinável;
- III - **forma prescrita ou não defesa em lei.**

Art. 166. **É nulo o negócio jurídico quando:**

- II - **for ilícito**, impossível ou indeterminável o seu objeto;
- III - **o motivo determinante**, comum a ambas as partes, **for ilícito;**
- IV - **não revestir a forma prescrita em lei;**



FREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados

fis. 98

V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;

VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;

VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

O CCB também considera nulo por simulação, porque a Autora impôs confissão com entrega de bens em garantia, para posteriormente impor a dação em pagamento e um arrendamento, sabendo que tais bens estavam em garantia, que o estado da Ré era e é de insolvência, inserindo declarações, condições, anseios, cláusulas inverídicos, antedatando documentos, coagindo e induzindo o MM. Juízo em erro.²

Considera também anulável quando praticado com dolo, coação e fraude contra credores:

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

II - por vício resultante de erro, **dolo, coação**, estado de perigo, lesão **ou fraude contra credores**.

Há violação da legislação pátria porque o CCB dispõe que os negócios jurídicos devem ser interpretados de "boa-fé", também sendo anuláveis aqueles praticados com dolo, considerando-se como tal a omissão sobre fatos e verdadeiras intenções, tipificando os fatos praticados pela Autora como coação, contratos sobre bens de pessoa sabidamente "insolvente", cujos débitos ultrapassam os créditos, que constituindo fraude a entrega em garantia ou pagamento de dívidas em detrimento dos demais credores.³

² Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

³ Art. 113. **Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé** e os usos do lugar de sua celebração.

Art. 145. **São os negócios jurídicos anuláveis por dolo**, quando este for a sua causa.



FREITAS MACEDO & DALCIN

advogados associados

Mesmo assistindo direito de crédito à Autora ela não poderia agir com má-fé, com dolo, com coação, lesando os Réus e os demais credores destes. Suas condutas concretizam atos ilícitos, isto é, violação ao ordenamento jurídico pátrio (arts. 186 e 187 do CCB).⁴

Também há ilicitude, inclusive com previsão de caracterização de crime, consoante o Código Penal, pois a Autora, através de seu advogado reconheceu que a Ré tinha débitos com outrem, já tinha ciência de ações de execução e, diante disto, agiu com má-fé, com dolo, com coação, inclusive impondo o afastamento do advogado que defendia os interesses dos Réus para induzir até mesmo o juízo em erro, fazendo até um "milagre da multiplicação". Veja-se o Código Penal:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

§ 2º - Nas mesmas penas incorre quem:

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria **inalienável, gravada de ônus ou litigiosa**, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Art. 179 - **FRAUDAR EXECUÇÃO, ALIENANDO, DESVIANDO, DESTRUINDO OU DANIFICANDO BENS, OU SIMULANDO DÍVIDAS:**

Também há violação de disposições da Lei 12.101/05, a se ver:

Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, **ato fraudulento de que**

Art. 147. **Nos negócios jurídicos bilaterais, o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato** ou qualidade que a outra parte haja ignorado, **constitui omissão dolosa**, provando-se que sem ela o negócio não se teria celebrado.

Art. 151. **A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens.**

Art. 159. **Serão igualmente anuláveis os contratos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvência for notória, ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante.**

Art. 163. **Presumem-se fraudulentárias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor.**

⁴ Art. 186. **Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.**

Art. 187. **Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.**

Página 30 de 31

www.fmda.com.br

PORTO ALEGRE - Av. Padre Cacique, 320/2º andar - Porto Alegre/RS - CEP 90810-240 - Fone +55 51 3014 3000/Fax +55 51 3014 6101

SÃO PAULO - Av. Vereador José Diniz, 3.300/309 - São Paulo/SP - CEP 04.604-006 - Fone +55 11 2852 1165

ITAJAÍ - Av. Marcos Konder, 1207/113 - Itajaí/SC - CEP 88301-303 - Fone/Fax +55 47 33488275



FREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados

resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.

Art. 169. Violar, explorar ou divulgar, sem justa causa, sigilo empresarial ou dados confidenciais sobre operações ou serviços, contribuindo para a condução do devedor a estado de inviabilidade econômica ou financeira:

Art. 170. Divulgar ou propalar, por qualquer meio, informação falsa sobre devedor em recuperação judicial, com o fim de levá-lo à falência ou de obter vantagem:

Por fim, diante dos atos praticados pela Autora, através de seu advogado⁵, também houve violação da Lei 8.906/94 e ao Código de Ética e Disciplina da OAB:

Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa-fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

O Código de Ética e Disciplina expedido pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil dispõe:

Art. 2º - O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce.

I - preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade;

II - atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;

⁵ Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.

Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.

Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.



FREITAS MACEDO & DALCIN

advogados associados

fls. 101

VIII - abster-se de:

c) vincular o seu nome a empreendimentos de cunho manifestamente duvidoso;

d) emprestar concurso aos que atentem contra a ética, a moral, a honestidade e a dignidade da pessoa humana;

Art. 6º - É DEFESO AO ADVOGADO EXPOR OS FATOS EM JUÍZO FALSEANDO DELIBERADAMENTE A VERDADE OU ESTRIBANDO-SE NA MÁ-FÉ.

Art. 20 - O ADVOGADO DEVE ABSTER-SE DE PATROCINAR CAUSA CONTRÁRIA À ÉTICA, À MORAL OU À VALIDADE DE ATO JURÍDICO EM QUE TENHA COLABORADO, orientado ou conhecido em consulta; da mesma forma, deve declinar seu impedimento ético quando tenha sido convidado pela outra parte, se esta lhe houver revelado segredos ou oblido seu parecer.

O cotejo da conduta do advogado da Autora, diante das regras que regem sua atividade, demonstra que ele agiu de forma totalmente contrária às disposições legais, com dolo, coação, faltando com a verdade, alterando a verdade dos fatos, enfim, agindo com fins ilícitos para ludibriar e lesar os Réus, assim como a todos os credores deste.

Todos estes fundamentos devidamente cotejados com os fatos descritos e comprovados demonstram que a Autora não tem e nunca teve a propriedade dos bens que reivindica, consoante o CCB:

Art. 1.267. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição.

Art. 1.268. Feita por quem não seja proprietário, a tradição não aliena a propriedade, exceto se a coisa, oferecida ao público, em leilão ou estabelecimento comercial, for transferida em circunstâncias tais que, ao adquirente de boa-fé, como a qualquer pessoa, o alienante se afigure dono.

§ 1º Se o adquirente estiver de boa-fé e o alienante adquirir depois a propriedade, considera-se realizada a transferência desde o momento em que ocorreu a tradição.

§ 2º NÃO TRANSFERE A PROPRIEDADE A TRADIÇÃO, QUANDO TIVER POR TÍTULO UM NEGÓCIO JURÍDICO NULO.

A análise dos fundamentos fáticos e jurídicos conduz, necessariamente, à nulidade do suposto título de propriedade apresentado pela Autora, isto é, ela não tem propriedade, bem como a posse da Ré (na realidade propriedade) não é injusta, não tendo a Autora o direito de expropriar o patrimônio da Ré em detrimento desta e de todos demais credores. A consequência disto é a total improcedência da ação, ainda que se

Página 32 de 31

www.fmda.com.br

PORTO ALEGRE - Av. Padre Caciuke, 320/2º andar - Porto Alegre/RS - CEP 90810-240 - Fone +55 51 3014 3000/Fax +55 51 3014 6101
SÃO PAULO - Av. Vereador José Diniz, 3.300/309 - São Paulo/SP - CEP 04.604-006 - Fone +55 11 2852 1165
ITAJAÍ - Av. Marcos Konder, 1207/113 - Itajaí/SC - CEP 88301-303 - Fone/Fax +55 47 33488275



FREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados

possa compreender pela necessidade de confirmação de todos estes atos mediante instrução do feito.

Por fim, o devido cotejo dos fatos e com a legislação conduz à conclusão de que a Autora, ainda que por meio de alguns de seus representantes legais, agiu com a mais absoluta má-fé contratual e processual, ensejando não só a improcedência da ação, mas também a responsabilização em todas searas, pelos ilícitos cometidos civil, penal, ético profissionais dentre outros.

5. PEDIDOS

Isto posto, requer que Vossa Excelência:

- a) receba a presente contestação, assim como a reconvenção distribuída nesta data;
- b) dê prosseguimento ao feito, determinando o início da sua instrução, com a produção de provas, notadamente as testemunhal e pericial;
- c) julgue a ação reivindicatória totalmente improcedente;
- d) condene a Autora nas custas processuais, assim como ao pagamento de honorários advocatícios aos advogados dos Réus;
- e) condene a Autora por litigância de má-fé; e,
- f) determine a expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, prestando informações sobre tais fatos, para a apuração de procedimento administrativo ético disciplinar, inclusive pela prática de ilícitos contra este MM. Juízo, induzindo-o em erro.



FREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados

No mais, informa que apresentou na mencionada notícia crime cópia desta contestação e da reconvenção anexas, dentre outros documentos.

Termos em que, pede deferimento.

Itajaí, 2 de dezembro de 2013.

Mário de Freitas Macedo Filho
OAB.RS 14.630
OAB.SC 31.192-A

Rodrigo Dalcin Rodrigues
OAB.RS 46.049
OAB.SC 31.264-A

Valéria Cardoso Morais
OAB.SC 27.351

Luísa Oliveira Gonçalves
OAB.RS 83.927

Karoline de Souza
OAB.RS 78.409

Documentos anexos:

- 1) Procuração e contrato social;
- 2) Termo de registro de Ocorrência (Grave Ameaça) Número: 187523 à Polícia Civil;
- 3) Termo de Confissão de Dívida Com Garantia Hipotecária e Aval;
- 4) Inicial da ação ajuizada pela Poly contra a Ré e a Rieter – proc. 10111266-06.2013.8.26.0068;
- 5) Notícia Crime apresentada pela Poly contra os Réus;
- 6) Conjunto de mensagens eletrônicas entre as partes.



FREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados

2097
9
fls. 104

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR LUIZ ZANELATO – RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2014.088627-6 – CÂMARA CÍVEL ESPECIAL

Contrarrrazões ao Agravo de Instrumento

GUEDES IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e LUIS EDUARDO GUEDES, por seus advogados, cientificados da decisão proferida por Vossa Excelência (datada de 10/02/2015), as fls. 197 a 204 do agravo de instrumento n. **2014.088627-6** interposto por **POLY EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.** (em relação ao proc. 033.13.016139-2 – 0016139-31.2013.8.24.0033), através de publicação ocorrida em 18/02/2015 (certidão à fl. 207), no prazo legal, vêm à presença de Vossa Excelência apresentar **contrarrrazões ao agravo de instrumento**, para que lhe seja negado provimento, pelos fundamentos de fato e direito expostos a seguir.

1. PRELIMINARMENTE

Informa que, dado a inércia na apreciação do agravo interposto pelos ora Agravados em face da decisão que “concedeu efeito suspensivo” para reformar a decisão que havia indeferido pedido de “antecipação de tutela”, a Poly promoveu o cumprimento em detrimento dos Agravantes, empregados e demais credores da GID, consoante comprovam o Auto de Imissão na Posse anexo.

Página 1 de 15

www.fmda.com.br

PORTO ALEGRE - Av. Padre Cacique, 320/2º andar - Porto Alegre/RS - CEP 90810-240 - Fone +55 51 3014 3000/Fax +55 51 3014 6101
SÃO PAULO - Av. Vereador José Diniz, 3.300/309 - São Paulo/SP - CEP 04.604-006 - Fone +55 11 2852 1165
ITAJAÍ - Av. Marcos Konder, 1207/113 - Itajaí/SC - CEP 88301-303 - Fone/Fax +55 47 33488275

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RODRIGO DALCIN RODRIGUES. Protocolado em 09/10/2015 às 13:56:40, sob o número WJJI.15.10081943-0. Para conferir o original, acesse o site <http://www.jsc.jus.br/portal>, informe o processo 0001141-24.2014.8.24.0033/80094 e o código 3915D3F.



FREITAS MACEDO & DALCIN

advogados associados

2098
1
fis. 105

2. PRELIMINARMENTE – NULIDADE PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Como exposto pela própria Agravante, a Agravada ajuizou e obteve o deferimento de recuperação judicial, que foi distribuída à 4ª Vara Cível da Comarca de Itajaí, SC – Proc. 033.14.001141-5 (CNJ n. 0001141-24.2014.8.24.0033), que atrai para si todas as ações movidas contra a Agravada (exceto aquelas descritas especificamente pela Lei 11.101/05), dentre as quais a mencionada ação reivindicatória. A Agravada informou isto ao MM. Juízo em março/2014 (fl. 440 – anexo Volume 2), pois a doutrina assim dispõe:

Deferido o processamento da recuperação judicial... **todas as ações** e execuções **individuais sofrem força atrativa do juízo** da execução coletiva ou **do procedimento coletivo de recuperação judicial**, que as suspende por tempo certo, exigindo que a ele compareçam os credores para habilitar seus créditos (art. 7º, §1º)...

O **dispositivo comentado consagra a regra geral**, explicitando as demandas individuais que, por força dos referidos princípios, continuam a tramitar no juízo de origem, até a liquidação do valor do crédito contra o devedor, e também trata das ações trabalhistas e das execuções fiscais, não alcançadas pela suspensão.¹

Assim, considerando os arts. 6º e 189 da Lei 11.101/05², combinados com o art. 113 do CPC,³ a análise dos pedidos da Agravante que tem reflexo nos demais credores deveriam, necessariamente, ser postulados perante o MM. Juízo da recuperação judicial, implicando nulidade das decisões proferidas em juízo incompetente.

¹ SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de. PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 136.

² Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

Art. 189. Aplica-se a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei.

³ Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

§ 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente.



FREITAS MACEDO & DALCIN

advogados associados

3. IMPOSSIBILIDADE DE "ANTECIPAÇÃO DA TUTELA" EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

A Agravante Poly postulou a antecipação de tutela rejeitada pelo MM. Juízo após analisar a contestação e a reconvenção apresentadas pelos Agravados, cuja análise, contextualizada à prova documental, demonstra de forma inequívoca que não há prova "inequívoca" (pelo contrário, a prova da inicial é "equívoca"), tampouco "verossimilhança nas alegações", ou "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação", como exige o art. 273 do CPC.

A falta de prova inequívoca é corroborada pela manifestação do Ministério Público na mencionada "denúncia", instigada pela Poly, após apresentação de "defesa prévia" ensejou manifestação do Ministério Público nos seguintes termos:

Portanto, estando em discussão a propriedade dos bens objeto do crime imputado na denúncia, ao nosso ver, é prudente aguardar a definição sobre a questão para que se avalie os reflexos penais daí decorrentes.

Em anexo segue a íntegra da "defesa prévia" (omitida pela Poly) e a manifestação do Ministério Público após analisá-la. **A CONCLUSÃO É QUE NÃO HÁ PROVA "INEQUÍVOCA" A ENSEJAR ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Acrescente-se a isto o fato de tais bens terem sido relacionados e avaliados como patrimônio da GID na ação de recuperação judicial, assim como descrição da Poly como "credora quirografária", mas a Poly não impugnou seu crédito "monetário", tampouco contestou que os bens são de propriedade da GID. Em outros termos: reconheceu que não é, nunca foi e não será proprietária de tais bens!

Corroborando com isto juntam anexa certidão narratória emitida pelo cartório da 4ª Vara Cível da Comarca de Itajaí, no qual consta que a Poly foi arrolada como credora quirografária e não apresentou qualquer impugnação.



FREITAS MACEDO & DALCIN

advogados associados

fls. 107

Diga-se o mesmo quanto à "conirantificação" apresentada pelos Agravados à Agravante às fls. 113 e 114 do Anexo 2, onde consta:

Considerando que Vossas Senhorias tiveram acesso a totalidade das informações econômico-financeira desta sociedade, e, em uma inequívoca má-fé com o claro intuito de lesar tanto ela quanto os demais credores, impuseram a assinatura de contrato de arrendamento mercantil, inclusive induzindo juízo em erro;

Considerando a total e absoluta "nulidade" do contrato de arrendamento mercantil, assim como, em tese, a incursão de crime contra o sistema financeiro, dentre outros;

Considerando o pleno e total conhecimento por Vossas Senhorias de todos os gravames existentes sobre o patrimônio desta sociedade empresária quando da "imposição" de acordo judicial mediante coação desta sociedade e indução do MM. Juízo em erro, hoje se percebe, ao criar efetiva dificuldade ao funcionamento e desenvolvimento da atividade empresarial da ora notificante (considerando, exemplificativamente, a questão atinente a importação de máquina), o intuito de expropriar integralmente o patrimônio desta sociedade ao alvedrio da legislação pátria e em detrimento dela e de todos os credores, e, mais uma vez, o faz de forma coativa;

Considerando a prática, em tese, de várias infrações à legislação civil, à legislação financeira, às regras regulamentares do Banco Central do Brasil, à legislação penal, e a legislação que rege o exercício da advocacia, que ensejarão as devidas medidas perante os órgãos competentes;

Servimo-nos da presente para informar que não ocorrerá a "entrega" do patrimônio desta sociedade a Vossas Senhorias, e, ainda, que serão adotadas as medidas judiciais e administrativas cabíveis à anulação e responsabilização por eventuais ilícitos que, pelas evidências e, ainda que em tese, foram concretizados em detrimento desta sociedade, das pessoas físicas envolvidas no contrato, e de todos os demais credores.

Acrescente-se a isso as mensagens eletrônicas em que a Agravante reconhece sua plena ciência do estado falimentar da Agravada e, conseqüente ilicitude das condutas que impôs à mesma:

De: "Adalberto Sedlacek" <adalberto@polymport.com.br>

Assunto: RES: GID - POLY / Diversos

Data: 6 de maio de 2013 10h44min51s GMT-03:00

Para: 'GID - Luís Henrique' <lhenrique@gidtextil.com.br>

Guedes

Esta semana tenho uma audiência pública quinta-feira em Brasília, estou indo para La Terça, então esta semana está comprometida, de outro lado estou aguardando relatório da auditoria. **QUANTO AOS PROBLEMAS DA EMPRESA ERA SABIDO DE TODOS** agora o aval, nunca foi comentado e você sabe bem disto ok

Qualquer dúvida fale com James

abraço

Página 4 de 15

www.fmda.com.br

PORTO ALEGRE - Av. Padre Cacique, 320/2º andar - Porto Alegre/RS - CEP 90810-240 - Fone +55 51 3014 3000/Fax +55 51 3014 6101

SÃO PAULO - Av. Vereador José Diniz, 3.300/309 - São Paulo/SP - CEP 04.604-006 - Fone +55 11 2852 1165

ITAJAÍ - Av. Marcos Konder, 1207/113 - Itajaí/SC - CEP 88301-303 - Fone/Fax +55 47 33488275



FREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados

Da mesma forma as mensagens referentes ao parecer do advogado então contratado pela Agravada GID descrevendo os ilícitos que a dação em pagamento e o arrendamento constituiriam e a resposta apresentada pelo advogado da Agravante. Vejamos as mensagens (fls. 335 e ss. do volume 2 anexo):

De: "Diane / Luis Paulo" <lpadv@terra.com.br>
Data: 11 de outubro de 2012 11h45min45s GMT-03:00
Para: 'GID - Luis Eduardo Guedes' <luisguedes@gidtextil.com.br>, 'GID - Luis Henrique' <lhenrique@gidtextil.com.br>
Assunto: Acordo e contrato Poly

Bom dia, Senhores!

Em anexo, segue parecer para apreciação.

Abraço,
Luis Paulo Stávale Joaquim
Advogado

O mencionado parecer do advogado Luis Paulo descreve a proposta da Poly, afirmando que a mesma era totalmente ilegítima, expondo (fls. 336 e ss.):

...

Conforme se observa do acima descrito, **É VEDADA A TRANSFERÊNCIA OU ALIENAÇÃO TOTAL DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA A UM SÓ CREDOR EM DETRIMENTO DOS OUTROS.** (Art. 1.143 do Código Civil Brasileiro)

Os artigos 1.144, 1.145 e seguintes do Código Civil Brasileiro, tratam de como esta alienação pode ser feita, ou seja, ser registrada na Junta Comercial, serem Notificados todos os Credores, Publicação de Editais e, por consequência, a apresentação de todas as Negativas Fiscais.

Em havendo qualquer divergência ou não cumprimento destes requisitos, não poderá o Juiz homologar o acordo a que se pretendem fazer.

Caso o fizerem, qualquer credor ou o próprio Ministério Público, mediante simples petição, irá anulá-lo.

...

É DE CONHECIMENTO PÚBLICO QUE A EMPRESA É INSOLVENTE, bastando somente constatar o alto número dos protestos contra a empresa, bem como o **ELEVADO GRAU DE ENDIVIDAMENTO BANCÁRIO REGISTRADO NO BACEN.**

Nota-se que estas informações são de caráter público, não havendo nenhum impedimento a qualquer pessoa ter acesso.



FREITAS MACEDO & DALCIN

advogados associados

2402
Y
fis. 109

ADEMAIS, ENCONTRANDO-SE A GRANDE MAIORIA DE BENS ALIENADOS A BANCOS OU OUTRO CREDOR, TORNA-SE ILEGAL SUA TRANSFERÊNCIA, PORQUE A EMPRESA É, TÃO SOMENTE, POSSUIDORA INDIRETA DOS MESMOS.

Preceitua o artigo 171 do Código Penal Brasileiro:

...

Comparando-se tais informações com o referido contrato e acordo, verifica-se que a empresa está declarando que não incidem gravames ou quaisquer outros débitos sobre os bens (item 3 do acordo), o que não é verdade e a Poly sabe disso.

A prova, mais uma vez, está elencada na segunda garantia (item 8.5 a 8.9 do acordo), quando faz referências a diversos veículos que sabidamente estão alienados e, conforme o mesmo declara em seu bojo, registrou as penhoras efetuadas.

Ou, seja, além do aspecto criminal, na qual ele pode, a qualquer momento acusá-los (pessoa física), também existe a exigência no contrato de ressarcimento por perda ou dano ou qualquer outro motivo do valor do bem perdido (cláusula 11, parágrafo único).

Note-se, também, que na cláusula 7ª. do Contrato, A EMPRESA POLY OMITI, DELIBERADAMENTE, OS PROCEDIMENTOS DESCRITOS AQUI NO INÍCIO SOBRE A ALIENAÇÃO TOTAL DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA, fazendo com que os tornem, ao assiná-lo, de imediato, passíveis de sanções cíveis e criminais, o que, definitivamente, NÃO PODEREM ACEITAR, POR SER O GUARDIÃO DOS INTERESSES DE SUA EMPRESA E DE VOCÊS, PESSOA FÍSICA.

Diante dos singelos esclarecimentos, sugiro rápida rodada de negociações, no sentido de, após suas considerações, possamos renovar o acordo e o contrato nos moldes da Lei, ser prejuízo a todos nós, e aos terceiros interessados.

Resta claro que o Advogado da GID à época registrou que a proposta dos Réus caracterizava vários ilícitos, cíveis e penais, assim como que a Agravante tinha plena ciência da existência de vários outros credores, de que os bens estavam em garantia de credores, e que os débitos da GID eram superiores aos ativos. Também sabia que o Poder Judiciário e demais credores, tendo ciência, não concordariam com a minuta, registrando que profissionalmente não anuiria com a assinatura. **O parecer é encaminhado ao advogado James (fls. 343):**

De: GID - Luís Eduardo Guedes <luisguedes@gidtextil.com.br>
Data: 11 de outubro de 2012 11h57min2s GMT-03:00
Para: James Winter <james@winterassessoria.com.br>, James Winter <jameswinter@polyterminais.com.br>
Cc: GID - Luis Henrique <lhenrique@gidtextil.com.br>
Assunto: Urgente !

Página 6 de 15

www.fmda.com.br

PORTO ALEGRE - Av. Padre Cacique, 320/2º andar - Porto Alegre/RS -- CEP 90810-240 - Fone +55 51 3014 3000/Fax +55 51 3014 6101
SÃO PAULO - Av. Vereador José Diniz, 3.300/309 - São Paulo/SP - CEP 04.604-006 - Fone +55 11 2852 1165
ITAJAÍ - Av. Marcos Konder, 1207/113 - Itajaí/SC - CEP 88301-303 - Fone/Fax +55 47 33488275

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RODRIGO DALCIN RODRIGUES. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjsc.jus.br/portal>, informe o processo 0001141-24.2014.8.24.0033/80094 e o código 391503F.



FREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados

Senhor James.
Bom dia !
Por favor, **analise as considerações constantes no anexo abaixo, sendo que a minha única preocupação é a correção.**
Aguardamos a sua breve resposta !
Atenciosamente;

Luis Eduardo T. Guedes

James responde com os seguintes termos (fl. 351 e 352):

De: "James Winter" <james@winterassessoria.com.br>
Data: 11 de outubro de 2012 15h12min35s GMT-03:00
Para: 'GID - Luis Eduardo Guedes' <luisguedes@gidtextil.com.br>, "James Winter" <jameswinter@polyterminais.com.br>
Cc: 'GID - Luis Henrique' <lhenrique@gidtextil.com.br>
Assunto: RES: Urgente !

Prezados,

1. **VOCÊS NÃO FORAM CITADOS NAS DEMAIS EXECUÇÕES** ainda, ou seja, não tem conhecimento das mesmas.
2. **NÓS TEMOS UMA DÍVIDA QUE JUSTIFICA O RECEBIMENTO DOS BENS** e somos credores.
3. **A QUESTÃO DOS OUTROS BENS (IMÓVEIS/CARROS) DEIXADOS EM GARANTIA FOI SOMENTE PARA LHEM PROTEGER DOS FUTUROS CREDORES,** principalmente dos bancos.
4. **INDEPENDENTE DOS IMÓVEIS OU BENS MÓVEIS ESTAREM EM GARANTIA, VALE SIM A PENHORA SOBRE OS DIREITOS DOS BENS OU SOBRE O QUE JÁ FOI PAGO,** existem duas correntes doutrinárias sobre o debate.
5. **E O MAIS IMPORTANTE DE TUDO É QUE NÓS TEMOS O COMPROMISSO DE HONRAR COM A COMPRA DA OUTRA MÁQUINA E DE CUMPRIR FIELMENTE ESTE ACORDO PARA AJUDAR VOCÊS A PAGAR A DÍVIDA EM UM TEMPO MUITO MENOR E POSSÍVEL.**

Logo, as assertivas do advogado são válidas, porém, temos um compromisso mútuo de resguardar os bens de vocês e garantir o pagamento, tudo isso pode ser questionado em juízo, porém, nossa operação está muito bem desenhada e resguardará tanto vocês quanto nós.

POR FAVOR, NÃO POSSO LIGAR PARA O ADALBERTO E DIZER QUE O ACORDO DEIXOU DE SER ASSINADO.

Podemos conversar pessoalmente na segunda.

At.

JW



FREITAS MACEDO & DALCIN

advogados associados

A análise do texto não deixa dúvida de que a Agravante sabia que estava agindo contra a Lei, e, portanto, que a dação e o arrendamento eram "nulos", o que implica dizer que há prova de que o suposto direito é "equivocado", não admitindo a concessão da antecipação de tutela.

Todos os demais elementos probatórios (como a identificação da Poly como uma das causas da crise econômico-financeira da GID em função dos métodos heterodoxos utilizados, consoante inicial da ação de recuperação judicial apresentada anexa ao agravo regimental, assim como a defesa prévia na ação penal) são no mesmo sentido.

Ademais, a própria Agravante reconheceu isto ao postular a exclusão de bens da suposta dação e arrendamento mercantil de seu pedido judicial,

4. INEXISTÊNCIA DE FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO

Outro requisito exigido pelo art. 273 do CPC à concessão da antecipação de tutela é que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seu pedido não seja atendido.

Ora, a Agravante ajuizou ação reivindicatória em 03/09/2013; o indeferimento da antecipação de tutela ocorreu somente em novembro de 2014. Consequentemente, as alegações de risco de dano irreparável ou de difícil reparação são "completamente infundados", pois passado mais de ano os bens continuavam no mesmo local (o que é corroborado pelo Termo de Imissão na Posse anexo).

As afirmações de que o processamento da recuperação judicial seria apto a caracterizar "risco", são estapafúrdios, pois se admitido, significa que o MM. Juízo da Recuperação, o Ministério Público, o Sr. Administrador Judicial, enfim, o Poder Judiciário serve somente à "ilícitos", quando sua função é justamente o contrário.



FREITAS MACEDO & DALCIN

advogados associados

No mais, se realmente fosse importante e a Agravante tivesse legitimidade, ao tomar ciência de sua inclusão como "credora quirografária", assim como descrição de tais bens dentre aqueles que compõem o patrimônio da Agravada nos laudos anexos ao Plano de Recuperação Judicial, cabia a Poly promover a defesa de seu "suposto direito" e demonstrar o "risco" efetivo (e, é óbvio, o "direito").

5. INEXISTÊNCIA DE "FUNDAMENTO RELEVANTE"

A Agravante aduz que haveria "fundamento relevante", porque teria ocorrido "tradição ficta". No entanto, a análise da contestação apresentada pela GID (e também a reconvenção), **o litígio diz respeito à "nulidade" do negócio jurídico** (da dação e do arrendamento), considerando o disposto no art. 1.268, §2º, do CCB:

Art. 1.268. Feita por quem não seja proprietário, a tradição não aliena a propriedade, exceto se a coisa, oferecida ao público, em leilão ou estabelecimento comercial, for transferida em circunstâncias tais que, ao adquirente de boa-fé, como a qualquer pessoa, o alienante se afigurar dono.

§ 1º Se o adquirente estiver de boa-fé e o alienante adquirir depois a propriedade, considera-se realizada a transferência desde o momento em que ocorreu a tradição.

§ 2º **NÃO TRANSFERE A PROPRIEDADE A TRADIÇÃO, QUANDO TIVER POR TÍTULO UM NEGÓCIO JURÍDICO NULO.**

A análise da reconvenção demonstra que a Agravada postulou:

d) julgue a reconvenção procedente em conjunto com a ação reivindicatória, para **DECLARAR A NULIDADE DO "TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA E AVAL", "DAÇÃO EM PAGAMENTO" E "CONTRATO ARRENDAMENTO DE MÁQUINAS"**,⁴ e,

Não foi por "boa-fé", tampouco "caridade" que a Poly não postulou antecipação de tutela em relação aos bens de maior valor (itens 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 26 da inicial da ação reivindicatória), mas sim porque tem plena ciência da nulidade do ato que impôs mediante "coação" e indução da GID em erro, ludibriando-a. A análise da prova documental com o ordenamento jurídico demonstrará que há nulidade, e, portanto, não ocorreu tradição porque o negócio que a ensejaria é "nulo"!!!

⁴ Art. 318. **Julgar-se-ão na mesma sentença a ação e a reconvenção.**



FREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados

O CCB prevê que um contrato é nulo quando o objeto, o motivo e o intuito for ilícito, consoante os arts. 104, I e II, e 166 do CCB:

Art. 104. **A validade do negócio jurídico requer:**

II - **objeto lícito**, possível, determinado ou determinável;

III - **forma prescrita ou não defesa em lei.**

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

II - **for ilícito**, impossível ou indeterminável o seu objeto;

III - **o motivo determinante**, comum a ambas as partes, **for ilícito**;

IV - **não revestir a forma prescrita em lei**;

V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;

VI - **tiver por objetivo fraudar lei imperativa**;

VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

O CCB também considera nulo por simulação, porque a Agravante impôs confissão com entrega de bens em garantia, para posteriormente impor a dação em pagamento e um arrendamento, sabendo que tais bens estavam em garantia, que o estado da Agravada GID era de insolvência, inserindo declarações, condições, anseios, cláusulas inverídicas, antedatando documentos, coagindo e induzindo em erro.⁵

O CCB também considera anulável quando praticado com dolo, coação e fraude contra credores:

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

II - por vício resultante de erro, **dolo**, **coação**, estado de perigo, lesão **ou fraude contra credores**.

Há violação da legislação pátria porque o CCB dispõe que os negócios jurídicos devem ser interpretados de "boa-fé", também sendo anuláveis aqueles

⁵ Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.



FREITAS MACEDO & DALCIN

advogados associados

praticados com dolo, considerando-se como tal a omissão sobre fatos e verdadeiras intenções, tipificando os fatos praticados pela Agravante como coação, contratos sobre bens de pessoa sabidamente "insolvente", cujos débitos ultrapassam os créditos, que constituindo fraude a entrega em garantia ou pagamento de dívidas em detrimento dos demais credores.⁶

Mesmo assistindo direito de crédito à Agravante ela não poderia agir com má-fé material e processual, tampouco com dolo, com coação, lesando os Agravados e os demais credores destes. Suas condutas concretizam atos ilícitos, isto é, violação ao ordenamento jurídico pátrio (arts. 186 e 187 do CCB).⁷

Também há ilicitude, inclusive com previsão de caracterização de crime, consoante o Código Penal, pois a Agravante reconheceu que a Agravada tinha débitos com outrem, já tinha ciência de ações de execução e, diante disto, agiu com má-fé, com dolo, com coação, inclusive impondo o afastamento do advogado que defendia os interesses dos Réus para induzir até mesmo o juízo em erro. Veja-se o Código Penal:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

§ 2º - Nas mesmas penas incorre quem:

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

⁶ Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

Art. 145. São os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a sua causa.

Art. 147. Nos negócios jurídicos bilaterais, o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado, constitui omissão dolosa, provando-se que sem ela o negócio não se teria celebrado.

Art. 151. A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens.

Art. 159. Serão igualmente anuláveis os contratos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvência for notória, ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante.

Art. 163. Presumem-se fraudulentárias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor.

⁷ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.



FREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados

2108
1
fls. 115

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia **coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa**, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Art. 179 - **FRAUDAR EXECUÇÃO, ALIENANDO, DESVIANDO, DESTRUINDO OU DANIFICANDO BENS, OU SIMULANDO DÍVIDAS:**

Também há violação de disposições da Lei 12.101/05, a se ver:

Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, **ATO FRAUDULENTO DE QUE RESULTE OU POSSA RESULTAR PREJUÍZO AOS CREDORES, COM O FIM DE OBTER OU ASSEGURAR VANTAGEM INDEVIDA PARA SI OU PARA OUTREM.**

Art. 169. Violar, explorar ou divulgar, sem justa causa, sigilo empresarial ou dados confidenciais sobre operações ou serviços, **CONTRIBUINDO PARA A CONDUÇÃO DO DEVEDOR A ESTADO DE INVIABILIDADE ECONÔMICA OU FINANCEIRA:**

Art. 170. **Divulgar ou propalar, por qualquer meio, informação falsa sobre devedor em recuperação judicial, com o fim de levá-lo à falência ou de obter vantagem:**

Todos estes fundamentos devidamente cotejados com os fatos descritos e comprovados demonstram que a Agravante não tem e nunca teve a propriedade dos bens que reivindica, consoante o CCB:

Art. 1.267. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição.

Art. 1.268. Feita por quem não seja proprietário, a tradição não aliena a propriedade, exceto se a coisa, oferecida ao público, em leilão ou estabelecimento comercial, for transferida em circunstâncias tais que, ao adquirente de boa-fé, como a qualquer pessoa, o alienante se afigurar dono.

§ 1º Se o adquirente estiver de boa-fé e o alienante adquirir depois a propriedade, considera-se realizada a transferência desde o momento em que ocorreu a tradição.

§ 2º **NÃO TRANSFERE A PROPRIEDADE A TRADIÇÃO, QUANDO TIVER POR TÍTULO UM NEGÓCIO JURÍDICO NULO.**

A análise dos fundamentos fáticos e jurídicos conduz, necessariamente, à nulidade do suposto título de propriedade apresentado pela Agravante, isto é, ela não tem propriedade, nem o direito de expropriar o patrimônio da Agravada em detrimento desta e de todos demais credores.



FREITAS MACEDO & DALCIN

advogados associados

Em outros termos: o litígio não é quanto a "tradição", mas sim quanto a validade (nulidade) dos "instrumentos contratuais", diante de todos os fatos e provas apresentados com a contestação da ação reivindicatória e na reconvenção.

Aliás, pelo que se percebe da decisão que negou a antecipação de tutela à Poly, assim como da manifestação do MP postulando a "suspensão" da ação penal instigada pela Poly contra a GID (seu sócio e o pai de seu sócio), demonstram quão "obscura", "nebulosa" é a suposta "propriedade" da Poly.

No mais, atendem as afirmações da Agravante no sentido de que seu intuito é receber o "crédito", o "financiamento", o que não autoriza uma expropriação de bens, principalmente quando ela tinha plena ciência do estado falimentar e apto a ensejar recuperação judicial da GID – tanto que foi deferido, tendo por causa, dentre outras, as "artimanhas" da Agravante de enriquecer ilicitamente as custas de outrem, notadamente dos empregados e credores da GID, razão pela qual cumpre trazer à baila lições de Enzo Roppo:

Já se salientou o papel das normas imperativas em matéria contratual. Juntamente com a noção de ordem pública e bons costumes, elas constituem o instrumento fundamental, através do qual o ordenamento jurídico assegura que as operações contratuais, levadas a cabo pela autonomia privada, não conflitam com os valores, com os objetivos, com os interesses que o próprio ordenamento pretende, em qualquer caso, garantidos. Com esta diferença: enquanto que, com as categorias de ordem pública e dos bons costumes o legislador, por assim dizer, delega no juiz a função de individualizar, de vez em quando, em concreto, através de suas autônomas e responsáveis valorações, as hipóteses de divergência entre iniciativas da autonomia privada e interesses gerais, dos quais o ordenamento se faz portador, com a norma imperativa o legislador procede, em regra, ele próprio, a uma tal individualização, estabelecendo imposições pontuais e proibições precisas, com respeito a situações identificadas e descritas, ex ante, de modo tendencialmente analítico, assim deferindo ao juiz, no grande número de casos, tarefas puras e simples de aplicação mecânica do preceito legal. (...) O efeito das normas imperativas pode traduzir-se no fato de todo o contrato contrastante com as mesmas não ser reconhecido e tutelado pelo ordenamento jurídico; tal contrato é inteiramente nulo e não produz qualquer efeito. (...)

Nas páginas precedentes muitas vezes se aflorou o conceito de nulidade, de contrato nulo e de cláusula nula. Em particular, disse-se que são nulos os contratos e as cláusulas contratuais que violam a ordem pública, os bons costumes ou normas legais imperativas.



FREITAS MACEDO & DALCIN

advogados associados

Remetendo para o número seguinte a mais completa ilustração da disciplina e dos efeitos da nulidade do contrato, antecipa-se já que a) ela constitui em regra a consequência ou a sanção, que ordenamento jurídico liga às operações contratuais contrárias aos valores ou aos objetivos de interesse público por ele prosseguidos, ou então àquelas a que o direito não considera justo e oportuno, no interesse público, prestar reconhecimento e tutela; b) ela determina, em regra, a radical ausência dos efeitos jurídico-econômicos que as partes se propuseram atingir: não sendo reconhecida pela lei, a operação é juridicamente inexistente.

Quando se verifica a nulidade do contrato (ou de cláusulas suas)? Podemos dizer, sinteticamente, que o contrato é nulo quando a operação jurídico-econômica que deveria corresponder-lhe, ou não pode realizar-se **ou, podendo embora realizar-se, é reprovada pelo ordenamento jurídico.**

Esta última hipótese ocorre, evidentemente, no caso em que o contrato seja contrário a normas imperativas, à ordem pública ou aos bons costumes. Quando isso acontece, a lei exprime-se dizendo que o contrato tem causa ilícita.

...

Dizer que um contrato é nulo significa dizer que ele não produz nenhum dos efeitos jurídicos em vista dos quais as partes o concluíram, e que, portanto, a operação econômica a ele correspondente, privada de qualquer reconhecimento e tutela legal, é para o direito como inexistente.

...

"Nulidade e anulabilidade do contrato são assim reconduzidas, na doutrina jurídica, a uma única categoria na qual encontram colocação comum. Convém, contudo, desde já, advertir que um contrato nulo e um contrato anulável são tratados pelo direito de modo diverso, e dão lugar a consequências jurídicas bem diferenciadas.

Diversas são, de fato, em linha de princípio, as razões substanciais que constituem fundamento das hipóteses de nulidade e anulabilidade do contrato. **Enquanto a anulação, como veremos, está geralmente disposta à tutela dos interesses particulares de uma das partes do contrato, em regra a lei comina a nulidade todas as vezes em que dar atuação ao negócio contraria exigências de caráter geral, ou o interesse público.** Recordando quais são as causas de nulidade do contrato, tem-se disso a prova. Disse-se, recapitulando que o contrato é nulo, em primeiro lugar, quando a operação econômico-jurídica é, pelo seu conteúdo e os seus fins, desaprovada pelo ordenamento porque contrasta com os valores, os objetivos, os interesses que este tutela: e aqui as razões de interesse geral que fundam a sanção de nulidade são evidentes. O contrato é nulo, ainda, quando a operação econômico-jurídica é irrealizável ou então é privada de sentido: e também nesse caso a nulidade corresponde ao interesse público, porque é do interesse público que os aparelhos do Estado, e em particular a máquina judiciária, não sejam postos em movimento para fornecer tutela a pseudo-operações desprovidas de qualquer significado econômico; isso determinaria, de fato, um desperdício inútil de recursos da coletividade.

O fato de a nulidade ser disposta por motivos de interesse público, contribui para explicar o sentido das diversas regras que disciplinam as hipóteses de contrato nulo, e para individualizar a sua razão unificante.⁸

⁸ ROPPO. Enzo. *O contrato*. Coimbra: Almedina, 1988, p. 190-205



FREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados

Portanto, é fundamental a apreciação da contestação, reconvenção e documentos que a acompanharam para que se possa concluir pela existência ou inexistência de fundamento relevante no agravo de instrumento interposto pela Agravante.

6. REQUERIMENTOS

Isto posto, requerem que a Egrégia Câmara negue provimento ao agravo de instrumento negando o pedido de antecipação de tutela em sede de agravo de instrumento interposto pela Poly, e, paralelamente, determine à mesma a imediata devolução de todos os bens que, a partir da decisão do Relator, tomou posse, bem como promovendo a indenização por todos os danos causados.

Requer ainda a imediata intimação do Sr. Administrador Judicial nomeado na ação de recuperação judicial n. 033.14.001141-5 (CNJ n. 0001141-24.2014.8.24.0033), Dr. Gilson A. Sgrott, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB.SC sob n. 9.022, com escritório profissional no Centro Empresarial João D. Vechi, Rua Felipe Schmidt, 31, 3º Andar/Sala 302 - Centro - Brusque/SC, telefone (47) 3044-7005, e-mail: contatogilsonsgrott.com.br.

Itajaí, 2 de março 2015.

Rodrigo Dalcin Rodrigues
OAB.RS 46.049
OAB.SC 31.264-A

Valéria Cardoso Morais
OAB.SC 27.351

Pablo Freire Rodrigues
OAB.RS 77.102

Bruna Ballejo Ancinello
OAB.RS 84.753

2112
9
fls. 119

130
R

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ITAJAÍ – ESTADO DE SANTA CATARINA.**

**Autos n. 033.12.013302-7
Ação de Execução de Título Extrajudicial.**

POLY EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ nº 07.165.224/0001-00, com endereço na Rodovia Jorge Lacerda, nº 1295, sala nº 201, Bairro Espinheiros, CEP: 88.317-100, na cidade de Itajaí – SC;

GUEDES IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. ME., pessoa jurídica de direito privado, nome fantasia "GID", portadora do CNPJ nº 08.784.317/0001-78, inscrição na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina nº 42203909849, com sede na Rua Pedro Ferreira Mafra, nº 147, Bairro Ressacada, CEP: 88.307-320, na cidade de Itajaí - SC, e sua filial 01, portadora do CNPJ nº 08.784.317/0002-59, inscrita na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 54900276694, localizada na Avenida Sete, s/n, quadra 04, lotes 12 a 17 e 22 a 25, Bairro Polo Empresarial Oeste, CEP: 79.108-680, na cidade de Campo Grande – MS; e,

LUIS EDUARDO TAVARES GUEDES, brasileiro, separado judicialmente, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 301314671-1 – SSP/RS, inscrito no CPF nº 341.082.030-20, residente e domiciliado na Rua Willy Henning, nº 27, apto. 801, Edifício Vila Florence, Bairro São Judas, CEP: 88.300-000, na cidade de Itajaí – SC, todos acima identificados e qualificados, vêm, respeitosamente, perante a presença de Vossa Excelência, requerer a homologação do presente acordo formulado que têm, entre si, justo, livre e acertado as cláusulas e condições descritas adiante:

88.317.0000 07.165.224.0001-00 08.784.317.0001-78

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RODRIGO DALCIN RODRIGUES. Protocolado em 09/10/2015 às 13:56:40, sob o número WJJI.15.10081943-0. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjsc.jus.br/portal>, informe o processo 0001141-24.2014.8.24.0033/80094 e o código 3915D3F.

2113
B7 - fis. 120

1. A Executada (Guedes Importação e Distribuição Ltda.) e o Executado (Luis Eduardo Tavares Guedes) reconhecem o direito da Exequente (Poly Exportação e Importação Ltda) originário do contrato de confissão de dívida objeto da presente execução, e confessam a respectiva inadimplência comunicada à este Juízo, pelo que, se obrigam de forma solidária a quitarem a dívida atualizada de R\$ 5.397.682,97 (cinco milhões trezentos e noventa e sete mil seiscentos e oitenta e dois reais e noventa e sete centavos), mais os honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% (R\$ 539.365,11 – quinhentos e trinta e nove mil trezentos e sessenta e cinco reais e onze centavos), e ressarcimento das custas processuais em R\$ 2.951,92 (dois mil novecentos e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos) que juntas somam a quantia total e devida de **R\$ 5.940.000,00 (cinco milhões novecentos e quarenta mil reais)**.

2. A Exequente nos termos do art. 356¹, do Código Civil, consente em receber parte do valor da dívida a ser paga através do recebimento de máquinas industriais têxteis e acessórios, na forma de Dação em Pagamento, ressalvando-se aos direitos do art. 359², do Código Civil.

3. A Executada declara sob as penas da lei (civil / penal), que é a legítima proprietária dos bens abaixo discriminados, e que sob os mesmos não incidem quaisquer débitos, penhoras, arrestos ou qualquer outro tipo de restrição ou gravame, estando todos livres e desembaraçados para fins de cumprimento deste acordo. Para tanto, a Executada, através dos bens móveis (máquinas), pertencentes a sua matriz e filial, entregam em pagamento a Exequente, como forma de quitação parcial da dívida os bens a seguir arrolados:

3.1. Quatro (04) reservatórios de fibra com tampa, com capacidade para 3.000 (três mil) litros de água, avaliados em R\$ 27.636,00 (vinte e sete mil seiscentos e trinta e seis reais);

3.2. Um (01) motor central MEAL 1420V (BOC.ROSC.BSP ROT. ALUM.S.BUNA 2CV 2P. 220/380V), avaliado em R\$ 600,00 (seiscentos reais);

3.3. Um (01) motor central INIBLOC 65.160J (BOC.FLANG.N.ANSIB161.125 ROT. D167MM), avaliado em R\$ 4.480,00 (quatro mil quatrocentos e oitenta reais);

3.4. Um (01) motor central INI65160 (BOC.FLANG.N.ANSI.B16.1.125 ROT.D167MM), avaliado em R\$ 10.850,00 (dez mil oitocentos e cinquenta reais);

3.5. Quatro (04) motores centrais INIBLOC 40200G 9BOC.FLANG.N.ANSIB16.1.125 ROT.D209MM), avaliados em R\$ 6.160,00 (seis mil cento e sessenta reais);

¹ CC – Art. 356. O credor pode consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida.

² CC – Art. 359. Se o credor for evicto da coisa recebida em pagamento, restabelece-se a obrigação primitiva, ficando sem efeito a quitação dada, ressalvados os direitos de terceiros.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RODRIGO DALCIN RODRIGUES. Para conferir o original, acesse o site <http://www.jsc.jus.br/portal>, informe o processo 0001141-24.2014.8.24.0033/80094 e o código 3915D3F.

2114

fis. 121

3.6. Uma (01) máquina de prensa enfardadeira vertical, modelo PAV-200 (15 T/S - Série 1474), com dispositivo de segurança, avaliada em R\$ 13.125,00 (treze mil cento e vinte e cinco reais);

3.7. Uma (01) máquina abridora automática de fardos, BLENDOMAT BO-A2300, Projeto PA10/1898-A, com todos os demais acessórios e componentes, marca Trutzschler, avaliado em R\$ 175.332,07 (cento e setenta e cinco mil trezentos e trinta e dois reais e sete centavos);

3.8. Uma (01) máquina, com conjunto de abertura e limpeza de algodão e acessórios, marca Trutzschler, composta de: 01 (um) jogo de imãs permanentes BR-MT, 01 (um) condensador BR-COU R3786211, 01 (um) limpador de cilindros duplos maxi-flo CL-P R3786311, 02 (duas) caixas de desvios BR-MC, 01 (um) ventilador transportador BR-FD R3786511, 01 (um) misturador múltiplo MX-I/6 R378611, 01 (um) cleanomat CL-C-3 limpador de alto rendimento R3786711, 01 (um) ventilador aspirador/transportador BR-F425 RR3786811, 01 (uma) desempoeiradora dustex SP-DX R3786911, 01 (um) ventilador transportador BR-FD R3787011, 01 (um) quadro de comando eletrônico LC-I1 R3787111, mais todos os seus componentes, avaliada em R\$ 397.301,29 (trezentos e noventa e sete mil trezentos e um reais e vinte e nove centavos);

3.9. Uma (01) máquina, com partes de conjunto de abertura e limpeza de algodão e acessórios, marca Trutzschler, composta de: partes de 01 (uma) cleanomat CL-C-3, limpadora de alto rendimento R378611, 01 (uma) parte principal, 01 (um) misturador múltiplo MC-I/6 R3786611, com todos os seus componentes, avaliada em R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais);

3.10. Uma (01) máquina com partes de conjunto de abertura e limpeza de algodão e acessórios, marca Trutzschler, composta de: partes de 01 (uma) cleanomat CL-C-3, limpadora de alto rendimento R3786711, acessórios e funilaria, 01 (um) jogo de imãs permanente BR-MT, 01 (um) condensador BR-COU R3786211, 01 (um) limpador de cilindros duplos maxi-flo CL-P R3786311, 02 (duas) caixas de desvio MR-MC, 01 (um) ventilador transportador BR-FD R3786511, 01 (uma) ventilador aspirador/transportador BR-F425 RR3786811, 01 (uma) desempoeiradora dustex SP-DX R3786911, 01 (um) ventilador/transportador BR-FD R3787011, 01 (um) quadro de comando eletrônico LC-I1 R3787111, com todos os seus componentes, avaliada em R\$ 237.141,29 (duzentos e trinta e sete mil cento e quarenta e um reais e vinte e nove centavos);

3.11. Uma (01) máquina com partes de 03 (três) cardas, marca Trutzschler, composta de: 03 (três) chaparias de cobertura, 03 (três) chapas de fundo e suportes, 03 (três) jogos de flats, 03 (três) painéis de comando 02ZUV 03CCA=1000, 03-CCA chapa base, número de série R3787411/A-B-C, com todos os seus demais acessórios e componentes, avaliada em R\$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil reais);

3.12. Uma (01) máquina com partes de 03 (três) cardas de alta produção TD07, marca Trutzschler, número de série 3787411/A-B-C, com todos os seus demais componentes, avaliada em R\$ 495.000,00 (quatrocentos e noventa e cinco mil reais);



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RODRIGO DALCIN RODRIGUES. Para conferir o original, acesse o site <http://www.jfsc.jus.br/portal>, informe o processo 0001141-24.2014.8.24.0033/80094 e o código 3915D3F.

3.13. Uma (01) máquina com partes de 03 (três) cardas de alta produção TD07, marca Trutzschler, número de série 3787411/A-B-C, composto de 01 (um) carro de serviços e um DFK, com todos os seus demais acessórios e componentes, avaliada em R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais);

3.14. Uma (01) máquina passadora de alto rendimento TD 02, marca Trutzschler, número de série 3787711, com todos os seus demais acessórios e componentes, avaliada em R\$ 61.400,00 (sessenta e um mil e quatrocentos reais);

3.15. Uma (01) máquina passadora de alto rendimento TD 03, marca Trutzschler, número de série 3788111, com todos os seus demais acessórios e componentes, avaliada em R\$ 84.500,00 (oitenta e quatro mil e quinhentos reais);

3.16. Uma (01) máquina com partes de 03 (três) cardas de alta produção TC07, marca Trutzschler, número de série 3787411/A-B-C, composto de 03 (três) partes principais da carda, 2 DFK, 1ZUV E 1 ZWTC, com todos os seus demais acessórios e componentes, avaliada em R\$ 315.000,00 (trezentos e quinze mil reais);

3.17. Um (01) transformador seco, marca WEG, de 1.000KVA-13.800 Voltz IP00, avaliado em R\$ 27.650,00 (vinte e sete mil seiscentos e cinquenta reais);

3.18. Um (01) transformador seco, marca WEG, 4513, BCSTO - 38KV, avaliado em R\$ 3.000,00 (três mil reais);

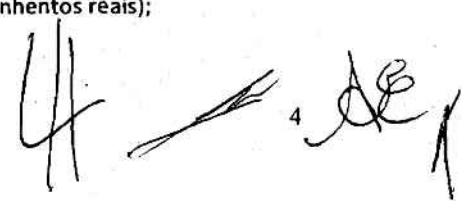
3.19. Conjunto de dois (02) compressores estacionários elétricos LS 10-30, HACAC 380V, Número de Série 9673 e 9715, mais um secador SBD-0275 e um filtro coalescente SBF-0125G-A1, e acessórios, conjunto avaliado em R\$ 43.400,00 (quarenta e três mil e quatrocentos reais);

3.20. Um mil e trezentos (1300) vasos PEAD "20"x 2,00mm, natural - capacidade de 18/20 Kg "D", avaliados em R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais);

3.21. Uma (01) máquina vaporizadora a vácuo, com sistema de condicionamento e vaporização a vácuo XO-SMART 1200 XS-R 1800X 4800XE B22, com plataforma de carregamento e descarregamento automático tipo B22, sistema de aquecimento elétrico, completo, com bomba de vácuo refrigerada a ar, com todos os seus acessórios e componentes para seu funcionamento, avaliada em R\$ 164.500,00 (cento e sessenta e quatro mil e quinhentos reais);

3.22. Uma placa de EPS 2000 x 1000 x 15mm, e selo plástico, avaliados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

3.23. Duzentas e quarenta e três (243) unidades de grelhas AT-A 813/305, avaliadas em R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais);



3.24. Três (03) cubos de hélice de ventilador axial PV 160/12 padrão, avaliados em R\$ 6.924,40 (seis mil novecentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos);

3.25. Um (01) redutor SRP 2711 55ª MH MW 1/3CV 4P 2/3VT com PES sultex, um (01) pressostato diferencial DPS1000 em alumínio redondo 19, um (01) ventilador centrifugo DES 39 11WF classe III, 03 (três) transmissores indicadores de UR e temperaturas GTIUT-AS, 04 (quatro) atuadores elétricos 24V, 360 LB PO L40NM Proporcional, 02 (duas) chaves fim de curso metálicas montadas na caixa estreita rold metálica múltiplas, conjunto e demais acessórios avaliados em R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais); e

3.26. Duas (02) máquinas fiadeiras e bobineiras Open End completas, para fiação têxtil, marca Rieter, modelo R40-NR, Série 40011845-00869 e 40011845-00870, com 500 (quinhentos) rotores cada para enrolamento em bobinas cilíndricas, completas, com motores embutidos, inclusive todos os acessórios necessários para o seu funcionamento e com peças sobressalentes, avaliada em R\$ 2.586.000,00 (dois milhões quinhentos e oitenta e seis mil reais);

3.27. Um painel elétrico 380CV/CA, avaliado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

3.29. Valor total dos bens R\$ 5.270.000,00 (cinco milhões duzentos e setenta mil reais).

4. Será emitida a nota fiscal de transferência dos bens descritos nos itens 3.1 a 3.29, constantes do ativo imobilizado da Executada, para a Credora até o dia **20 de outubro de 2012**, sendo que os tributos relativos à referida operação, se houverem, serão arcados pela Executada.

5. Os bens acima discriminados encontram-se todos com a Executada, na cidade de Campo Grande, no Estado do Mato Grosso do Sul, na filial da mesma, localizada na Avenida Sete, s/n, quadra 04, lotes 12 a 17 e 22 a 25, Bairro Polo Empresarial Oeste, CEP: 79.108-680, onde ficarão a disposição da Exequente para tomar a posse direta na ocasião em que for oportuna, a partir da assinatura do presente instrumento, sem a necessidade de qualquer intimação ou notificação prévia, bastando o comparecimento através de qualquer um de seus representantes autorizados para efetivar a vistoria e/ou retirada dos bens a qualquer momento no endereço supra informado, sendo certo que o presente acordo deve surtir efeitos perante terceiros a partir da presente data.

6. Enquanto a Exequente não fizer a retirada dos bens dados em pagamento do local acima indicado, cumpre a Executada mantê-los em perfeito estado de conservação, protegê-los de intempéries climáticas, e conservando-os através de manutenção adequada sob suas custas exclusivas, devendo também defendê-los de eventuais medidas judiciais (penhoras/arrestos) interpostas por terceiros, comunicando imediatamente a Exequente no caso de tais situações ocorrerem.

47 

2117
fls. 124

7. O saldo devedor residual no valor de R\$ 670.000,00 (seiscentos e setenta mil reais) será quitado em 44 (quarenta e quatro) parcelas fixas de R\$ 15.228,00 (quinze mil duzentos e vinte e oito reais), ao mês, a contar e a vencer da primeira parcela, que terá prazo de vencimento em 10.05.2013, assim sucessivamente, até a efetiva liquidação do débito.

8. Em garantia do pagamento do saldo devedor residual, enquanto não quitado efetivamente o débito, ficam vinculados como garantia ao presente acordo os bens imóveis e veículos abaixo discriminados, os quais estão devidamente gravados com restrição (Averbação de Certidão Premonitória) junto aos competentes Registros de Imóveis e DETRAN/SC, e somente poderão ser alienados a terceiros mediante autorização judicial, com anuência da Exequente, sendo eles:

8.1. Imóvel – Matrícula nº 91.870, devidamente registrado no Registro de Imóveis de Campo Grande - MS, Segunda Circunscrição, junto ao Livro nº 2 – Registro Geral, folha 01 e 02/F, discriminado na matrícula como Lote nº 25R (vinte e cinco R), resultante do remembramento dos lotes 12 a 17, e 22 a 25, da quadra nº 4 (quatro), no parcelamento Pólo Empresarial Oeste, Bairro Núcleo Industrial, na Capital do Mato Grosso do Sul – MS, com área total de 50.000,00 m2 (cinquenta mil metros quadrados).

8.2. Imóvel – Matrícula nº 17.518, devidamente registrado no Registro de Imóveis da Comarca de Imbituba - SC, junto ao Livro nº 2, folhas 032, discriminado na matrícula como Lote nº 07, quadra "C", do loteamento Balneário Hipocampo, contendo área de 329,28 m2 (trezentos e vinte e nove vírgula vinte e oito metros quadrados).

8.3. Imóvel – Matrícula nº 17.519, devidamente registrado no Registro de Imóveis da Comarca de Imbituba - SC, junto ao Livro nº 2, folhas 033, discriminado na matrícula como Lote nº 08, quadra "C", do loteamento Balneário Hipocampo, contendo área de 370,44 m2 (trezentos e setenta vírgula quarenta e quatro metros quadrados).

8.4. Imóvel – Matrícula nº 31.403, devidamente registrado no Registro de Imóveis da Comarca de Itajaí – SC, no Primeiro Ofício, apartamento 801, Edifício Villa Florence; e box de garagens, Matrículas nº 31.427 do mesmo edifício.

8.5. Veículo – Moto – Yamaha/NEO AT115, cor preta, Ano 2007, Modelo 2008, Placa MFQ 8169, Itajaí – SC, registrada em nome de Guedes Importação e Distribuição Ltda. – CNPJ nº 08.784.317/0001-78;

8.6. Veículo – Moto – Ducati Hypermotard 796, cor branca, Ano 2009, Modelo 2010, Placa MIC 6977, Itajaí – SC, registrada em nome de Guedes Importação e Distribuição Ltda. – CNPJ nº 08.784.317/0001-78;

8.7. Veículo – Automóvel – Mini Cooperscyman ALL4, cor branca, Ano 2010, Modelo 2011, Placa MIV 2051, Itajaí – SC, registrada em nome de Guedes Importação e Distribuição Ltda. – CNPJ nº 08.784.317/0001-78;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RODRIGO DALCIN RODRIGUES. Para conferir o original, acesse o site <http://www.jsc.jus.br/portal>, informe o processo 0001141-24.2014.8.24.0033/80094 e o código 3915D3F.

2118

151
fis. 125

8.8. Veículo – Automóvel – Land Rover Discovery 4 3.0 SE, cor branca, Ano 2011, Modelo 2011, Placa MIR 2877, Itajaí – SC, registrada em nome de Guedes Importação e Distribuição Ltda. – CNPJ nº 08.784.317/0001-78;

8.9. Veículo – Automóvel – Mini Cooper, cor branca, Ano 2011, Modelo 2012, Placa MJV 5352, Itajaí – SC, registrada em nome de Guedes Importação e Distribuição Ltda. – CNPJ nº 08.784.317/0001-78;

9. Em caso de descumprimento da executada de qualquer uma das cláusulas do presente acordo, a título de cláusula penal, estipula-se multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do presente acordo.

10. A Exequente concede a liberação dos valores penhorados das contas bancárias da Executada e Executado, através do sistema BACEN/JUD, liberando-os em favor dos mesmos para levantamento destes junto as sub-contas vinculadas aos autos, após a comprovação da entrega das notas fiscais de transferência das máquinas, para tanto, requerem a emissão do competente Alvará Judicial.


11. Dessa forma requerem a **SUSPENSÃO DO FEITO** até o efetivo cumprimento do acordo que se dará com a emissão das notas fiscais de transferência de todos os bens dados em pagamento e com a quitação integral do saldo residual, que será informado oportunamente pela Exequente.

12. Por consequência, requerem a homologação do presente, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil c/c artigo 840 do Código Civil, e após o efetivo cumprimento nos termos acima expostos, com a consequente extinção do presente processo nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas finais pela executada;

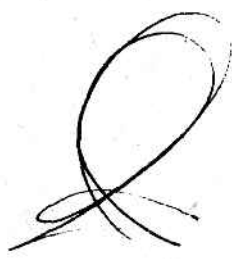
Itajaí – SC, 10 de outubro de 2012.



GUEDES IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. ME
CNPJ nº 08.784.317/0001-78
EXECUTADA



GUEDES IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. ME (FILIAL 01).
CNPJ nº 08.784.317/0002-59
EXECUTADA



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RODRIGO DALCIN RODRIGUES. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjsc.jus.br/portal>, informe o processo 0001141-24.2014.8.24.0033/00094 e o código 3915D3F.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itajaí
1ª Vara Cível

Autos nº 033.13.016139-2
Ação: Reivindicatória/Ordinário
Requerente: Poly Exportação e Importação Ltda EPP
Requerido: Guedes Importação e Distribuição Ltda ME e outro

VISTOS, ETC.

I – **INDEFIRO** a tramitação da presente ação em segredo de justiça, eis que, a uma, não se amolda a qualquer hipótese elencado no art. 55 do Código de Processo Civil e, a dois, não infringe a defesa da intimidade das partes.

Ademais, há de se ressaltar que **"não é possível reconhecer ao magistrado o poder de criar hipóteses de segredo de justiça fora das exceções legais à publicidade dos atos processuais"** (STJ, 2ª Turma, RMS 17.768/SP, rel. Min. Franciulli Netto, j. 24.08.2004, DJ 28.02.2005).

Ressalte-se que, mesmo se assim não fosse, a medida só teria justificativa na hipótese de deferimento do pedido realizado em sede de antecipação de tutela de forma imediata, o que não é o caso dos autos, conforme se verá abaixo.

II – Trata-se de **AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE BENS MÓVEIS C/C PERDAS E DANOS** ajuizada por **POLY EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA** em face de **GUEDES IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA ME** e **LUIS EDUARDO TAVARES GUEDES**, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imissão do autor na posse das máquinas indicadas na inicial.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Endereço: Rua Uruguai, 222, Centro - CEP 88.302-901, Itajaí-SC - E-mail: itajai.civel1@tjsc.jus.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RODRIGO DALCIN RODRIGUES. Protocolado em 09/10/2015 às 13:56:40, sob o número WJ/15.10081943-0. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjsc.jus.br/portal>, informe o processo 0001141-24.2014.8.24.0033/80094 e o código 391503F.



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Itajaí
 1ª Vara Cível

2120
 fis. 127

Dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil que **"o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu"**.

A concessão da antecipação da tutela antes da citação da parte contrária, por afrontar o princípio do contraditório, somente deve ser deferida excepcionalmente, ou seja, quando evidenciado nos autos, a natureza do pedido, que a citação do réu tornará ineficaz a medida pugna pelo autor ou exista urgência na providência pretendida, o que, efetivamente, não é o caso dos autos.

Isso porque, embora os maquinários encontrados sob a posse dos réus, são todas específicas e vultosas, o que dificulta a dilapidação ou possível alienação imediata.

Assim sendo, considerando que a citação da parte contrária não acarretará dano irreparável ao autor, a apreciação do pedido de antecipação de tutela antecipada fica relegada para momento posterior à resposta dos réus.

Isso posto, **POSTERGO** a análise do pedido realizado em sede de antecipação de tutela para momento posterior à resposta dos réus.

Intimem-se.

Endereço: Rua Uruguai, 222, Centro - CEP 88.302-901, Itajaí-SC - E-mail: itajai.civel1@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itajaí
1ª Vara Cível

2121

fls. 128

III - No mais, dando prosseguimento ao feito, cite-se C. e U. para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, com as advertências de praxe.

Itajaí (SC), 03 de setembro de 2013.


Vera Regina Bedin
Juíza de Direito



FREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados

2122
fis. 129

**EXELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE ITAJAÍ - SC**

*"Pode-se enganar a todos por algum tempo; Pode-se enganar alguns por
todo o tempo; Mas não se pode enganar a todos todo o tempo..."*
(Abraham Lincoln)

Defesa

Proc. 033.14.005549-8 - 0005549-58.2014.8.24.0033

LUIZ EDUARDO TAVARES GUEDES, brasileiro, divorciado, representante comercial, inscrito no CPF sob n. 341.082.030-20, residente e domiciliado na Rua Joinville, n. 239, AP. 1201, edifício Bellagio, Centro, Itajaí, SC, e, **LUÍS HENRIQUE GIL GUEDES**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob n. 006.772.080-30, residente e domiciliado na Rua Julieta Lins, ap. 301, residencial Vicenza, Bairro Pioneiros, em Balneário Camboriú - SC, por seus advogados (que possuem escritório profissional na Av. Padre Cacique, 320, 2º andar, Porto Alegre, RS, CEP 90810-240, fone (51) 3014-3000), vem à presença de Vossa Excelência, apresentar **DEFESA À DENÚNCIA**, pelas razões de fato e direito expostas a seguir.

1. DENÚNCIA

O Ministério Público apresentou denúncia contra os Denunciados, diante de suposta incidência dos arts. 171, §2º, I, c/c 29 do Código Penal, aduzindo que teriam dado em garantia bancária 5 (cinco) bens móveis que, supostamente, seriam de Poly Exportação e Importação Ltda. EPP, e que estariam somente na "posse" em face de contrato de arrendamento mercantil, prejudicando o Banco Safra que teria liberado a eles R\$2.020.000,00, e, o Sr. Júlio César Boticelli.

Em que pese o máximo respeito, **o douto Ministério Público foi induzido em erro, em conduta da mais absoluta má-fé processual da sociedade empresária Poly Exportação e Importação Ltda., seus advogados e sócios, que apresentaram notícia-crime plenamente cientes da falsidade de suas afirmações, em nova conduta temerária.** Não obstante a isto, no exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa, os Denunciados demonstrarão a existência de questão preliminar que impede o trâmite deste processo, bem como absolvição sumária, e, ainda, por extremo amor à dialética, a total improcedência da ação penal.

2. QUESTÃO PRELIMINAR

O art. 93 do CPP dispõe:

Art. 93. **Se o reconhecimento da existência da infração penal depender de decisão sobre questão diversa da prevista no artigo anterior, da competência do juízo cível, e se neste houver sido proposta ação para resolvê-la,** o juiz criminal poderá, desde que essa questão seja de difícil solução e não verse sobre direito cuja prova a lei civil limite, suspender o curso do processo, após a inquirição das testemunhas e realização das outras provas de natureza urgente.

A regra processual dispõe que, havendo litígio no âmbito civil sobre questão sem a qual não há possibilidade de concluir pela existência de infração penal, a ação penal deve ser suspensa. Como no caso dos autos o Ministério Público afirma que os Denunciados teriam dado em garantia 5 bens móveis que seriam de Poly Exportação e Importação Ltda., a presente ação deve ser suspensa.

Isto porque Poly Exportação e Importação Ltda., calcada no mesmo instrumento contratual que apresentou como prova de propriedade, ajuizou ação reivindicatória no juízo cível (proc. 033.13.016139-2 - 0016139-31.2013.8.24.0033), que tramita perante a 2ª Vara Cível desta Comarca de Itajaí, e, citados, os ora Denunciados **contestaram** e apresentaram **reconvenção**. Na contestação à ação reivindicatória movida pela Poly requereram a improcedência da ação, e, **na reconvenção**:

d) julgue a reconvenção procedente em conjunto com a ação reivindicatória, para **declarar a nulidade do "Termo de Confissão de Dívida Com Garantia Hipotecária e Aval", "Dação em pagamento" e "Contrato Arrendamento de Máquinas";** e,

Isto é, embora a denúncia assevere que os Denunciados teriam dado em garantia bens de propriedade da Poly Exportação e Importação Ltda. Pende, no mínimo, litígio na ação reivindicatória e na reconvenção distribuídas atualmente perante o 2º Juízo Cível desta comarca, onde se espera a declaração da nulidade dos termos que demonstrariam a "propriedade" dos bens pela Poly.

Basta cotejar os termos da denúncia, com a Notícia Crime a ela anexa, incluindo o Termo de Confissão de Dívida Com Garantia Hipotecária e Aval, a Dação em pagamento e o Contrato Arrendamento de Máquinas, com a inicial da ação reivindicatória dos bens noticiados movida pela Poly contra os verdadeiros proprietários, a contestação e reconvenção apresentadas, e, por fim, a recente decisão (datada do dia 13 de novembro de 2014), proferida pela Douta Juíza Marcia Krischke Matzenbacher.

Diante disto, assiste aos denunciados, no mínimo, o direito a suspensão desta ação, com base no art. 93 do CPP, até mesmo por economia e celeridade processual, evitando-se atos desnecessários e totalmente ilegítimos.

3. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA

A legislação processual penal dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente os acusados se restar caracterizada de forma clara e inequívoca a inexistência de ato ilícito (ou, em outros termos, a licitude da conduta dos denunciados), ou, ainda, a existência de causa excludente de culpabilidade dos denunciados, *verbis*:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência **manifesta de causa excludente da ilicitude do fato**;

II - a existência manifesta de **causa excludente da culpabilidade do agente**, salvo inimizabilidade;

No caso dos autos, há manifesta causa excludente da ilicitude do fato, ou, em outros termos, inexistência de propriedade dos bens pela Poly, consoante reconhecido pelo MM. Juízo Cível nos autos da ação reivindicatória e na reconvenção apresentada pelos Denunciados (proc. 033.13.016139-2 - 0016139-31.2013.8.24.0033), e que é apenas a

ação de execução em que foi apresentado a juízo a suposta "dação em pagamento" (Execução n. 033.12.013302-7), em que a Douta Juíza assim dispôs:

Autos nº 016139-31.2013.8.24.03

Ação: Procedimento Ordinário/a Dação em Pagamento

Requerente/Reconvinte: Poly Exportação e Importação Ltda EPP e outros, Guedes Importação e Distribuição Ltda ME.

Requerido/Reconvindo: Guedes Importação e Distribuição Ltda ME e outros, Poly Exportação e Importação Ltda EPP.

Vistos etc.

1. Cuida-se de ação reivindicatória movida tendo por objeto a imissão na pose de maquinários que a autora teria recebido em dação em pagamento em execução em trâmite perante esta 2ª Vara Cível.

2. A presente ação foi inicialmente distribuída para a 1ª Vara Cível desta comarca que, entendendo haver continência e conexão, declinou da competência para este Juízo.

3. Na petição inicial, a parte autora pleiteou o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de ver-se imitada na pose dos bens que **TERIA ADQUIRIDO POR DAÇÃO EM PAGAMENTO**.

4. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutelar foi postergada para após a contestação, tendo logo em seguida à apresentação da contestação sido proferido a decisão que declinou da competência para este Juízo.

É o breve relato. Passo a decidir.

5. Inicialmente, acolho a competência e determino o apensamento destes autos aos autos do processo de execução 01302-37.2012.8.24.03.

6. O autor requereu, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a sua imissão na pose do maquinário que teria recebido em pagamento na execução mencionada no item acima.

7. O próprio autor afirma que o maquinário entregue em pagamento pelos réus foi dado em alienação fiduciária em garantia para o Banco Safra.

8. Nos autos do processo de execução de fato consta o acordo realizado entre o autor e os réus, em 10/10/2012. O acordo não foi homologado e o processo de execução não foi extinto, mas apenas suspenso, aguardando-se o cumprimento do acordo. Noticiado o descumprimento do acordo, **o processo de execução voltou a ter curso e nele encontram-se penhorados diversos bens imóveis.**

9. **NÃO HÁ NOS PRESENTES AUTOS DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DOS MAQUINÁRIOS DESCRITOS NA PETIÇÃO INICIAL PELA PARTE AUTORA. ISSO PORQUE, A PROPRIEDADE MÓVEL ADQUIRE-SE COM A TRADIÇÃO (ARTIGO 1267 DO CÓDIGO CIVIL). NO CASO DOS AUTOS, NÃO HÁ DEMONSTRAÇÃO DE QUE A TRADIÇÃO HAJA OCORRIDO EM ALGUM MOMENTO, NÃO HAVENDO DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA, PORTANTO, DA AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE MÓVEL.**

10. Sendo assim, tenho que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, não estando presente um dos requisitos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, previsto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

11. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que **não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora.**

12. Por cautela, uma vez que há Ação de Busca e Apreensão em trâmite perante a Vara Regional de Direito Bancário que tem por objeto parte das máquinas descritas na petição inicial, oficie-se àquele Juízo nos autos 03.13.501649-8, encaminhando-se cópia da petição inicial e dos contratos de dação em pagamento e de arrendamento dos maquinários.

13. **A PARTE RÉ OFERECIU RESPOSTA NOS AUTOS, SOB A FORMA DE CONTESTAÇÃO E SOB A FORMA DE RECONVENÇÃO.** A respeito da reconvenção, desde logo, antecipo que, ainda que não haja a parte ré providenciado a antecipação do pagamento das custas processuais, este fato não leva à extinção da reconvenção, uma vez que, segundo já orientou o Conselho da Magistratura de Santa Catarina, o pagamento das custas da reconvenção, se houver, deverá ocorrer ao final (Pedido de Providências nº 2010.9004-1). Sendo assim, intime-se o autor e excepto para que no prazo de 15 dias, querendo, manifeste-se sobre a contestação e a reconvenção apresentadas.

Ou seja, no juízo da Execução n. 033.12.013302-7 - 0013302-37.2012.8.24.0033, ao qual está apensa a ação reivindicatória e a reconvenção apresentadas pelos Denunciados (proc. 033.13.016139-2 - 0016139-31.2013.8.24.0033), dispôs que a **POLY não é proprietária dos bens móveis em questão!!!**

Tal circunstância demonstra a licitude da conduta dos denunciados, e, ainda, a total má-fé, a natureza temerária não só da ação reivindicatória, como também da notícia crime apresentada pela Poly.

E confirmando isto, a Poly postulou **na Execução n. 033.12.013302-7 - 0013302-37.2012.8.24.0033** (onde impôs a dação em pagamento e o arrendamento) o prosseguimento do processo, e, pasmem, registrou que não tem mais interesse em parte das máquinas que "teria propriedade", mesmo que descritas também no suposto "arrendamento mercantil". Ora, se a Poly postula o prosseguimento da execução (isto é, prática dos demais procedimentos do processo em que visa a "expropriação do patrimônio" da GID, resulta inequívoca a plena ciência de que **não é, nunca foi e não será proprietária dos bens da GID!!!**

Corroborando com isto, a sociedade empresária **GUEDES IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ajuizou e lhe foi **deferido o processamento de recuperação judicial** (Proc. 033.14.001141-5 - 0001141-24.2014.8.24.0033), consoante cópia da inicial anexa (onde já foi descrita a conduta

temerária da Poly), descrevendo dentre os "credores quirografários" a Poly, e, ainda, arrolando dentre os bens da sociedade empresária em recuperação aqueles que a Poly diz serem seus. Isto também ocorreu quando o Sr. Administrador Judicial promoveu a publicação do rol de credores (cópia do Edital anexo), igualmente incluindo a Poly.

Ciente de todos estes fatos que registram que não é proprietária dos bens a Poly manteve-se inerte na recuperação judicial, reconhecendo que não é, nunca foi e não será proprietária dos bens em questão. Em contrário deveria ter impugnado e demonstrado que não é credora quirografária, mas titular da propriedade dos bens. Com o máximo respeito, mas é o inequívoco reconhecimento de quão temerária é esta ação.

Esta conduta ativa e omissiva da Poly confirma que a GID é a efetiva proprietária dos bens e que a Poly, mera credora quirografária, que praticou inúmeros ilícitos civis e contrários a Lei de Recuperação Judicial e, oportunamente, será responsabilizada pelos mesmos.

A consequência disto é que também estão presentes situações à absolvição sumária, quer pelo fato de que é inequívoco (inclusive por reconhecimento judicial e por ato da Poly), que a Poly não é, nunca foi e não será proprietária dos bens, e, ainda, que a GID e os Denunciados praticaram atos não só no exercício regular de um direito, mas no dever legal da GID do Denunciado Luís Henrique, a quem compete a gestão da GID.

4. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS À CARACTERIZAÇÃO DE ESTELIONATO POR DISPOSIÇÃO DE COISA ALHEIA (TIPO PENAL) – ATIPICIDADE DA CONDUTA

O Ministério Público aduziu que incidiria o art. 171, §2º, I, c/c 29 do Código Penal, que dispõem:

Estelionato

Art. 171 - **Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:**

§ 2º - Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou **em garantia coisa alheia como própria**;

Regras comuns às penas privativas de liberdade

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

§ 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.

O estelionato, cuja denominação deriva de stellio (lagarto que muda de cores, iludindo os insetos de que se alimenta), é assim definido na lei: *"Obter para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos e multa"* (art. 171, caput). Existe o crime, portanto, quando o agente emprega meio fraudulento, induzindo alguém em erro ou mantendo-o nessa situação e conseguindo, assim, uma vantagem indevida para si ou para outrem, com lesão patrimonial alheia. Sem fraude antecedente, que provoca ou mantém em erro a vítima, levando-a à entrega da vantagem, não se há de falar em crime de estelionato".

De forma sintética, a análise do dispositivo demonstra que só haverá crime se: a) existir prova de que o bem dado em garantia é da propriedade de terceiro; e, b) que a ação foi destinada a obter vantagem ilícita e em prejuízo alheio.

Em primeiro lugar, conforme exposto no tópico anterior, os bens em questão são de propriedade da **GUEDES IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade empresária da qual o Denunciado Luís Henrique é sócio-administrador, e não da Poly, por todas as razões expostas acima, as quais se reportam para evitar tautologia. Como não há prova de ter dado coisa "alheia" em garantia, não há falar em estelionato.

Em segundo lugar, a conduta dos denunciados não foi destinada a obter vantagem ilícita, tampouco teve o intuito ou, ainda que indiretamente, causou prejuízo

alheio, seja ao Banco Safra S.A., seja à Poly (que não é apontada na denúncia como vítima), seja a Júlio César Boticelli (que também não é, nunca foi e nem será proprietário dos bens). Não há prejuízo, econômico ou não.

A denúncia afirma que os Denunciados teriam dado os bens em garantia ao Banco Safra S.A. e assim obtido a liberação de R\$2.020.000,00. Ocorre que, na realidade, dito contrato não passou de uma renegociação dos débitos e contratos já existentes, **no mínimo desde 2011** consoante demonstram as cópias das minutas dos contratos em anexo, e que serão confirmadas por prova testemunhal e, ainda, exibição de documentos pelo Banco Safra. S.A. Portanto, os Denunciados não visaram, nem tiveram qualquer benefício, nem geraram prejuízo, seja ao Safra, a Júlio César Boticelli, ou, ainda, à Poly. Por isto, aqui cabe o posicionamento jurisprudencial:

“A ausência de dolo pré-ordenado e a inexistência de intenção do agente de auferir vantagem econômica em detrimento patrimonial da vítima descaracterizam o delito de estelionato.” (TACRIMSP – RJD 25/133)

A devida instrução do processo, certamente afastará qualquer margem à dúvida (e que só se admite para fins de argumentação).

5. ERRO DE TIPO – PELO EXTREMO AMOR À DIALÉTICA

O cotejo efetivo dos fatos com o ordenamento jurídico demonstra, à toda evidência, que não há, nem seria possível ocorrer prática de estelionato, seja porque a Poly não foi, nem era e não será proprietária dos bens, seja porque não gerou prejuízo alheio, nem isto foi visado. No entanto, por dever processual, cumpre expor que, mesmo que se admitisse o contrário (o que se faz exclusivamente pelo máximo amor à dialética), incidiria aqui o art. 20, §1º, do Código Penal, isto é, caracterizaria, no máximo, erro por crer, por todas as particularidades, que a GID era (e de fato é) a proprietária dos bens, e, conseqüentemente, que a conduta constituiu mero exercício do direito de proprietário.

Além disto, o fato de ser mera renegociação de dívidas, entre GID e Safra, onde o Denunciado Luís Eduardo sempre firmava como "avalista", resta inequívoco que a conduta, pelo máximo amor à dialética, seria um erro de tipo, consoante a doutrina:

"Erro de tipo é o qual recai sobre circunstância que constitui elemento essencial do tipo. É a falsa percepção da realidade sobre um elemento do crime. É a ignorância ou a falsa representação de qualquer dos elementos constitutivos do tipo penal".¹

"O engano sobre qualquer elemento objetivo formal da pretensão conceitual de relevância compõe uma necessária afetação do compromisso para com a produção de um resultado. Como se sabe, o dolo é compromisso com a produção do resultado.

Sempre que se deseja a produção de um resultado, ou, no mínimo, se compromete com tal produção no plano subjetivo, anuindo com sua produção, é imprescindível falar em uma adequada compreensão de tal ilícito. A razão é elementar: a característica do dolo, seja direto ou eventual, é a previsão. Não é possível falar em dolo sem previsão e a previsão inclui o conhecimento. Se não for possível afirmar concretamente o conhecimento – em função do erro –, não é possível previsão, logo, tampouco é possível a afirmação do dolo."²

6. QUANTO AO PODER ECONÔMICO DA POLY E SUA MÁ-FÉ PROCESSUAL – DENUNCIÇÃO CALUNIOSA – INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA

Esta ação penal teve início a partir de Notícia Crime apresentada por Poly Exportação e Importação Ltda., sociedade empresária que integra forte grupo econômico da região do Vale do Itajaí, cuja análise causa espécie, porque os Denunciados já naquela oportunidade descreveram que os fatos foram distorcidos pela Poly. Veja-se os termos do depoimento do Sr. Luís Eduardo Tavares Guedes (pai do Denunciado Luís Henrique):

Interrogado, respondeu: QUE, cientificado a respeito dos fatos que deram origem a este inquérito policial, ou melhor, da notícia crime interposta por POLY EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. EPP, o declarante informa que **OS FATOS ALI NARRADOS ESTÃO DISTORCIDOS, NÃO RELATANDO A VERDADE**, pois embora as máquinas citadas estivessem alienadas ao Banco Safra e outros credores, a EMPRESA POLY TINHA CONHECIMENTO DISSO, tendo sido pactuado entre as duas empresas, a Poly e a Guedes, para propiciar crescimento e o consequente pagamento de todas as pendências, CONFORME DEMONSTRADO NA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA EM ANEXO. Nada mais...

Ou seja, o denunciado Luís Eduardo foi expresso em afirmar que a notícia crime distorceu fatos, e que a realidade deles estava descrita na documentação anexa (isto é, na contestação da ação reivindicatória, na reconvenção e documentos que as

¹ BITENCOURT, Cesar Roberto. *Erro de tipo e erro de proibição*. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 150.

² BUSATO, Paulo César. *Direito penal: parte geral*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 639.

acompanharam – frise-se que o protocolo delas no Poder Judiciário ocorreu na sequência dos depoimentos na Polícia Civil). Não obstante toda a documentação, demonstrando a total e absoluta má-fé de Poly e seus representantes, a mesma foi desconsiderada tanto pelo Sr. Delegado, quanto pelo ilustre representante do Ministério Público. E o mesmo foi reiterado no depoimento de Luís Henrique!!!

A análise atenta de todos os documentos apresentados pelos Denunciados perante a Polícia Civil e também agora perante este MM. Juízo demonstra que, na realidade, e que será confirmada na instrução deste processo, que os representantes de Poly Exportação e Importação Ltda., mais precisamente os sócios daquela, **Adalberto Sedlacek** e **Júlio César Boticelli** e, ainda, o advogado **James Winter** OAB.SC 17.928B (que atua como representante judicial e extrajudicial daquela), **praticaram, ainda que em tese, denúncia caluniosa, consoante o art. 339 do Código Penal:**

Art. 339. **Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:**

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Os Denunciados tem plena ciência que tais pessoas físicas vinculadas à Poly, agem de má-fé, e, aparentemente, ainda que em tese, praticam crimes para enriquecer ilicitamente as custas de outrem. Ao que se percebe quando se analisa de fato os documentos apresentados à Polícia Civil, seja o texto das petições ou das mensagens eletrônicas entre tais pessoas, praticaram crime contra administração da justiça, mas também contra a Lei de Falências e Recuperação Judicial.

O tempo, ao seu tempo, traz a verdade real. Traz à tona atos ilícitos cíveis e, talvez, penais, praticados por tais pessoas, consoante leciona **Abraham Lincoln: "Pode-se enganar a todos por algum tempo; Pode-se enganar alguns por todo o tempo; Mas não se pode enganar a todos todo o tempo..."**

Por isto, reiteram a Vossa Excelência e ao Douto representante do Ministério Público que ajuizará a devida ação de responsabilidade civil noticiada quando da

distribuição da ação de recuperação judicial da GID, quando também da apresentação do Plano de Recuperação Judicial (Proc. 033.14.001141-5 – 0001141-24.2014.8.24.0033), reiterando que buscará a responsabilização de James Winter, também perante a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Santa Catarina, e, por fim, prestará as informações cabíveis ao representante do Ministério Público que atua na ação de recuperação judicial para que analise os fatos, e, se assim entender, adote as condutas cabíveis à apuração de ilícitos praticados por tais pessoas (Lei 11.101/05), pois tem certeza que, tais fatos, certamente serão apreciados por este MM. Juízo oportunamente.

O próprio contrato do suposto “arrendamento mercantil” prova que os Denunciados não tinham outra opção de conduta, em face da situação criada pela Poly e seus representantes, no mínimo, Adalberto Sedlacek, Júlio César Boticelli e James Winter, pois fizeram constar da Cláusula 23ª:

Cláusula 23ª. Fica facultado a ARRENDADORA considerar rescindido o presente contrato na ocorrência de qualquer um dos seguintes eventos:

a) Falência, **recuperação judicial**, dissolução judicial ou extrajudicial **homologadas ou decretadas para a ARRENDATÁRIA...**

Ou seja, se a GID pedisse “recuperação judicial”, pelo cerco criado pela Poly e seus “representantes”, a GID supostamente perderia todos os bens que permitem suas atividades em nome da Poly. Como o Banco Safra S.A., no exercício de seus direitos exigia novo acordo ou poderia executar e postular a falência da GID, para evita-la, em inquestionável estado de necessidade, esta renovou a dívida, assim como as garantias que já existiam em prol de tal credor, caracterizando, pelo máximo amor à dialética, “estado de necessidade”, que é, igualmente, uma excludente de ilicitude, nos termos dos arts. 23, I, e 24 do Código Penal. Aliás, Excelência, isto permitiria inclusive a manutenção da relação entre a Poly e a GID, pois, até então, a máscara da má-fé ainda não havia caído.

A caracterização da denúncia caluniosa e inexigibilidade da conduta resta inequívoca quando se analisa o exposto na “contestação” e na “reconvenção” apresentadas pela GID em face da ação reivindicatória ajuizada pela Poly, e comprovada pelas

mensagens eletrônicas mantidas pelos Denunciados com Adalberto Sedlacek, Júlio César Boticelli e James Winter.

A Poly (Adalberto Sedlacek, Júlio César Boticelli e James Winter) propôs à GID que esta fizesse a "dação em pagamento" dos bens imóveis e móveis aduzindo que viabilizaria a aquisição de uma nova máquina à indústria da GID, permitindo dobrar a produção, e, desta forma, permitir o aumento das condições para auferir receitas e pagar os débitos conforme demonstra, exemplificativamente, a mensagem encaminhada pelo Advogado James Winter, inscrito na OAB.SC sob n. 17.928-B:

De: GID - Luís Eduardo Guedes <luisguedes@gidtextil.com.br>
Data: 5 de outubro de 2012 19h51min23s GMT-03:00
Para: "James Winter" <james@winterassessoria.com.br>
Cc: Adalberto Sedlacek <adalberto@polymport.com.br>, GID - Luís Henrique <lhenrique@gidtextil.com.br>

Assunto: Re: Minutas...

Senhor James.

Boa noite!

Agradeço o material enviado abaixo, sendo que já neste fim de semana iremos analisar o mesmo, respeitando os nossos curtos conhecimentos jurídicos.

Caso haja necessidade, consultaremos os advogados que a GID contratou para assim finalizar este acordo, o urgente que seja possível.

Atenciosamente;

Guedes

Em 05/10/2012, às 18:16, James Winter escreveu:

Boa tarde,

Seguem as minutas do acordo e do contrato de arrendamento.

A operação da máquina nova trataremos a parte.

Conversamos melhor sobre a operação na segunda-feira.

Atenciosamente,

James Winter.

<Acordo Judicial - Dação em Pagamento _(Versão Final_).pdf><Minuta - Contrato Arrendamento.pdf>

Ou seja, o advogado da Poly, James Winter, remete em 05/10/2012 a minuta da "dação em pagamento" e do "contrato de arrendamento", aduzindo que **"a operação da máquina nova trataremos a parte!"**

Como constou da resposta da GID, ela havia contratado o advogado Luis Paulo Stávale Joaquim, inscrito na OAB.SC sob n. 5.693 inclusive para opor embargos à



FREITAS MACEDO & DALCIN

advogados associados

2139
fls. 141

execução e, desta maneira, encaminhou à ele as minutas para análise, que elabora um parecer e responde:

De: "Diane / Luis Paulo" <lpadv@terra.com.br>

Data: 11 de outubro de 2012 11h45min45s GMT-03:00

Para: 'GID - Luis Eduardo Guedes' <luisguedes@gidtextil.com.br>, 'GID - Luis Henrique' <lhenrique@gidtextil.com.br>

Assunto: Acordo e contrato Poly

Bom dia, Senhores!

Em anexo, segue parecer para apreciação.

Abraço,

Luis Paulo Stávale Joaquim

Advogado

O mencionado parecer do advogado Luis Paulo descreve a proposta da Poly, mas demonstra que **compreendeu que era totalmente ilegítima**, expondo:

...

É de conhecimento público que a empresa é insolvente, bastando somente constatar o alto número dos protestos contra a empresa, bem como o **elevado grau de endividamento bancário** registrado no BACEN.

Nota-se que estas informações são de caráter público, não havendo nenhum impedimento a qualquer pessoa ter acesso.

Ademais, encontrando-se a grande maioria de bens alienados a Bancos ou outro Credor, torna-se ilegal sua transferência, porque a empresa é, tão somente, possuidora indireta dos mesmos.

Preceitua o artigo 171 do Código Penal Brasileiro:

...

Comparando-se tais informações com o referido contrato e acordo, verifica-se que a empresa está declarando que não incidem gravames ou quaisquer outros débitos sobre os bens (item 3 do acordo), O QUE NÃO É VERDADE E A POLY SABE DISSO.

A prova, mais uma vez, está elencada na segunda garantia (item 8.5 a 8.9 do acordo), quando faz referências a diversos veículos que sabidamente estão alienados e, conforme o mesmo declara em seu bojo, registrou as penhoras efetuadas.

Ou, seja, além do aspecto criminal, na qual ele pode, a qualquer momento acusá-los (pessoa física), também existe a exigência no contrato de ressarcimento por perda ou dano ou qualquer outro motivo do valor do bem perdido (cláusula 11, parágrafo único).

Note-se, também, que na cláusula 7ª. do Contrato, A EMPRESA POLY OMITE, DELIBERADAMENTE, OS PROCEDIMENTOS DESCRITOS AQUI NO INÍCIO SOBRE A ALIENAÇÃO TOTAL DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA, fazendo com que os tornem, ao assiná-lo, de imediato, passíveis de sanções cíveis e criminais, o que, definitivamente, NÃO PODEREI ACEITAR, POR SER O GUARDIÃO DOS INTERESSES DE SUA EMPRESA E DE VOCÊS, PESSOA FÍSICA.



FREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados



2135

fls. 142

Diante dos singelos esclarecimentos, sugiro rápida rodada de negociações, no sentido de, após suas considerações, possamos renovar o acordo e o contrato nos moldes da Lei, ser prejuízo a todos nós, e aos terceiros interessados.

Resta claro que o Advogado da GID à época registrou que **A PROPOSTA DA POLY GERAVA VÁRIOS ILÍCITOS, CIVEIS E PENAIIS** e que ela tinha plena ciência da existência de vários outros credores, que os bens estavam em garantia de credores, e que os débitos da GID eram muito superiores aos ativos. **O Sr. Luis Eduardo encaminha tal parecer a James Winter, verbis:**

De: GID - Luis Eduardo Guedes <luisguedes@gidtextil.com.br>
Data: 11 de outubro de 2012 11h57min2s GMT-03:00
Para: James Winter <james@winterassessoria.com.br>, James Winter <jameswinter@polyterminais.com.br>
Cc: GID - Luis Henrique <lhenrique@gidtextil.com.br>
Assunto: Urgente !
Senhor James.
Bom dia !
Por favor, **analise as considerações constantes no anexo abaixo, sendo que a minha única preocupação é a correção.**
Aguardamos a sua breve resposta !
Atenciosamente;
Luis Eduardo T. Guedes

A Poly, através de seu "advogado", JAMES WINTER, responde:

De: "James Winter" <james@winterassessoria.com.br>
Data: 11 de outubro de 2012 15h12min35s GMT-03:00
Para: 'GID - Luis Eduardo Guedes' <luisguedes@gidtextil.com.br>, "James Winter" <jameswinter@polyterminais.com.br>
Cc: 'GID - Luis Henrique' <lhenrique@gidtextil.com.br>
Assunto: RES: Urgente !

Prezados,

1. **Vocês não foram citados nas demais execuções** ainda, ou seja, não tem conhecimento das mesmas.
 2. **Nós temos uma dívida que justifica o recebimento dos bens** e somos credores.
 3. **A questão dos outros bens (imóveis/carros) deixados em garantia foi somente para lhes proteger dos futuros credores**, principalmente dos bancos.
 4. **Independente dos imóveis ou bens móveis estarem em garantia, vale sim a penhora sobre os direitos dos bens ou sobre o que já foi pago**, existem duas correntes doutrinárias sobre o debate.
 5. **E o mais importante de tudo é que nós temos o compromisso de honrar com a compra da outra máquina e de cumprir fielmente este acordo para ajudar vocês a pagar a dívida em um tempo muito menor e possível.**
- Logo, as assertivas do advogado são válidas, porém, temos um compromisso mútuo de resguardar os bens de vocês e garantir o pagamento, tudo isso pode ser

FREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados2136
fis. 143

questionado em juízo, porém, nossa operação está muito bem desenhada e resguardará tanto vocês quanto nós.

Por favor, **não posso ligar para o Adalberto e dizer que o acordo deixou de ser assinado.**

Podemos conversar pessoalmente na segunda.

At.

JW

A análise do texto não deixa dúvida de que a Poly tinha ciência do verdadeiro estado falimentar da GID e que os bens garantiam outras dívidas que não a dela, mas, ludibriando a GID e os Denunciados, aduziu que as garantias não teriam preferência jurídica da Poly!!! Ainda prometeu honrar com o compromisso de viabilizar a aquisição de uma máquina que duplicaria a capacidade de produção da indústria em Campo Grande, permitindo assim pagar a Poly e os demais credores em tempo recorde!!! Nesse período, o Denunciado Luis Henrique da GID encaminhou a seguinte mensagem ao sócio majoritário da Poly (Adalberto) registrando as conversas que tiveram:

De: GID - Luis Henrique <lhenrique@gidtextil.com.br>

Data: 11 de outubro de 2012 7h5min19s GMT-03:00

Para: Adalberto Sedlacek <adalberto@polymport.com.br>

Cc: Luis Guedes <luisguedes@gidtextil.com.br>, James Winter <jameswinter@polyterminais.com.br>

Assunto: GID - Poly - Diversos

Prezado Sr. Adalberto **boa noite,**

Agradeço sua atenção neste último contato que tivemos hoje. Conforme falamos **passo algumas informações para que sejam analisadas por você e depois sua equipe visando o seguimento da nossa parceria e criação de sinergias que ajudem a acelerar a recuperação da GID...**

É preciso registrar que "James Winter" é "advogado", com pleno conhecimento das regras jurídicas! Diante da manifestação contrária do advogado Luis Paulo, impôs a substituição do advogado da GID, conseguindo ele um novo advogado custeado pela própria Poly, conforme a análise das seguintes mensagens eletrônicas:

De: GID - Luis Eduardo Guedes <luisguedes@gidtextil.com.br>

Data: 14 de outubro de 2012 18h19min42s GMT-03:00

Para: James Winter <james@winterassessoria.com.br>

Cc: "James Winter" <jameswinter@polyterminais.com.br>, 'GID - Luis Henrique' <lhenrique@gidtextil.com.br>

Assunto: Re: RES: **Urgente !**

Senhor James.

Boa noite !

FREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados2137
fls. 144

Comento todos os pontos do seu e-mail abaixo do dia 11/10, sendo que **em parte já trocamos informações via fone** sobre esta situação, dessa forma é **prioritário o seu envio urgente do termo juridico adequado e correto, de forma que seja efetuada a troca imediata do advogado da GID no processo já existente entre a Poly e GID. Por favor envie esse " termo " urgente, sendo que favor deixar registrado que esta troca não irá gerar nenhum custo para a GID !**

- 1- Correto, não houveram novas citações porém já existem novas execuções em tramite.
- 2- Concordamos, porém além da Poly a GID tem outras dividas e outros credores.
- 3- Estamos cientes.
- 4- Exato, foi isso que firmamos e este é o objetivo da GID.

Agradecemos a sua correção em informar que este advogado da GID tem a " sua razão ", o nosso alerta aqui foi para deixar muito bem clara e registrada para a Poly os riscos, sendo que essa situação eu penso ser o seu dever em alertar ao Sr. Adalberto. Seja via fone ou via e-mail, peço ao Senhor que registre essa situação ao Sr. Adalberto, caso possa coloque-me em copia e também já exponha para ciência dele a nossa decisão em seguir, **INCLUSO TROCANDO DE ADVOGADO COM O SEU AUXÍLIO**, para assim não perder tempo em discussões jurídicas que mesmo sendo procedentes, neste momento não irão mudar e nem melhorar a situação atual da GID.

Aguardamos o seu envio " urgente ", do termo para troca de advogado !

Atenciosamente;

Guedes

Sobrevém a resposta do advogado James Winter:

De: "James Winter" <jameswinter@polyterminais.com.br>

Data: 15 de outubro de 2012 8h24min19s GMT-03:00

Para: 'GID - Luis Eduardo Guedes' <luisguedes@gidtextil.com.br>, "James Winter" <james@winterassessoria.com.br>

Cc: 'GID - Luis Henrique' <lhenrique@gidtextil.com.br>

Assunto: RES: RES: Urgente !

Bom dia,

Seguem os documentos com a correção do nome do novo advogado da GID.

Aguardamos com urgência os dois substabelecimentos nos Embargos e na Execução, bem como, as demais peças dos termos de acordo para protocolar ainda hoje em juízo.

Muito obrigado.

James Winter.

Isto também constou da mensagem do Sr. James Winter do mesmo dia:

Em 15/10/2012, às 08:11, James Winter escreveu:

Bom Dia Luis Henrique / Luis Eduardo,

Seguem abaixo os dados do advogado para que os atuais advogados façam o instrumento de substabelecimento ao mesmo:

Marcos Antonio Dornelles Dias

Advogado: OAB/SC 26.234

Rua Brusque, 485, centro

Itajaí-SC

CEP: 88-302.000

Atenciosamente,



FREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados



2138

fls. 145

James Winter,

Veja Excelência: **o advogado da Poly encaminha os dados que serão do advogado da GID, pedindo também que o advogado Luis Paulo substabeleça ao novo advogado que será pago pela Poly para representar a GID na execução movida pela própria Poly contra a GID!!!**

A análise das minutas anexas a tal mensagem contém a descrição do novo advogado: Marcos Antônio Dornelles Dias, OAB.SC 26.234. Elas também mencionam que o acordo da Dação em Pagamento teria sido firmado dias antes, demonstrando só por aí o intuito de "má-fé" e de indução em erro ao antedatar documento!

Depois destas tentativas infrutíferas e da informação de que a GID ajuizaria ação de recuperação judicial, a Poly tenta mais um ardil (já que a Notícia Crime, a ação reivindicatória e demais condutas temerárias não tinham logrado êxito), qual seja, procuram empregados da indústria da GID em Campo Grande, afirmando que a empresa iria a falência, que a Poly seria a nova dona, que deveriam ajuizar ação contra a GID através de um advogado contratado pela Poly, consoante as Escrituras Públicas Declaratórias anexas.

Tais circunstâncias, ainda que em tese, demonstram que os representantes da Poly praticaram crime contra administração da justiça e a Lei de Falências e Recuperação Judicial, quando esta assim dispõe:

Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o **fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.**

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 170. **Divulgar ou propalar, por qualquer meio, informação falsa sobre devedor em recuperação judicial, com o fim de levá-lo à falência ou de obter vantagem:**

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, **ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:**



FREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados



2139

fls. 146

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. **Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no caput deste artigo.**

Pela ciência de todas as particularidades, realidade dos fatos, identificação do verdadeiro intuito da Poly, e seus representantes Adalberto Sedlacek, Júlio César Boticelli e James Winter, os Denunciados tem a máxima confiança de que o Poder Judiciário apurará os fatos, na forma do magistral Juiz Sousa Neto, e sua obra "A mentira e o delinquente", traçando uma regra fundamental, de moralidade e de justiça:

"Não há um princípio de filosofia, um dogma de moral, um cânone de religião, um postulado de bom senso, uma regra jurídica, que autorize um procedimento condenatório na dúvida. Justifica-se, pois, a assertiva de João Ramalho: "Sem prova plena e verdadeira, a condenação será sempre uma injustiça e a execução da sentença uma violência".

"A Justiça só vive da prova. Só o arbítrio se alimenta do monstro da presunção. A dúvida é a certeza dos loucos. Estes são julgados, não julgam".

Considerando que para a caracterização do crime de estelionato é necessário que o agente tenha o dolo como fim especial de agir, sendo imprescindível a consciência, a vontade de enganar, ludibriar, com objetivo de obter vantagem ilícita, resta inequívoco que este não foi, nem é o caso dos autos. Aqui, a Poly e seus representantes tentam impor o indevido, mediante todos os meios de coação, indução em erro, lide temerária, não só no âmbito civil, mas também no penal, tentam qualquer conduta a partir da soberba do poder econômico, que parece não temer, nem mesmo, o Poder Judiciário!

7. REQUERIMENTOS

Isto posto, requerem que Vossa Excelência:

- a) Absolva-os sumariamente, nos termos do art. 397, I e II, do CPP;
- b) Caso assim não entenda, o que se admite exclusivamente para fins de argumentação, suspenda essa ação com base no art. 93 do CPC;
- c) Defira a produção de todos os meios de prova admitidos em direito; e,

d) Julgue improcedente a denúncia, pelas razões fáticas e jurídicas expostas acima.

Nos termos do art. 78, § 1º, da Lei 9.099/95, apresenta o seguinte **rol de testemunhas**, para que sejam intimadas a comparecer perante este MM. Juízo, no intuito de que se possa confirmar a verdade real dos fatos:

- Ivan Marques Tiusso, Superintendente Recursos Ativos do Banco Safra S.A., com endereço profissional na sede do Banco, localizada na com sede social na Avenida Paulista, 2100, São Paulo, SP, CEP 01310-930;

- Luis Paulo Stávale Joaquim, inscrito na OAB.SC sob n. 5.693, com escritório profissional na Rua Hermann Hering, 270, sala 06, Bairro Bom Retiro, Blumenau, SC, CEP 89010-600;

- James Winter, inscrito na OAB.SC sob n. 19.728B, Rua José Joaquim dos Santos, 205, sala 1, Centro, Itajaí, SC, CEP 88302-030;

- Marcos Antonio Dornelles Dias, inscrito na OAB.SC 26.234, Rua Brusque, 485, Centro, Itajaí, SC, CEP 88302-000;

- Júlio César Boticelli, residente e domiciliado na Av. Marcos Konder, 1100, ap.601, Centro, Itajaí, SC, CEP 88301-302;

- Adalberto Sedlacek, residente e domiciliado em Balneário Camboriú, SC, na Rua 2.050, 567, Centro, CEP 88.330-456;

- Jonas Alcanjo de Almeida, residente e domiciliado na Rua Dois Irmãos, 301, Bairro Jardim Noroeste, Campo Grande, MS;

- Arnoldo Barcellos de Sá, residente e domiciliado na Rua Lúcia Helena Coelho Maymone, 397, Bairro Santa Mônica, Campo Grande, MS;



FREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados



2141
fls. 148

- Silvio Goreski, residente e domiciliado na Rua Bezerra de Menezes, 594, Vila Planalto, Campo Grande, MS; e,

- Dr. Gilson A. Sgrott, Administrador Judicial da GID, inscrito na OAB.SC sob n. 9.022, com escritório profissional no Centro Empresarial João D. Vechi, Rua Felipe Schmidt, 31, 3º Andar/Sala 302, Centro, Brusque, SC;

- Guilherme Gil Guedes, Rua Joinville, 239, ap. 1201, Edifício Bellagio, Itajaí, SC, CEP 88301-400.

Por fim, requer a juntada de procuração no prazo legal.

Porto Alegre, 17 de novembro de 2014.

Valéria Cardoso de Moraes
OAB.SC 27.351

Rodrigo Dalcin Rodrigues
OAB.RS 46.049
OAB.SC 31.264-A

Pablo Freire Rodrigues
OAB.RS 77.102

Pamella Belloni Golombieski
OAB.RS 83.748

Relação de anexos:

- 1) Inicial da ação reivindicatória ajuizada pela Poly (033.13.016139-2);
- 2) Contestação da ação reivindicatória;
- 3) Reconvenção;
- 4) Decisão da Juíza da 2ª Vara Cível afirmando que a Poly não é proprietária;
- 5) Petição da Poly pedindo prosseguimento da execução n. 033.12.013302-7;
- 6) Inicial da ação de recuperação judicial;
- 7) Rol de credores que acompanhou a inicial;
- 8) Edital de credores publicado pelo Administrador Judicial;
- 9) Minutas dos contratos com o Banco Safra desde 2011; e,
- 10) Escrituras Públicas Declaratórias.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Itajaí
2ª Vara Cível

2192
fls. 149

Autos nº 0016139-31.2013.8.24.0033

Ação: Procedimento Ordinário/ação em Pagamento

Requerente/Reconvinte: Poly Exportação e Importação Ltda EPP e outros, Guedes Importação e Distribuição Ltda ME

Requerido/Reconvindo: Guedes Importação e Distribuição Ltda ME e outros, Poly Exportação e Importação Ltda EPP

Vistos etc.

1. Cuida-se de ação reivindicatória movida tendo por objeto a imissão na posse de maquinários que a autora teria recebido em dação em pagamento e execução em trâmite perante esta 2ª Vara Cível.

2. A presente ação foi inicialmente distribuída para a 1ª Vara Cível desta comarca que, entendendo haver continência e conexão, declinou da competência para este Juízo.

3. Na petição inicial, a parte autora pleiteou o deferimento e a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de ver-se imitada na posse dos bens que teria adquirido por dação em pagamento.

4. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a contestação, tendo logo em seguida a apresentação da contestação sido proferido a decisão que declinou da competência para este Juízo.

É o breve relato. Passo a decidir.

5. Inicialmente, acolho a competência e determino o apensamento destes autos aos autos do processo de execução 0013302-37/2012.8.24.0033.

6. O autor requereu, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, sua imissão na posse do maquinário que teria recebido em pagamento na execução mencionada no item acima.

7. O próprio autor afirma que o maquinário entregue em pagamento pelos réus foi dado em alienação fiduciária em garantia para o Banco Safra.

8. Nos autos do processo de execução de fato consta o acordo realizado entre o autor e os réus, em 10/10/2012. O acordo não foi homologado e o processo de execução não foi extinto, mas apenas suspenso, aguardando-se o cumprimento do acordo. Noticiado o descumprimento do acordo, o processo de execução voltou a ter curso.

Endereço: Rua Uruguai, 222, Centro - CEP 88302-901 - Fone: (47) 3341-9307, Itajaí-SC - E-mail: itajai.civel2@tjsc.jus.br

Juiz

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RODRIGO DALCIN RODRIGUES. Protocolado em 09/10/2015 às 13:56:40, sob o número WJFJ15.70081943-0. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjsc.jus.br/portal>, informe o processo 0001141-24.2014.8.24.0033/0094 e o código 3915D3F.



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Itajaí
 2ª Vara Cível

2143
 fls. 150

e nele encontram-se penhorados diversos bens imóveis.

9. Não há nos presentes autos demonstração da efetiva aquisição da propriedade dos maquinários descritos na petição inicial pela parte autora. Isso porque, a propriedade móvel adquire-se com a tradição (artigo 1267 do Código Civil). No caso dos autos, não há demonstração de que a tradição haja ocorrido em algum momento, não havendo demonstração inequívoca, portanto, da aquisição da propriedade móvel.

10. Sendo assim tenho que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, não estando presente um dos requisitos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, previsto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

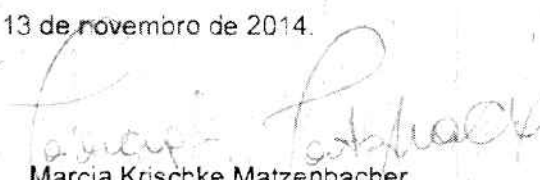
11. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela uma vez que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora.

12. Por cautela, uma vez que há Ação de Busca e Apreensão em trâmite perante a Vara Regional de Direito Bancário que tem por objeto parte das máquinas descritas na petição inicial, oficie-se àquele Juízo nos autos 033.13.501649-8 encaminhando-se cópia da petição inicial e dos contratos de dação em pagamento e de arrendamento dos maquinários.

13. A parte ré ofereceu resposta nos autos sob a forma de contestação e sob a forma de reconvenção. A respeito da reconvenção, desde logo antecipo que, ainda que não haja a parte ré providenciado a antecipação do pagamento das custas processuais, este fato não leva à extinção da reconvenção, uma vez que, segundo já orientou o Conselho da Magistratura de Santa Catarina, o pagamento das custas da reconvenção, se houver, deverá ocorrer ao final (Pedido de Providências nº 2010.900044-1). Sendo assim, intime-se o autor e excepto para que no prazo de 15 dias querendo, manifeste-se sobre a contestação e a reconvenção apresentadas.

Intimem-se.

Itajaí, 13 de novembro de 2014.


 Marcia Krischke Matzenbacher
 Juíza de Direito



FREITAS MACEDO & DALCIN

advogados associados

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAJAÍ - SC

Pedido de antecipação de tutela!

Distribuição por dependência à ação de recuperação judicial n. Proc. 033.14.001141-5 - 0001141-24.2014.8.24.0033

"Pode-se enganar a todos por algum tempo; Pode-se enganar alguns por todo o tempo; Mas não se pode enganar a todos todo o tempo..."
(Abraham Lincoln)

GUEDES IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Proc. 033.14.001141-5 - 0001141-24.2014.8.24.0033), pessoa jurídica de direito privado, espécie sociedade empresária, **nome fantasia "GID"**, inscrita no CNPJ sob n. 08.784.317/0001-78 e na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina n. 42203909849, sediada na Rua Pedro Ferreira Mafra, 147, Bairro Ressacada, CEP 88307-320, Itajaí, SC, com filial na Avenida Sete, s/n, quadra 04, Lotes 12 a 17 e 22 a 25, Polo Empresarial Oeste, Campo Grande, MS, CEP 79108-680 (inscrita no CNPJ sob n. 08.784.317/0002-59 e no NIRE 54900276694); **LUIS HENRIQUE GIL GUEDES**, brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, natural de São Leopoldo - RS, **nascido em 12/12/1985**, empresário, inscrito no CPF sob n. 006.772.080-30 e no RG sob n. 6079081491 perante a SJS-RS, residente e domiciliado na Rua Joinville, 239, ap. 1201, Edifício Bellagio, Itajaí, SC, CEP 88301-400; e sua esposa, **RAQUEL FROES**

Página 1 de 80

www.fmda.com.br

PORTO ALEGRE - Av. Padre Cacique, 320/2º andar - Porto Alegre/RS - CEP 90810-240 - Fone +55 51 3014 3000/Fax +55 51 3014 6101
SÃO PAULO - Av. Vereador José Diniz, 3.300/309 - São Paulo/SP - CEP 04.604-006 - Fone +55 11 2852 1165
ITAJAÍ - Av. Marcos Konder, 1207/113 - Itajaí/SC - CEP 88301-303 - Fone/Fax +55 47 33488275



FREITAS MACEDO & DALCIN

advogados associados

2145
fis. 152

DE MATTOS GUEDES, portadora do RG 4089883831 expedido pela SJS/RS e inscrita no CPF sob n. 010.210.490-50; **GUILHERME GIL GUEDES**, brasileiro, solteiro, natural de São Leopoldo – RS, nascido em 15/08/1990, inscrito no CPF sob n. 055.284.919-75 e no RG sob n. 2079081473, perante a SSP/RS, com residente e domiciliado em Campo Grande, MS, no endereço da filial descrita acima; e, e **LUIS EDUARDO GUEDES**, brasileiro, separado judicialmente, com endereço profissional na sede da Autora, inscrito no CPF sob n. 341.082.030-20, por seus advogados (que recebem intimações no endereço abaixo epigrafado), vem à presença de Vossa Excelência ajuizar ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra **POLY EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.**, sociedade empresária sediada na Rodovia Jorge Lacerda, 1295, sala 201, Bairro Pinheiros, Itajaí, SC, CEP 88317-100 (**descrita a seguir como Poly ou Grupo Poly**); **ADALBERTO SEDLACEK**, brasileiro, casado, inscrito no CPF.MF sob n. 022.516.849-99, e no RG sob n. 1208057-8 (SSP/SC), com endereço profissional na pessoa jurídica Ré; **JULIO CESAR BOTICELLI**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob n. 797.221.649-53 e no RG sob n. 268.197-1 (SSP-SC), residente e domiciliado na Av. Marcos Conder, 1100, ap. 601, Centro, Itajaí, SC, CEP 88301-302; **JAMES WINTER**, brasileiro, advogado, nascido em 06/05/1968, inscrito na OAB.SC sob n. 17.928B, no CPF.MF sob n. 020.537.989-39 e no RG 10/C 3.363.688 (SSP-SC), com endereço profissional na Rua Laguna, 242, sala 601, Bairro Fazenda, Itajaí, SC, CEP 88.301-460; e, **ANDERSON MARQUARDT** (conhecido como Alemão), brasileiro, nascido em 10/05/1967, inscrito no RG sob n. 1039222871 e no CPF.MF sob n. 553.535.760-04, com endereço profissional na pessoa jurídica Ré; pelas razões de fato e direito expostas a seguir.

1. BREVE RELATO E SUMÁRIO

Quando a Autora GID ajuizou a ação de recuperação judicial distribuída perante esse MM. Juízo sob n. 033.14.001141-5 – 0001141-24.2014.8.24.0033, descreveu como uma das causas de sua crise econômico-financeira a relação com o Grupo Poly (esta relação conturbada foi descrita no item 2.3 da inicial da recuperação).

Página 2 de 80

www.fmda.com.br

PORTO ALEGRE - Av. Padre Cacique, 320/2º andar - Porto Alegre/RS - CEP 90810-240 - Fone +55 51 3014 3000/Fax +55 51 3014 6101

SÃO PAULO - Av. Vereador José Diniz, 3.300/309 - São Paulo/SP - CEP 04.604-006 - Fone +55 11 2852 1165

ITAJAÍ - Av. Marcos Konder, 1207/113 - Itajaí/SC - CEP 88301-303 - Fone/Fax +55 47 33488275



FREITAS MACEDO & DALCIN

advogados associados

Considerando a concretização de atos ilícitos da Poly nesta relação (dentre os quais impedir o ajuizamento da ação de recuperação judicial), a GID elencou dentre os meios que permitiriam a sua recuperação econômico-financeira o ajuizamento de ação ordinária indenizatória contra o Grupo Poly, consoante consta no final do item 11.1 do Plano de Recuperação Judicial.

Acrescente-se a isto que após o ajuizamento e deferimento do processamento da recuperação judicial, os Autores tomaram ciência de outros ilícitos praticados pelo Grupo Poly, sobretudo com participação direta das pessoas físicas descritas como Réis, inclusive, aparentemente ou novamente, visando obter à força o patrimônio da GID em detrimento desta, de seus sócios, empregados, demais credores e desse MM. Juízo, ou mesmo, conduzi-la à falência.

Como tais ilícitos não foram praticados somente contra a GID (e, portanto, a todos os credores desta), mas também contra os seus sócios (Luís Henrique e Guilherme), contra a esposa do sócio Luís Henrique (Raquel), e o pai de seus sócios (Luís Eduardo), diante de todos os fatos tal como projetado e dado à gravidade da conduta, enseja o imediato ajuizamento da presente ação ordinária de indenização, com pedido de antecipação de tutela, pelas razões expostas a seguir.

Os Autores pedem escusas, desde logo, porque a inicial ficou extensa. O fizeram no intuito de facilitar a contextualização dos fatos, e, conseqüentemente, das regras legais então incidentes, contribuindo à celeridade e facilitando a compreensão dos fatos. E, também por estas razões, apresentam o **SUMÁRIO** que segue:

1. Breve relato e sumário
2. Partes
 - 2.1. Quem são os Autores
 - 2.2. Quem são os Réus
3. Fatos Litigiosos
 - 3.1. O início da relação entre as partes
 - 3.2. A ameaça ao Autor Luís Henrique e a sua família e o Registro de Ocorrência Policial



- 3.3. A imposição da confissão de dívida
- 3.4. A execução da confissão de dívida
- 3.5. A suposta "dação em pagamento" vinculada ao também suposto "arrendamento mercantil" e a aquisição de uma nova máquina (um terceiro filatário à fiação)
- 3.6. O inadimplemento do compromisso à aquisição de nova máquina
- 3.7. As notificações e contranotificações
- 3.8. A ação reivindicatória ajuizada pelos Réus
- 3.9. A notícia crime à Polícia Civil
- 3.10. A proposta financeira pelo insucesso das tentativas da Poly e as notícias falsas sobre a falência e/ou venda da GID
- 3.11. O sucesso da Poly em impedir o prosseguimento das atividades da GID em dezembro de 2013
- 3.12. O ajuizamento da ação de recuperação judicial
- 3.13. A ação trabalhista de arresto instigada pela Poly
- 3.14. As alegações dos Réus de fraude a credores
- 3.15. A denúncia apresentada pelo MP induzido pela Poly
- 3.16. A "ilegítima" imissão na posse de bens da Autora GID
4. Regularidade da recuperação judicial da Autora GID
5. Fundamentos
- 5.1. Premissas Gerais
- 5.2. A qualificação dos atos dos Réus como ilícitos
- 5.3. A prova do dano suportado pelos Autores e o nexo de causalidade
6. Pedidos de antecipação de tutela
7. Requerimentos
- Anexos

2. PARTES

2.1. QUEM SÃO OS AUTORES

A Autora GID, que está em recuperação judicial, foi constituída em 2007 pelos irmãos Luís Henrique Gil Guedes (nascido em 12/12/1985) e Guilherme Gil Guedes (nascido em 15/08/1990), inicialmente, com o intuito de importar e revender suplementos alimentares. Contudo, dado as dificuldades e inequívoca inexperiência dos jovens (então



FREITAS MACEDO & DALCIN

advogados associados

2142
fis. 155

com 21 e 17 anos), alteraram o foco para importar fios e revender à indústria têxtil (conforme contrato social), com recursos da venda de automóvel da esposa do primeiro (Raquel) e a partir de auxílio – para os contatos iniciais à importação – de seu pai (Luís Eduardo), que foi representante comercial de empresas estrangeiras produtoras de fios por longos anos.

2.2. QUEM SÃO OS RÉUS

Os Réus são vinculados a partir da pessoa de Adalberto Sedlacek, que controla o Grupo Econômico de Empresas conhecido por “Grupo Poly” (consoante, exemplificativamente, cópia de certidão da Junta Comercial – que não abrange participações em sociedades anônimas – descrita na contestação da Poly à reconvenção ajuizada pela GID e por Luís Eduardo contra a ação reivindicatória¹), que é sócio majoritário e um dos administradores da Ré Poly. Pessoa com considerável patrimônio, extremamente vaidoso, que gosta de demonstrar seu poder econômico com avião particular, inúmeros carros de luxo, a exemplo da reportagem vinculada à publicidade feita de uma das sociedades do Grupo Econômico na revista “Forbes” no ramo da atividade portuária (anexo).²

Infelizmente, por trás das alegações de forte grupo econômico e suposta benevolência, há postura heterodoxa de condução das atividades econômicas (a exemplo de atrito que teve com um de seus sócios, com agressão física feita por Adalberto ao mesmo) o que, diante dos Autores, foi realizado com o auxílio do Réu Julio Cesar Boticelli (também sócio-administrador), do advogado James Winter e do empregado ou prestador de serviço Anderson (Alemão – o cobrador, o intimidador, que costuma dizer que vivia do “crime”, a exemplo do tráfico).

¹ “E quem é a Reconvinda? Para informação de Vossa Excelência, a Reconvinda é um dos “braços” de importação do Grupo Poly, que é composta de uma conglomerado de outras empresas atuantes na área de importação, exportação, comércio exterior, armazenagens, transportes, logística e serviços portuários, com raízes firmadas há muitos anos no Município de Itajaí – SC...”

² Brazil began to privatize its ports in 2007, and a year later, as the global financial crisis loomed, **Adalberto Sedlacek, the chairman of Grupo Poly**, saw his chance: “I figured it was the right time,” he says. “I always learned that crisis is the perfect period to grow. That’s when opportunity arises.”



FREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados

2149
fls. 156

A heterodoxia da conduta do Grupo Poly em relação aos Autores, e, conseqüentemente, aos credores da GID, será descrita nas linhas seguintes.

3. FATOS LITIGIOSOS

3.1. O INÍCIO DA RELAÇÃO COM OS RÉUS

Ao identificar dificuldades na atividade de importação de fios, consoante descrito na inicial da ação de recuperação judicial, no final do ano de 2010, a GID alterou seu contrato social (Oitava Alteração), passando a prever o exercício de atividade "industrial", mais precisamente preparação e fiação de fibras de algodão, iniciando tratativas e projetos para liberação de construção, imóveis e afins, visando à industrialização de fios.

Não pouparam esforços em construir uma unidade industrial com os melhores recursos possíveis quanto a maquinário, para obter a produção de fios com a máxima qualidade, considerando as subespécies a serem produzidas.

A construção da unidade industrial concentrou muitos recursos e ao final do ano de 2011 a GID acumulava um prejuízo de R\$10.334.818,54. A alocação de recursos para fins de viabilização da unidade industrial acarretou dificuldades perante os fornecedores estrangeiros.

No final do ano de 2011, o Grupo Poly, ciente das dificuldades da GID na importação de fios e também da unidade industrial que estavam construindo em Campo Grande, MS, contactou a GID visando vender-lhe fios que importava (isto é, atividade que a GID até então tinha por foco), para revender no mercado nacional. Ou seja, não haveria razão para a Poly importar e vender fios para a GID, pois a atividade desta era justamente a mesma. **Portanto, sabia que a GID estava com dificuldades econômicas!!!**



FREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados

A relação começou timidamente, mas logo a Poly concedeu autorização para compra de até R\$5 milhões mercadorias para pagamento a prazo, pois haveria uma "parceria" visando o futuro. Todavia, com a mesma velocidade que concedeu crédito às compras, a Poly interrompeu o fornecimento de mercadorias aduzindo que parte dos valores estava em aberto, exigindo imediato pagamento (ou seja, o que fez foi aumentar o problema de crédito da GID).

Em síntese, os Réus planejaram a criação "de crédito", para então obter garantias, e viabilizar, ao devido tempo, a "expropriação" ilegítima do patrimônio da Autora GID e em detrimento dos demais credores.

3.2. A AMEAÇA AO AUTOR LUÍS HENRIQUE E A SUA FAMÍLIA E O REGISTRO DE OCORRÊNCIA POLICIAL

Consoante mensagem eletrônica transcrita pela Poly ao contestar a reconvenção ajuizada pela GID e por Guedes (proc. 033.13.016139-2 – 0016139-31.2013.8.24.0033), a situação entre as partes, em 09/04/2012 era de um débito de aproximadamente R\$300 mil quando ocorreu o corte do fornecimento de fios, mas a Poly já havia recebido mais de R\$1 milhão das compras para revenda (isto é, havia "adimplemento" das obrigações).

Dias após, mais precisamente em 25/04/2012 um representante da Poly (Flávio Siqueira) ligou para o Autor Luís Henrique fazendo ameaças, o que deu azo a registro de ocorrência policial, por temer por si e por sua família (Ocorrência Número: 187523 de 25/04/2012 – anexo):

Hoje as 19:24 recebi a ligação do Sr. Flávio Siqueira, representante da empresa Poly EXIM (Texpoly) empresa esta fornecedora de fios têxteis a empresa na qual sou sócio (Guedes Imp. Dist. Ltda). A ligação dele foi estranha e não clara. Hoje nossa empresa possui um valor em aberto junto a Poly EXIM, valor este que estamos tentando negociar junto a eles. Na ligação do Sr. Flávio Siqueira, o mesmo informava que o Sr. Joaz Viana, gerente comercial da empresa Poly EXIM, gostaria de sentar em conjunto com o Sr. Flávio e comigo (Luís Henrique Guedes) para realizar uma composição desta dívida. **Na ligação ele informou que a empresa Poly EXIM segundo o Sr. Joaz Viana informava a ele, possuía meios e conexões importantes, para trazer prejuízos**

Página 7 de 80

www.fmda.com.br

PORTO ALEGRE - Av. Padre Cacique, 320/2º andar - Porto Alegre/RS - CEP 90810-240 - Fone +55 51 3014 3000/Fax +55 51 3014 6101
SÃO PAULO - Av. Vereador José Diniz, 3.300/309 - São Paulo/SP - CEP 04.604-006 - Fone +55 11 2852 1165
ITAJAÍ - Av. Marcos Konder, 1207/113 - Itajaí/SC - CEP 88301-303 - Fone/Fax +55 47 33488275



FREITAS MACEDO & DALCIN

advogados associados

imensuráveis a minha família, a mim e a minha empresa, frisando este diversas vezes no contato. Já que o valor desta discussão é alto e a forma que foi colocado no contato, estou registrando este, visando resguardar e proteger meus familiares de possíveis acontecimentos futuros.

Resta inequívoco que constituiu uma "coação"! Posteriormente, dita pessoa afirmou ter recebido a ordem para tal conduta do Réu Julio (também sócio-administrador da Ré Poly).

Em função do registro da ocorrência, a Poly passou a apresentar novamente um intuito de auxiliar a GID, ganhando confiança, se aproximando, buscando demonstrar boa-fé, quando na realidade estava, aparentemente, planejando os atos que seguiriam. Paralelamente, os sócios da GID buscaram auxílio de seu pai (Guedes), relatando o que estava acontecendo.

Ao contestar a ação de reconvenção na ação reivindicatória a Ré Poly afirmou que, se isto ocorreu, não teria tido "autorização" ou "mando" (ordem). Ou seja, não nega até por ter plena ciência de que isto foi ordenado.

3.3. A IMPOSIÇÃO DA CONFISSÃO DE DÍVIDA

Na sequência, a Poly impõe a necessidade de firmarem uma "confissão de dívida" (15/05/2012), com a concessão de garantia através de bens móveis e imóveis em valores muitíssimo superiores àqueles devidos, para viabilizar novas vendas (ao menos era o dito à época), onde a GID seria devedora da quantia de quase R\$5 milhões.

Além disso, a análise da "confissão de dívida" demonstra que ela descreveu os débitos em relatório anexo e que grande parte dos débitos venceriam durante o mês de maio, junho, julho e agosto de 2012 (ou seja, antecipou obrigações!!! – art. 331 do CCB³), ou, em outros termos, impôs obrigação quando sequer tinha ocorrido

³ Art. 331. Salvo disposição legal em contrário, não tendo sido ajustada época para o pagamento, pode o credor exigí-lo imediatamente.



FREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados

o vencimento de grande parte do débito!!! Fazendo prova disso, a mensagem eletrônica do Réu James onde resta evidente a "coação":

De: "James Winter" <jameswinter@polyterminais.com.br>
Data: 14 de maio de 2012 12h49min15s GMT-03:00
Para: 'GID - Luis Henrique' <lhenrique@gidtextil.com.br>, "Julio Boticelli" <julioboticelli@me.com>, <jefferson@polymport.com.br>
Cc: 'GID - Luis Eduardo Guedes' <luisguedes@gidtextil.com.br>, "GID - Guilherme" <guilherme@gidtextil.com.br>, "GID Ana Paula Caron" <ana.caron@gidtextil.com.br>
Assunto: RES: RES: Minuta - Termo de Confissão de Dívida

Prezado Luis Henrique,

Quanto aos seus pedidos abaixo, fazemos as seguintes considerações:

* O valor do débito está demonstrado na planilha enviada para efeitos de conferência;

* O valor de R\$ 7,00 (sete reais) o kilo do fio foi proposto por vocês e já aceito para fins de acordo, e novo debate sobre este valor deverá atrasar demais nossas tratativas por força de que teremos que consultar os demais sócios;

*** A volta do abastecimento de fio por parte da Poly será honrada conforme o combinado, porém, tema este que será tratado em paralelo com o documento de Confissão de Dívida;**

* Quanto a "baixa" da negativação, já deixamos claro de que esta só ocorrerá após formalmente assinado o termo de confissão de dívida e do registro do mesmo no Cartório, temos determinações expressas dos sócios para em hipótese alguma fazer este procedimento sem a formalização do documento. Assinando o termo hoje, hoje mesmo será dada a ordem para baixa;

* Referente as alterações de prazo e fornecimentos de fios:

1. As alterações de datas serão aceitas;
2. Quanto a estipulação de uma data, favor verificar que todas foram colocadas para o ultimo dia da semana e devem constar no documento. Caso seja pago antecipadamente melhor ainda...
3. Quanto a colocar o pagamento em fios, sem mencionar dinheiro, não tem problema, porém, caso os fios não sejam entregues nas datas aprazadas vocês ficarão em mora, por esta razão foi colocado a opção de pagamento em dinheiro;

* O ultimo pedido não foi aceito, pois, descaracteriza o documento de termo de confissão de dívida e suas garantias, logo, não foi aceito a negociação de 15 dias para solucionar impasses (negativação), nem muito menos com relação a antecipação do débito no caso de mora.

* Concordamos com o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação das Certidões, pois, é suficiente este prazo para a obtenção das mesmas.



FREITAS MACEDO & DALCIN

advogados associados

* Peço a gentileza de que, caso você concorde, de nos reunirmos hoje no início da tarde para formalizar o documento de confissão de dívida em conjunto e pessoalmente, assim, sairemos daqui com o assunto resolvido, ganhando tempo para sua empresa e para a nossa. Ficarei a sua inteira disposição hoje o dia inteiro por aqui para finalizar este assunto, qualquer dúvida por favor pode me ligar imediatamente, pois, **AMANHÃ ESTAREI NA DILIGÊNCIA JUNTO A FÁBRICA DE VOCÊS EM CAMPO GRANDE.**

Muito obrigado.

James Winter.

Diante da juventude e inexperiência dos sócios da GID, foi fácil coagi-los, induzindo-os em erro.

Registrámos de plano uma curiosidade: em 15/05/2012 a Poly exige a garantia de bens imóveis e móveis da GID, dentre os quais o imóvel matriculado sob n. 91.870, terreno em que está localizada a indústria no Mato Grosso do Sul (avaliado na Recuperação Judicial em quase R\$9milhões). Na execução n. 033.12.013302-7 os Réus juntam cópia da matrícula de tal imóvel a fl. 51, na qual consta que foi **obtida em 05/04/2012** (isto é, muito antes de impor a confissão já tinham buscado informações em Campo Grande!!!), e que tal imóvel foi doado pelo Município à instalação da indústria, com cláusula de reversão permitindo a entrega do mesmo em garantia ao Banco do Brasil, ao BNDES etc. **Ou seja, antes mesmo de impor a "confissão de dívida", os Réus sabiam que não poderiam obter tal bem em garantia, mas, mesmo assim, o fizeram!!!** Sim, e depois os Autores agem de má-fé? Será?

Pela "confissão" (abrangendo débitos que iriam vencer no futuro) a Poly seria credora de R\$4.909.639,88, e impôs à garantia os seguintes bens: a) os imóveis da Autora GID correspondentes às matrículas ns. 91.870 (filial de Campo Grande) e 17.518 e 17.519 (terrenos de Imbituba, SC); e, b) os equipamentos referentes às Notas Fiscais ns. 000010212, 000011973, 000011815, 000011816 e 000011817, todos dos da fabricante Trutzschler.



FREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados

A "confissão de dívida", a planilha de composição (com os valores a transcrever), a descrição dos bens, cópias das matrículas e cópias das notas fiscais constam da ação de execução movida pela Poly, que será abordada no tópico seguinte.

3.4. A EXECUÇÃO DA CONFISSÃO DE DÍVIDA

Fragilizada pela situação (isto é, pela conduta da Poly de suspender o fornecimento de fio e paralelamente a impedir a construção da fábrica) a GID demora a conseguir retomar a atividade, e, não conseguindo efetuar o pagamento das parcelas fixadas já em julho/2012 a Poly ajuíza execução com base no Termo de Confissão (proc. 033.12.013302-7), mas, apesar das garantias obtidas, postula a penhora de valores via bacen-jud e, curiosamente, junta cópia das demonstrações financeiras da GID emitidas em 24/04/2012 (isto é, antes das ameaças feitas pelos Réus).

Isto demonstra que desde abril de 2012 – ou seja – antes de firmarem até mesmo a "confissão de dívida", os Réus tinham plena ciência dos débitos da GID. Demonstra que os Autores agiram com boa-fé, permitindo o acesso dos Réus a todas as informações crentes na boa-fé dos Réus.

Efetuada a penhora de valores, interrupção do fornecimento de mercadorias, os Réus iniciam nova etapa da "parceria" passando a exigir dação em pagamento, mesmo cientes, no mínimo, desde abril de 2012 de que a GID possuía vários débitos e que seu patrimônio garantia dívidas com bancos, o que poderia gerar uma restrição aos reais anseios dos Réus, lançando mão de vários ardis para ludibriar os Autores (penhoras e corte no fornecimento de fios para revenda), tentando construir uma aparente legitimidade à conduta realmente almejada. Observe as mensagens (Anexos 15, 16, 17 e 18):

De: GID - Luis Eduardo Guedes [mailto:luisguedes@gidtextil.com.br]
Enviada em: sexta-feira, 21 de setembro de 2012 15:10
Para: anderson.marquardt@hotmail.com; Adalberto Sedlacek;
adalbertosedlacek@polyterminais.com.br
Assunto: Informação !

Página 11 de 60

www.fmda.com.br

PORTO ALEGRE - Av. Padre Cacique, 320/2º andar - Porto Alegre/RS - CEP 90810-240 - Fone +55 51 3014 3000/Fax +55 51 3014 6101
SÃO PAULO - Av. Vereador José Diniz, 3.300/309 - São Paulo/SP - CEP 04.604-006 - Fone +55 11 2852 1165
ITAJAÍ - Av. Marcos Konder, 1207/113 - Itajaí/SC - CEP 88301-303 - Fone/Fax +55 47 33488275



FREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados

Prioridade: Alta

Senhores **Anderson e Adalberto**.

Boa tarde !

Reitero mais uma vez que essa ação é um direito pleno dos Senhores, porém e conforme negociações que estávamos efetuando de forma responsável e transparente, solicitei um pouco de paz para ter as condições necessárias em evoluir nas tratativas pactuadas.

Conforme segue cópia abaixo e anexa, terei que doravante cuidar juridicamente desta ação e sinto que a paz de alguns poucos dias que solicitei aos Senhores, não foi possível conceder.....

Mantenho exatamente a posição que já passei, dessa forma tudo o que é devido e correto por parte da GID aos Senhores será pago, porém espero conseguir manter a GID operando para assim poder pagar a todos no menor tempo que seja possível.

Atenciosamente;

Luis Eduardo T. Guedes

Em 21/09/2012, às 16:10, Adalberto Sedlacek escreveu:

Guedes

Já pedi a Dr. jamais que parasse com as penhoras, e oficial confirmou isto não entendo o acontecido oficial e oficial deveria ter o prazo dele não sei,

para mim so vejo problema, atrasar a penhora para você e o desconforto

O incômodo quero que entendas saiu do meu dominio o oficial de justiça mas também reitero tudo será resolvido nos moldes das tratativas

Esta no fim.

Abraço

Adalberto

De: "Adalberto Sedlacek" <adalberto@polymport.com.br>

Assunto: RES: Posição e contato.

Data: 24 de setembro de 2012 12:24:08 BRT

Para: 'GID - Luis Eduardo Guedes' <luisguedes@gidtextil.com.br>

Ok

Já falei com meu advogado e o alemão agora demanha e já estão entrando em contato pessoalmente ai em sua empresa ou no escrit de seu advogado

pois e **um assunto que não gosto de tratar por telefone**

Agradeço ,mais assim que chegares já se falem

Obrigado

adalberto

De: GID - Luis Eduardo Guedes [mailto:luisguedes@gidtextil.com.br]

Enviada em: terça-feira, 25 de setembro de 2012 20:37

Para: Adalberto Sedlacek

Assunto: Re: acordo

Senhor Adalberto.

Boa noite !

Não tenho que desculpar o Senhor em nada, quem segue devendo sou eu e isso assumo mesmo não sendo o dono da GID, minha responsabilidade aqui é maior que esta empresa.



FREITAS MACEDO & DALCIN

advogados associados

NÃO POSSO SEGUIR COM PROPOSTAS E OUTRAS INFORMAÇÕES, POIS NESTE MOMENTO SIGO NÃO TENDO NENHUMA COMPREENSÃO SOBRE O JOGO QUE ESTÁ SENDO JOGA.

Por favor entenda, eu não estou e não irei jogar nenhum tipo de jogo, pois a minha posição sobre esta situação é de pura responsabilidade e vontade de acertar esta dívida.

Peço..... vamos conversar pessoalmente e resolver isso, só quero paz e condições para seguir o que estou fazendo, sendo que depois da citação que assinei e mais com todas as movimentações feitas pelo seu advogado, estou completamente sem paz e sem saber o fazer.

Aguardo e mais uma vez agradeço,
Luis Eduardo T. Guedes

Em 26/09/2012, às 12:45, **Adalberto Sedlacek escreveu:**

Pode vir aqui na Polymport as 14:00 sem problema e conversamos pois tenho uma reunião as 15:00 ,mas **o que estou te pedindo e a outra proposta que falamos ,com a ampliação do volume ,qual seria as condições de pagamentos o proposta** ,pois você sabe estou devendo para frente aos meus sócios uma posição e não mandei a que você me mandou pois como te falei ela e incabível ,por favor conto com sua agilidade pois como você mesmo falou temos que definir isto esta tudo seguro as movimentações judiciais .

Aguardo eu colocando a maquina fazendo a nacionalização para você e se adiciona a dívida o valor ou você mesmo faz a nacionalização ,para o incremento do faturamento ok

De: "Adalberto Sedlacek" <adalberto@polymport.com.br>

Assunto: RES: POLY - Diversos

Data: 28 de setembro de 2012 11:41:37 BRT

Para: 'GID - Luis Eduardo Guedes' <luisguedes@gidtextil.com.br>

Cc: <celso@luzdalua.com.br>, "Julio Boticelli" <julioboticelli@polyterminais.com.br>, <edison@maide.com.br>

Guedes

Agradeço a manifestação imediata não consegui responder antes pois estava atolado de coisas ,mas pelo meu visto não conferi nada ,vou mandar conferir o plano ,mas o mais importante e que esta dentro do que foi combinado.

Conforme tinha lhe falado ate o momento não havia ligado aos meus sócios pois não tinha o que responder agora vou ligar a todos .

E explicar toda a tratativa o que aconteceu nestas ultimas três semanas , o DR James chega hoje as 15:00 horas de Brasília e vem direto aqui **o Julio e James já vou me certificar de tudo pessoalmente conforme combinado ,e na segunda feira já fechamos a negociação ou inicia** se as documentações estarei segunda a tarde em reunião com argentina aqui e terça em são Paulo com o Uruguai mas vai tocando ok

Abraço

Adalberto



FREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados

Ou seja, mantiveram relações de tratativas da suposta "parceria" por todo o tempo (batendo num lado e afagando o outro), imaginando haver uma reciprocidade de "boa-fé".

3.5. A SUPOSTA "DAÇÃO EM PAGAMENTO" VINCULADA AO TAMBÉM SUPOSTO "ARRENDAMENTO MERCANTIL" E A AQUISIÇÃO DE UMA NOVA MÁQUINA (UM TERCEIRO FILATÓRIO À FIAÇÃO)

Armado o cerco, os Réus propuseram aos Autores "dação em pagamento" de bens móveis e imóveis. Como ardil para isto, afirmaram que eram "parceiros", que viabilizariam a aquisição de uma nova máquina à indústria da GID, permitindo dobrar a produção, e, desta forma, viabilizar o aumento das condições à obtenção de auferir receitas (tal como já havia ocorrido no e-mail transcrito acima de 26/09/12, enviado pelo Réu Adalberto) e pagamento dos débitos conforme mensagem encaminhada pelo Réu James, datada de 05/10/2012 (Anexo 19):

De: GID - Luís Eduardo Guedes <luisguedes@gidtextil.com.br>
Data: 5 de outubro de 2012 19h51min23s GMT-03:00
Para: "James Winter" <james@winterassessoria.com.br>
Cc: Adalberto Sedlacek <adalberto@polymport.com.br>, GID - Luís Henrique <lhenrique@gidtextil.com.br>
Assunto: Re: Minutas...

Senhor James.
Boa noite!
Agradeço o material enviado abaixo, sendo que já neste fim de semana iremos analisar o mesmo, respeitando os nossos curtos conhecimentos jurídicos.
Caso haja necessidade, **consultaremos os advogados que a GID contratou para assim finalizar este acordo**, o urgente que seja possível.
Atenciosamente;
Guedes

Em 05/10/2012, às 18:16, James Winter escreveu:

Boa tarde,

Seguem as minutas do acordo e do contrato de arrendamento.

A OPERAÇÃO DA MÁQUINA NOVA TRATAREMOS A PARTE.

Conversamos melhor sobre a operação na segunda-feira.



FREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados

Atenciosamente,

James Winter.

<Acordo Judicial - Dação em Pagamento_(Versão Final).pdf><Minuta - Contrato Arrendamento.pdf>

Ou seja, o Réu James remete em 05/10/2012 a minuta da "dação em pagamento" e do "contrato de arrendamento", aduzindo que "A OPERAÇÃO DA MÁQUINA NOVA TRATAREMOS A PARTE"!

E qual a razão de tratar à parte: para concretizar o dolo, a indução dos Autores em erro, evitando posterior alegação de exceção de contrato não cumprido, pois os Réus desejam era induzir a assinatura com plena ciência, consciência de que não cumpririam o acordado de viabilizar a nova máquina, não obstante tenha sido este o artifício de indução dos Autores a anuírem – além, obviamente, das alegações do Réu James – advogado – no sentido de regularidade da operação (art. 476 do CCB).⁴

Seguem as mensagens referentes às tratativas (Anexo 20):

De: GID - Luís Eduardo Guedes [mailto:luisguedes@gidtextil.com.br]

Enviada em: segunda-feira, 8 de outubro de 2012 07:20

Para: Adalberto Sedlacek; adalbertosedlacek@polyterminais.com.br

Cc: GID - Luis Henrique

Assunto: Fwd: Projeto CO/CV

Senhor Adalberto.

Bom dia e uma ótima semana!

Segué abaixo informações na íntegra, referente a fase final de negociação das máquinas para a ampliação da produção da fiação da GID. Sigo e seguimos acertando e negociando esta compra, de forma a consolidar esta operação.

Recebemos os documentos do Dr. James no final da sexta-feira passada, sendo que carecemos de conhecimentos jurídicos e assim esperamos esclarecer todas nossas dúvidas neste próximos dias, para assim assinar todos estes documentos com consciência e responsabilidade!

Seguramente no máximo até esta quarta-feira (10/10), tudo estará acertado.

Mais uma vez agradecemos o seu auxílio.....

⁴ Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.



FREITAS MACEDO & DALCIN

advogados associados

2159
/

fls. 166

Atenciosamente:

Em 08/10/2012, às 09:45, Adalberto Sedlacek escreveu:

Guedes

fico feliz que esta tudo correndo conforme o combinado, fiquei sexta ate te mandarem o email final da tarde.

PARTICIPEI DOS CÁLCULOS , QUITAÇÕES , DEVOLUÇÕES , PAGTOS EM FIM TUDO CONFORME O COMBINADO, COM DOIS ADVOGADOS REDIGINDO TEM QUE ESTAR TUDO CERTO

Pois como te falei viajo quinta, quarta e meu ultimo

Dia aqui mas independentemente so quero sair pronto ok

Abraço

Adalberto

De: GID - Luis Eduardo Guedes <luisguedes@gidtextil.com.br>

Assunto: Re: RES: Projeto CO/CV

Data: 8 de outubro de 2012 10h41min48s GMT-03:00

Para: "Adalberto Sedlacek" <adalberto@polymport.com.br>

Adalberto.

Bons dias mais uma vez !

Agradeço, também estou melhor pois tudo esta indo paulatinamente para o seu lugar.....

Muito bom saber do seu envolvimento e participação nestes " acordos ", isso me deixa mais seguro e só peço que entenda que a maior necessidade em analisarmos estes " acordos ", é justamente o Luis Henrique ganhar mais experiência e lições. Seguramente na quarta-feira tudo estará resolvido e assinado !

Abraço; Guedes

Em 10/10/2012, o Réu James escreve (Anexo 21):

De: "James Winter" <james@winterassessoria.com.br>

Assunto: RES: Minutas - ACORDO!!!

Data: 10 de outubro de 2012 10h41min7s GMT-03:00

Para: 'GID - Luis Eduardo Guedes' <luisguedes@gidtextil.com.br>, 'GID - Luis Henrique' <lhenrique@gidtextil.com.br>

Cc: <adalberto@polymport.com.br>

1 Anexo, 57,3 KB

Prezado Luis Henrique,

1. Conforme combinamos por telefone nosso contador está vendo a questão da incidência dos impostos na transferência dos bens junto com o seu jurídico de Campo Grande. O Sr. Decarlos já foi avisado para enviar o e-mail dele até perto das 14:00 horas para que possamos finalizar essa transação hoje. Porém, independente dessa questão podemos dar andamento na assinatura dos documentos até mesmo para nos resguardar das questões judiciais (demais execuções) já que estamos "correndo contra o relógio".

2. Quanto ao saldo residual (R\$ 670.000,00), essa questão vai ficar verbalmente na confiança, todos já estão a par dessa condição e da nossa parte vocês podem ficar seguros de que quanto pagarem as parcelas do arrendamento na mesma ocasião será emitido em paralelo o recibo de quitação do valor da parcela do acordo judicial.

Página 16 de 80

www.fmda.com.br

PORTO ALEGRE - Av. Padre Cacique, 320/2º andar - Porto Alegre/RS - CEP 90810-240 - Fone +55 51 3014 3000/Fax +55 51 3014 6101

SÃO PAULO - Av. Vereador José Diniz, 3.300/309 - São Paulo/SP - CEP 04.604-006 - Fone +55 11 2852 1165

ITAJAÍ - Av. Marcos Konder, 1207/113 - Itajaí/SC - CEP 88301-303 - Fone/Fax +55 47 33488275



FREITAS MACEDO & DALCIN

advogados associados

Contamos com a confiança de vocês e não vemos nenhuma dificuldade em fazer desta forma, tendo em vista ainda os negócios futuros que estaremos arcando em favor da GID, junto a essa "parceria" para o bem comum de ambas as partes.

3. Todos os seus demais pleitos quanto ao contrato de arrendamento estão sendo atendidos na nova versão que segue anexa.

4. Peço a gentileza de que após sua conferência, venha até o nosso terminal para firmarmos os documentos, para que ainda hoje nós possamos protocolar o acordo e dar agilidade para homologação judicial.

5. Fico a disposição.

Atenciosamente,

James Winter.

Como constou da resposta da GID linhas acima, ela contratara o advogado Luis Paulo Stávale Joaquim, inscrito na OAB/SC sob n. 5.693 inclusive para opor embargos à execução (consoante demonstra a análise da inicial dos embargos, assim como a procuração que a acompanhou - fl. 16), a quem encaminhou as minutas para análise, que elabora um parecer e encaminha mensagem eletrônica à GID - (anexo 22):

De: "Diane / Luis Paulo" <lpadv@terra.com.br>

Data: 11 de outubro de 2012 11h45min45s GMT-03:00

Para: 'GID - Luis Eduardo Guedes' <luisguedes@gidtextil.com.br>, 'GID - Luis Henrique' <lhenrique@gidtextil.com.br>

Assunto: Acordo e contrato Poly

Bom dia, Senhores!

Em anexo, segue parecer para apreciação.

Abraço,

Luis Paulo Stávale Joaquim
Advogado

O mencionado parecer do advogado Luis Paulo descreve a proposta da Poly, afirmando que a mesma era totalmente ilegítima, expondo (Anexo 22):

...

Conforme se observa do acima descrito, É VEDADA A TRANSFERÊNCIA OU ALIENAÇÃO TOTAL DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA A UM SÓ CREDOR EM DETRIMENTO DOS OUTROS. (Art. 1.143 do Código Civil Brasileiro)

Os artigos 1.144, 1.145 e seguintes do Código Civil Brasileiro, tratam de como esta alienação pode ser feita, ou seja, ser registrada na Junta Comercial, serem Notificados



FREITAS MACEDO & DALCIN

advogados associados

2161
1
fls. 168

todos os Credores, Publicação de Editais e, por consequência, a apresentação de todas as Negativas Fiscais.

Em havendo qualquer divergência ou não cumprimento destes requisitos, não poderá o Juiz homologar o acordo a que se pretendem fazer.

Caso o fizerem, qualquer credor ou o próprio Ministério Público, mediante simples petição, irá anulá-lo.

...

É DE CONHECIMENTO PÚBLICO QUE A EMPRESA É INSOLVENTE, bastando somente constatar o alto número dos protestos contra a empresa, bem como o **ELEVADO GRAU DE ENDIVIDAMENTO BANCÁRIO REGISTRADO NO BACEN**.

Nota-se que estas informações são de caráter público, não havendo nenhum impedimento a qualquer pessoa ter acesso.

ADEMAIS, ENCONTRANDO-SE A GRANDE MAIORIA DE BENS ALIENADOS A BANCOS OU OUTRO CREDOR, TORNA-SE ILEGAL SUA TRANSFERÊNCIA, PORQUE A EMPRESA É, TÃO SOMENTE, POSSUIDORA INDIRETA DOS MESMOS.

Preceitua o artigo 171 do Código Penal Brasileiro:

...

Comparando-se tais informações com o referido contrato e acordo, verifica-se que a empresa está declarando que não incidem gravames ou quaisquer outros débitos sobre os bens (item 3 do acordo), o que não é verdade e a Poly sabe disso.

A prova, mais uma vez, está elencada na segunda garantia (item 8.5 a 8.9 do acordo), quando faz referências a diversos veículos que sabidamente estão alienados e, conforme o mesmo declara em seu bojo, registrou as penhoras efetuadas.

Ou, seja, além do aspecto criminal, na qual ele pode, a qualquer momento acusá-los (pessoa física), também existe a exigência no contrato de ressarcimento por perda ou dano ou qualquer outro motivo do valor do bem perdido (cláusula 11, parágrafo único).

Note-se, também, que na cláusula 7ª. do Contrato, A EMPRESA POLY OMITI, DELIBERADAMENTE, OS PROCEDIMENTOS DESCRITOS AQUI NO INÍCIO SOBRE A ALIENAÇÃO TOTAL DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA, fazendo com que os tornem, ao assiná-lo, de imediato, passíveis de sanções cíveis e criminais, o que, definitivamente, NÃO PODEREI ACEITAR, POR SER O GUARDIÃO DOS INTERESSES DE SUA EMPRESA E DE VOCÊS, PESSOA FÍSICA.

Diante dos singelos esclarecimentos, sugiro rápida rodada de negociações, no sentido de, após suas considerações, possamos renovar o acordo e o contrato nos moldes da Lei, ser prejuízo a todos nós, e aos terceiros interessados.

Resta claro que o Advogado da GID à época registrou que a proposta dos Réus caracterizava vários ilícitos, cíveis e penais, e que eles (os Réus) tinham plena ciência da existência de vários outros credores, de que os bens estavam em garantia de



FREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados

2162
y
fis. 169

credores e que os débitos da GID eram superiores aos ativos. Também sabiam que o Poder Judiciário e demais credores, tendo ciência, certamente também não concordariam com a minuta, registrando que profissionalmente não anuiria com a assinatura. **O Autor Guedes encaminha tal parecer ao Réu James (Anexo 23):**

De: GID - Luís Eduardo Guedes <luisguedes@gidtextil.com.br>
Data: 11 de outubro de 2012 11h57min2s GMT-03:00
Para: James Winter <james@winterassessoria.com.br>, James Winter <jameswinter@polyterminais.com.br>
Cc: GID - Luís Henrique <lhenrique@gidtextil.com.br>
Assunto: Urgente !

Senhor James.
Bom dia !
Por favor, **analise as considerações constantes no anexo abaixo, sendo que a minha única preocupação é a correção.**
Aguardamos a sua breve resposta !
Atenciosamente;

Luis Eduardo T. Guedes

O Réu James RESPONDE com nos seguintes termos (Anexo 23):

De: "James Winter" <james@winterassessoria.com.br>
Data: 11 de outubro de 2012 15h12min35s GMT-03:00
Para: 'GID - Luís Eduardo Guedes' <luisguedes@gidtextil.com.br>, "James Winter" <jameswinter@polyterminais.com.br>
Cc: 'GID - Luís Henrique' <lhenrique@gidtextil.com.br>
Assunto: RES: Urgente !

Prezados,

1. **VOCÊS NÃO FORAM CITADOS NAS DEMAIS EXECUÇÕES** ainda, ou seja, não tem conhecimento das mesmas.
2. **NÓS TEMOS UMA DÍVIDA QUE JUSTIFICA O RECEBIMENTO DOS BENS** e somos credores.
3. **A QUESTÃO DOS OUTROS BENS (IMÓVEIS/CARROS) DEIXADOS EM GARANTIA FOI SOMENTE PARA LHEM PROTEGER DOS FUTUROS CREDORES,** principalmente dos bancos.
4. **INDEPENDENTE DOS IMÓVEIS OU BENS MÓVEIS ESTAREM EM GARANTIA, VALE SIM A PENHORA SOBRE OS DIREITOS DOS BENS OU SOBRE O QUE JÁ FOI PAGO,** existem duas correntes doutrinárias sobre o debate.
5. **E O MAIS IMPORTANTE DE TUDO É QUE NÓS TEMOS O COMPROMISSO DE HONRAR COM A COMPRA DA OUTRA MÁQUINA E DE CUMPRIR FIELMENTE ESTE ACORDO PARA AJUDAR VOCÊS A PAGAR A DÍVIDA EM UM TEMPO MUITO MENOR E POSSÍVEL.**



FREITAS MACEDO & DALCIN

advogados associados

2163
p
fis. 170

Logo, as assertivas do advogado são válidas, porém, temos um compromisso mútuo de resguardar os bens de vocês e garantir o pagamento, tudo isso pode ser questionado em juízo, porém, nossa operação está muito bem desenhada e resguardará tanto vocês quanto nós.

POR FAVOR, NÃO POSSO LIGAR PARA O ADALBERTO E DIZER QUE O ACORDO DEIXOU DE SER ASSINADO.

Podemos conversar pessoalmente na segunda.

At.

JW

A análise do texto não deixa dúvida de que os Réus tinham ciência do verdadeiro estado falimentar da GID; que os bens garantiam outras dívidas e da opinião do advogado Luis Paulo, mas, ludibriando-os, aduziram que as garantias não teriam prioridade/preferência jurídica diante da Poly, assim como que o intuito desta era "proteger" a GID, e, que viabilizariam a nova máquina e, de forma alguma, poderia informar ao Réu Adalberto que os contratos não tinham sido assinados (mais uma forma de coagir – um teatro muito bem ensaiado pelos Réus).

Por fim, ainda prometeu honrar com o compromisso de viabilizar a aquisição de uma máquina que duplicaria a capacidade de produção da indústria em Campo Grande, permitindo assim pagar a Poly e os demais credores em tempo recorde!!!

O Autor Luís Henrique encaminha a seguinte mensagem em 11/10/2012, registrando as conversas que tiveram durante o dia (Anexo 23):

De: GID - Luis Henrique <lhenrique@gidtextil.com.br>

Data: 11 de outubro de 2012 7h5min19s GMT-03:00

Para: Adalberto Sedlacek <adalberto@polymport.com.br>

Cc: Luis Guedes <luisguedes@gidtextil.com.br>, James Winter <jameswinter@polyterminais.com.br>

Assunto: GID - Poly - Diversos

Prezado Sr. Adalberto boa noite,

Agradeço sua atenção neste último contato que tivemos hoje. Conforme falamos passo algumas informações para que sejam analisadas por você e depois sua

Página 20 de 86

www.fmda.com.br

PORTO ALEGRE - Av. Padre Cacique, 320/2º andar - Porto Alegre, RS - CEP 90810-240 - Fone +55 51 3014 3000/Fax +55 51 3014 6101
SÃO PAULO - Av. Vereador José Diniz, 3.300/309 - São Paulo/SP - CEP 04.604-006 - Fone +55 11 2852 1165
ITAJAÍ - Av. Marcos Konder, 1207/113 - Itajaí/SC - CEP 88301-303 - Fone/Fax +55 47 33488275



FREITAS MACEDO & DALCIN

advogados associados

equipe visando o seguimento da nossa parceria e criação de sinergias que ajudem a acelerar a recuperação da GID.

a) Fatura Pro Forma Rieter - novas máquinas.

Esta em anexo, fatura assinada pela empresa, o único lembrete deste caso é que antes do pagamento devemos vincular um contrato de conta e ordem entre a GID e a Importadora de vocês, para evitarmos problemas na nacionalização das máquinas.

Caso o Jefferson tenha alguma dúvida e ou o Julio por favor estamos a disposição.

b) Processos bancários - Execução.

Temos o caso do ITAU e Banco Votorantim que não foi possível acertar, caso possa usar sua cadeia de contatos, para solucionarmos ou tentarmos abriremos novamente uma linha de negociação novamente me indique por favor. Bem como necessitando de qualquer informação pelos valores tomados, tipo de linha por favor me indique.

c) Transporte - Linha Campo Grande

Caso tenha interesse em criarmos uma linha podemos checar o custo do frete e colocarei um percentual pequeno para ir liquidando já agora o nosso passivo, nada muito grande, simbólico mas para irmos operando. São 2 cargas de 23 toneladas PB por semana.

d) Força Jurídica - Forum

Tudo que possam fazer para retardar processos e execuções agradecemos, será um mundo a parte para nos, mas que com toda certeza até chamarmos todos que estamos chamando para negociar irá ajudar bastante.

Fico no aguardo e seguimos agradecendo vocês.

Anexa à mensagem, constam as informações sobre a máquina a ser adquirida com previsão de entrega para março/abril de 2013 (ambas seguem anexas).

Isto demonstra que os Réus persuadiram os Autores que a assinatura do contrato seria para ajudar na recuperação da GID. Será?

É preciso registrar que o Réu "James" é "advogado", com pleno conhecimento das regras jurídicas! Chocante? Infelizmente, só piora. Diante da manifestação contrária do advogado Luis Paulo, impôs a substituição do advogado da GID, conseguindo ele um novo advogado custeado pela própria Poly. Isto se depreende da análise das seguintes mensagens eletrônicas (Anexo 25):



FREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados

De: GID - Luís Eduardo Guedes <luisguedes@gidtextil.com.br>
Data: **14 de outubro de 2012 18h19min42s** GMT-03:00
Para: **James Winter** <james@winterassessoria.com.br>
Cc: "James Winter" <jameswinter@polyterminais.com.br>, 'GID - Luís Henrique' <lhenrique@gidtextil.com.br>
Assunto: Re: RES: **Urgente !**

Senhor James.
Boa noite !

Comento todos os pontos do seu e-mail abaixo do dia 11/10, sendo que **em parte já trocamos informações via fone** sobre esta situação, dessa forma é **prioritário o seu envio urgente do termo jurídico adequado e correto, de forma que seja efetuada a troca imediata do advogado da GID no processo já existente entre a Poly e GID. Por favor envie esse " termo " urgente, sendo que favor deixar registrado que esta troca não irá gerar nenhum custo para a GID !**

- 1- Correto, não houveram novas citações porém já existem novas execuções em tramite.
- 2- Concordamos, porém além da Poly a GID tem outras dividas e outros credores.
- 3- Estamos cientes.
- 4- Exato, foi isso que firmamos e este é o objetivo da GID.

Agradecemos a sua correção em informar que este advogado da GID tem a " sua razão ", o nosso alerta aqui foi para deixar muito bem clara e registrada para a Poly os riscos, sendo que essa situação eu penso ser o seu dever em alertar ao Sr. Adalberto. Seja via fone ou via e-mail, peço ao Senhor que registre essa situação ao Sr. Adalberto, caso possa coloque-me em copia e também já exponha para ciência dele a nossa decisão em seguir, **INCLUSO TROCANDO DE ADVOGADO COM O SEU AUXÍLIO**, para assim não perder tempo em discussões jurídicas que mesmo sendo procedentes, neste momento não irão mudar e nem melhorar a situação atual da GID.

Aguardamos o seu envio " urgente ", do termo para troca de advogado !
Atenciosamente;
Guedes

Sobrevém a resposta do Réu James (Anexo 25):

De: "James Winter" <jameswinter@polyterminais.com.br>
Data: **15 de outubro de 2012 8h24min19s** GMT-03:00
Para: 'GID - Luís Eduardo Guedes' <luisguedes@gidtextil.com.br>, "James Winter" <james@winterassessoria.com.br>
Cc: 'GID - Luís Henrique' <lhenrique@gidtextil.com.br>
Assunto: RES: RES: **Urgente !**

Bom dia,

Seguem os documentos com a correção do nome do novo advogado da GID.

2166
P

fls. 173



FREITAS MACEDO & DALCIN

advogados associados

Aguardamos com urgência os dois substabelecimentos nos Embargos e na Execução, bem como, as demais peças dos termos de acordo para protocolar ainda hoje em juízo.

Muito obrigado.
James Winter.

Isto também constou da mensagem do Sr. James Winter às 8:11 do mesmo dia 15/10/2012 (Anexo 25):

Em 15/10/2012, às 08:11, James Winter escreveu:

Bom Dia Luis Henrique / Luis Eduardo,

Seguem abaixo os dados do advogado para que os atuais advogados façam o instrumento de substabelecimento ao mesmo:

Marcos Antonio Dornelles Dias
Advogado: OAB/SC 26.234
Rua Brusque, 485, centro
Itajai-SC
CEP: 88-302.000

Atenciosamente,

James Winter.

Veja Excelência: **o Réu James em 15/10/2012 encaminha os dados que serão do advogado da GID, pedindo também que o advogado Luis Paulo substabeleça ao novo advogado que será pago pela Poly para representar a GID na execução movida pela própria Poly contra a GID!!!**

A análise das minutas anexas a tal mensagem contém a descrição do novo advogado: Marcos Antônio Dornelles Dias, OAB.SC 26.234. Elas também mencionam que o acordo da Dação em Pagamento teria sido firmado dias antes, em 10/10/2012, demonstrando só por aí o intuito de "má-fé" e de indução em erro ao antedatar documento!

No mesmo dia 15/10/2012 a Poly firma com a GID o contrato para viabilizar a compra da nova máquina que permitiria aumentar a produção e assim pagar



FREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados

os credores (ao menos este foi o argumento para induzir os Autores) conforme comprova a minuta anexa (importação de máquina da Rieter – Suíça).

Assim, obtendo o substabelecimento (juntado à fl. 53 dos autos dos embargos à execução) e assinatura da GID, no dia 16/10/2012 é protocolada petição conjunta (fls. 136 a 143), juntando novas procurações ao advogado imposto pelos Réus (fls. 144 e 145). Paralelamente, é protocola petição nos autos dos embargos à execução (fls. 51 e 52). Perceba que tais atos processuais confirmam a má-fé e a maneira ardilosa que os Réus induziram (coagiu) os Autores.

A análise da petição de “Dação em Pagamento” feita pela Poly representando os seus interesses e também os da GID, constou:

2. A Exequite nos termos do art. 356, do Código Civil, consente em receber parte do valor da dívida a ser paga através do recebimento de máquinas industriais têxteis e acessórios, na forma de Dação em Pagamento, ressalvando-se aos direitos do art. 3592, do Código Civil.

3. A Executada declara sob as penas da lei (civil / penal), que é a legítima proprietária dos bens abaixo discriminados, e que sob os mesmos não incidem quaisquer débitos, penhoras, arrestos ou qualquer outro tipo de restrição ou gravame, estando todos livres e desembaraçados para fins de cumprimento deste acordo. Para tanto, a Executada, através dos bens móveis (máquinas), pertencentes a sua matriz e filial, entregam em pagamento a Exequite, como forma de quitação parcial da dívida os bens a seguir arrolados:

...

4. **Será emitida a nota fiscal** de transferência dos bens descritos nos itens 3.1 a 3.29, constantes do ativo imobilizado da Executada, para a Credora até o dia 20 de outubro de 2012, **sendo que os tributos relativos à referida operação, se houverem, serão arcados pela Executada.**

5. Os bens acima discriminados encontram-se todos com a Executada, na cidade de Campo Grande, no Estado do Mato Grosso do Sul, na filial da mesma, localizada na Avenida Sete, s/n, quadra 04, lotes 12 a 17 e 22 a 25, Bairro Polo Empresarial Oeste, CEP: 79.108-680, onde ficarão a disposição da Exequite para tomar a posse direta na ocasião em que for oportuna, a partir da assinatura do presente instrumento, sem a necessidade de qualquer intimação ou notificação prévia, bastando o comparecimento através de qualquer um de seus representantes autorizados para efetivar a vistoria e/ou retirada dos bens a qualquer momento no endereço supra informado, sendo certo que o presente acordo deve surtir efeitos perante terceiros a partir da presente data.

6. Enquanto a Exequite não fizer a retirada dos bens dados em pagamento do local acima indicado, cumpre a Executada mantê-los em perfeito estado de conservação, protegê-los de intempéries climáticas, e conservando-os através de manutenção

Página 24 de 80

www.fmda.com.br

PORTO ALEGRE - Av. Padre Cacique, 320/2º andar - Porto Alegre/RS - CEP 90810-240 - Fone +55 51 3014 3000/Fax +55 51 3014 6101

SÃO PAULO - Av. Vereador José Diniz, 3.300/309 - São Paulo/SP - CEP 04.604-006 - Fone +55 11 2852 1165

ITAJAÍ - Av. Marcos Konder, 1207/113 - Itajaí/SC - CEP 88301-303 - Fone/Fax +55 47 33488275

2768
1

FREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados

fls. 175

adequada sob suas custas exclusivas, devendo também defendê-los de eventuais medidas judiciais (penhoras/arrestos) interpostas por terceiros, comunicando imediatamente a Exequente no caso de tais situações ocorrerem.

7. O saldo devedor residual no valor de R\$ 670.000,00 (seiscentos e setenta mil reais) será quitado em 44 (quarenta e quatro) parcelas fixas de R\$ 15.228,00 (quinze mil duzentos e vinte e oito reais), ao mês, a contar e a vencer da primeira parcela, que terá prazo de vencimento em 10.05.2013, assim sucessivamente, até a efetiva liquidação do débito.

8. Em garantia do pagamento do saldo devedor residual, enquanto não quitado efetivamente o débito, ficam vinculados como garantia ao presente acordo os bens imóveis e veículos abaixo discriminados, os quais estão devidamente gravados com restrição (Averbação de Certidão Premonitória) junto aos competentes Registros de Imóveis e DETRAN/SC, e somente poderão ser alienados a terceiros mediante autorização judicial, com anuência da Exequente, sendo eles:

8.1. Imóvel – Matrícula nº 91.870, devidamente registrado no Registro de Imóveis de Campo Grande - MS, Segunda Circunscrição, junto ao Livro nº 2 – Registro Geral, folha 01 e 02/F, discriminado na matrícula como Lote nº 25R (vinte e cinco R), resultante do remembramento dos lotes 12 a 17, e 22 a 25, da quadra nº 4 (quatro), no parcelamento Polo Empresarial Oeste, Bairro Núcleo Industrial, na Capital do Mato Grosso do Sul – MS, com área total de 50.000,00 m² (cinquenta mil metros quadrados).

Veja que aqui o débito já passou para R\$5.940.000,00 em 16/10/12!

Lembre-se que a "confissão de dívida" era R\$4.909.639,88.

Na "suposta" dação os Réus buscavam tomar para si todas as máquinas da indústria, pelo valor de R\$5.270.000,00, e o suposto "saldo devedor" no valor de R\$670.000,00, seria garantido por todos os bens imóveis e os veículos da Autora GID.

Excelência para que compreendas o interesse dos Réus: o **Laudo de Avaliação** que integram o Plano de Recuperação Judicial da GID **apontou como valor do imóvel de Campo Grande (Matrícula 91.780) R\$8.207.000,00 – Anexo 6!**

O mesmo ocorre na análise dos bens móveis. Tome-se, por exemplo, o item "3.7" da suposta "Dação em Pagamento" (portanto, em out/2012), correspondente a "Uma (01) máquina abridora automática de fardos, BLENDOMAT BO-A2300, Projeto PA10/1898-A..., marca Trutzschler, avaliada em **R\$175.332,07**". A fl. 61 dos autos da execução a **Nota Fiscal de compra dela no valor de R\$250.474,38** (em 27/02/2012). Já na proposta solicitada ao fabricante e recebida em 25/02/2015 (Ref. Projeto Of. 15/5566

2769



FREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados

fis. 176

- Anexo 26) só o valor desta máquina (isto é, adquirir uma nova para instalar), perfaz atualmente a quantia de **R\$667.600,00!!!** Com o máximo respeito, mas a má-fé é inequívoca.

Só o conjunto de máquinas da Trutzschler, segundo tal proposta, hoje chega a quase R\$3milhões!!!

Na sequência de ilícitos, e com o ardid de que auxiliaria na compra de uma nova máquina e assim o pagamento de todos credores, e de uma assessoria financeira, os Réus impõem aos Autores a assinatura do contrato de arrendamento firmado em 22/10/2012, no qual o débito passa a ser de **R\$7.889.545,80** (isto é, a GID supostamente entrega os bens em suposto pagamento por aproximadamente **R\$5milhões - considerando ainda parcela em dinheiro, e se obriga a pagar quase oito milhões**), a ser pago em 45 parcelas de R\$175.323,24, consoante as cláusulas 10ª e 13ª do contrato de arrendamento (lembre-se da mensagem acima do advogado da Ré onde além de ele enviar os dados do novo advogado da "Autora", anexa as minutas da dação em pagamento, assim como a de arrendamento, salientando que não constaria em tais minutas a aquisição de uma nova máquina!).

Veja-se que não foi só uma indução em erro, mas a concretização da prática de outros ilícitos: a) os Réus nunca compraram os bens móveis; b) supostamente os receberam em dação, sabendo que a GID estava em estado falimentar, possuindo outros credores que possuíam grande parte de tais bens em garantia - o que constitui ilícito civil e penal; c) firmam um "arrendamento mercantil", sem ser instituição financeira, incorrendo inclusive em crime contra o sistema financeiro; e, d) o Réu James aduz que isto seria em proveito da GID e demais credores, consoante a transcrição de sua mensagem eletrônica linhas acima.

É fácil perceber o milagre da multiplicação feito pelos Réus (criaram o crédito, e, com muita celeridade, cilada para impor as garantias, a suposta dação, com valores dos bens muito aquém àquele real). E por qual razão? Qual o

Página 26 de 80

www.fmda.com.br

PORTO ALEGRE - Av. Padre Cacique, 320/2º andar - Porto Alegre/RS - CEP 90810-240 - Fone +55 51 3014 3000/Fax +55 51 3014 6101

SÃO PAULO - Av. Vereador José Diniz, 3.300/309 - São Paulo/SP - CEP 04.604-006 - Fone +55 11 2852 1165

ITAJAÍ - Av. Marcos Konder, 1207/113 - Itajaí/SC - CEP 88301-303 - Fone/Fax +55 47 33488275



FREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados

verdadeiro interesse da Poly com a GID? A resposta pode estar no Laudo de Avaliação do Negócio que consta do Plano de Recuperação Judicial (Anexo 27): R\$53.294.000,00!!!! E isto leva ao cotejo dos fatos com o art. 152 da Lei 11.101/05:

Art. 152. Os credores restituirão em dobro as quantias recebidas, acrescidas dos juros legais, SE FICAR EVIDENCIADO DOLO OU MÁ-FÉ NA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO OU DA GARANTIA.

Ou seja, havendo dolo, havendo má-fé do "credor" (isto é, dos Réus), seja à criação do crédito, seja à criação de garantia, e, ocorrer o recebimento de valores (diretamente ou através da garantia), a legislação dispõe que o mesmo deverá devolver em dobro!!!

É preciso registrar ainda que, para demonstrar a suposta "legitimidade" os Réus fizeram constar da Cláusula 4ª que emitiriam Nota Fiscal e, se existisse tributo a pagar, caberia a GID pagar. Todavia, a análise das mensagens e do anexo demonstra que quem pagou o tributo (que sequer incidiria – diante dos termos do art. 3º, VI e VII, da Lei Complementar n. 87/96) foi a própria Poly, *verbis* (Anexo 28):

De: James Winter [mailto:jameswinter@polyterminais.com.br]

Enviada em: segunda-feira, 19 de novembro de 2012 12:56

Para: elian@gidtextil.com.br

Cc: 'GID - Luís Henrique'; 'GID - Luís Eduardo Guedes'; erick@gidtextil.com.br; Shirlei - Poly Exim

Assunto: RES: DAEMS - ICMS POLY

Prezada Shirlei,

Favor confirmar o pagamento da guia conforme requerido abaixo.

At.

JW

De: "Shirlei - Poly Exim" <shirlei@polyexim.com.br>

Data: 19 de novembro de 2012 13h1min41s GMT-02:00

Para: "James Winter" <jameswinter@polyterminais.com.br>, <elian@gidtextil.com.br>

Cc: 'GID - Luís Henrique' <lhenrique@gidtextil.com.br>, 'GID - Luís Eduardo Guedes' <luisguedes@gidtextil.com.br>, <erick@gidtextil.com.br>

Assunto: RES: DAEMS - ICMS POLY

Boa tarde



FREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados

2177
8
fls. 178

James

Segue anexo comprovante de pagamento.

Sds,
Shirlei

Ou seja, além de saber de todos os débitos, os Réus sabiam que a GID não tinha sequer valores para pagar os tributos, mas "mascararam", "simularam", com toda sua "boa-fé", ou, melhor, absoluta "má-fé".

Se os Réus só visassem receber os valores das vendas, por qual razão simplesmente não cobraram essas quantias, ou, ainda, exigir através dos procedimentos expropriatórios legais (leilões, etc.), a venda de bens somente aptos a "pagar" o crédito? Pelo fato de que não visavam crédito, tampouco garantia, mas a indústria!!!

Se os Réus desejavam tão somente receber o crédito, por qual razão tantos bens? Por qual razão prometer colaborar à aquisição de uma nova máquina? Por qual razão contratar uma empresa para fazer avaliação econômica do negócio – contratação da AALL? É simples: queriam a GID!!!

A análise do e-mail e do anexo (comprovante de pagamento) demonstra que os Réus tentaram mascarar ao máximo seus fins ilícitos!!! Contudo, não atentaram para as disposições do art. 1.145 do CCB (**já que a suposta dação conteve todas as máquinas da indústria e imóvel da GID**), *verbis*:

Art. 1.145. **Se ao alienante não restarem bens suficientes para solver o seu passivo, A EFICÁCIA DA ALIENAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DEPENDE DO PAGAMENTO DE TODOS OS CREDORES, OU DO CONSENTIMENTO DESTES, DE MODO EXPRESSO OU TÁCITO**, em trinta dias a partir de sua notificação.

Além disso, através do contrato de arrendamento, tentaram impedir que a GID ajuizasse ação de recuperação judicial, consoante previsão expressa na cláusula 23ª, alínea "a", o que já deveria ter ocorrido, pois o advogado então contratado, Dr. Luis Paulo, já havia preparado a petição inicial – ou seja, a Poly agiu desta maneira para impedir o ajuizamento da recuperação judicial – cópia da inicial à época em anexo!!!

Página 28 de 56

www.fmda.com.br

PORTO ALEGRE - Av. Padre Cacique, 320/2º andar - Porto Alegre/RS - CEP 90810-240 - Fone +55 51 3014 3000/Fax +55 51 3014 6101
SÃO PAULO - Av. Vereador José Diniz, 3.300/309 - São Paulo/SP - CEP 04.604-006 - Fone +55 11 2852 1165
ITAJAÍ - Av. Marcos Konder, 1207/113 - Itajaí/SC - CEP 88301-303 - Fone/Fax +55 47 33488275



FREITAS MACEDO & DALCIN

advogados associados

2172
fls. 179

Na sequência, em outubro, o Réu James escreve (Anexo 29 e 30):

De: "James Winter" <james@winterassessoria.com.br>

Assunto: RES: Qual a necessidade ?

Data: 31 de outubro de 2012 9h52min53s GMT-02:00

Para: 'GID - Luis Eduardo Guedes' <luisguedes@gidtextil.com.br>, "James Winter" <jameswinter@polyterminais.com.br>

Cc: 'GID - Luis Henrique' <lhenrique@gidtextil.com.br>, "Julio Boticelli" <julio@polyexim.com.br>, <adalberto@polymport.com.br>, <anderson.marquardt@hotmail.com>

Bom dia Luis Eduardo / Luis Henrique,

O Sr. Anderson em sua primeira visita fez a vistoria das máquinas e tirou fotos das mesmas para elaboração um relatório que deve ser assinado por nós e por vocês, visando complementar o Contrato de Arrendamento firmado, para posteriormente lhes servir também como prova em eventuais ações judiciais ingressadas contra GID e para reforçar Embargos de Terceiros para a Poly Exp. Imp. Ltda.

Ocorre que alguns dados mais específicos e algumas fotos não ficaram a contento para realização do referido relatório, razão pela qual ele deve ir a Campo Grande para realizar essa diligência e concluir seu trabalho.

Dessa forma, conforme o pactuado ele entrou em contato com você para avisar da diligência e previamente agendar para que algum responsável de vocês o acompanhe, caso nenhum de vocês (Luis Eduardo / Luis Henrique) possa estar por lá, podem indicar uma pessoa para que o acompanhe conforme combinamos, não há problema algum de nossa parte quanto a isso.

Ainda, para esclarecer... o Sr. Anderson será o responsável da Poly para diligenciar quinzenalmente ou mensalmente a Campo Grande para vistoria das máquinas de acordo como que combinamos, a pedido do Sr. Adalberto e Julio, para que possa enviar esses relatórios de visitas aos demais sócios da Poly Exp. Imp. Ltda.

Atenciosamente,

James Winter.

Em 31/10/2012, às 09:56, James Winter escreveu:

Ainda em tempo...

O Sr. Adalberto pediu para que fosse relatada a situação dos bancos (Itaú / Votorantim) e sugeridas por vocês as melhores opções e possibilidades para ajuda a GID.

Após, ele fará os devidos contatos para tentar articular um melhor planejamento e solução para cada situação.

Atenciosamente,

James Winter.

Não bastasse isto, em janeiro de 2013, os Réus impuseram que viabilizasse novamente o substabelecimento do advogado que indicaram para o advogado Luis Paulo, consoante substabelecimento de fls. 162 dos autos da execução, afinal já tinham conseguido induzir os Autores em erro.

Página 29 de 80

www.fmda.com.br

PORTO ALEGRE - Av. Padre Cacique, 320/2º andar - Porto Alegre/RS - CEP 90810-240 - Fone +55 51 3014 3000/Fax +55 51 3014 6101

SÃO PAULO - Av. Vereador José Diniz, 3.300/309 - São Paulo/SP - CEP 04.604-006 - Fone +55 11 2852 1165

ITAJAÍ - Av. Marcos Konder, 1207/113 - Itajaí/SC - CEP 88301-303 - Fone/Fax +55 47 33488275



FREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados

Assim, criou caminho para o "arrendamento" e tomada de ciência de todos os detalhes das atividades da GID para então "desapropriá-la" por completo e de forma totalmente canhestra.

Os Réus agiram com malícia seduzindo os Autores, com promessas, demonstrando boa-fé, alegando intuito de "parceria", com participação da Poly nas atividades através dos Réus Anderson, Adalberto, James, Julio etc., contudo tinham outros objetivos.

Acima foi demonstrado que os Réus tinham conhecimento, no mínimo, desde abril de 2012 de que a GID possuía vários débitos e que seu patrimônio garantia dívidas com bancos, o que poderia gerar uma restrição aos reais anseios dos Réus. Assim, esta lançou mão de vários ardis para ludibriar os Réus, tentando construir uma aparente legitimidade à conduta realmente almejada.

3.6. O INADIMPLEMENTO DO COMPROMISSO À AQUISIÇÃO DE NOVA MÁQUINA

A Cláusula 13ª do Contrato de Arrendamento previu que as parcelas passariam a ser devidas à Ré em 20/06/2013, quando a GID já teria uma nova máquina (ou seja, a beneficiária porque os Réus "honrariam" tal compromisso, consoante manifestação do Réu James, assim como da conduta de Adalberto, de Alemão e de Julio).

Assim, firmados os instrumentos de dação em pagamento, arrendamento e realizado o pagamento inicial à aquisição de nova máquina, as partes continuam mantendo contato, supostamente, na "parceria", embora afagando de um lado e batendo no outro (Anexos 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37):

De: GID - Luis Eduardo Guedes <luisguedes@gidtextil.com.br>

Assunto: Reenviar: Layout

Data: 13 de novembro de 2012 10h1min22s GMT-02:00



FREITAS MACEDO & DALCIN

advogados associados

Para: Adalberto Sedlacek <adalberto@polymport.com.br>, adalbertosedlacek@polyterminais.com.br
Cc: GID - Luis Henrique <lhenrique@gidtextil.com.br>, GID - Guilherme <guilherme@gidtextil.com.br>
 1 Anexo, 833 KB

Prezado Senhor Adalberto.

Bom dia !

Agradeço a sua atenção de ontem, quando da ligação via sua secretária, informando que não seria possível o nosso contato conforme pré-agendado. Realmente foi um dia corrido.....

Sinto ser necessário e correto da parte da GID, demonstrar com as informações que seguem abaixo, a seqüência do processo de ampliação da produção da fiação GID/MS.

Mais uma vez agradecemos o seu apoio e grande auxílio !

Caso tenha condições, gostaríamos para passar mais informações pessoalmente ao Senhor na próxima semana, para que assim haja o seu pleno acompanhamento de todas as ações que estamos fazendo.

Muitas negociações e acertos já foram feitas e outros estão em transito, a pressão segue grande e a GID segue procedendo com muita responsabilidade e humildade. Mesmo assim o momento ainda é de forte pressão, e caso o Senhor possa, será necessário o seu auxílio em alguns casos que não estamos conseguindo evoluir. Aguardamos os seus comentários oportunos e mais uma vez agradecemos:

Luis Eduardo T. Guedes

De: "Adalberto Sedlacek" <adalberto@polymport.com.br>

Assunto: RES: RIETER / GID - Máquinas

Data: 14 de fevereiro de 2013 17h16min47s GMT-02:00

Para: 'GID - Luis Henrique' <lhenrique@gidtextil.com.br>

3 Anexos, 29,9 KB

Guedes

Estou neste momento reunido com os meus sócios Edson e Celso, para vermos como vamos fazer ,pois a poly não tem três anos Portanto não temos balanço 2010/2011 com bom faturamento ,era um faturamento baixo, pois a esta empresa compramos já existente.

Temos so 2012 e não esta pronto ainda , so no mês de março,e não era este o combinado , e o combinado ate agora esta sendo cumprido ,na íntegra e será cumprido ,mas com este novo Acontecido sou obrigado a consultar meus sócios ,tens alguma alternativa para esta novo problema .

Abraço

Em 19/02/2013, às 12:55, Adalberto Sedlacek escreveu:

Guedes

Quanto a resposta da questão do aval , o sócio celço não pode comparecer ,teve que viajar ,os assuntos referentes de aval Contratualmente tem que ter unanimidade .

Nos reuniremos na semana que vem o mais breve ,pois sei da urgência do retorno

Abraço

De: "James Winter" <james@winterassessoria.com.br>

Página 31 de 80

www.fmda.com.br

PORTO ALEGRE - Av. Padre Cacique, 320/2º andar - Porto Alegre/RS - CEP 90810-240 - Fone +55 51 3014 3000/Fax +55 51 3014 6101
 SÃO PAULO - Av. Vereador José Diniz, 3.300/309 - São Paulo/SP - CEP 04.604-006 - Fone +55 11 2852 1165
 ITAJAÍ - Av. Marcos Konder, 1207/113 - Itajaí/SC - CEP 88301-303 - Fone/Fax +55 47 33488275



FREITAS MACEDO & DALCIN

advogados associados

Assunto: Regularização de Documentação**Data:** 21 de fevereiro de 2013 11h51min56s GMT-03:00**Para:** GID - Luís Henrique <lhenrique@gidtextil.com.br>**Cc:** <adalberto@polymport.com.br>

Bom dia Luis Henrique,

Conforme previamente conversado via telefone da data de hoje, e a pedido do Presidente do Grupo, Sr. Adalberto, com relação as transações feitas com a Poly Imp. Exp. Ltda, vamos precisar para apresentação na reunião dos sócios da semana que vem, **da relação e comprovação dos pagamentos já efetuados e saldo devedor das máquinas "fiadeiras-bobinadeiras open end",** modelo: R40-NR, Séries: 40011845-0069 e 40011845-0087. (GID - NF 3367). Se for possível enviar essas informações até sexta-feira (22.02.2013).

Também informo que conforme combinado faremos, para formalização, a constituição em mora do Contrato 24102012/2012, de 26.10.12.

Muito obrigado.

Atenciosamente,

James Winter.

De: "Adalberto Sedlacek" <adalberto@polymport.com.br>**Assunto:** RES: GID / Poly - Máquinas Rieter**Data:** 21 de março de 2013 18h51min49s GMT-03:00**Para:** 'GID - Luís Henrique' <lhenrique@gidtextil.com.br>

3 Anexos, 38,7 KB

Guedes

A quanto nos reunimos não há problema, pode ser segunda após o almoço, mas nas questões das garantia já Tentei de tudo não há possibilidade, **aceitaram colocar mais dinheiro para aumentarmos o faturamento** para podermos receber mais Mais rápido, aceitaram de tudo ,na questão da garantia da maquina eles não assinam , não querem , quero que você entenda o meu Problema eu Adalberto não posso ser avalista para empresa terceira , a não ser do proprio grupo quero que entenda isto também , Então guedes da minha parte fiz o que podia para resolver este tema ,

Mais qualquer coisa estarei ai segunda feira

Abraço

Em 28/03/2013, às 10:16, Adalberto Sedlacek escreveu:

Guedes

ONTEM ESTIVE COM CELÇO ATE A 20:00 HORAS, ELE SO ACEITA DE UMA MANEIRA, QUE ASSUMIMOS A GESTÃO DA EMPRESA EM CONJUNTO NOS COM A PARTE ADMINISTRATIVA

E você com as vendas ,estudar um retirada para vocês mensal , sei La algo parecido, o saldo pagar a empresa , E não deixar faltar matéria prima pois como consta em relatórios E a própria visita do alemão constatou ,pois não e so a maquina para aumentar o portfólio e faturamento ,e o fluxo de caixa para locar a empresa, não adianta ter a maquina e não ter fluxo para ela ,como já esta comprovado não há fluxo ,nem para as maquinas existentes, **como e sabido por vocês , acho plausivel pois montamos uma nova empresa para a gestão e Guedes vendeu a empresa aos credores, sei La temos que montar de uma maneira, pra te tirar do problema da gestão da empresa ,com problemas, torno a falar ,não há ser humano que consiga administrar** nada Edison esta aqui hoje falarei com ele apos almoço vamos ver o que ele fala ok , vá pensando em algo ,voltamos a falar segunda a tarde .

Página 32 de 60

www.fmda.com.br

PORTO ALEGRE - Av. Padre Cacique, 320/2º andar - Porto Alegre/RS - CEP 90810-240 - Fone +55 51 3014 3000/Fax +55 51 3014 6101
 SÃO PAULO - Av. Vereador José Diniz, 3.300/309 - São Paulo/SP - CEP 04.604-006 - Fone +55 11 2852 1165
 ITAJAÍ - Av. Marcos Konder, 1207/113 - Itajaí/SC - CEP 88301-303 - Fone/Fax +55 47 33488275



FREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados

abraço

De: "James Winter" <james@winterassessoria.com.br>

Assunto: Documentos?

Data: 10 de abril de 2013 11h58min45s GMT-03:00

Para: <jefferson@polymport.com.br>

Cc: GID - Luís Henrique <lhenrique@gidtextil.com.br>, GID - Luís Eduardo Guedes <luisguedes@terra.com.br>

Bom dia Jefferson,

Favor alinhar com o Luis Henrique (nos segue em cópia) quanto aos balanços a serem apresentados para o aval da máquina.

Muito obrigado.

JW

De: "Jefferson" <jefferson@polymport.com.br>

Assunto: RES: RES: Documentos?

Data: 10 de abril de 2013 15h39min18s GMT-03:00

Para: 'GID - Luís Henrique' <lhenrique@gidtextil.com.br>

Cc: "James Winter" <james@winterassessoria.com.br>, 'GID - Luis Eduardo Guedes' <luisguedes@gidtextil.com.br>

2 Anexos, 12,1 KB

Boa tarde Luis

Acabei de enviar para o Jorge e Andre da Rieter os balanços 2010, 2011 e balancete 06/2012.

Atenciosamente,

De: GID - Luís Henrique [mailto:lhenrique@gidtextil.com.br]

Enviada em: quinta-feira, 18 de abril de 2013 09:38

Para: Jefferson Jefferson

Assunto: Agradecimento / Visita - Rieter

Caro Jefferson bom dia!

Agradeço tua atenção conosco e com o pessoal da Rieter ontem, caso tenha alguma outra dúvida ou necessidade por favor me informe. OK?!

Ficamos no aguardo e a disposição,

De: "Jefferson" <jefferson@polymport.com.br>

Assunto: RES: Agradecimento / Visita - Rieter

Data: 18 de abril de 2013 10h56min56s GMT-03:00

Para: 'GID - Luís Henrique' <lhenrique@gidtextil.com.br>

Cc: "James Winter" <jameswinter@polyterminais.com.br>

3 Anexos, 36,9 KB

Bom dia,

Ok.

Atenciosamente,

Todavia, depois disso, novos ardis dos Réus ensejam as seguintes mensagens (Anexo 40, 41 e 42):



FREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados

Em 03/05/2013, às 16:51, Adalberto escreveu:

Guedes

Gostaria que a GID não tranferice as responsabilidades , pois tudo abaixo mencionado foi acordado, visitas periódicas ,questionamentos por parte da empresa ,etc.o que nos foce necessário, da nossa parte em relação da maquina até o momento esta tudo ok. mandamos o dinheiro do sinal a responsabilidades, de nacionalização, fluxo de caixa ,etc. como está em um dos anexos formalizados ok . Depois verificou-se que em comum acordo

a GID teria uma estratégia para liquidação do debito mais rápido do que o já combinado aumentando a sua capacidade produtiva .entao de comum acordo foi feito mais um investimento para uma nova aquisição de um equipamento para sim aumentar a capacidade de produção para aumentar a condição de pago , junto á polyexim,consequentemente receber o dinheiro mais rápido do que tínhamos acordado. **E A GID NÃO QUERO NENHUM MINUTO A MAIS ESTA EMPRESA NO MEU NOME A NÃO SER QUE VOCÊ NÃO QUEIRA** , Entao entendo que a empresa fez a sua parte até mais do que o necessário para que tudo desse certo .

Só que nunca falamos que teríamos de ser o avalista da maquina, e isto sou obrigado a concordar com meus sócios, então a maquina esta atrasada a montagem por não ter acontecido dentro do seu cronograma ,mas nao por um problema nosso e sim por um problema de credito com GID no meio do caminho, **que este problema já era sabido de todas as partes ,desde o primeiro dia da negociação dias estes que nos nem nos**

conheciamos ,alias viemos a nos conhecer por não ter mais tratativas comerciais com os diretores ,e a equipe que compõe o grupo Entao acordamos com meus sócios não aceitariam ser avalista sem saber como esta a real citação da GID, pois se tiver risco de mais perda de receita ou algum problema obscuro que não estava em nosso conhecimento tipo o aval ,não ira ser dado o aval ,**ENTÃO CONCORDAMOS DE FAZER A AUDITORIAS PARA NÃO TER MAIS SURPRESAS FUTURAS . ENTÃO TEMOS QUE AGUARDAR O RESULTADO DO AGNALDO PARA CONCLUIRMOS O AVAL ,MAS TORNO EM DIZER A CULPA DO ATRASO DO EQUIPAMENTO NÃO E NOSSA EMPRESA** Guedes Acho que fui bem claro

Um abraço

Adalberto

Enviado via iPad

De: GID - Luís Henrique [mailto:lhenrique@gidtextil.com.br]

Enviada em: segunda-feira, 6 de maio de 2013 09:56

Para: Adalberto

Cc: GID - Luís Eduardo Guedes

Assunto: Re: GID - POLY / Diversos

Prezado Sr. Adalberto bom dia e boa semana,

Não estou de maneira alguma transferindo responsabilidades, estou ao contrário tentando deixar tudo claro para não haver mais nenhum contratempo ou informação desencontrada. As visitas conforme combinado ocorrem e são liberadas por nos, mas até hoje conforme combinado nunca foi enviado a solicitação para que as mesmas ocorressem, nem por isso brecamos ela. Quando conversar com o Anderson pode questionar ele sobre isso que o mesmo irá confirmar o que estou lhe dizendo. Todas as informações sempre solicitadas sempre são atendidas prontamente, seja qual for.



FREITAS MACEDO & DALCIN

advogados associados

2178
P
fls. 185

Agora quando fizemos a solicitação dos vasos que fazem parte das máquinas o James informou que precisaria aguardar.... Por isso o email, aguardar o que? Qual o motivo? Já que o sinal foi pago, tudo esta sendo dado andamento....

Sim o acordo foi pactuado com a chegada da máquina e o investimento para a mesma, pois sem isso não seria possível pagar no esquema montado, ela gerando "retorno" e pagando a Polyxim. Bem a máquina ainda não chegou pelos motivos conhecidos. **NUNCA COGITEI ISSO, POIS NOSSO NEGÓCIO PASSOU POR TANTAS COISAS E CHEGOU ONDE CHEGOU POR ALGUM MOTIVO, NUNCA SERIA ABERTO ESTA POSSIBILIDADE DE SE DESFAZER DELE, POIS SABEMOS O RETORNO E PROJETO ATÉ ONDE ELE PODE IR E CHEGAR.**

QUANTO A CHEGADA DAS MÁQUINAS E DO AVAL, SEMPRE FOMOS CLAROS QUE ALGUM PROBLEMA PODERIA OCORRER, POIS A SITUAÇÃO CRÉDITO GID DESDE O ANO PASSADO NÃO ERA NORMAL, INCLUSO COMO SABES CHEGAMOS A COGITAR ENTRAR COM UMA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE NUNCA OCORREU PELO ACORDO FIRMADO COM VOSSA EMPRESA.

De maneira alguma teremos algo obscuro ou surpresas, pois tudo sempre foi informado desde o início, de todas as dificuldades e tudo que estava ocorrendo. Ao contrário do que o previsto até hoje o James nunca precisou fazer nada para intervir nos problemas que poderiam ter ocorrido. Como dizem para a Poly a GID é um livro aberto.

Fico no aguardo,
Atenciosamente

Luis Henrique Guedes

De: "Adalberto Sedlacek" <adalberto@polymport.com.br>

Assunto: RES: GID - POLY / Diversos

Data: 6 de maio de 2013 10h44min51s GMT-03:00

Para: 'GID - Luis Henrique' <lhenrique@gidtextil.com.br>

Guedes

Esta semana tenho uma audiência publica quinta feira em Brasília estou indo para La terça, então esta semana esta comprometida, de outro lado estou aguardando relatório da auditoria. **QUANTO AOS PROBLEMAS DA EMPRESA ERA SABIDO DE TODOS** agora o aval, nunca foi comentado e você sabe bem disto ok.

Qualquer duvida fale com James

abraço

De: juerg.stegmann@rieter.com

Data: 29 de maio de 2013 18h31min37s GMT-03:00

Para: lhenrique@gidtextil.com.br

Assunto: Grupo POLY

Boa noite Luis,

Me ligou hoje no final da tarde o Sr Tiago do grupo POLY, dizendo que optaram por não seguir nesta empreitada. Ou seja ele quer que a Rieter devolva o pagamento de sinal de 15%.

Fomos pegos de surpresa pois estavamos esperando os balanços da POLY, conforme acordado durante a nossa conversa com o Jeferson.

Se puder me ligar o quanto antes, agradeço.

Abs

Gostaria muito de saber

Jorge Stegmann

Página 35 de 60

www.fmda.com.br

PORTO ALEGRE - Av. Padre Cacique, 320/2º andar - Porto Alegre/RS - CEP 90810-240 - Fone +55 51 3014 3000/Fax +55 51 3014 6101

SÃO PAULO - Av. Vereador José Diniz, 3.300/309 - São Paulo/SP - CEP 04.604-006 - Fone +55 11 2852 1165

ITAJAI - Av. Marcos Konder, 1207/113 - Itajai/SC - CEP 88301-303 - Fone/Fax +55 47 33488275


FREITAS MACEDO & DALCIN

advogados associados

Gerente de vendas

Rieter South America, Alameda Rio Preto, no. 101/165, 06460-050 Barueri - SP

Em 30/05/2013, às 13:31, GID - Luis Henrique <lhenrique@gidtextil.com.br> escreveu:
Sr. Adalberto bom dia,

Creio que pelo tempo que falamos anteriormente até a data de hoje o senhor deva ter voltado ou estará chegando no final de semana de viagem.

Vou lhe fazer um pequeno resumo de tudo que ocorreu no período, peço que analise e assim que possível verifique em sua agenda uma reunião, sempre que me foi solicitado estive sempre presente na Poly, por tudo que já passou mereço ao menos saber o que realmente vocês pretendem fazer e como irão fazer.

Reunião Agnaldo apresentação:

Compareci como pedido pelo James na apresentação, escutei todos os pontos colocados pelo Agnaldo onde mostra a capacidade e rentabilidade real da GID.

Como depois da reunião foi informado que a melhor saída seria a GID entrar em RJ, coloquei ainda a disposição de fazermos com advogados e empresa da confiança do senhor, além de colocar alguém da POLY para acompanhar visando não termos problemas de confiança como foi dito pelo James.

O Sr. colocou que precisaríamos definir primeiro isso antes de falarmos qualquer coisa, pois deveria ser apresentado aos seus sócios.

O Agnaldo que seria esta empresa para prestar isso e incluso havia se disponibilizado para isso, após esta reunião, não retornou nenhum email meu, não me atendeu mais e simplesmente desapareceu.

Após isso tive que cobrar o James para ele discutir isso como ele pediu com o Luis Paulo.

Reunião James e Luis Paulo para discutir pontos:

Após esta reunião o Luis Paulo me ligou, informando que basicamente o que foi discutido seria como a POLY iria retirar as máquinas de CGR para produzir pagar vocês e depois devolve-las a nos.

Que no período a Poly pagaria o financiamento da mesmas.

Reunião Luis Henrique e James:

Após isso liguei ao James imediatamente pedindo para sentarmos e esclarecermos o ponto acima.

Em resumo o James informou que a POLY não tinha mais interesse em se envolver em nada da GID, que este assunto já tinha passado. Que poderia reduzir o valor da parcela, onde ofereci pagamentos de 50-80 mil reais flutuantes mensais, mesmo com todas as dificuldades.

Questionei ele sobre uma possível RJ e se conseguíssemos liberar a máquina de embarcar sem o aval.

Nos dois casos ele disse que sendo pago a parcela como combinado sem problemas seria apoiado.

Retorno James por telefone:

James me retornou por telefone aceitando nossa proposta de pagamento só que em 80 mil reais mês, sem chegada de máquina e atualizando os valores deixando em suspenso a situação da máquina até tentarmos resolver de outra forma.

Nesta ligação e pessoalmente o James em nenhum momento informou deste contato que seria feito direto pelo Sr. Tiago a Rieter.

Ligação Tiago a Rieter:

Para meu espanto o Tiago Parente ligou diretamente a Rieter na terça feira a noite, se identificando como Importador da máquina, informando que a POLY havia



FREITAS MACEDO & DALCIN

advogados associados

desistido do negócio e que queria a devolução imediata do sinal da mesma de maneira imediata.

Não satisfeito falou mal do meu Pai de mim e da nossa empresa, insinuando que éramos dois "picaretas" e que era para a Rieter ter muita atenção conosco para não se incomodarem conosco como vocês estavam se incomodando.

Sr. Adalberto sempre fomos muito claros, isso que foi feito sem nos avisar que seria feito, foi gravíssimo, foi colocado em cheque todo o futuro da GID junto a um dos únicos fabricantes de máquinas de fiação no Mundo.

Estamos tentando reverter a situação da garantia e aval, agora imagine o incêndio que foi causado no importador?

Lembre-se que falamos e esta no contrato de posse de vocês, o sinal da máquina mesmo que volte será após a venda dela e em valor menor do que o enviado, por isso pedimos para aguardar, visando buscar outra saída.

Fora isso assinamos um contrato onde a GID deve este montante a POLY, devidamente registrado, pelo James.

Mesmo sem o investimento este tipo de ação não auxilia em nada ao contrário gera desconforto, medo da outra parte e nos coloca em xeque em tudo que estamos tentando fazer.

Uma coisa posso dizer ao senhor, não preciso fazer propaganda para ninguém do que faço ou deixo de fazer, mas não falo mal de ninguém, se tenho algo para falar digo sempre na frente da pessoa.

Tenho dois braços e estou e estamos trabalhando como doidos, dando literalmente nosso sangue para manter a GID trabalhando e pagando suas contas, pois independente do que dizem, acredito no nosso negócio e sei tudo muito bem do que já passei e espero passar e crescer muito nos próximos anos.

Eu tenho comigo que toda adversidade nos faz crescer e abrir oportunidades futuras, em momentos caóticos como os atuais, são os momentos que geram oportunidades e ganhos futuros.

Acho que isso foi perdido de vista e todas conversas francas que tivemos foi deixado de lado.

Abraços e lhe aguardo,

Luís Henrique Guedes

De: Adalberto <adalberto@polymport.com.br>

Assunto: Re: Grupo POLY

Data: 30 de maio de 2013 15h45min59s GMT-03:00

Para: GID - Luís Henrique <lhenrique@gidtextil.com.br>

Estarei chegando Terça quarta me inteirarei das atitudes tomadas deve ter havido algo , que não estou sabendo mas um erro não justifica outro . termos usados, atitude não acredito que James deve ter usado isto e falta de ética vai de encontro ao nosso conceito

Ok abraço

Enviado via iPhone

Em 10/06/2013, às 11:58, Adalberto Sedlacek escreveu:

Henrique

Estou reunindo agora as 14:00 horas com meus sócios ,para deliberação de alguns assuntos e vou tentar reverter a situação ok depois james ira falar com você ,pois tenho que ir hoje ainda a são Paulo e depois a Brasília

2181
1

FREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados

fls. 188

Será uma semana puxada .tive problema de saúde com meu pai semana passada ,mas já esta resolvido .

Abraço

Adalberto

Perceba-se que os Réus passam a agir como "proprietários" da GID, novamente fazendo um jogo, ou aceitam o que querem, ou não querem mais a GID, exceto se os Autores não quiserem (isto é, por vias tortas afirmou o que realmente os Réus visavam desde o início: tomar a GID a qualquer custo).

Assinados os contratos e antes do prazo para iniciar os pagamentos, enquanto supostamente aguardavam os trâmites à aquisição da nova máquina, os Réus impõem a contratação da AALC Consultoria Assessoria e Treinamento Empresarial Ltda., assumindo o compromisso de auxiliá-la (pagando 50% dos valores cobrados pela mesma) a qual faria um levantamento rigoroso destinado a subsidiar posterior pedido de recuperação judicial (dita pessoa, embora tenha obtido acesso a todas as informações econômico-financeiras, gerenciais, administrativas, da GID, nunca apresentou relatório final à GID – isto é, prestou serviço exclusivamente ao caridoso "Grupo Poly"). Isto é confirmado pelas mensagens eletrônicas e proposta de comercial de Diagnóstico Empresarial que constam as fls. 393 e ss. da ação reivindicatória.

3.7. AS NOTIFICAÇÕES E CONTRANOTIFICAÇÕES

Em 05/06/2013, isto é, antes de começarem a vencer as parcelas fixadas para o suposto "arrendamento", os Réus encaminham notificação à Rieter para que a mesma devolva os valores pagos pela Poly à aquisição da máquina, consoante cópia anexa (correspondente as fls. 122 a 124 dos autos da Ação de Cancelamento de Operação de Importação e Restituição de Valores ajuizada pela Poly em São Paulo contra a Rieter e a GID – proc. 1011266-06.2013.8.26.0068 – em tal ação a Poly apresenta alguns dos e-mails transcritos acima). Perceba-se aqui a incidência do art. 476 do CCB:

Página 38 de 80

www.fmda.com.br

PORTO ALEGRE - Av. Padre Cacique, 320/2º andar - Porto Alegre/RS - CEP 90810-240 - Fone +55 51 3014 3000/Fax +55 51 3014 6101

SÃO PAULO - Av. Vereador José Diniz, 3.300/309 - São Paulo/SP - CEP 04.604-006 - Fone +55 11 2852 1165

ITAJAÍ - Av. Marcos Konder, 1207/113 - Itajaí/SC - CEP 88301-303 - Fone/Fax +55 47 33488275



FREITAS MACEDO & DALCIN

advogados associados

Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.

A AALC analisou toda a documentação da GID, dados contábeis, sobre a produção, etc., assim como também a visita de estrangeiros (indianos) na fábrica da Autora por solicitação da Ré, para analisar a indústria, seu potencial etc. Estes fatos são confirmados, por exemplo, pelas seguintes mensagens (nas quais a Poly omite que já tinha emitido notificação à Rieter) – Anexos 42 e 43:

De: GID - Luís Henrique <lhenrique@gidtextil.com.br>

Assunto: Re: RES: GID - POLY / Reunião

Data: 12 de junho de 2013 10h48min57s GMT-03:00

Para: Adalberto Sedlacek <adalberto@polymport.com.br>

1 Anexo, 24,9 KB

Prezado Sr. Adalberto bom dia,

Sei que o Sr. esta super ocupado como colocado abaixo, tenho sentido da mesma forma do James isso, pois o mesmo não consegue me posicionar e retornar.... Abaixo tentarei resumir e ser o mais sucinto possível.

Acerto / Pagamentos:

Após sua viagem o James informou que não haveria mais vinda da máquina, como lhe coloquei no outro email, ao menos até termos definido como seria feito em caso somente via GID sem aval. Desta forma pedi a redução do valor da parcela que havia sido feito com base na produção desta máquina.

James informou que o aceito pelo Julio foi 80 mil reais mês, sem documento registrando isso, nem demais informação. Eu pedi que isso fosse registrado e o valor do passivo total fosse corrigido para ficar com a realidade.

Estou correndo atrás dele desde então para definirmos isso, pegarmos os dados da Poly e afins.

Ontem ele me retornou por mensagem de texto que tinha dois prazos a cumprir e estava muito ocupado para me atender.

Rieter / Máquina / Sinal e outros:

Esta situação preciso esclarecer pois houve o contato do Thiago a Rieter solicitando a devolução dos valores, fazendo comentários chulos sobre a GID e nada disso foi informado a nos que seria feito.

Estava aguardando seu retorno para definirmos como proceder neste caso.

Visita indianos:

O James passou os dados deles ontem, gostaria de entender um pouco melhor o que eles possuem com a Poly e qual a idéia deste negócio.

Recuperação / AALC:

Após a última reunião o Agnaldo não atendeu minhas ligações, não retornou nenhum dos meus emails nem nada, ocorreu algo? Como havia falado temos interesse nos serviços dele e esta situação foi totalmente estranha... Comentei isso com o James ele informou que não sabia de nada, incluso coloquei para ele que aguardaria o retorno dele (Agnaldo) para acertar com ele a nossa parte deste diagnóstico.

Pois além da apresentação, tinha pontos a corrigir e conversar com ele.

Quando retornares de viagem, caso tenha 30 minutos creio que seja suficiente para conversarmos e acertarmos os ponteiros.

Página 39 de 80

www.fmda.com.br

PORTO ALEGRE - Av. Padre Cacique, 320/2º andar - Porto Alegre/RS - CEP 90810-240 - Fone +55 51 3014 3000/Fax +55 51 3014 6101

SÃO PAULO - Av. Vereador José Diniz, 3.300/309 - São Paulo/SP - CEP 04.604-006 - Fone +55 11 2852 1165

ITAJAÍ - Av. Marcos Konder, 1207/113 - Itajaí/SC - CEP 88301-303 - Fone/Fax +55 47 33488275



FREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados

Lhe peço mil desculpas por estar lhe "enchendo" com mais isso, mas como não tenho tido retorno de ninguém da Poly a não ser o Alemão que sempre me atende prontamente, volto a recorrer ao senhor.

Abs

De: <james@winterassessoria.com.br>

Data: 13 de junho de 2013 11h20min27s GMT-03:00

Para: GID - Luís Henrique <lhenrique@gidtextil.com.br>

Cc: "Thiago Parente" <thiago@polyexim.com.br>, <aagnaldo@aalcconsultoria.com.br>

Assunto: POLY EXP. IMP. x GID - ESCLARECIMENTOS...

Prezado Luis Henrique,

A pedido do Presidente do Grupo, seguem os esclarecimentos:

1. Na última terça-feira houve nova reunião entre os sócios da Poly Exp. Imp. Ltda., e ficou decidido que a empresa não vai colocar mais nenhum recurso financeiro na GID e mantida a posição de não avalizar a qualquer operação de importação da máquina, bem como, que **iremos buscar junto a RIETER o depósito já realizado, tendo em vista que não houve embarque no prazo pretendido e no momento não há recursos financeiros por parte da GID para o sucesso da importação.** Recebido e repatriado o valor pago pela empresa, avisaremos vocês e será menos um ônus para a GID também. Restou acordado também que, excepcionalmente, para o dia 20.06.2013 será aceito o pagamento do Contrato de Arrendamento no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), onde após o recebimento deste, faremos um recibo específico, não caracterizando nenhuma novação, trata-se apenas de uma concessão excepcional a GID considerando o estado financeiro precário pelo qual a empresa está passando, posto que até o momento, desde o ano passado, não foi recebido nenhum valor até então pela Poly. O valor do passivo será devidamente corrigido após o pagamento/amortização de no mínimo 06 (seis) parcelas do Contrato de Arrendamento, que deverá se dar em 20.11.2013, ocasião em que, estando a GID honrando os pagamentos, será devidamente corrigido o valor de todas as dívidas (termo confissão dívida / acordo judicial) com a anuência expressa de ambas as partes.
2. Para o bom andamento do que foi expressamente pactuado e do acima exposto, caberá a GID honrar e demonstrar o pagamento das parcelas dos financiamentos das máquinas com a RIETER, os quais estão já em atraso. Tal procedimento evitará responsabilidades (civil/criminal), bem como, desgastes desnecessários.
3. **Também por determinação do Presidente do Grupo, o canal de diálogo para eventuais novas tratativas deverá ser o Sr. Tiago (Poly Exp. Imp. Ltda - nos segue em cópia) e através da minha pessoa, sendo que nenhuma outra pessoa está autorizada para falar em nome da Poly Exp. Imp. Ltda.;**
4. Quanto a visita dos indianos, no dia 18.06.2013, as 14:00hs, na fábrica de Campo Grande - MS, a intenção é que eles conheçam a fábrica modelo de vocês, vejam o maquinário em funcionamento e caso se interessem possam avaliar alguma proposta para nos (POLY/GID) ajudar com possíveis investimentos, o que deverá ficar para um segundo momento.

Página 40 de 81

www.fmda.com.br

PORTO ALEGRE - Av. Padre Cacique, 320/2º andar - Porto Alegre/RS - CEP 90810-240 - Fone +55 51 3014 3000/Fax +55 51 3014 6101
SÃO PAULO - Av. Vereador José Diniz, 3.300/309 - São Paulo/SP - CEP 04.604-006 - Fone +55 11 2852 1165
ITAJAÍ - Av. Marcos Konder, 1207/113 - Itajaí/SC - CEP 88301-303 - Fone/Fax +55 47 33488275



FREITAS MACEDO & DALCIN

advogados associados

5. A questão de acerto de contas por parte da GID com a AALC foge da nossa alçada, o trabalho de "diagnóstico" foi realizado e a Poly Exp. Imp. pagou **devidamente a parte que lhe cabe** com a referida empresa, não obstante, faremos contato com o Sr. Agnaldo (através de cópia deste e-mail) para que ele entre em contato com vocês a fim de esclarecer suas dúvidas ou questionamentos. Em complemento, acabei de falar via telefone com ele e ele também ficou de retornar a GID.

6. Quanto a solicitação da liberação do veículo "Land Rover" ficará temporariamente vinculado ao efetivo pagamento da parcela do dia 20.06.2013, posto que, o mesmo também está vinculado ao acordo judicial como garantia da dívida e qualquer alienação ou desfazimento dos bens deverá ser comunicado em juízo, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

7. Finalizando peço a gentileza por parte da GID de compreender e respeitar as solicitações do Presidente do Grupo, a fim de que a extensiva troca de e-mails não se torne inconveniente e desnecessária, posto que a Poly Exp. Imp. Ltda já delineou claramente as intenções de como deve receber seus créditos, sendo inclusive, complacente a situação financeira da GID.

8. Resumindo... honrem os pagamentos das parcelas que honraremos nossa posição de manter o maquinário permitindo que a GID possa contornar esse momento de crise.

9. Muito obrigado.

Atenciosamente,

James Winter.

Com base em todas as informações solicitadas, os Réus, sem conseguirem concretizar seus anseios, então se negam a concretizar a aquisição da nova máquina, impondo novamente restrição aos Autores.

Os Autores finalmente acordam para o fato de que estavam sendo ludibriados e, através do sogro de Luís Henrique, buscam **novos advogados** para sua defesa, ensejando **reunião entre os Advogados Rodrigo, Valéria e Marília, com os Réus Julio e James** (além de outro suposto advogado), na sede da Poly Terminais. Na ocasião, os Autores informam à Poly ajuizariam recuperação judicial, caso levantamento que seria iniciado concluísse pela viabilidade econômica da GID, ou, em contrário, postulariam a decretação da falência.

Página 41 de 80

www.fmda.com.br

PORTO ALEGRE - Av. Padre Cacique, 320/2º andar - Porto Alegre/RS - CEP 90810-240 - Fone +55 51 3014 3000/Fax +55 51 3014 6101

SÃO PAULO - Av. Vereador José Diniz, 3.300/309 - São Paulo/SP - CEP 04.604-006 - Fone +55 11 2852 1165

ITAJAÍ - Av. Marcos Konder, 1207/113 - Itajaí/SC - CEP 88301-303 - Fone/Fax +55 47 33488275



FREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados

2185
fis. 192

Em 23/06/2013 então a Poly notifica a GID afirmando que esta descumprira o contrato, quando, à toda evidência, o descumprimento foi da Poly (**que prometeu para "induzir" e, depois, se omitiu para tentar inviabilizar e sufocar a GID, mantendo-a refém por mais de ano**). A GID recebe a notificação e promove contranotificação.

Em 01/07/2013 a Poly notifica a GID de que não cumpriria a promessa de viabilizar a aquisição de nova máquina.

Depois, em 02/08/2013, a Poly notifica a GID do descumprimento do suposto arrendamento, e, a GID apresenta contranotificação afirmando que os contratos eram nulos, constituíam ilícitos cíveis e penais, lesando aos demais credores – estas provas documentais constam da ação reivindicatória.

3.8. A AÇÃO REIVINDICATÓRIA AJUIZADA PELOS RÉUS

A Poly então ajuíza uma "ação reivindicatória" dos bens supostamente dados em pagamento e arrendados em 03/09/2013 (processo n. 033.13.016139-2 – 0016139-31.2013.8.24.0033), postulando antecipação de tutela. O MM. Juízo recebe a inicial e afirma que só analisará o pedido de antecipação após a manifestação da GID.

3.9. A NOTÍCIA CRIME À POLÍCIA CIVIL

Diante disso (isto é, do fato de não obter a liminar/antecipação de tutela imediatamente) a Poly apresenta "**notícia crime**" à Polícia Civil de Itajaí em **01/10/2013**, contra os Autores Luís Henrique, Raquel (então grávida de 8 meses do filho Enrico) e Luís Eduardo que são intimados para prestar esclarecimentos sobre suposta prática de crime de estelionato. Noticiou fatos aduzindo haver crime quando tinha plena ciência da falsidade de tais afirmações (Anexo 44). Atente-se: os Réus praticaram, em tese, crime de calúnia!

Página 42 de 80

www.fmda.com.br

PORTO ALEGRE - Av. Padre Cacique, 320/2º andar - Porto Alegre/RS - CEP 90810-240 - Fone +55 51 3014 3000/Fax +55 51 3014 6101

SÃO PAULO - Av. Vereador José Diniz, 3.300/309 - São Paulo/SP - CEP 04.604-006 - Fone +55 11 2852 1165

ITAJAÍ - Av. Marcos Konder, 1207/113 - Itajaí/SC - CEP 88301-303 - Fone/Fax +55 47 33488275



FREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados

2186
fis. 193

Os Autores em questão comparecem à Delegacia de Polícia, prestam esclarecimentos juntando toda a documentação que, no mesmo dia, foi apresentada ao juiz da ação reivindicatória em 02/12/2013.

3.10. A PROPOSTA FINANCEIRA PELO INSUCESSO DAS TENTATIVAS DA POLY E AS NOTÍCIAS DE FALÊNCIA DA GID PARA INVIABILIZAR AS ATIVIDADES

A Poly toma ciência da contestação e da reconvenção e o Réu Anderson/Alemão liga para o Autor Luis Henrique querendo retomar "negociação" em 05/12/2013, solicitando reunião. Liga novamente em 09/12/2013, e agendam reunião na sede do Grupo Poly em 17/12/2013:



Na sequência, todas as empresas que faziam fomento com a Autora GID passam a negar fomento.

Em 17/12/2013 os Réus Julio, James, Anderson/Alemão (e outro advogado da Poly) se reúnem com o Autor Luis Henrique e seus advogados Valéria Cardoso Moraes, Marília Gabriela Volpato, onde propõem efetuar pagamento de R\$60mil reais a Luis Henrique para que ele fique em casa e entregue a indústria à Poly, e obtêm resposta no sentido de que a GID ajuizará ação de recuperação judicial (o que havia sido informado à Poly em julho/2013 quando da contratação de novos advogados pelos Autores), contra o que se insurgem afirmando que não conseguirão manter as atividades, pois agora não teriam mais condições de obter "crédito" e a atividade seria paralisada!!!

Página 43 de 80

www.fmda.com.br

PORTO ALEGRE - Av. Padre Cacique, 320/2º andar - Porto Alegre/RS - CEP 90810-240 - Fone +55 51 3014 3000/Fax +55 51 3014 6101
SÃO PAULO - Av. Vereador José Diniz, 3.300/309 - São Paulo/SP - CEP 04.604-006 - Fone +55 11 2852 1165
ITAJAÍ - Av. Marcos Konder, 1207/113 - Itajaí/SC - CEP 88301-303 - Fone/Fax +55 47 33488275

2197

fis. 194



FREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados

Ou seja, acabaram confirmando que eles haviam espalhado informação ao mercado de que a GID iria falir.

3.11. O SUCESSO DA POLY EM IMPEDIR O PROSSEGUIMENTO DAS ATIVIDADES DA GID EM DEZEMBRO DE 2013

Sem crédito, com a imagem denegrida pelos Autores, a GID não consegue adquirir matéria prima, nem pagar a conta de luz que é cortada, acarretando interrupção das atividades por falta de condições físicas. Assim, os empregados foram dispensados até que fosse possível religar a luz reiniciar a produção.

3.12. O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A ação de recuperação judicial é ajuizada em 22/01/2014 descrevendo a relação com a Poly como uma das causa da crise econômico-financeira (pois os Réus tentam, de todas as formas, obter a unidade industrial da Autora). Esse MM. Juízo concedeu a recuperação em 12/02/2014 (processo 033.14.001141-5 – CNJ n. 0001141-24.2014.8.24.0033), e, diligenciando a GID retomou suas atividades.

3.13. A AÇÃO TRABALHISTA DE ARRESTO INSTIGADA PELA POLY

Em 28/01/2014 vários empregados da GID ajuízam uma **ação cautelar perante a justiça do Trabalho**, em conduta atípica (pois o normal é postularem ações responsabilizando os sócios particularmente), no sentido de buscar o arresto de todos os bens que guarneciam a indústria (Anexo 45).

Com a retomada das atividades da GID os empregados foram chamados a retornar ao trabalho, o que ocorreu e, tal como visado pela recuperação judicial a relação voltou ao normal, a ponto dos empregados postularem a desistência da ação trabalhista.

2188
1

fis. 195



FREITAS MACEDO & DALCIN

advogados associados

Surpreendentemente, com o passar do tempo (em outubro de 2014) um dos empregados procurou o sócio Guilherme e contou que a ação trabalhista foi instigada pelos Réus (Grupo Poly, a partir de contato do Réu Anderson/Alemão), o que gerou o questionamento aos demais e, com a confirmação, foi solicitado que contassem o ocorrido para um Tabelião, gerando as escrituras públicas declaratórias anexas. Constatam delas (Anexo 46):

"... compareceu como parte declarante: **JONAS ALCANJO DE ALMEIDA**... Declara que, sua empresa presta serviço de portaria à empresa GID, desde o ano de 2011, quando ainda estava em fase de construção. Que no início de 2013 foi passa à empresa declarante, a tarefa de buscar no aeroporto, o Sr. Anderson, conhecido também como "Alemão", representante da empresa denominada POLY. Que no meio de 2013, foi passada a ordem de que o Sr. Anderson "Alemão" não tinha mais autorização para entrar na empresa GID. Declara ainda que, no mês de dezembro de 2013, o Sr. Luis Henrique informou que a GID estaria entrando em Recuperação Judicial para poder seguir com a empresa, devido à dificuldades financeiras. **Que em dezembro de 2013, o Sr. Anderson "Alemão" em contato com a Sra. Claudia, gerente de RH da empresa GID, a pedido da POL, a qual o Sr. Anderson "Alemão" representa, apresentou um advogado amigo do mesmo para entrar com uma ação coletiva dos funcionários da GID contra a mesma, alegando que a empresa GID havia sido vendida**".

"...compareceu como parte declarante: **ARNOLDO BARCELLOS DE SÁ**... E, pelo declarante me foi dito que: 1º. Que trabalha na empresa GUEDES IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA... desde 04 de julho de 2012, e que **a empresa tinha como proprietária, dois sócios**, sendo um chamado "Luiz Henrique Guedes" e **o outro chamado "Anderson", conhecido como "Alemão"**. Declara que tinha mais contato com o Sr. "Luiz" e que o "Alemão" ia na empresa mais ou menos, uma vez por mês. 2º Que aproximadamente no mês de novembro de 2013 a referida empresa entrou em falência e fechou. Declara que todos os funcionários saíram sem receber seus salários e direitos trabalhistas. Após esse período os mesmos não tinham contato mais com o Sr. "Luiz" e nem com o "Alemão", apenas tinham contato com a gerente da empresa, chamada "Cláudia Said", sendo que o Sr. "Luiz" ligava para a "Cláudia" para passar o que estava acontecendo. **Após um tempo, o sócio "Alemão" entrou em contato com a gerente "Cláudia Said" para que a mesma avisasse os demais funcionários que se os mesmos quisessem receber seus direitos, era para entrar com uma ação coletiva contra a empresa, para procurar seus direitos, e o mesmo indicou um advogado chamado "Natan". 3º Declara que em dezembro de 2013 o declarante, bem como alguns funcionários entraram com ação contra a empresa, mais depois conversaram amigavelmente com o sócio "Luiz" e o mesmo prometeu que pagaria o salário, mais cinquenta por cento dos atrasados, e que reativaria a empresa em março de 204, e que os funcionários poderiam voltar a trabalhar. Declara que o sócio "Luiz" cumpriu com o acordo firmado, e os mesmos retiraram as ações e hoje os funcionários continuam trabalhando na mesma empresa."**

Página 15 de 80

www.fmda.com.br

PORTO ALEGRE - Av. Padre Cacique, 320/2º andar - Porto Alegre/RS - CEP 90810-240 - Fone +55 51 3014 3000/Fax +55 51 3014 6101

SÃO PAULO - Av. Vereador José Diniz, 3.300/309 - São Paulo/SP - CEP 04.604-006 - Fone +55 11 2852 1165

ITAJAÍ - Av. Marcos Konder, 1207/113 - Itajaí/SC - CEP 88301-303 - Fone/Fax +55 47 33488275

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RODRIGO DALCIN RODRIGUES. Para conferir o original, acesse o site <http://www.jsc.jus.br/portal>, informe o processo 0001141-24.2014.8.24.0033/80094 e o código 3915D3F.



FREITAS MACEDO & DALCIN

advogados associados

"...compareceu como parte declarante: **SILVIO GORESKI**... E, pelo declarante me foi dito que: É funcionário da empresa GID... desde 2012. Que a referida empresa fez uma parceria com a Empresa "Poli", quando o Sr. Anderson, conhecido como "Alemão" apresentou-se como sócio em novas máquinas da empresa "Poli", e que este fazia visitas com a finalidade de vistoriar as referidas máquinas, que funcionavam dentro das dependências da empresa "GID". Que no final de 2013, **o mesmo Sr. Anderson**, foi proibido de adentrar nas dependências da empresa, e que este acionou a secretaria da empresa "GID" para que chamasse os demais funcionários, **estimulando que todos entrassem com ação trabalhista contra a "GID"**. Que quando aconteceu esse "movimento" estimulando e incitando os funcionários a ingressar com ações trabalhistas contra a empresa, o declarante não encontrava-se em Campo Grande/MS, estava em Santa Catarina em função da suspensão das atividades da empresa "GID". Que quando foi comunicado e teve ciência que outros funcionários estavam ingressando com ações contra a empresa "GID", o declarante não teve interesse e nem entrou com a ação trabalhista contra a empresa".

A análise das cópias da ação trabalhista anexa demonstra que Cláudia Said, Arnaldo Barcellos de Sá e outros empregados, tendo por advogado "Nata" (Nata Lobato Magioni, OAB.MS n. 15.017) entraram com a ação cautelar, que, ao que se percebe, foi mais um ardil utilizado pelos Réus para lesar os Autores e credores!!!

3.14. AS ALEGAÇÕES DOS RÉUS DE FRAUDE A CREDORES

Em 17/10/2014 os Réus peticionam na ação de execução em que ocorreu a dação em pagamento, aduzindo que os Autores estavam tentando realizar fraude à execução, através de pedido judicial, na ação de recuperação judicial, da venda de um apartamento penhorado naqueles autos. Contudo, omitiu que o pedido de venda foi feito a esse MM. Juízo, com ciência do MP e do Administrador Judicial, e, principalmente, de sua anterior autorização (quando os Autores ainda acreditavam em sua suposta "boa-fé"), conforme demonstram as mensagens que seguem (Anexo :

De: GID - Luís Henrique [mailto:lhenrique@gidtextil.com.br]

Enviada em: terça-feira, 22 de janeiro de 2013 13:51

Para: James Winter

Assunto: APTO - ITJ

Caro James boa tarde!

Necessito agora sim da liberação do apto de ITJ conforme combinado anteriormente.

Dúvidas informe, ficarei no aguardo,

Em 22/01/2013, às 14:44, James Winter escreveu:

Positivo, da nossa parte OK.

Página 46 de 60

www.fmda.com.br

PORTO ALEGRE - Av. Padre Cacique, 320/2º andar - Porto Alegre/RS - CEP 90810-240 - Fone +55 51 3014 3000/Fax +55 51 3014 6101
SÃO PAULO - Av. Vereador José Diniz, 3.300/309 - São Paulo/SP - CEP 04.604-006 - Fone +55 11 2852 1165
ITAJAÍ - Av. Marcos Konder, 1207/113 - Itajaí/SC - CEP 88301-303 - Fone/Fax +55 47 33488275

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RODRIGO DALCIN RODRIGUES. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjsc.jus.br/portal>, informe o processo 0001141-24.2014.8.24.0033/80094 e o código 3916D3F.



FREITAS MACEDO & DALCIN

advogados associados

2190
1
fls. 197

Favor entrar em contato telefônico comigo para resolver uma questão referente ao trâmite da liberação.
Muito obrigado.

JW

De: GID - Luís Henrique [mailto:lhenrique@gidtextil.com.br]
Enviada em: quarta-feira, 30 de janeiro de 2013 17:56
Para: James Winter
Assunto: Re: RES: RES: RES: RES: RES: Dados LP
Beleza James vai estar com a Roberta, depois de protocolado o Juiz leva quanto tempo para dar a liberação?
Ele fazendo isso preciso pegar algo no Forum?

De: "James Winter" <jameswinter@polyterminais.com.br>
Assunto: RES: RES: RES: RES: RES: RES: Dados LP
Data: 31 de janeiro de 2013 8h48min57s GMT-02:00
Para: 'GID - Luís Henrique' <lhenrique@gidtextil.com.br>
2 Anexos, 22,5 KB

Bom dia Luis Henrique,

Já estou com os documentos em mãos.

HOJE NO INÍCIO DA TARDE PROTOCOLAMOS A PETIÇÃO REQUERENDO A LIBERAÇÃO.

APÓS O DEFERIMENTO DO JUIZ ELES EXPEDEM UM OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, NÃO SEI QUANTO TEMPO LEVA, VOU PEDIR AGILIDADE, MAS, VAI DEPENDER DELES E DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, É BOM VOCÊS ACOMPANHAREM DE PERTO SE QUISEREM LIBERAR MAIS RÁPIDO.

Fico a disposição.

At.

James Winter

Ou seja, o Réu James anuiu com pedido judicial de liberação da venda de apartamento em Itajaí, quando achava que tinha a "GID" como "refém". Agora, depois que os Autores acordaram para a má-fé dos Réus, afirma que o pedido ao Poder Judiciário, na forma da legislação, para autorizar a venda é uma "fraude"!!!

3.15. A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MP INDUZIDO PELA POLY

Induzido em erro pelos Réus (a partir da notícia crime), o Ministério Público apresentou "denúncia", dando azo à realização de audiência de tentativa de suspensão condicional da ação penal em 05/11/2014, na qual compareceram os Réus Julio e James (ação penal n. 033.14.005549-8 - 0005549-58.2014.8.24.0033). Os ora

Página 47 de 81

www.fmda.com.br

PORTO ALEGRE - Av. Padre Cacique, 320/2º andar - Porto Alegre/RS - CEP 90810-240 - Fone +55 51 3014 3000/Fax +55 51 3014 6101
SÃO PAULO - Av. Vereador José Diniz, 3.300/309 - São Paulo/SP - CEP 04.604-006 - Fone +55 11 2852 1165
ITAJAÍ - Av. Marcos Konder, 1207/113 - Itajaí/SC - CEP 88301-303 - Fone/Fax +55 47 33488275



FREITAS MACEDO & DALCIN

advogados associados

2191
fis. 198

Autores rejeitaram a proposta de suspensão, preferindo prosseguir com a ação penal (pois tem plena ciência que não praticaram crime algum, foi apenas mais uma tentativa coativa dos Réus), apresentando na sequência defesa prévia postulando. Ciente da defesa o Ministério Público, em 20/11/2014, postulou a "suspensão da ação" dada a dúvida quanto a propriedade dos supostos bens da Poly (Anexo 48).

Ou seja, todas as tentativas dos Réus estavam dando errado, não tendo êxito contra a GID, tampouco os demais credores.

3.16. A ILEGÍTIMA IMISSÃO NA POSSE DE BENS DA AUTORA GID

Sobreveio então decisão do Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca (em novembro de 2014), nos autos da ação reivindicatória proposta pelos ora Réus, negando o pedido de antecipação de tutela, após ter ciência da contestação e da reconvenção apresentadas pela GID.

Ciente da decisão a Poly interpõe agravo de instrumento reiterando suas condutas de alterar a verdade dos fatos, de induzir o juízo em erro, postulando antecipação de tutela em sede recursal, sobrevindo decisão que "concedeu efeito suspensivo", determinando expedição de mandado de imissão na posse de bens, porque a ação de recuperação colocaria a Poly em risco!!! Ou seja, considerando a ação de recuperação judicial, assim como a atuação deste MM. Juízo, do MP, do Sr. Administrador Judicial, temerária???

Ao tomar ciência disso (em 18/02/2015), os Autores interpuseram agravo regimental demonstrando a ilegitimidade da decisão e postulando sua imediata reforma (em 23/02/2015), tendo dentre suas razões, o fato de que os bens em questão foram descritos na recuperação judicial como patrimônio da GID e a Poly arrolada como credora quirografária (**não obstante a isso, ela não apresentou nenhuma impugnação, consoante certidão deste cartório anexa**). Apesar disso, não foram



FREITAS MACÊDO & DALCIN

advogados associados

sequer atendidos pelo Douto Desembargador, talvez induzido pelas lamúrias do "frágil" Grupo Poly.

Os Réus providenciaram a distribuição da precatória em 23/02/2015, e, no dia 24/02/2015 ao dia 28/02/2015, contando com apoio do Sr. Oficial de Justiça, iniciaram a retirada de vários bens da GID, consoante demonstram as fotografias, vídeos e Termo de Imissão na Posse, que incluiu a retirada de transformador e corte da energia da GID. Cumpre frisar que ao retirar os bens também causaram uma série de lesões ao patrimônio, sem falar que retiraram bens que não constava do mandado judicial, a exemplo de cabos. A totalidade de todos os danos decorrentes da conduta dos Réus deverá ser apurada oportunamente (Anexo 50).

Na sequência, os Réus tornam público que a GID teria paralisado as atividades. Primeiro, pessoa ligada a empresa de factoring (RNX) via mensagens de telefone (SMS):

[27/02/15 13:56:19] Luis Henrique Guedes: Vou ter que pular a operação para segunda pois o guri da TI vai vir aqui somente depois das 16
 [27/02/15 13:56:46] julio cesar diegoli: boa tarde
 [27/02/15 13:56:50] julio cesar diegoli: sem problemas
 [27/02/15 13:56:54] Luis Henrique Guedes: Beleza?! Deixa nossa op para segunda dai
 [27/02/15 13:56:54] julio cesar diegoli: deixamos para segunda
 [27/02/15 13:57:02] Luis Henrique Guedes: Isso amanhã devo resolver
 [27/02/15 13:57:26] Luis Henrique Guedes: Ai já deixo tudo no esquema e adiantado no finde
 [27/02/15 13:57:48] JULIO CESAR DIEGOLI: DEIXA EU TE FAZER UMA PERGUNTA, VIERAM FALAR PARA O MEU CHEFE QUE VCS DESATIVARAM UMA PARTE DA FIAÇÃO, É VERDADE??
 [27/02/15 13:58:23] Luis Henrique Guedes: Ontem vieram com a mesma pergunta esta um zum zum desde a semana passada
 [27/02/15 13:58:51] Luis Henrique Guedes: Muito longo para escrever te ligo ai
 [27/02/15 13:59:03] Luis Henrique Guedes: Ai você passa para o Marcelo
 [27/02/15 13:59:06] julio cesar diegoli: pode ser depois, sem problemas
 [27/02/15 13:59:18] Luis Henrique Guedes: Beleza te ligo na sequência só vou terminar uns lances aqui

Depois, contado de Banco BIC – através do Sr. Ranieri Arlindo dos Santos em ligação telefônica; depois do Jorge da Rieter (fornecedora dos filatórios), etc.

Inobstante mais esta tentativa dos Réus de inviabilizarem as atividades da GID, de coagir, de imporem a entrega de todo o patrimônio da GID a eles, tal como



FREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados

informado a esse MM. Juízo quando do ajuizamento da ação de recuperação judicial, bem como incluso no plano de recuperação judicial, e, ainda, dado a esses novos atos ilícitos praticados pelos Réus, os Autores vêm à presença desse MM. Juízo ajuizar ação ordinária indenizatória, por danos morais e materiais, pelos fundamentos que passa a expor.

4. QUANTO A REGULARIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O ordenamento jurídico brasileiro prevê o processo de recuperação judicial como instrumento legítimo a regularização do passivo, respeitando os direitos dos diferentes credores, e, notadamente, instrumento a continuidade do cumprimento da função social.

No caso em concreto, após o deferimento da concessão do processamento da recuperação judicial e superadas as dificuldades econômico-financeiras iniciais à retomada da atividade, a GID passou a cumprir com suas obrigações, devidamente acompanhada da contínua fiscalização pelo Sr. Administrador Judicial nomeado por esse MM. Juízo.

Colocou em dia os pagamentos referentes a empregados; regularizou a situação fiscal; implementou de imediato medidas previstas descritas no Plano de Recuperação Judicial; estabeleceu comunicação com seus credores (ao menos com aqueles que agem de "boa-fé"); retomou contato com o fornecedor de filatórios (Rieter), tal como previsto no Plano de Recuperação, a exemplo das mensagens que seguem (Anexo 51):

Em 06/02/2015, à(s) 13:21, heinz.dittmann@rieter.com escreveu:

Dear Luis,

I come back to your e-mail dd 05.02.2015.

Sorry for replying so late but I had an accident when skiing beginning of January 2015 and I broke my

ankle of the right foot. I had a handicap in working to rule but now I am rather fit again.

I have forwarded all necessary documents to SERV. They are checking them very thoroughly.

Página 50 de 80

www.fmda.com.br

PORTO ALEGRE - Av. Padre Cacique, 320/2º andar - Porto Alegre/RS - CEP 90810-240 - Fone +55 51 3014 3000/Fax +55 51 3014 6101
SÃO PAULO - Av. Vereador José Diniz, 3.300/309 - São Paulo/SP - CEP 04.604-006 - Fone +55 11 2852 1165
ITAJAÍ - Av. Marcos Konder, 1207/113 - Itajaí/SC - CEP 88301-303 - Fone/Fax +55 47 33488275



FREITAS MACEDO & DALCIN

advogados associados

2199
fls. 201

Beginning of next week, I have a telephone conversation with the people responsible and give you the results as soon as possible.
Yes, the last week of February I will be in Brazil. We are planning a visit to you on the 26th or 27th of February, 2015. I would suggest the meeting should take place in Itajai at your premises. Jorge Stegmann is going to fix the exact date with you.
You know, we, Rieter, are always on your side and try to help you and your company. Meanwhile, I wish you a nice weekend and remain with best regards,
Heinz
Heinz Dittmann
Head Commercial Services ARIS
Insurance Business
Rieter Ingolstadt GmbH . Friedrich-Ebert-Str. 84 . DE-85055 Ingolstadt
T +49 841 9536 495 . F +49 841 9536 878 . heinz.dittmann@rieter.com

De: GID - Luís Henrique <lhenrique@gidtextil.com.br>

Enviado em: quinta-feira, 26 de fevereiro de 2015 23:30

Para: Heinz Dittmann

Cc: Bruna Ballejo Ancinello; Jorge Rieter; Rodrigo Dalcin Rodrigues; Guilherme Guedes; GID - Luís Eduardo Guedes; Pablo Freire Rodrigues

Assunto: Re: Rieter / Serv x GID

Prioridade: Alta

Dear Heinz

As always a pleasure to meet you and Jorge, great to be able to change some words and talk a little bit about

the textile market and economy.

I think that the way we plan to act together on this next steps, will increase in a huge chance our deal with

Rieter and Serv as well GID and all the other companies (debts) that are inside our chapter eleven.

Well once you fix with Serv the first meeting in Brazil with they're consultant please let me know, as I told

you, we can do a first one in GID MS and then the other with our partners and lawyers in Porto Alegre RS.

I'm sure that he will be able to pass all the information in a correct way to Serv.

About the Leasing Plan, for a first machine, sooner that the assembly of debts, I think that will be perfect,

doing a partnership with them, GID and Rieter, with a correct contract this could work out. We gonna be

waiting they're contact in BR, ok?

I think that till this weekend I will be able to send you our documents of production and business

performance of 2014 and January 2015.

Any news from our side we let you know.

Take care and a safe trip back to Germany,

Best regards

PS - sorry about the size of the email, but I put it as well in Portuguese to help others in CC at this email to

Página 51 de 80

www.fmda.com.br

PORTO ALEGRE - Av. Padre Cacique, 320/2º andar - Porto Alegre/RS - CEP 90810-240 - Fone +55 51 3014 3000/Fax +55 51 3014 6101

SÃO PAULO - Av. Vereador José Diniz, 3.300/309 - São Paulo/SP - CEP 04.604-006 - Fone +55 11 2852 1165

ITAJAÍ - Av. Marcos Konder, 1207/113 - Itajai/SC - CEP 88301-303 - Fone/Fax +55 47 33488275



FREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados

understand what we had talked in our meeting today.

Luís Henrique Guedes

GID Têxtil

+55 47 9155 8255

+55 47 3349 3228

www.gidtextil.com.br

Versão Português:

Como sempre um prazer poder receber você e o Jorge, nossas conversas sempre são muito produtivas e esclarecedoras sobre o mercado têxtil e a situação econômica regional.

Creio que da maneira que conversamos, agindo em conjunto nos próximos passos, aumentarmos e muito a chance do nosso acordo com a Rieter / Serv e GID bem como com todos os credores envolvidos na nossa recuperação judicial.

Assim que você marcar com o consultor da Serv, me informe prontamente, como lhe comentei podemos fazer uma primeira reunião em Campo Grande para ele conhecer nossa fábrica e depois irmos para Porto Alegre, discutir a estruturação deste acordo. Tenho certeza que ele será capaz de informar toda a idéia de maneira clara para a Serv.

Sobre o plano de Leasing que você sugeriu, visando embarcar uma primeira máquina antes da assembleia de credores, creio que seja uma ótima alternativa, realizado esta parceria com eles, GID e a Rieter, com o contrato correto com toda certeza isso poderá dar certo. Aguardarei seu retorno com os dados dos mesmos.

Penso eu que até o final de semana lhe envio nossos resultados produtivos e financeiros (monitoramento) de 2014 completo e janeiro de 2015.

Qualquer novidade do nosso lado informo você,

Enfim, o cotejo destas provas documentais, assim como o exercício da fiscalização pelo Sr. Administrador Judicial, e, conseqüentemente, por esse MM. Juízo e pelo Ministério Público demonstram a submissão da GID aos limites e diretrizes da legislação pátria, o que, aparentemente, só fez inflar a postura "heterodoxa" dos Réus que, a todo custo, querem porque querem impedir a observância da legislação pátria.

O processo de recuperação judicial é totalmente regular, só ficou em risco em função da conduta temerária dos Réus, que, efetivamente, poderá conduzir à falência da GID, para benefício da Poly (talvez seu plano seja exatamente este, já que todo o restante não deu certo) e detrimento dos Autores e demais credores. Contudo, apesar da má-fé destes, a certeza de agir com boa-fé, com respeito à legislação, atrelado ao convívio e aceitabilidade dos credores, os Autores tem plena ciência de que estes ilícitos



FREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados

2196
fls. 203

não impedirão a sequência das atividades, a oportuna realização da assembleia de credores, aprovação do plano e sua implementação.

Além dos documentos anexos (como o histórico de pagamento da conta de energia elétrica da fiação, do relatório da conta no HSBC nos últimos 180 dias (Anexo 52), demonstrando o pagamento de salários, tributos (estaduais, federais – previdenciários e não previdenciários) etc., o relatório de pagamento das contas de energia elétrica (Anexo 53) assim como as fotografias feitas em 22/02/2015) – e que pode ser confirmado pela análise da recuperação diante das informações prestadas pelo Sr. Administrador Judicial, os Autores também apresentam a Declaração de Apoio expedida pelo Sindivest/MS – Sindicato das Indústrias do Vestuário, Tecelagem e Fiação de Mato Grosso do Sul (Anexo 54), bem como as relações mantidas com os demais poderes públicos, a exemplo da mensagem em agradecimento pela visita do Sr. Secretário da Produção do Estado (Dr. Paulo Engel – Anexo 55). A descrição do faturamento segue no Anexo 56.

Apesar de todos os ilícitos praticados pelos Réus e do choque diante da indevida “expropriação” dos bens, ao alvedrio do ordenamento jurídico pátrio, justificável tão somente pelo “Poder Econômico” que o Grupo Poly afirma possuir, já providenciaram alternativas a continuidade das atividades, o que, de forma alguma, afasta a gravidade e a lesão de mais este ilícito praticado pelos Réus.

No mais, a população brasileira já não suporta os abusos praticados pelos detentores do Poder (leia-se: Poder Econômico/Político), motivo pelo qual, paralelamente as ações à continuidade operacional, vem à presença do “Poder Judiciário” a quem compete limitar àqueles que se excedem, a viabilizar a ordem jurídica, a ordem social, pela aplicação coercitiva do ordenamento jurídico.

Os Autores informam que prestaram informações ao Sr. Administrador Judicial tanto sobre os danos sofridos pela conduta dos Réus, como as condutas que adotariam para manter as atividades (locar e adquirir novos bens em substituição àqueles

Página 53 de 80

www.fmda.com.br

PORTO ALEGRE - Av. Padre Cacique, 320/2º andar - Porto Alegre/RS - CEP 90810-240 - Fone +55 51 3014 3000/Fax +55 51 3014 6101
SÃO PAULO - Av. Vereador José Diniz, 3.300/309 - São Paulo/SP - CEP 04.604-006 - Fone +55 11 2852 1165
ITAJAÍ - Av. Marcos Konder, 1207/113 - Itajaí/SC - CEP 88301-303 - Fone/Fax +55 47 33488275

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RODRIGO DALCIN RODRIGUES. Para conferir o original, acesse o site <http://www.jsc.jus.br/portal>, informe o processo 0001141-24.2014.8.24.0033/80094 e o código 3915D3F.



FREITAS MACEDO & DALCIN

advogados associados

expropriados "ilicitamente" pelos Réus), bem como que ajuizariam a ação cabível contra os Réus buscando a reparação dos danos assim como a volta da regularidade da recuperação judicial.

5. FUNDAMENTOS

5.1. PREMISSAS GERAIS

A Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB descreve como fundamento da República brasileira a livre iniciativa, isto é, o direito das pessoas a agirem com liberdade, a praticarem os atos permitidos em lei, abstendo-se somente em face da existência de proibições legais:⁵

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

IV - os valores sociais do trabalho e da **livre iniciativa**;

Art. 170. **A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social**, observados os seguintes princípios:

A CRFB também assegura a todos proteção contra atos ilícitos praticados por outrem, prevendo igualmente a aplicação de outros direitos decorrentes de regras fixadas em tratados internacionais (art. 5º, §§ 2º e 3º), a exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, firmada em 1948:

Artigo VIII – Toda a pessoa tem direito de receber dos Tribunais nacionais competentes recurso efetivo contra os atos que violem direitos fundamentais, que lhe sejam reconhecidos pela Constituição ou pela lei.

Artigo XII – Ninguém será sujeito a interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

**Artigo XVII – 1. Toda pessoa tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros.
2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.**

⁵ "Liberdade jurídica significa, pois, o poder de escolha entre alternativas comportamentais que evitem ou que amenizem riscos jurídicos, isto é, consequências jurídicas, capazes de prognóstico e de controle, que afetam decisões individuais". (AVILA, Humberto. *Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no direito tributário*. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 220).



FREITAS MACEDO & DALCIN

advogados associados

Artigo XXIX - ... 2. **No exercício de seus direitos e liberdades, toda pessoa estará sujeita apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem, e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.**

A CRFB brasileira dispôs sobre esta proteção contra ilícitos, nos seguintes termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País **a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade**, nos termos seguintes:

II - **ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;**

V - **é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;**

X - **são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;**

XXII - **é garantido o direito de propriedade;**

XXXV - **a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;**

LIV - **ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;**

LV - **aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;**

Isto significa que, embora Autores e Réus tenham assegurados direitos, dentre os quais a livre iniciativa, este é delimitado pelos direitos que assistem a outrem. Significa ainda o dever de reparar por danos à moral e também danos materiais, quando os "deveres" ou "limites" ao exercício dos direitos não forem observados. Significa que o Poder Judiciário assegurará o respeito a esses direitos, auxiliando a prevenir lesões, e, se caracterizadas, determinará a reparação.

A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei 4.657/42, que fixa regras à interpretação e compreensão do ordenamento jurídico (o que inclui tratados internacionais por expressa previsão constitucional e legal), dispõe que ninguém



FREITAS MACEDO & DALCIN

advogado: associados

poderá afirmar que "desconhece" a legislação, e, nos litígios, o juiz deverá atentar à função social e às exigências do bem comum, *verbis*:

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

O CCB, por sua vez, dispõe que todas as pessoas possuem direitos, o que inclui pessoas jurídicas, dentre os quais de ver cessada ameaça e lesões a direito da personalidade, assim como reparação das perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções.⁶

O Código Civil também estabelece requisitos à validade dos negócios (art. 104), assim como que estes deverão ser interpretados de acordo com a boa-fé e os usos e costumes (art. 113), e elenca defeitos dos negócios jurídicos (arts. 138 e ss.), dentre os quais o "dolo", a "coação" e a "fraude contra credores". O Código Civil reitera a importância da observância da norma nos arts. 421 e 422:

Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Ou seja, a liberdade é delimitada pela função social do contrato, pelo dever de agir de forma "honesto" e com "boa-fé". Em razão disso, o CCB disciplina ainda sobre a invalidade dos negócios jurídicos e sobre os "atos ilícitos":

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

⁶ Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.



FREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados

2200

fls. 207

Portanto, as condutas dos Réus que violaram direitos e causaram danos são "atos ilícitos". Mesmo que os Réus, principalmente, o Grupo Poly, tivesse um "direito de crédito" (abstraindo-se todas as particularidades fáticas descritas acima), não poderiam, nem podem, agir ao alvedrio da legislação, tampouco exceder os limites da finalidade econômica, social, da boa-fé e dos bons costumes. No caso concreto, veremos que os Réus violaram a legislação causando dano, e também extrapolaram os limites legais ao exercício da livre iniciativa.

Identificada a prática de ilícitos, o Código Civil dispõe que caberá a reparação, nas hipóteses previstas em lei, mesmo que não haja culpa, e, ainda, que ela independe da criminal (e, no caso, deve o Ministério Público ter ciência para adotar as medidas cabíveis quanto ao âmbito criminal em função da conduta dos Réus) nos seguintes termos:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. **Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei**, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Identificado o dever de indenizar, o CCB dispõe que a deverá ser apurada a extensão do dano, para que a mesma permita reestabelecer a ordem.

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

A legislação exige a prova da prática do ato ilícito (ativo ou passivo); a prova do dano; a identificação dos autores do ilícito; e, a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta dos supostos autores do ilícito e a geração do dano.



FREITAS MACÊDO & DALCIN
advogados associados

5.2. A QUALIFICAÇÃO DOS ATOS DOS RÉUS COMO ILÍCITOS

A análise contextualizada dos fatos litigiosos demonstra que os Réus tinham plena ciência das extremas dificuldades econômico-financeiras que a GID enfrentava ainda no final de 2011, quando se aproximaram da mesma (a GID era "importadora de fios", mas não conseguia mais viabilizar isto), e, paralelamente, estava em vias de finalizar a construção e iniciar a operação de uma indústria de fios com a mais alta tecnologia, muito bem localizada (próximo a produtores de algodão - Centro-Oeste brasileiro) e gozando de benefícios fiscais concedidos pelo Mato Grosso do Sul, assim como que era da propriedade de dois jovens, totalmente inexperientes (técnica e cientificamente), não só no plano do conhecimento, mas pela juventude, pela imaturidade – naquele momento Luís Henrique com 25 anos e Guilherme com 21 anos.

Consoante o ordenamento jurídico, a boa-fé, os usos e costumes, é regra geral a presunção (relativa) de boa-fé. E Yves de La Taille leciona sobre boa-fé nos seguintes termos:

Ora, dedicar amor e respeito à verdade é, para André Comte-Sponville (1995), o que caracteriza a **pessoa dotada de boa-fé**.

A boa-fé pode ser entendida de várias formas. Não raro, associa-se essa virtude à sinceridade, que Bernard Williams (2006, p. 120) define como "**disposição a se assegurar que o que expressamos corresponde ao que realmente pensamos**". Assim definida, a boa-fé corresponde a uma virtude moral, pois é outrem que está contemplado. A pessoa de boa-fé é sincera, pois diz a outrem o que realmente pensa no intuito de não enganá-lo, de não induzi-lo em erro, de não ludibriá-lo, de não fazê-lo acreditar em falsos enunciados. Nesse caso, a boa-fé opõe-se, não tanto à veracidade, mas à mentira.

Entretanto, a definição que nos interessa aqui não é a definição moral, mas sim a ética... **Uma pessoa de boa-fé não mente, tampouco se sente confortável se ela pressentir que o que ela pensa e afirma não está de acordo com a verdade. Ela pode, como todo mundo, errar, e claro, mas ela toma precauções para que isto não ocorra, pois ela tem um apego imenso à veracidade. Uma pessoa de boa-fé não mente, e procura não mentir para si própria.**

Isso posto, vê-se que a boa-fé é virtude incontornável para a construção de uma "cultura do sentido". Como o escreve Williams (2006, p. 123) "a procura lúcida da verdade exige que não cedamos a movimentos de autointoxicação e de ilusões



FREITAS MACEDO & DALCIN

advogados associados

gratificantes". Ora, tais movimentos podem ter como consequência, para quem se deixa levar por eles a perda do sentido e, logo, o tédio.⁷

Miguel Reale e Miguel Reale Junior discorrem no mesmo sentido, ao tratarem dos princípios incidentes na relação contratual, notadamente a função social e a boa-fé, mediante a devida contextualização fática e jurídica da questão sujeita a apreciação:

... é **dever do intérprete**, e especialmente do juiz, escapar à fácil tentação de **resolver as questões judiciais** tão-somente em função de *declarações formais*, tidas como muito claras, quando devem ser elas **situadas no complexo unitário de seus motivos e circunstâncias**.

...

A compreensão de um contrato, envolvendo mais do que a mera exegese de suas prescrições, **abrangendo o exame de suas finalidades e, inclusive, a consideração de sua validade e eficácia, conduz, pois, à consideração da conjuntura na qual foi constituído e dos princípios que o informam**, a fim de situar-se, com precisão, o exame de sua força normativa, pois, desde Hans Kelsen, sabe-se que as cláusulas contratuais são expressões particulares do *normativo*.

São expressões particulares do normativo porque **os contratos nascem do que denominamos poder negocial, da autonomia privada, reconhecida em sede constitucional e expressa nos princípios da autodeterminação e da autovinculação**, os quais têm, como necessário contraponto, **o princípio da responsabilidade**.

A estes princípios fundamentais acrescem, no direito contemporâneo, **os princípios da função social e da boa-fé, este último expressão da tutela da confiança, segundo a qual exige a ordem jurídica dos sujeitos, quando se relacionam juridicamente, em especial quando travam negócios jurídicos, a adoção do comportamento leal** em toda a fase prévia à constituição da avença, durante o desenvolvimento das relações já constituídas e mesmo, em casos especiais, após extinta a obrigação sob a ideia da pós-eficácia das obrigações ou *culpa post-pactum finitum*.

... **Por isto mesmo é dever de cada parte, decorrente da tutela da confiança, agir com atenção e consideração aos legítimos interesses da contraparte**, pois só assim a relação obrigacional poderá ser desenvolvida em sua normalidade.⁸

... proteção da confiança da contraparte, a qual se caracteriza mediante a configuração dos seguintes elementos, objetivos e subjetivos: a) a atuação de um fato gerador de confiança, nos termos em que esta é a tutelada pela ordem jurídica; b) a adesão da contraparte – porque confiou – neste fato; c) o fato de a contraparte exercer alguma atividade posterior em razão da confiança que lhe foi gerada; d) o fato de, em razão da conduta contraditória do autor do fato gerador da confiança, ocorrer a supressão do fato

⁷ LA TAILLE, Yves de. *Formação ética: do tédio ao respeito de si*. Porto Alegre: Artmed, 2009, p. 106 – 107.

⁸ REALE, Miguel. REALE JUNIOR, Miguel. *Função social e boa-fé na valoração dos contratos. Questões atuais de direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 123 – 125.



FREITAS MACÊDO & DALCIN

advogados associados

no qual fora assentada a confiança, gerando prejuízo ou iniquidade insuportável para quem confiara.⁹

Jorge Manuel Coutinho de Abreu alerta que a doutrina distingue dos sentidos principais da boa fé:

Temos de começar por dizer que a doutrina distingue dois sentidos principais da boa fé. No primeiro, ela é essencialmente um *estado* ou *situação* de espírito que se traduz no convencimento da licitude de certo comportamento ou na ignorância da sua ilicitude, resultando de tal estado consequências favoráveis para o sujeito de comportamento. Nesse sentido, a boa fé insere-se nas normas jurídicas como elemento constitutivo da sua previsão, da *hipótese*. No segundo sentido, já se apresenta como *princípio* (normativo e/ou geral de direito) de actuação. A boa fé significa agora que as pessoas devem ter um comportamento honesto, correto, leal, nomeadamente no exercício dos direitos e deveres, não defraudando a legítima confiança ou expectativa dos outros.¹⁰

Analisando os fatos e colocando-os em cotejo com tais lições, numa contextualização, resta inequívoco que: a) os Autores agiram com “boa-fé”, crendo nas alegações de parceria, nas informações jurídicas de legitimidade das condutas, no intuito de receberem auxílio para reestabelecer a saúde econômico-financeira; e, b) os Réus agiram de forma contrária à boa-fé, isto é, com má-fé, pois não foram honestos, não foram leais, não externaram suas reais intenções, tampouco que os atos que impuseram implicavam violação ao ordenamento jurídico, implicavam lesão aos Autores e aos demais credores.

Os Réus quebraram a confiança, induziram os Autores a crer numa “parceria”, quando visavam enriquecer ilicitamente as expensas dos Autores e demais credores. Agiram também de má-fé quando derem azo à notícia crime, a ações judiciais, a decisões judiciais distorcendo fatos, faltando com a verdade, induzindo em erro, a informações ao mercado, a fornecedores, parceiros e empregados de que a GID falira ou que estava na iminência de ter a falência decretada. E tanto é verdade que afirmaram isto expressamente no agravo de instrumento interposto contra a decisão de indeferimento do pedido de antecipação de tutela da ação reivindicatória:

⁹ Idem, p. 135 – 136.

¹⁰ ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. *Do abuso de direito*. Reimpressão da edição de 1999. Coimbra: Almedina, 2006, p. 55.



FREITAS MACEDO & DALCIN

advogados associados

Na ação de recuperação judicial (Autos n. 033.14.001141-5)... até o momento não houve o cumprimento dos requisitos e prazos legais para apresentação de alguns documentos essenciais, bem como, o plano de recuperação judicial é absolutamente inviável economicamente e tem tudo para ser decretada a falência da empresa...

Estas condutas ativas (ações) e passivas (omissões) dos Réus, além de demonstrar má-fé (material e processual), caracterizam hipóteses de "defeitos" dos negócios jurídicos, nos termos do CCB, decorrente dolo (art. 145 do CCB), coação (art. 151 do CCB), fraude a credores (art. 158 do CCB e a Lei 11.101/05).

Dolo porque agiram empregando artifícios, sugestões, com intenção ou consciência de induzir os Autores ou mantê-los em erro, a impedir que tivessem ajuizado ação de recuperação judicial em meados de 2012, tudo isto para concretizar seus fins de enriquecer ilícitamente e, paralelamente, lesar os Autores e os demais credores, ou mesmo, mais recentemente, de conduzir à falência da GID.¹¹ Os Réus, em diversas ocasiões, induziram maliciosamente os Autores, assim como a Polícia Civil, o Ministério Público, o Poder Judiciário, no claro intuito de lesar. Igualmente os boatos aos credores e fornecedores no sentido de que a GID faliria ou teria falido, tentando, a todo custo, inviabilizar as atividades da mesma. Por suas ações e omissões, conduziram a todos em erro, visaram enganar os Autores e demais partes desta relação.

Induziram a firmar "confissão de dívida", quando grande parte do vencimento das compras de fios realizadas não tinham vencido; induziram que seriam "parceiros"; induziram a crer que viabilizariam a compra de outro filatório da Rieter para permitir o aumento da produção e, conseqüentemente, do faturamento e condições de pagamento dos créditos, como mecanismo de indução a assinatura da "dação em pagamento" e do "arrendamento mercantil"; quando "cozinham" os Autores por mais de ano como reféns (a GID só podia comprar fios deles, sem isto não faturava, e cortavam o fornecimento como forma de coação); quando afirmaram que visavam agir honestamente, com respeito à legislação mas levaram a substituição dos advogados da GID para permitir a concretização do ilícito; quando fizeram denúncias, quando ajuizaram

¹¹ Art. 145. São os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a sua causa.



FREITAS MACEDO & DALCIN

advogados associados

ações; quando faltaram com a verdade; quando conduziram ao corte de fomento e induziram os empregados a ajuizarem ação contra a GID; todas condutas destinadas para induzir os Autores a fazerem o que não desejavam, anuindo com os mandos e desmandos dos Réus.

Os Réus também coagiram, seja pelas ameaças (ainda em abril de 2012 – reconhecidas pela Poly ao contestar a reconvenção apresentada à ação reivindicatória), seja pelas ações judiciais, pelo exercício abusivo do poder econômico, pelas informações à Polícia Civil, ao Ministério Público, ao Poder Judiciário, pela concessão de crédito para aquisição de produtos para revenda e posterior corte e cobrança ainda antes do vencimento das obrigações, seja instigando a mencionada ação cautelar pelos empregados. Coação porque fizeram os Autores manifestarem sua anuência no intuito de permitir a continuidade das atividades da GID, evitando a falência, quando a finalidade dos Réus era outra.¹²

Induziram os Autores a crer que não haveria “fraude a credores”, não obstante o estado de insolvência de pleno conhecimento dos Réus desde o início da relação, consoante toda a prova documental existente e reconhecimento expresso dos mesmos.¹³ Este é o sentido da doutrina:

São em fraude à lei os actos que procuram contornar ou circunvir uma proibição legal, tentando chegar ao resultado proibido por via oblíqua, através da utilização de uma norma encobridora da ilegalidade assim cometida.¹⁴

Ou seja, os Réus tentaram conferir legitimidade, mascarando o ilícito que praticavam contra os Autores e aos demais credores. Por tais razões que, ao tomar ciência da ação “reivindicatória” ajuizada pela Poly, os Autores contestaram e apresentaram reconvenção.

¹² Art. 151. A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que inculca ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens.

¹³ Art. 163. Presumem-se fraudulentárias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor.

¹⁴ ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. *Do abuso de direito*. Reimpressão da edição de 1999. Coimbra: Almedina, 2006, p. 84.



FREITAS MACEDO & DALCIN

advogados associados

A atuação dos Réus Adalberto e Julio (sócios-administradores), juntamente com o advogado James e o cobrador Alemão, é qualificada pela a legislação penal como "associação criminosa" – anteriormente denominada "quadrilha" ou "bando" (art. 288 do CP):

Associação Criminosa

Art. 288. **Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:**

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Esta premissa é importante porque os Réus, desde o início de sua relação com os Autores, tinham plena ciência da grave crise econômico-financeira (isto é, no início, que a GID tinha credores, e, depois que começaram a "jogar" com os Autores – manipulando-os, visando também lesar os demais credores).

Como a GID estava em estado falimentar, mas, diante das análises, constatou-se a possibilidade de ajuizar recuperação judicial, o que foi feito e concedida pelo Juízo, cumpria, necessariamente, a observância das regras fixadas pela Lei 11.101/05. Contudo, mesmo ciente disso os Réus agiram numa aparente certeza de impunidade, considerando-se as seguintes disposições que, em tese, foram concretizadas pelos mesmos através de ações e omissões:

Art. 168. **Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores,** com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.

Concurso de pessoas

§ 3o Nas mesmas penas incidem os contadores, técnicos contábeis, auditores e outros profissionais que, de qualquer modo, concorrerem para as condutas criminosas descritas neste artigo, na medida de sua culpabilidade.

Art. 169. Violar, explorar ou divulgar, sem justa causa, sigilo empresarial ou dados confidenciais sobre operações ou serviços, contribuindo para a condução do devedor a estado de inviabilidade econômica ou financeira:

Art. 170. Divulgar ou propalar, por qualquer meio, informação falsa sobre devedor em recuperação judicial, com o fim de levá-lo à falência ou de obter vantagem:

Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição



FREITAS MACEDO & DALCIN

advogados associados

ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no caput deste artigo.

Art. 173. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa:

Art. 175. Apresentar, em falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, relação de créditos, habilitação de créditos ou reclamação falsas, ou juntar a elas título falso ou simulado:

O cotejo cauteloso e atento dos fatos com a legislação demonstra que, também em tese, os Réus na realidade praticaram verdadeiro "estelionato", assim como "fraude contra credores" (onde induziu e coagiu os Autores a anuírem com sua conduta):

Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Fraude à execução

Art. 179 - Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas:

Como os Réus praticaram ilícitos, com inequívoco dolo, com inequívoca má-fé, e, infelizmente acabaram obtendo o recebimento de bens, supostamente lhe dados em garantia, tinham plena ciência de que incidiria também o art. 152 da Lei 11.101/05, isto é, que se comprovado seu dolo ou sua má-fé, teriam o dever de restituir, de pagar, a quantia correspondente ao dobro daquela que foram (ainda que "temporariamente") beneficiados, *verbis*:

Art. 152. Os credores restituirão em dobro as quantias recebidas, acrescidas dos juros legais, se ficar evidenciado dolo ou má-fé na constituição do crédito ou da garantia.

O arrolamento da Poly como mera credora quirográfrica; a ciência dela de que os bens em questão foram descritos como patrimônio da GID, devidamente avaliados; e, ainda, sua inércia quanto isto, num reconhecimento de sua qualificação diante dos demais credores, confirma sua plena ciência dos ilícitos que praticaram, e ao



FREITAS MACEDO & DALCIN

advogados associados

que se percebe certeza de que seu "poder econômico", "poder político", garantiria sua "impunidade", seu enriquecimento ilícito.

Os Réus simplesmente ignoraram as disposições do ordenamento jurídico, a exemplo das seguintes descritas no CCB:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

II - **for ilícito**, impossível ou indeterminável o seu objeto;

III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;

V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;

VI - **tiver por objetivo fraudar lei imperativa**;

VII - **a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção**.

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1o Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

§ 2o Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado.

Art. 168. **As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.**

Parágrafo único. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes.

Em outros termos: os Réus sabiam das "nulidades", sabiam que os atos seriam "anuláveis", mas, com toda sua prepotência e arrogância, ignoraram a todos.

Os Réus sabiam que a "dação em pagamento", com suposta entrega de todos os bens móveis que permitem a indústria funcionar, assim como entrega em garantia de todos os imóveis (por um valor total irrisório), exigiria, no mínimo, a observância da regra do art. 1145 do CCB, isto é, a anuência prévia de todos os demais credores. No entanto, tentaram e continuam tentando, a todo custo, lesar os Autores, assim como aos demais credores, impedindo o prosseguimento regular do processo de recuperação judicial, impedindo o cumprimento da função social da Recuperanda GID.



FREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados

Por certo, diante do insucesso em várias de suas tentativas de induzir o Juízo em erro, assim como diante da possibilidade de responsabilização penal, afirmaram na ação reivindicatória que não desejavam mais alguns dos bens supostamente dados em garantia, no intuito de tentar evitar a caracterização de outros crimes.

5.3. A PROVA DO DANO SUPOSTADO PELOS AUTORES E O NEXO DE CAUSALIDADE

As condutas ativas e passivas dos Réus acarretaram danos patrimoniais e morais aos Autores (inclusive a GID¹⁵), assim como danos patrimoniais aos demais credores e, dependendo dos efeitos de seus ilícitos, ainda que em tese, a possibilidade de conduzir a GID à falência.

Os Autores foram lesados moralmente, por toda a má-fé dos Réus, pelos ataques à sua moral, aos seus nomes, à sua dignidade, diante de empregados, fornecedores, credores, Polícia Civil, Ministério Público e Poder Judiciário. Viraram reféns deste "poderoso Grupo Poly", do início da relação entre as partes no final de 2011, agonizando por 2012, 2013 até tomarem ciência de que estavam sendo manipulados, deixando de atendê-los, sofrendo novos ataques, até que esse MM. Juízo reestabeleceu a ordem jurídica, a segurança para retomarem as atividades em março de 2014.

Atente-se aqui a particularidade da Autora Raquel que, prestes a dar à luz, teve que prestar depoimento na Polícia, pela suposta prática de "crime", quando a Poly tinha absoluta ciência que ela (Poly) não era proprietária dos bens, tampouco que Raquel

¹⁵ É do Supremo Tribunal Federal a asserção clara da admissão da pessoa jurídica como vítima de difamação prevista no Código Penal, art. 139, nos seguintes termos:

Ora, não se pode recusar às pessoas jurídicas o direito à reputação, à respeitabilidade e à incolumidade no plano moral, no plano do convívio social, bens da vida que estão sob a proteção do art. 139 do CP. (REALE, Miguel. REALE JUNIOR, Miguel. As diversas infrações penais que certos dirigentes de empresas vêm perpetrando a pretexto de oposição a pretensos abusos de poder econômico. *Questões atuais de direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 186)



FREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados

2290
1
fls. 217

tivesse praticado qualquer ilícito. E tanto é verdade que o MP sequer apresentou denúncia contra a mesma.

Ainda que o MP tenha apresentado denúncia contra os sócios e seu pai, seu pedido de suspensão, cotejada com a defesa prévia, todas as provas existentes, demonstra que o próprio MP compreendeu que foi induzido em erro, que criou uma situação "vexatória" a Luís Eduardô (pai), que sempre educou seus filhos ensinando-lhes a agir com boa-fé. Sempre lhes ensinou a trabalhar com a verdade, com seriedade diante dos problemas. Aliás, que não tinha maior relação com a GID constituída por seus filhos, apenas passou a auxiliá-los quando a crise e a "ingerência" do Grupo Poly passou a influir nos rumos da sociedade empresária.

E Luís Henrique e Guilherme aprenderam muito bem sobre valores. Apesar de todas as pressões, as ofertas da Poly, das ameaças, das demonstrações de poder, seguiram tentando agir da forma legítima, seja para viabilizar a continuidade do negócio (através da recuperação judicial – isto é, sob fiscalização do Poder Judiciário), ou, se inviável, para que seja determinada a falência na forma da legislação – embora não cogitem isto de forma alguma, pela consciência de que é isto que a Poly quer, mas por terem plena ciência da viabilidade econômica do Plano de Recuperação, assim como de seu empenho em regularizar a situação econômico-financeira. Para guerreiros, ataques são estímulos, os problemas exercícios para amadurecer, para crescer, sobretudo, de forma digna, social, moral e juridicamente, mesmo diante de toda a situação vexatória a que foram sujeitos.

Atentaram contra a "moral" quando afirmam extrajudicial e judicialmente que a Autora GID está prestes a falir, no intuito de inviabilizar as atividades, gerar pânico, quando têm plena ciência da falsidade de suas afirmações.

Os danos patrimoniais correspondem ao retardo do direito de postular e obter a concessão da recuperação judicial (evitando o aumento do passivo); a imissão na posse de bens do patrimônio da GID; aos danos causados as construções da fábrica e

Página 67 de 80

www.fmda.com.br

PORTO ALEGRE - Av. Padre Cacicque, 320/2º andar - Porto Alegre/RS - CEP 90810-240 - Fone +55 51 3014 3000/Fax +55 51 3014 6101

SÃO PAULO - Av. Vereador José Diniz, 3.300/309 - São Paulo/SP - CEP 04.604-006 - Fone +55 11 2852 1165

ITAJAÍ - Av. Marcos Konder, 1207/113 - Itajaí/SC - CEP 88301-303 - Fone/Fax +55 47 33488275



FREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados

demais equipamentos; a interrupção na produção por diversas vezes em razão da Poly; a possibilidade de ser decretada a falência pela inviabilização das atividades; aos lucros cessantes, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, até mesmo para fins de permitir o arbitramento dos danos morais por este MM. Juízo.

Especificamente em função da imissão na posse ocorrida recentemente, lesaram os Autores pela retirada dos equipamentos, pelos danos acarretados a outros equipamentos, ao imóvel, consoante descrito no relatório anexo (Anexo 57), contendo síntese e fotografias (exemplo, estragaram aproximadamente 300m² do forro do teto (que é especial para evitar chamas ante o grande risco de incêndio que a atividade possui), pela retirada de bens que não constavam da relação (como cabos, não obstante ao exposto ao Sr. Oficial de Justiça de que não integravam o exposto no mandato), os custos a retomada da atividade, as providências para reestabelecer a ordem jurídica, a regularidade da recuperação judicial, etc.

Isto sem falar nos riscos pelo descumprimento das regras fixadas pela fornecedora da Energia Elétrica, podendo, inclusive, pelos ilícitos praticados pelos Réus, impor outras sanções à GID, consoante comprova informações prestadas pela Enersul (atualmente denominada "Energisa"), até mesmo para evitar risco de incêndio (Anexo 58):

De: Marcos Calado [mailto:marcos.calado@enersul.com.br]
Enviada em: quarta-feira, 25 de fevereiro de 2015 11:04
Para: GID - Luís Henrique; Jorge de Alencar Selem; Kelvin Cassio Toledo Franco; Call Center Media Tensao Atendimento
Cc: Rodrigo Dalcin Rodrigues; Bruna Ballejo Ancinello; GID - Silvio; Guilherme Guedes
Assunto: RES: GUEDES IMP. DIST LTDA (Procedimento para desligamento programado)

Caro Luis,

Como a pouco nos falamos, para atendimento de desligamento programado a solicitação formal deve ser feita com antecedência mínima de 03 dias uteis anexando via email e contendo:

- ✓ Endereço da unidade consumidora a ser desligada
- ✓ Número da Unidade Consumidora – UC;

Página 68 de 80

www.fmda.com.br

PORTO ALEGRE - Av. Padre Cacique, 320/2º andar - Porto Alegre/RS - CEP 90810-240 - Fone +55 51 3014 3000/Fax +55 51 3014 6101

SÃO PAULO - Av. Vereador José Diniz, 3.300/309 - São Paulo/SP - CEP 04.604-006 - Fone +55 11 2852 1165

ITAJAÍ - Av. Marcos Konder, 1207/113 - Itajaí/SC - CEP 88301-303 - Fone/Fax +55 47 33488275



FREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados

2270
fls. 219

- ✓ Data e hora para a realização do serviço;
- ✓ Motivo do desligamento (ex: poda de árvore, limpeza cabine, etc);
- ✓ Nome e telefone de contato do responsável pela Unidade Consumidora;
- ✓ Nome completo do encarregado dos serviços com número de celular de contato;
- ✓ Assinatura do responsável pela Unidade Consumidora.
- ✓ Caso o solicitante não seja o representante legal da Unidade Consumidora, favor enviar também procuração.

Junto à solicitação, anexar cópia da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) e comprovante de recolhimento. Os documentos podem ser digitalizados e encaminhados à Energisa, pelo email: callcenter.mtatendimento@enersul.com.br, ou enviados diretamente pelo fax (067) 3398 4477.

Esclarecemos ainda que a Energisa poderá não executar o desligamento se a empresa executora do serviço não dispuser no local de conjunto de aterramento, equipamentos de proteção individual e coletivo, além de placas de sinalização quando houver abertura de chave fusível.

Caso o desligamento seja feito sem o conhecimento e autorização dessa concessionária e neste ocorra qualquer acidente ou dano ao sistema elétrico, os custos e responsabilidade serão imputados a unidade consumidora.

Pela atenção, obrigado!

Enersul  energisa

Marcos Calado

Analista Comercial PI - COORD G CLIENTES E P PUBLICO

e-mail: marcos.calado@enersul.com.br | tel: (67) 3398-4771 | cel: (67) 9263-5434

Também colocaram em risco a fiação por fumarem na fábrica, com alto risco de incêndio, pois as cinzas/brasas de cigarro poderiam gerar fogo no algodão.

Além destes danos na retiradas dos bens da indústria, a identificação dos bens (consoante postulado na inicial da ação reivindicatória, determinado em sede de agravo de instrumento n. 2014.088627-6), assim como as propostas de fornecimento dos mesmos para fins reposição, permitindo a continuidade das operações, ante a notória má-fé dos Réus, demonstra que só a aquisição dos equipamentos retirados da marca "Trützschler", exigirá a quantia de R\$2.958.400,00, conforme mensagem eletrônica e proposta formal do fornecedor emitida em 25/02/2015 (PROJETO OF 15/5566 -

Página 69 de 80

www.fmsia.com.br

PORTO ALEGRE - Av. Padre Cacique, 320/2º andar - Porto Alegre/RS - CEP 90810-240 - Fone +55 51 3014 3000/Fax +55 51 3014 6101

SÃO PAULO - Av. Vereador José Diniz, 3.300/309 - São Paulo/SP - CEP 04.604-006 - Fone +55 11 2852 1165

ITAJAÍ - Av. Marcos Konder, 1207/113 - Itajaí/SC - CEP 88301-303 - Fone/Fax +55 47 33488275



FREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados

2213
fls. 220

INSTALAÇÃO DE ABERTURA, MISTURA E LIMPEZA DE ALGODÃO E FILTRO CF 65 = Anexo 59).

A aquisição de um novo transformador de 1000 KVA, tal como o que estava em funcionamento, o valor de R\$45.000,00 (mas com prazo de entrega de 60 a 90 dias). Já o transformador de 45 KVA R\$4.100,00. A proposta de aquisição de "Vaso" da Stemmann apresenta um valor de R\$241.080,00 (previsão de entrega 45 dias).

Os compressores em 2011 foram adquiridos por R\$62.000,00. O vaporizador (Xorella) R\$234.899,88, enfim, a totalidade das perdas e danos, deverá ocorrer no momento oportuno, inclusive mediante laudo judicial.

Atente Excelência que, só considerando o valor que constou da suposta "dação em pagamento", os Réus afirmaram que tais bens teriam o valor total de aproximadamente R\$1.500.000,00, mas tinham plena ciência que valiam muito mais que isto. O ardil, a malícia, o intuito lesivo dos Réus é inequívoco.

Sem as ações e omissões dos Réus tais danos morais e materiais não teriam ocorrido.

6. PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

O art. 273 do CPC expressa que o Juiz pode antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida na inicial, mas condiciona o deferimento do pedido à existência de: (1) prova inequívoca dos fatos alegados (isto é, dificilmente haverá prova em sentido contrário); (2) haja verossimilhança da alegação (a versão dos fatos e o direito apontado dificilmente serão ruídos pela manifestação da outra parte); e, (3) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação pelo posterior advento de sentença acatando a solicitação postulada (inciso I, parte final).

O requisito da **prova inequívoca** requer que haja prova documental de que os fatos, tal como narrados na inicial, não serão modificados ao longo do processo.



FREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados

Nas palavras de Teori Albino Zavascki, "uma prova robusta, que, embora no âmbito de cognição sumária, aproxime, em segunda medida, o juízo de probabilidade do juízo de verdade".¹⁶

No caso dos autos o lastro probatório é composto por cópias de documentos já juntados a processos judiciais (e isso por ambas as partes), assim como de mensagens eletrônicas mantidas pelas partes, dentre outros documentos particulares e também documentos públicos, razão pela qual os fatos deles decorrentes não serão modificados ao longo do processo.

E tanto é verdade que ao contestar a reconvenção ajuizada pelos Autores GID e Luís Eduardo, a Ré Poly afirmou, de forma contraditória, que o relato da GID distorceria "a interpretação do conteúdo das correspondências eletrônicas juntadas" (isto é, não questiona o conteúdo delas, tampouco o fato de que o juízo é que deverá interpretá-las), e, na sequência "que, em grande parte não reconhece o conteúdo do texto impresso", sem demonstrar qual e, ainda, sem atentar que basta contextualizá-las com todos os demais fatos e provas para concluir pela total veracidade dos fatos. Aliás, várias delas juntadas pela própria Poly em suas manifestações judiciais. E tanto é verdade que, as decisões judiciais (nas ações cíveis e na mencionada ação "penal") que analisaram tais fatos, concluíram pela veracidade das informações, e, conseqüentemente, ao rechaçarem as alegações dos Réus, demonstram que estes não modificarão os fatos.

Ademais, a análise da prova documental deve ocorrer com atenção aos arts. 212 e ss. do CCB, assim como pelas disposições dos artigos 332 de ss. do CPC.

O cotejo desta prova documental, inclusive dotada de fé pública, com o ordenamento jurídico demonstra que há **verossimilhança nas alegações dos Autores**, a serem amparadas pelo Poder Judiciário. A ilicitude da conduta dos Réus é gritante,

¹⁶ ZAVASKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 76.



FREITAS MACEDO & DALCIN

advogados associados

resulta clara e inequívoca, por todos os fundamentos fáticos e jurídicos expostos acima, aos quais se reporta para evitar tautologia.

O requisito do **dano irreparável ou de difícil reparação** requer demonstração concreta, atual e grave que os Autores estão sujeitos caso não haja antecipação dos efeitos da tutela.¹⁷ Acrescente-se aqui as disposições do art. 798 do CPC, no sentido de autorizar o Juízo a determinar os procedimentos cautelares necessários ao resguardo dos interessados e à manutenção da ordem jurídica.¹⁸

Pois bem. Considerando que a Autora GID está em processo de recuperação judicial; considerando que tinha retomado as atividades após os problemas decorrentes de condutas dos Réus no período próximo ao do ajuizamento da ação de recuperação judicial; considerando que estava adimplindo com todas as obrigações e concretizando o proposto no plano de recuperação judicial (e isto antes mesmo da assembleia de credores que deverá ocorrer); considerando a paralização das atividades pela retirada de bens que permitiam o funcionamento da indústria (pois é a partir da produção que estava regularizando a situação e demonstrando faticamente a total viabilidade do plano de recuperação apresentado), com acompanhamento do MM. Juízo, notadamente através do Sr. Administrador Judicial; considerando a conduta reiterada dos Réus de tentarem, por todas as formas e mecanismos ardis, inviabilizar o prosseguimento das atividades da Autora GID, e, agora, aparentemente, em inequívoca "vendeta", conduzi-la à falência; considerando que isto inviabiliza o processamento da recuperação judicial que estava plenamente regular; considerando a totalidade dos danos que caberá aos Réus caso seja decretada a falência; considerando o intuito da legislação de prevenir efeitos mais nefastos, coibir atos atentatórios à boa-fé, aos bons costumes, ao ordenamento jurídico, aos direitos dos demais credores; considerando a necessidade de manter a regularidade do cumprimento da função social pela GID, nos termos do art.

¹⁷ ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 77.

¹⁸ Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.



FREITAS MACEDO & DALCIN

advogados associados

47 da Lei 11.101/05¹⁹; considerando a competência absoluta do Juízo da Recuperação Judicial para coordenar e resguardar o interesse de todas as partes durante o processamento da recuperação judicial; considerando a atuação articulada dos Réus, dentre os quais o advogado com atuação ao alvedrio das disposições que regem a advocacia; considerando que a Poly está arrolada dentre os credores quirografários e não apresentou impugnação quanto a sua qualificação, habilitação e arrolamento; considerando que os Réus já providenciaram a remessa dos bens ao estado de Santa Catarina (conforme demonstrado acima); considerando os deveres ao juízo fixados pelo art. 125 do CPC e aos fins sociais e as exigências do bem comum (art. 5º do DL 4.657/42); e, por fim, considerando a prova dos danos já suportados e devidamente comprovados e a necessidade de retomada imediata da produção, com a qualidade final dos produtos, eficiência e legitimidade em que a recuperação era e continuará a ser conduzida aos Autores, e, conseqüentemente, aos demais credores direito, requerem que Vossa Excelência defira antecipação de tutela para:

- a) determinar o **arrolamento e arresto dos bens** dos Réus para garantir o adimplemento total das obrigações apuradas ao final desta ação judicial, inclusive caso (para fins de argumentação), tais ilícitos conduzam, infelizmente, à falência da Autora GID, assegurando indenização de todos os demais credores, dos Autores, empregados, fornecedores, Poder Público, no plano material, e, igualmente, pelos danos morais a serem oportunamente arbitrados por Vossa Excelência;²⁰

¹⁹ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

²⁰ Art. 813. O arresto tem lugar:

II - quando o devedor, que tem domicílio:

b) caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens que possui; **contrai ou tenta contrair dívidas extraordinárias; põe ou tenta pôr os seus bens em nome de terceiros; ou comete outro qualquer artifício fraudulento, a fim de frustrar a execução ou lesar credores;**



FREITAS MACEDO & DALCIN

advogados associados

- b) Conceder **ordem aos Réus para que se eximam de praticar quaisquer novos atos visando denegrir os Autores, impedir ou dificultar a continuidade regular de suas atividades ou conduzir à falência da GID, atentando contra o processo de recuperação judicial**, sob pena de multa diária caso descumpram as obrigações de "não-fazer", nos termos dos arts. 287, 461, §§ 3º, 4º e 5º, e 932 do CPC, fixando desde logo multa diária apta a coibir suas notórias condutas ilícitas, permitindo a regularidade do processamento da recuperação judicial em nome de todos os credores (e não de apenas um deles);²¹
- c) Determinar que os Réus paguem – diariamente – à Autora GID os valores diários que deixaram de ser auferidos em função da interrupção das atividades, com a qualidade e eficiência que vinha

III - quando o devedor, que possui bens de raiz, intenta aliená-los, hipotecá-los ou dá-los em anticrese, sem ficar com algum ou alguns, livres e desembargados, equivalentes às dívidas;

IV - nos demais casos expressos em lei.

Art. 855. Procede-se ao arrolamento sempre que há fundado receio de extravio ou de dissipação de bens.

²¹ Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

Art. 932. O possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbacão ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito.

Art. 879. Comete atentado a parte que no curso do processo:

III - pratica outra qualquer inovação ilegal no estado de fato.

Art. 881. A sentença, que julgar procedente a ação, ordenará o restabelecimento do estado anterior, a suspensão da causa principal e a proibição de o réu falar nos autos até a purgação do atentado.

Parágrafo único. A sentença poderá condenar o réu a ressarcir à parte lesada as perdas e danos que sofreu em consequência do atentado.

Página 74 de 80

www.fmda.com.br

PORTO ALEGRE - Av. Padre Cacique, 320/2º andar - Porto Alegre/RS - CEP 90810-240 - Fone +55 51 3014 3000/Fax +55 51 3014 6101

SÃO PAULO - Av. Vereador José Diniz, 3.300/309 - São Paulo/SP - CEP 04.604-006 - Fone +55 11 2852 1165

ITAJAÍ - Av. Marcos Konder, 1207/113 - Itajaí/SC - CEP 88301-303 - Fone/Fax +55 47 33488275



FREITAS MACEDO & DALCIN

advogados associados

7218
fls. 225

sendo obtida, até que esta se reestabeleça por completo, que, considerando as informações contábeis, assim como o acompanhamento realizado pelos profissionais técnicos competentes (perfazendo um valor mensal aproximado de R\$1 milhão de reais – dado as particularidades), para que a GID não deixe de adimplir com qualquer obrigação em função dos ilícitos praticados pelos Réus, tal como previsto também pelo art. 461, §5º, do CPC, inclusive, pelos dias que já passaram desde o início da retirada dos bens (24/02/2015), mediante imediato bloqueio de valores via Bacen-Jud e posterior liberação à Autora GID;

- d) Determine o imediato bloqueio de valores (mais precisamente a quantia **correspondente ao dobro** da soma dos valores retirados da GID, levando em consideração, neste momento, a soma para compra de novos equipamentos da Trutzschler, que perfaz a quantia de R\$2.958.400,00) via Bacen-Jud e posterior liberação à Autora das quantias devidas por força do art. 152 da Lei 11.101/05, para que a GID possa comprar novamente todos os equipamentos que foram retirados de suas dependências, bem como, após o pagamento dos honorários advocatícios pactuados, liberação da quantia restante pelo Sr. Administrador Judicial em nome de todos os credores, na proporção de seus créditos na recuperação judicial. Alternativamente, que a parcela que não for necessária ao reestabelecimento de forma "in dene" à eficiência da Recuperanda GID, seja resguardada em conta judicial para posterior liberação por este MM. Juízo. Caso as quantias vinculadas ao Bacen-Jud não sejam suficientes, que ocorra a intimação dos Réus para que promovam o depósito judicial, com os recursos que possuem nas demais pessoas jurídicas do "Grupo Poly";



FREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados

2279
fls. 226

- e) Determine a **reintegração de posse** imediata das "latas" e das "caixas de água" que foram retiradas da posse da Autora GID e depositadas em Campo Grande, MS, no prazo de 24 horas;²²
- f) Determine aos Réus a publicação de "Edital" no Jornal Diário de Santa Catarina, da decisão que conceder a antecipação de tutela nesta ação judicial, visando evitar que as informações de falência da GID ou tomada do patrimônio pelos Réus, não surtam mais efeitos negativos, pondo em risco o processo de recuperação judicial e garantindo o respeito ao Poder Judiciário;
- g) Autorize que a Autora GID promova a recomposição dos danos causados pelos Réus aos bens móveis e imóveis da unidade industrial, para posterior reembolso e pagamento pelos Réus; e,
- h) Determine a intimação do Sr. Administrador Judicial da Autora GID para que tenha plena ciência, acompanhe a presente ação, consoante seus deveres em nome desse MM. Juízo, nos termos da Lei 11.101/05, e também para que dê ciência a todos os demais credores da íntegra desta ação judicial e medidas judiciais de resguardo de seus interesses, assim como dos atuais fornecedores, conferindo segurança e certeza jurídica as atividades da recuperanda GID (art. 867 do CPC), inclusive pela publicidade destas informações juntamente com os demais documentos sobre a recuperação judicial em sua página na internet.²³

²² Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do **mandado liminar** de manutenção ou **de reintegração**: no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

²³ Art. 867. Todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito.



FREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados

Infelizmente, a postura heterodoxa dos Réus, a utilização abusiva do direito, do seu poder econômico, ensejam mecanismos aptos a resguardarem a ordem jurídica relacionada a recuperação judicial da GID, protegendo os Autores e, paralelamente, todos os demais credores, empregados, fornecedores, enfim, todos envolvidos para manutenção do adimplemento da função social visada pelo art. 47 da Lei 11.101/05.

7. REQUERIMENTOS

Isto posto, requerem que Vossa Excelência:

a) receba a inicial e, diante da competência desse MM. Juízo solicite o encaminhamento a esta Vara das ações referentes aos litígios cíveis entre as partes (nos termos dos arts. 6º da Lei 11.101/05 e art. 105 do CPC), quais sejam: ação de execução n. 033.12.013302-7 e a ação reivindicatória e respectiva reconvenção n. 033.13.016139-2, que tramitam atualmente perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, evitando decisões contraditórias e a devida responsabilização dos Réus pelos ilícitos que praticaram, e, recebido os autos declare a nulidade das decisões proferidas pelo Juízo incompetente (abrangendo, portanto, as decisões pós deferimento da recuperação judicial);

b) defira os pedidos de antecipação de tutela descritos no item anterior com a máxima urgência, face aos danos patrimoniais já acarretados, e, notadamente, a viabilização da continuidade das atividades da Autora GID reestabelecendo a regularidade do processamento da recuperação judicial, determinando os procedimentos judiciais necessários à sua concretização;

c) determine a imediata ciência do Ministério Público, notadamente para que adote as medidas que entender cabíveis no plano penal, seja para fins de punir pelo já realizado, seja para fins de prevenir novas condutas ilícitas também em tal seara;



FREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados

2221
p
fis. 228

d) determine a expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, para que adote os procedimentos cabíveis em função das condutas do Réu James Winter (inscrito na OAB.SC sob n. 17.928B), como meio de evitar que, além de novos ilícitos contra os Autores, não lese outras pessoas no exercício da advocacia, bem como lhe apliquem as sanções administrativas cabíveis;

e) determine a citação dos Réus para, querendo, contestarem, sob pena de confissão e revelia, alertando-os, desde logo, quanto aos deveres dos arts. 14 e ss. do CPC;

f) determine a intimação do Sr. Administrador Judicial da Autora Guedes Importação e Distribuição Ltda. – Em Recuperação Judicial, Dr. Gilson Sgrott, inscrito na OAB.SC sob n. 9.022, para que exerça a representação de todos os demais credores, assim como para que estes possam, caso assim entender, adotar as medidas individuais que entenderem cabíveis;

g) defira a instrução do feito com a realização de todas as provas admitidas em direito, em especial prova documental, pericial e testemunhal;

h) julgue a ação procedente, confirmando todos os pedidos postulados em sede de antecipação de tutela, bem como condene os Réus a indenizarem os Autores, e, também, através destes, os demais credores, pelas perdas e danos patrimoniais, bem como lucros cessantes (a serem totalmente apurados em sede de liquidação de sentença) e danos morais (a serem arbitrados por esse MM. Juízo com atenção a todas as particularidades da relação) que sofreram, e, por fim, para que se eximam de praticar qualquer novo ato contra os mesmos e contra o bom andamento da ação de recuperação judicial;

i) condene os Réus ao pagamento de custas e despesas processuais, fixados com observância das disposições do artigo 20 do CPC; e,



FREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados

2222
fls. 229

j) havendo prática de condutas pelos Réus de má-fé processual também nestes autos, aplicação das sanções previstas no CPC (arts. 14, 16, 17 e 18).

Considerando o valor inestimável da causa, estabelece seu valor em R\$6.000.000,00 exclusivamente para fins de viabilizar o adimplemento das custas de distribuição (tendo por referência somente os danos patrimoniais decorrentes das condutas recentes dos Réus através da carta precatória que resultou na "indevida" imissão de posse dos bens da Autora GID, assim como os termos do art. 152 da Lei 11.101/05).

Itajaí, 5 de março de 2015.

Rodrigo Dalcin Rodrigues
OAB.RS 46.049
OAB.SC 31.264-A

Gustavo Martins de Freitas
OAB.RS 46.049

Valéria Cardoso Moraes
OAB.SC 27.351

Pablo Freire Rodrigues
OAB.RS 77.102

Bruna Ballejo Ancinello
OAB.RS 84.753

Rol de anexos:

- 1) Procurações;
- 2) Contrato Social – GID;
- 3) Inicial da Recuperação Judicial;
- 4) Despacho que concedeu a Recuperação Judicial;
- 5) Plano de Recuperação Judicial da GID;
- 6) Laudo de avaliação do imóvel de Campo Grande, MS;
- 7) Laudo de avaliação dos bens móveis integrante do Plano de Recuperação Judicial localizados na filial de Campo Grande;
- 8) Certidões da Junta Comercial das empresas do Adalberto;
- 9) Reportagem da Forbes;
- 10) Informações do Grupo Poly – Poly terminais;
- 11) Certidões de protestos;
- 12) Boletim de Ocorrência Policial por ameaças dos Réus – abril/2012;
- 13) Confissão de dívida – maio de 2012;
- 14) E-mail – James – condiciona vendas a confissão;
- 15) E-mails penhoras;



FREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados

- 16) E-mails tratativas – James e Alemão;
- 17) E-mails – Adalberto quer nova maquina;
- 18) E-mails – Adalberto retratará as tratativas de set/12 aos sócios;
- 19) E-mails – James – nova maquina será tratada em outro instrumento;
- 20) E-mail – Adalberto – acompanhou a redação dos contratos;
- 21) E-mails – James – “parceria” entre as partes;
- 22) E-mails e Parecer Luis Paulo – ilicitude da dação em pagamento;
- 23) E-mail – James – sobre parecer de Luis Paulo;
- 24) E-mail – Luis Henrique para Adalberto – Parceria;
- 25) E-mails – James – Troca dos advogados da GID;
- 26) Proposta – 25.02.2015 – Trutzschler – preço maquinas novas;
- 27) Laudo do Negócio;
- 28) E-mails e comprovante de pagamento do ICMS pela Poly;
- 29) E-mail – James sobre visita do Alemão;
- 30) E-mail – Adalberto auxiliará nas tratativas com os bancos;
- 31) E-mail – nov. 2012 – para Adalberto acompanhar os negócios;
- 32) E-mails – Adalberto – sobre aval em fev – 2013;
- 33) E-mail – James – fev – 2013 – Afirma que constituirá em mora;
- 34) E-mails – Adalberto sobre reunião com sócios, aval e balanços da Poly;
- 35) E-mails – Adalberto – sócios aceitam colocar mais dinheiro;
- 36) E-mails – Adalberto quer assumir a fábrica;
- 37) E-mails – James e Jeferson – providenciar o aval;
- 38) E-mails – Envio dos balanços da Poly para a Rieter;
- 39) E-mails – Sobre reunião na Poly com a Rieter;
- 40) E-mails – Adalberto sabe de tudo desde o início e quer a empresa para ele;
- 41) E-mails – Jorge da Rieter sobre ligação do Thiago da Poly;
- 42) E-mails – Adalberto – junho de 2013 - AALC;
- 43) E-mails – James sobre visita dos Indianos e AALC;
- 44) Notícia Crime da Poly à Polícia Civil;
- 45) Ação cautelar trabalhista;
- 46) Escrituras públicas declaratórias;
- 47) E-mails – James libera venda do apartamento em Itajaí;
- 48) MP pede suspensão da “ação penal” instigada pela Poly;
- 49) Certidão do Cartório da Recuperação de que a Poly não apresentou impugnação na ação de recuperação judicial da GID;
- 50) Termo de imissão na posse;
- 51) E-mails – reunião com Rieter em 26.02.2015 – aquisição de novo filatório tal como previsto no Plano de Recuperação;
- 52) Relatórios – HSBC;
- 53) Relatório de pagamento da energia elétrica;
- 54) Manifestação de apoio do Sindinvest/MS;
- 55) E-mails Secretário do Estado do Mato Grosso do Sul – Paulo Engel;
- 56) Relatório do faturamento 2014;
- 57) Síntese dos danos ao imóvel e outras máquinas na retirada do maquinário pela Poly;
- 58) E-mail Enersul – riscos da conduta da Poly;
- 59) E-mail e proposta da Trutzschler – 26.02.2015;
- 60) E-mails e propostas da Weg – transformador;
- 61) Fotografias – antes da imissão na posse indevida;
- 62) Fotografias – durante e após a imissão na posse indevida.

2229
1

Poder Judiciário de Santa Catarina
Fl. 03
R

fls. 231

WINTER

033.12.013302-7

OAB/SC - 17928B

**ADVOCACIA ESPECIALIZADA:
EMPRESARIAL - CÍVEL - AMBIENTAL - MARÍTIMO E PORTUÁRIO.**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE ITAJAÍ - ESTADO DE SANTA CATARINA.**

615470000 1401 2100 01141-24 0033 0033

POLY EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.165.224/0001-00, estabelecida na Rodovia Jorge Lacerda, nº. 1295, sala 201, Bairro Espinheiros, CEP: 88.317-100, na cidade de Itajaí - SC, vem perante Vossa Excelência, por seu procurador adiante assinado (Procuração - documento 01 - anexo), propor a presente:

ACÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL (CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA), em desfavor de:

GUEDES IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.784.317/0001-78 e na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina nº. 42203909849, estabelecida na Rua Pedro Ferreira Mafra, nº. 147, Bairro Ressacada, CEP: 88.307-320, na cidade de Itajaí - SC; e,

LUIS EDUARDO TAVARES GUEDES, brasileiro, separado judicialmente, empresário, portador do RG nº. 301314671-1 - SSP/RS e CPF nº. 341.082.030-20, residente e domiciliado na Rua Willy Henning, nº. 27, apto. 801, Edifício Vila Florence, Bairro São Judas, CEP: 88.300-000, na cidade de Itajaí - SC, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos;

Rua: José Joaquim dos Santos, n.º 205, sala: 01, Centro, Itajaí - SC
CEP - 88.302-030 - Brasil
Fone/Cel: 47-3348-1523 / 47-8808-4320



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RODRIGO DALCIN RODRIGUES. Protocolado em 09/10/2015 às 13:56:40, sob o número WJ.J.15.10081943-0. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjsc.jus.br/portal>, informe o processo 0001141-24.2014.8.24.0033/00094 e o código 3915D3F.

2225
Poder Judiciário
de Santa Catarina
Fl. 03
K
fls. 232

WINTER

OAB/SC - 17.928B

**ADVOCACIA ESPECIALIZADA:
EMPRESARIAL - CÍVEL - AMBIENTAL- MARÍTIMO E PORTUÁRIO.**

I - DOS FATOS:

As partes litigantes firmaram contrato de Confissão de Dívida e Promessa de Pagamento (Documento nº. 05/2012), no dia 15 de maio de 2012, registrado no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos, sob nº. 133427, nas folhas 237 do livro B-543, no qual os Devedores, ora Executados, confessaram e reconheceram expressamente que deviam à Credora, ora Exequente, a importância líquida, certa e exigível de R\$ 4.909.639,88 (quatro milhões novecentos e nove mil, seiscentos e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos), conforme o título executivo (Documento 04 - anexo).

A origem da dívida, forma, valores e prazos de pagamentos, bem como outras matérias ficaram expressamente convenionadas no referido contrato.

Ocorre que os Devedores não cumpriram integralmente com o referido acordo/contrato, deixando desta forma de quitarem integralmente as parcelas firmadas já a partir da fase 01 do contrato (cláusula quarta), mas especificadamente, da obrigação de pagar vencida no dia 15 de junho de 2012, quando venceu o item A.3. previsto naquele documento.

Sendo assim, os Devedores quitaram tão somente o valor de R\$ 130.616,89 (cento e trinta mil, seiscentos e dezesseis reais e oitenta e nove centavos) do total e provocaram o vencimento antecipado da dívida em 15/07/2012.

Atualmente encontra-se em aberto o valor original de R\$ 4.779.023,00, cujo vencimento foi antecipado diante do previsto na cláusula quarta (4ª), parágrafo segundo (2º), pelo que, tal quantia, somada da multa de 10% (dez por cento) prevista no mesmo dispositivo contratual, e das demais encargos legais, tornou-se líquido, certo e exigível.

Assim a Exequente é credora dos Executados da importância atualizada de R\$ 5.257.519,03 (cinco milhões, duzentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e dezenove reais e três centavos), tudo de acordo com o demonstrativo de débito (Documento 05 - anexo), proveniente do referido **CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA (Documento nº. 05/2012)**, que tornou-se título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, II do Código de Processo Civil.

Ocorre Exa. que até a presente data os Executados não quitaram as parcelas vencidas e não pagas do referido acordo, acarretando no vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, bem como a incidência de correção monetária e juros legais de 1% ao mês, além dos encargos e honorários

Rua: José Joaquim dos Santos, n.º 205, sala: 01, Centro, Itajaí - SC
CEP - 88.302-030 - Brasil
Fone/Cel: 47-3348-1523 / 47-8808-4320



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RODRIGO DALCIN RODRIGUES. Para conferir o original, acesse o site <http://www.jsc.jus.br/portal>, informe o processo 0001141-24.2014.8.24.0033/80094 e o código 3975D3F.

WINTER

OAB/SC - 17.928B

ADVOCACIA ESPECIALIZADA: EMPRESARIAL - CÍVEL - AMBIENTAL - MARÍTIMO E PORTUÁRIO.

despendidos para cobrança até a data do efetivo pagamento, nos termos da Cláusula 4ª do Contrato.

Desta forma, esgotadas todas as tentativas extrajudiciais de compor o litígio, não resta alternativa à Exequente, senão a presente medida judicial para resgatar o seu crédito que atualizado até a presente data alcança o montante de R\$ 5.257.519,03 (cinco milhões duzentos e cinquenta e sete mil quinhentos e dezenove reais e três centavos) acrescidos de juros, correção monetária e multa de 10% (Cláusula 4ª, parágrafo 2º), conforme demonstrativo de cálculo que segue anexo (CPC, art. 614, II), valor este que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

II - DO DIREITO:

A pretensão da Exequente encontra respaldo no Código de Processo Civil, senão vejamos:

"Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:

[...]

II. - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores."

Neste sentido é o entendimento da Jurisprudência, senão vejamos:

159000139201 - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO DE REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS ORIUNDO DE SALDO DEVEDOR DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGO 585, INCISO, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE - MATÉRIA DEBATIDA QUE NÃO RECLAMA A PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - SIMPLES REFERÊNCIA NAS RAZÕES DO RECURSO QUE NÃO AUTORIZA O REEXAME DA DECISÃO PROLATADA EM PRIMEIRO GRAU - IMPRESCINDIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO RECURSAL - ARTIGO 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MARCO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS

Rua: José Joaquim dos Santos, n.º 205, sala: 01, Centro, Itajaí - SC
CEP - 88.302-030 - Brasil
Fone/Cel: 47-3348-1523 / 47-8808-4320

2227

Poder Judiciário
de Santa Catarina
Fl. 05 fls. 234
K

WINTER

OAB/SC - 17.928B

ADVOCACIA ESPECIALIZADA: EMPRESARIAL - CÍVEL - AMBIENTAL - MARÍTIMO E PORTUÁRIO.

MORATÓRIOS A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ARTIGO 397 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - ARBITRAMENTO QUE NÃO MERECE REPARO - PLENA OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NOS §§ 3º E 4º DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO - 1- "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial." (Súmula nº 300 do Superior Tribunal de Justiça). 2- O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento do direito de defesa se os elementos constantes dos autos são suficientes para formar o convencimento do magistrado e a matéria a ser apreciada dispensa a produção de outras provas. 3- Não se conhece de pedido recursal desacompanhado de necessária fundamentação. 4- "O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor." (artigo 397 do Código Civil). 5- O trabalho e o grau de zelo do profissional, o local e o tempo da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, são levados em consideração na fixação da verba honorária, conforme o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. (TJSC - AC 2008.034201-2 - Rel. Jânio Machado - DJe 09.05.2012)

Desta forma, considerando que o Contrato de Confissão e Parcelamento de Dívida efetuado entre as partes tem força executiva, é perfeitamente cabível a presente execução para resgatar o crédito da Exequente.

III - DOS PEDIDOS:

Diante do exposto e comprovado, respeitosamente

REQUER:

a) A citação dos executados, através de Oficial de Justiça nos endereços supra referidos, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o valor de **R\$ 5.257.519,03 (cinco milhões duzentos e cinquenta e sete mil quinhentos e dezenove reais e três centavos)**, acrescidos de juros e correção monetária a partir da data do cálculo e da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 652 do CPC, com redação determinada pela Lei 11.382/06 e art. 475-J também do CPC;

b) Não efetuado o pagamento no prazo legal, em virtude da preferência legal prevista no art. 655, do CPC, requer a Exequente o prosseguimento da presente ação, recaindo inicialmente a penhora de bens sobre

Rua: José Joaquim dos Santos, n.º 205, sala: 01, Centro, Itajaí - SC
CEP - 88.302-030 - Brasil
Fone/Cel: 47-3348-1523 / 47-8808-4320

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RODRIGO DALCIN RODRIGUES. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjsc.jus.br/portal>, informe o processo 0001141-24.2014.8.24.0033/00094 e o código 391503F.

2228

Poder Judiciário
de Santa Catarina
Fl. 06
K

fls. 235

WINTER

OAB/SC - 17.928B

ADVOCACIA ESPECIALIZADA: EMPRESARIAL - CÍVEL - AMBIENTAL - MARÍTIMO E PORTUÁRIO.

dinheiro em depósito ou aplicações financeiras dos Executados (CNPJ nº. 08.784.317/0001-78 - MATRIZ / CNPJ nº. 08.784.317/0002-59 - FILIAL / CPF nº. 341.082.030-20 - AVALISTA), sendo requisitada à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, para que informe a existência de ativos dos Executados, determinando, desde logo, a sua indisponibilidade, nos termos da nova redação dada pela Lei 11.382/06 que acrescentou o art. 655-A e parágrafos ao CPC; ou

c) Caso não seja encontrado dinheiro em depósito ou aplicações financeiras suficientes para o pagamento total do valor devido, requer a Exequente, desde logo, que sejam penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do § 1º, do art. 652, do CPC, sendo que neste ato (juntamente com o contrato - cláusula 6ª) a Credora junta relação de alguns bens dos Executados (Documento 06 - anexo), devendo para tanto, serem expedidas as competentes Cartas Precatórias para penhora dos bens móveis e imóveis nas Comarcas de Campo Grande - MS e Imbituba - SC;


d) Sejam, ao final, condenados os Executados ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total atualizado da condenação, por força do termo contratual pré-estabelecido no título executivo (cláusula quarta 4ª, parágrafo terceiro 3º), bem como demais cominações aplicáveis ao presente caso;

e) Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, principalmente pela documental anexa e pelo depoimento pessoal dos Executados e/ou representantes legais.

Dá à causa o valor de R\$ 5.257.519,03 (cinco milhões duzentos e cinquenta e sete mil quinhentos e dezenove reais e três centavos).

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Itajaí - SC, 30 de julho de 2012.


James Winter
OAB/SC - 17.928B

Rua: José Joaquim dos Santos, n.º 205, sala: 01, Centro, Itajaí - SC
CEP - 88.302-030 - Brasil
Fone/Cel. 47-3348-1523 / 47-8808-4320

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RODRIGO DALCIN RODRIGUES. Para conferir o original, acesse o site <http://www.jsc.jus.br/portal>, informe o processo 0001141-24.2014.8.24.0033/80094 e o código 3915D3F.



FREITAS MACEDO & DALCIN

advogados associados

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAJAÍ - SC

Reconvenção a ação reivindicatória n. 033.13.016139-2

GUEDES IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, espécie sociedade empresária, nome fantasia "GID", inscrita no CNPJ sob n. 08.784.317/0001-78 e na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina n. 42203909849, sediada na Rua Pedro Ferreira Mafra, 147, Bairro Ressacada, CEP 88307-320, Itajaí, SC, e **LUIS EDUARDO GUEDES**, brasileiro, separado judicialmente, residente e domiciliado na Rua Joinville, 239, ap. 1201, Ed. Bellagio, Itajaí, SC, CEP 88301-410, inscrito no CPF sob n. 341.082.030-20, por seus advogados (que recebem intimações no endereço abaixo epigrafado), vem à presença de Vossa Excelência ajuizar **RECONVENÇÃO** à ação reivindicatória n. **033.13.016139-2 (0016139-31.2013.8.24.0033)** ajuizada por **POLY EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. (proc. 033.13.016139-2 - 0016139-31.2013.8.24.0033)**, para que seja reconhecida a nulidade dos contratos denominados "Termo de Confissão de Dívida Com Garantia Hipotecária e Aval", "Dação em pagamento" e "Contrato Arrendamento de Máquinas" firmados pelas partes, pelas razões de fato e direito expostas a seguir.¹

¹ Art. 109. O juiz da causa principal é também competente para a **reconvenção**, a ação declaratória incidente, as ações de garantia e outras que respeitam ao terceiro interveniente.



FREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados

1. FATOS

1.1. Quem são os Autores

A Autora **GUEDES IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.** é pessoa jurídica constituída em 2007 pelos seus jovens sócios Luís Henrique Gil Guedes, nascido em 12/12/1985, e Guilherme Gil Guedes, nascido em 15/08/1990, tendo o intuito inicial de importar fios para revendê-los à indústria têxtil nacional (conforme contrato social).

Os dois jovens iniciaram a atividade muito em função de seu pai, o Sr. Luis Eduardo Guedes, que fora representante comercial por muitos anos de tais produtos, mas que após anos de trabalho e problemas enfrentados, havia encerrado suas atividades.

Imbuídos da necessidade de buscar seu sustento, seu desprendimento, a vocação ao comércio (certamente herdados do pai), ainda que sem conhecimentos técnicos e científicos, assim como sem a experiência profissional e de vida, deram início as atividades da pessoa jurídica, tendo por capital inicial os recursos da venda do automóvel que era de propriedade da esposa do sócio Luís Henrique (aproximadamente uns R\$15.000,00), e algumas orientações do pai Luís Eduardo.

Após um período de extremo êxito, problemas com fornecedores de fios (empresas estrangeiras), a falta de conhecimento administrativo e financeiro (fruto do exposto acima), greves da Receita Federal do Brasil (gerando restrições à concretização das importações), circunstâncias macroeconômicas, decisão de instalar uma indústria têxtil, primeiramente em Imbituba, e, após, no Mato Grosso do Sul, atrasos no início das atividades da indústria, enfim, inúmeros fatos, passaram a ter dificuldades à importação de fios.

Surgiu aí a relação com a Ré Poly.

Art. 297. **O réu poderá oferecer**, no prazo de 15 (quinze) dias, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa, **contestação, exceção e reconvenção.**

Página 2 de 35

www.fmda.com.br

PORTO ALEGRE - Av. Padre Cacique, 320/2º andar - Porto Alegre/RS - CEP 90810-240 - Fone +55 51 3014 3000/Fax +55 51 3014 6101

SÃO PAULO - Av. Vereador José Diniz, 3.300/309 - São Paulo/SP - CEP 04.604-006 - Fone +55 11 2852 1165

ITAJAÍ - Av. Marcos Konder, 1207/113 - Itajaí/SC - CEP 88301-303 - Fone/Fax +55 47 33488275



1.2. Início da relação entre as partes

A relação entre as partes de forma geral teve início no final de 2011, início de 2012, quando o Gerente da TEXPOLY (do segmento têxtil da Poly), Sr. Joaz Viana, e o Representante da Ré, Sr. Flávio Siqueira ofereceram à Autora GID "fio", vendendo a ideia de que a mesma não precisasse mais importar, visando uma parceria futura entre as partes, notadamente em função da indústria que a Autora GID estava instalando em Campo Grande, Mato Grosso do Sul. Porém, poucos meses após a relação ficou conturbada.

Os problemas surgiram porque a Ré concedeu um determinado limite de crédito às compras, sem qualquer aviso, reduziu e passou a exigir o pagamento adiantado para novos fornecimentos; assim como o pagamento imediato das mercadorias já entregues. Enfim, cortou o crédito da Autora.

Vale frisar que a Ré integra grupo econômico extremamente forte e tinha plena ciência que as restrições ao fornecimento de fio e cobrança, ou, em outros termos, que sua mudança de atitude fragilizaria a Autora de sobremaneira, pois impediria o prosseguimento das atividades, ou, no mínimo, os dificultaria muito.

1.3. Primeira coação da Ré à Autora – Registro de Ocorrência n. 187523

Em abril de 2012, o intuito de parceria "futura" entre as partes é abalado mais fortemente em decorrência de ameaças feitas por representantes da Ré ao sócio-administrador da Autora, Luís Henrique, que coagido, registrou ocorrência ao temer por si e por sua família (Ocorrência Número: 187523 de 25/04/2012 – doc. anexo), relatando:

Hoje as 19:24 recebi a ligação do Sr. Flávio Siqueira, representante da empresa Poly EXIM (Texpoly) empresa esta fornecedora de fios têxteis a empresa na qual sou sócio (Guedes Imp. Dist. Ltda). A ligação dele foi estranha e não clara. Hoje nossa empresa possui um valor em aberto junto a Poly EXIM, valor este que estamos tentando negociar junto a eles. Na ligação do Sr. Flávio Siqueira, o mesmo informava que o Sr. Joaz Viana, gerente comercial da empresa Poly EXIM, gostaria de sentar em conjunto com o Sr. Flávio e comigo (Luís Henrique Guedes) para realizar uma composição desta dívida. **Na ligação ele informou que a empresa Poly EXIM segundo o Sr. Joaz Viana**

2232

fls. 239



FREITAS MACEDO & DALCIN

advogados associados

informava a ele, possuía meios e conexões importantes, para trazer prejuízos imensuráveis a minha família, a mim e a minha empresa, frisando este diversas vezes no contato. Já que o valor desta discussão é alto e a forma que foi colocado no contato, estou registrando este, visando resguardar e proteger meus familiares de possíveis acontecimentos futuros.

Resta inequívoco que constituiu uma "coação"!

1.4. A reação da Ré: mudança de posição passando a buscar confiança, mas em detrimento da boa-fé e o dever de não guardar reservas mentais (coação e indução em erro)

Em função do registro da ocorrência, a Ré passou a apresentar novamente um intuito de auxiliar a Autora, ganhando confiança, se aproximando, buscando demonstrar boa-fé, quando na realidade estava, aparentemente, planejando os atos que seguiriam. Paralelamente, os sócios da Autora buscaram auxílio de seu pai, relatando o que estava acontecendo.

Com esta mudança de postura a Ré impôs à Autora a assinatura de um "Termo de Confissão de Dívida com Garantia Hipotecária e Aval", firmado em **15/05/2012**, apresentando em garantia todos os bens móveis e imóveis da Autora, prevendo parcelas de R\$390.000,00, e, após, R\$400.000,00. A Ré fez tal proposta mesmo sabendo que a Autora passava por dificuldades econômicas e certamente não teria recursos para fazer frente a obrigações nesta monta, e plenamente ciente de que a própria Ré contribuiu para esta grave crise financeira.

Para tanto, aduziu que reabriria o crédito às compras, pois isto permitiria vendas, gerando receitas com resultados a viabilizar o pagamento, conforme demonstra a mensagem do Advogado James Winter (atente: só poderá receber novamente mercadoria se assinar a "confissão de dívida"!):

De: "James Winter" <jameswinter@polyterminais.com.br>

Data: 14 de maio de 2012 12h49min15s GMT-03:00

Para: 'GID - Luís Henrique' <lhenrique@gidtextil.com.br>, "Julio Boticelli" <juliboticelli@me.com>, <jefferson@polymport.com.br>

2233
p

fls. 240



FREITAS MACEDO & DALCIN

advogados associados

Cc: 'GID - Luis Eduardo Guedes' <luisguedes@gidtextil.com.br>, "GID - Guilherme" <guilherme@gidtextil.com.br>, "GID Ana Paula Caron" <ana.caron@gidtextil.com.br>
Assunto: RES: RES: Minuta - Termo de Confissão de Dívida

Prezado Luis Henrique,

Quanto aos seus pedidos abaixo, fazemos as seguintes considerações:

* O valor do débito está demonstrado na planilha enviada para efeitos de conferência;

* O valor de R\$ 7,00 (sete reais) o kilo do fio foi proposto por vocês e já aceito para fins de acordo, e novo debate sobre este valor deverá atrasar demais nossas tratativas por força de que teremos que consultar os demais sócios;

*** A volta do abastecimento de fio por parte da Poly será honrada conforme o combinado, porém, tema este que será tratado em paralelo com o documento de Confissão de Dívida;**

* Quanto a "baixa" da negativação, já deixamos claro de que esta só ocorrerá após formalmente assinado o termo de confissão de dívida e do registro do mesmo no Cartório, temos determinações expressas dos sócios para em hipótese alguma fazer este procedimento sem a formalização do documento. Assinando o termo hoje, hoje mesmo será dada a ordem para baixa;

* Referente as alterações de prazo e fornecimentos de fios:

1. As alterações de datas serão aceitas;
2. Quanto a estipulação de uma data, favor verificar que todas foram colocadas para o último dia da semana e devem constar no documento. Caso seja pago antecipadamente melhor ainda...
3. Quanto a colocar o pagamento em fios, sem mencionar dinheiro, não tem problema, porém, caso os fios não sejam entregues nas datas aprazadas vocês ficarão em mora, por esta razão foi colocado a opção de pagamento em dinheiro;

* O último pedido não foi aceito, pois, descaracteriza o documento de termo de confissão de dívida e suas garantias, logo, não foi aceito a negociação de 15 dias para solucionar impasses (negativação), nem muito menos com relação a antecipação do débito no caso de mora.

* Concordamos com o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação das Certidões, pois, é suficiente este prazo para a obtenção das mesmas.

* Peço a gentileza de que, caso você concorde, de nos reunirmos hoje no início da tarde para formalizar o documento de confissão de dívida em conjunto e pessoalmente, assim, sairemos daqui com o assunto resolvido, ganhando tempo para sua empresa e para a nossa. Ficarei a sua inteira disposição hoje o dia inteiro por aqui para finalizar este assunto, qualquer dúvida por favor pode me ligar imediatamente, pois, **amanhã estarei na diligência junto a fábrica de vocês em Campo Grande.**

Muito obrigado.

James Winter.

Página 5 de 35

www.fmda.com.br

PORTO ALEGRE - Av. Padre Cacique, 320/2º andar - Porto Alegre/RS - CEP 90810-240 - Fone +55 51 3014 3000/Fax +55 51 3014 6101
SÃO PAULO - Av. Vereador José Diniz, 3.300/309 - São Paulo/SP - CEP 04.604-006 - Fone +55 11 2852 1165
ITAJAÍ - Av. Marcos Konder, 1207/113 - Itajaí/SC - CEP 88301-303 - Fone/Fax +55 47 33488275

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RODRIGO DALCIN RODRIGUES. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjsc.jus.br/portal>, informe o processo 0001141-24.2014.8.24.0033/80094 e o código 3919D3F.



FREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados

2239
fis. 241

Com isto e diante da juventude dos sócios da Autora, foi, aparentemente, fácil coagi-los, induzindo-os em erro. Além disto, o pai deles, Luis Eduardo, agindo da mesma forma como o fez durante toda sua carreira profissional e vida pessoal, assumiu o compromisso de tentar viabilizar o adimplemento dos valores em aberto, sempre confiando de maneira cega na Ré em função das manifestações de "parceria".

Registramos de plano uma curiosidade: **em 15/05/2012 a Ré exige a garantia de todos os bens imóveis e móveis da Autora, dentre os quais o imóvel matriculado sob n. 91.870, terreno em que está localizada a indústria no Mato Grosso do Sul. Na execução n. 033.12.013302-7 (objeto do tópico seguinte), junta cópia da matrícula de tal imóvel a fl. 51, na qual consta que foi obtida em 05/04/2012, e que tal imóvel foi doado pelo Município à instalação da indústria, com cláusula de reversão permitindo a entrega do mesmo em garantia ao Banco do Brasil, ao BNDES etc. O mesmo ocorre com os outros imóveis na sequência do processo de execução.**

Ou seja, exige a Ré garantia até mesmo de imóvel que tinha ciência de que não poderia ocorrer, nem transmitido para ela, nem alienado judicialmente por ela. Em breve, Vossa Excelência compreenderá a razão disto.

Também é importante ressaltar que na execução a Ré juntou demonstrações financeiras da Autora, datadas de 27/04/2012, nas quais constou, por exemplo, que **o valor dos bens "exigidos" pela Ré em garantia era muito superior ao "débito" (fl. 70), verbis:**

BENS MOVEIS - FILIAL	6.047.844,480
COMPUTADORES E PERIFERICOS	1.350,000
EQUIPAMENTOS TELEFONICOS	1.589,000
MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	8.162,640
MAQUINAS E EQUIPAMENTOS FABRICA	6.025.236,290
MOVEIS E UTENSILIOS	11.506,550
BENS IMOVEIS FILIAL	3.270.208,280
FABRICA	1.657.288,510
INSTALACOES FABRICA	1.612.919,770
IMOBILIZADO EM ANDAMENTO	1.920,000
CONSTRUCAO FABRICA	1.920,000

Página 6 de 35

www.fmda.com.br

PORTO ALEGRE - Av. Padre Cacique, 320/2º andar - Porto Alegre/RS - CEP 90810-240 - Fone +55 51 3014 3000/Fax +55 51 3014 6101
SÃO PAULO - Av. Vereador José Diniz, 3.300/309 - São Paulo/SP - CEP 04.604-006 - Fone +55 11 2852 1165
ITAJAÍ - Av. Marcos Konder, 1207/113 - Itajaí/SC - CEP 88301-303 - Fone/Fax +55 47 33488275



FREITAS MACEDO & DALCIN

advogados associados

2235
1
fis. 242

Consta também que a Autora já possuía um passivo muito superior ao seu patrimônio (fl. 71), mais precisamente de R\$59.874.958,33, com bancos, clientes, fornecedores etc. Ou seja, a Ré já tinha plena ciência da situação da Autora, bem como de outros credores.

1.5. A execução dos valores – Proc. 033.12.013302-7 – a segunda jogada coativa

Como não poderia deixar de acontecer, a Autora não conseguiu efetuar o pagamento das parcelas irrealizadas impostas pela Ré, e, poucos dias após (em **julho/2012**) a Ré ajuizou ação de execução com base no Termo de Confissão, e aí já com a dívida sendo no valor de R\$5.257.519,03. Atente, pois Vossa Excelência verá o “milagre da multiplicação”!

Ao fazê-lo construiu mais um mecanismo coativo, desta vez destinado a induzir este MM. Juízo em erro, conferindo uma aparência de legitimidade, concretizando mais um passo ao fim que realmente objetivava (tomar para si a indústria da Autora, em detrimento desta e de todos demais credores).

Ajuizada a execução a Ré de imediato postulou penhora de valores via bacen-jud (fl. 100), através do qual buscou fragilizar ainda mais a Autora, preparando o próximo ato!

A Autora, por sua vez, contratou o advogado Luis Paulo que opôs embargos à execução (Proc. 033.12.015373-7).

1.6. A imposição da “dação em pagamento” seguida de “arrendamento” – nova coação mascarada, indução em erro para lesar a Autora e demais credores

Acima foi demonstrado que a Ré já tinha conhecimento, no mínimo, desde abril de 2012 de que a Autora possuía vários débitos e que seu patrimônio garantia dívidas com bancos, o que poderia gerar uma restrição aos reais anseios da Ré. Assim,



FREITAS MACEDO & DALCIN

advogados associados

2236
fis. 243

esta lançou mão de vários ardis para ludibriar a Autora, assim como este MM. Juízo, tentando construir uma aparente legitimidade à conduta realmente almejada.

A compreensão destes fatos é possível pela análise de mensagens eletrônicas mantidas pelas partes e que poderá ser confirmada durante a instrução do feito.

Armado o cerco, a Ré propôs a Autora que esta fizesse a "dação em pagamento" dos bens imóveis e móveis anteriormente dados em garantia, agora aduzindo que viabilizaria a aquisição de uma nova máquina à indústria da Autora, permitindo dobrar a produção, e, desta forma, permitir o aumento das condições à auferir receitas para pagar os débitos conforme demonstra, exemplificativamente, a mensagem encaminhada pelo Advogado da Ré, James Winter, inscrito na OAB.SC sob n. 17.928-B, datada de 05/10/2012, onde expressou (doc. anexo):

De: GID - Luís Eduardo Guedes <luisguedes@gidtextil.com.br>
Data: 5 de outubro de 2012 19h51min23s GMT-03:00
Para: "James Winter" <james@winterassessoria.com.br>
Cc: Adalberto Sedlacek <adalberto@polymport.com.br>, GID - Luís Henrique <lhenrique@gidtextil.com.br>
Assunto: Re: Minutas...

Senhor James.
 Boa noite!
 Agradeço o material enviado abaixo, sendo que já neste fim de semana iremos analisar o mesmo, respeitando os nossos curtos conhecimentos jurídicos.
 Caso haja necessidade, consultaremos os advogados que a GID contratou para assim finalizar este acordo, o urgente que seja possível.
 Atenciosamente:
 Guedes

Em 05/10/2012, às 18:16, James Winter escreveu:

Boa tarde,

Seguem as minutas do acordo e do contrato de arrendamento.

A operação da máquina nova trataremos a parte.

Conversamos melhor sobre a operação na segunda-feira.

Atenciosamente,

Página 8 de 35

www.fmda.com.br

PORTO ALEGRE - Av. Padre Caciue, 320/2º andar - Porto Alegre/RS - CEP 90810-240 - Fone +55 51 3014 3000/Fax +55 51 3014 6101
 SÃO PAULO - Av. Vereador José Diniz, 3.300/309 - São Paulo/SP - CEP 04.604-006 - Fone +55 11 2852 1165
 ITAJAÍ - Av. Marcos Konder, 1207/113 - Itajaí/SC - CEP 88301-303 - Fone/Fax +55 47 33488275



FREITAS MACEDO & DALCIN

advogados associados

James Winter.

<Acordo Judicial - Dação em Pagamento _(Versão Final).pdf><Minuta - Contrato Arrendamento.pdf>

Ou seja, o advogado da Ré, James Winter, remete em 05/10/2012 a minuta da "dação em pagamento" e do "contrato de arrendamento", aduzindo que **"a operação da máquina nova trataremos a parte"**!

Como constou da resposta da Autora, ela havia contratado o advogado Luis Paulo Stávale Joaquim, inscrito na OAB.SC sob n. 5.693 inclusive para opor embargos à execução (consoante demonstra a análise da inicial dos embargos anexos, assim como a procuração que a acompanhou - fl. 16) e, desta maneira, encaminhou à ele as minutas para análise.

O Dr. Luis Paulo, por sua vez, elabora um parecer e encaminha mensagem eletrônica à Autora (doc. anexo):

De: "Diane / Luis Paulo" <lpadv@terra.com.br>
 Data: 11 de outubro de 2012 11h45min45s GMT-03:00
 Para: 'GID - Luis Eduardo Guedes' <luisquedes@gidtextil.com.br>, 'GID - Luis Henrique' <lhenrique@gidtextil.com.br>
 Assunto: Acordo e contrato Poly

Bom dia, Senhores!

Em anexo, segue parecer para apreciação.

Abraço,
 Luis Paulo Stávale Joaquim
 Advogado

O mencionado parecer do advogado Luis Paulo descreve a proposta da Poly, mas demonstra que compreendeu que era totalmente ilegítima, expondo (doc. anexo):

...

2239
9

fls. 245



FREITAS MACEDO & DALCIN

advogados associados

Conforme se observa do acima descrito, é vedada a transferência ou alienação total do patrimônio da empresa a um só credor em detrimento dos outros. (Art. 1.143 do Código Civil Brasileiro)

Os artigos 1.144, 1.145 e seguintes do Código Civil Brasileiro, tratam de como esta alienação pode ser feita, ou seja, ser registrada na Junta Comercial, serem Notificados todos os Credores, Publicação de Editais e, por consequência, a apresentação de todas as Negativas Fiscais.

Em havendo qualquer divergência ou não cumprimento destes requisitos, não poderá o Juiz homologar o acordo a que se pretendem fazer.

Caso o fizerem, qualquer credor ou o próprio Ministério Público, mediante simples petição, irá anulá-lo.

...

É de conhecimento público que a empresa é insolvente, bastando somente constatar o alto número dos protestos contra a empresa, bem como o **elevado grau de endividamento bancário** registrado no BACEN.

Nota-se que estas informações são de caráter público, não havendo nenhum impedimento a qualquer pessoa ter acesso.

Ademais, encontrando-se a grande maioria de bens alienados a Bancos ou outro Credor, torna-se ilegal sua transferência, porque a empresa é, tão somente, possuidora indireta dos mesmos.

Preceitua o artigo 171 do Código Penal Brasileiro:

...

Comparando-se tais informações com o referido contrato e acordo, verifica-se que a empresa está declarando que não incidem gravames ou quaisquer outros débitos sobre os bens (item 3 do acordo), o que não é verdade e a Poly sabe disso.

A prova, mais uma vez, está elencada na segunda garantia (item 8.5 a 8.9 do acordo), quando faz referências a diversos veículos que sabidamente estão alienados e, conforme o mesmo declara em seu bojo, registrou as penhoras efetuadas.

Ou, seja, além do aspecto criminal, na qual ele pode, a qualquer momento acusá-los (pessoa física), também existe a exigência no contrato de ressarcimento por perda ou dano ou qualquer outro motivo do valor do bem perdido (cláusula 11, parágrafo único).

Note-se, também, que na cláusula 7ª. do Contrato, **A EMPRESA POLY OMITI, DELIBERADAMENTE, OS PROCEDIMENTOS DESCRITOS AQUI NO INÍCIO SOBRE A ALIENAÇÃO TOTAL DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA**, fazendo com que os tornem, ao assiná-lo, de imediato, passíveis de sanções cíveis e criminais, o que, definitivamente, **NÃO PODEREI ACEITAR, POR SER O GUARDIÃO DOS INTERESSES DE SUA EMPRESA E DE VOCÊS, PESSOA FÍSICA.**

Diante dos singelos esclarecimentos, sugiro rápida rodada de negociações, no sentido de, após suas considerações, possamos renovar o acordo e o contrato nos moldes da Lei, ser prejuízo a todos nós, e aos terceiros interessados.

Página 10 de 35

www.fmda.com.br

PORTO ALEGRE - Av. Padre Cacique, 320/2º andar - Porto Alegre/RS - CEP 90810-240 - Fone +55 51 3014 3000/Fax +55 51 3014 6101

SÃO PAULO - Av. Vereador José Diniz, 3.300/309 - São Paulo/SP - CEP 04.604-006 - Fone +55 11 2852 1165

ITAJAÍ - Av. Marcos Konder, 1207/113 - Itajaí/SC - CEP 88301-303 - Fone/Fax +55 47 33488275



FREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados

Resta claro que o Advogado da Autora à época registrou que a proposta da Ré Poly gerava vários ilícitos, cíveis e penais, assim como que ela tinha plena ciência da existência de vários outros credores, de que os bens estavam em garantia de credores, e que os débitos da Autora eram muito superiores aos ativos. Também sabia que o Poder Judiciário e demais credores, tendo ciência, certamente também não concordariam com a minuta, registrando que profissionalmente não anuiria com a assinatura.

O Sr. Luis Eduardo encaminha tal parecer ao advogado da Ré, James Winter, verbis:

De: GID - Luis Eduardo Guedes <luisguedes@gidtextil.com.br>
Data: 11 de outubro de 2012 11h57min2s GMT-03:00
Para: James Winter <james@winterassessoria.com.br>, James Winter <jameswinter@polyterminais.com.br>
Cc: GID - Luis Henrique <lhenrique@gidtextil.com.br>
Assunto: Urgente !

Senhor James.
Bom dia !
Por favor, **analise as considerações constantes no anexo abaixo, sendo que a minha única preocupação é a correção.**
Aguardamos a sua breve resposta !
Atenciosamente;

Luis Eduardo T. Guedes

A Ré, ATRAVÉS DE SEU "ADVOGADO", JAMES WINTER, RESPONDE

prontamente, pasmem, com os seguintes termos:

De: "James Winter" <james@winterassessoria.com.br>
Data: 11 de outubro de 2012 15h12min35s GMT-03:00
Para: 'GID - Luis Eduardo Guedes' <luisguedes@gidtextil.com.br>, "James Winter" <jameswinter@polyterminais.com.br>
Cc: 'GID - Luis Henrique' <lhenrique@gidtextil.com.br>
Assunto: RES: Urgente !

Prezados,

1. **Vocês não foram citados nas demais execuções** ainda, ou seja, não tem conhecimento das mesmas.

2290
9

fls. 247



FREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados

2. Nós temos uma dívida que justifica o recebimento dos bens e somos credores.
3. A questão dos outros bens (imóveis/carros) deixados em garantia foi somente para lhes proteger dos futuros credores, principalmente dos bancos.
4. Independente dos imóveis ou bens móveis estarem em garantia, vale sim a penhora sobre os direitos dos bens ou sobre o que já foi pago, existem duas correntes doutrinárias sobre o debate.
5. **E o mais importante de tudo é que nós temos o compromisso de honrar com a compra da outra máquina e de cumprir fielmente este acordo para ajudar vocês a pagar a dívida em um tempo muito menor e possível!**

Logo, as assertivas do advogado são válidas, porém, temos um compromisso mútuo de resguardar os bens de vocês e garantir o pagamento, tudo isso pode ser questionado em juízo, porém, nossa operação está muito bem desenhada e resguardará tanto vocês quanto nós.

Por favor, não posso ligar para o Adalberto e dizer que o acordo deixou de ser assinado.

Podemos conversar pessoalmente na segunda.

At.

JW

A análise do texto não deixa dúvida de que a Ré tinha ciência do verdadeiro estado falimentar da Autora (a propósito, registre-se de plano que os signatários desta petição foram contratados justamente para viabilizar a recuperação judicial da Autora, o que deverá ocorrer na sequência, pois condutas como esta da Ré estão sendo analisadas com a máxima cautela).

Inequívoco que a Ré também tinha ciência de que os bens garantiam outras dívidas que não a dela, e da opinião do advogado Luis Paulo, mas, ludibriando a Autora e seu representante, aduziu que as garantias não teriam prioridade/preferência jurídica diante da Poly, assim como que o intuito desta era "proteger" a Autora.

Por fim, ainda prometeu honrar com o compromisso de viabilizar a aquisição de uma máquina que duplicaria a capacidade de produção da indústria em Campo Grande, permitindo assim pagar a Poly e os demais credores em tempo recorde!!!



FREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados

Nesse período, o sócio-administrador da Autora encaminhou a seguinte mensagem ao sócio majoritário da Ré ao final do dia 11/10/2012, registrando as conversas que tiveram durante o dia:

De: GID - Luís Henrique <lhenrique@gidtextil.com.br>
Data: 11 de outubro de 2012 7h5min19s GMT-03:00
Para: Adalberto Sedlacek <adalberto@polymport.com.br>
Cc: Luís Guedes <luisguedes@gidtextil.com.br>, James Winter <jameswinter@polyterminais.com.br>
Assunto: GID - Poly - Diversos

Prezado Sr. Adalberto **boa noite,**

Agradeço sua atenção neste último contato que tivemos hoje. Conforme falamos **passo algumas informações para que sejam analisadas por você e depois sua equipe visando o seguimento da nossa parceria e criação de sinergias que ajudem a acelerar a recuperação da GID.**

a) Fatura Pro Forma Rieter - novas máquinas.

Esta em anexo, fatura assinada pela empresa, o único lembrete deste caso é que antes do pagamento devemos vincular um contrato de conta e ordem entre a GID e a Importadora de vocês, para evitarmos problemas na nacionalização das máquinas.

Caso o Jefferson tenha alguma dúvida e ou o Julio por favor estamos a disposição.

b) Processos bancários - Execução.

Temos o caso do ITAU e Banco Votorantim que não foi possível acertar, caso possa usar sua cadeia de contatos, para solucionarmos ou tentarmos abriremos novamente uma linha de negociação novamente me indique por favor. Bem como necessitando de qualquer informação pelos valores tomados, tipo de linha por favor me indique.

c) Transporte - Linha Campo Grande

Caso tenha interesse em criarmos uma linha podemos checar o custo do frete e colocarei um percentual pequeno para ir liquidando já agora o nosso passivo, nada muito grande, simbólico mas para irmos operando. São 2 cargas de 23 toneladas PB por semana.

d) Força Jurídica - Forum

Tudo que possam fazer para retardar processos e execuções agradecemos, será um mundo a parte para nos, mas que com toda certeza até chamarmos todos que estamos chamando para negociar irá ajudar bastante.

Fico no aguardo e seguimos agradecendo vocês.



FREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados

Anexa à mensagem, constam as informações sobre a máquina a ser adquirida com previsão de entrega para março/abril de 2013 (ambas seguem anexas).

Isto demonstra que a Ré conseguiu persuadir a Autora que a assinatura do contrato seria para ajudar na sua recuperação. Passou à Ré por, praticamente, uma "ONG" de proteção à "Autora", pois agiria para o bem da Autora, para recuperá-la. Será?

É preciso registrar que a mensagem colacionada anteriormente de "James Winter" é de um "advogado", com pleno conhecimento das regras jurídicas! Chocante? Infelizmente, só piora. Diante da manifestação contrária do advogado Luis Paulo, impôs a substituição do advogado da Autora, conseguindo ele um novo advogado custeado pela própria Poly, ora Ré. Isto se depreende da análise das seguintes mensagens eletrônicas:

De: GID - Luis Eduardo Guedes <luisguedes@gidtextil.com.br>
Data: **14 de outubro de 2012 18h19min42s** GMT-03:00
Para: **James Winter** <james@winterassessoria.com.br>
Cc: "'James Winter'" <jameswinter@polyterminals.com.br>, 'GID - Luis Henrique' <lhenrique@gidtextil.com.br>
Assunto: Re: RES: **Urgente !**

Senhor James.
Boa noite !

Comento todos os pontos do seu e-mail abaixo do dia 11/10, sendo que **em parte já trocamos informações via fone** sobre esta situação, dessa forma é **prioritário o seu envio urgente do termo jurídico adequado e correto, de forma que seja efetuada a troca imediata do advogado da GID no processo já existente entre a Poly e GID. Por favor envie esse " termo " urgente, sendo que favor deixar registrado que esta troca não irá gerar nenhum custo para a GID !**

- 1- Correto, não houveram novas citações porém já existem novas execuções em tramite.
- 2- Concordamos, porém além da Poly a GID tem outras dividas e outros credores.
- 3- Estamos cientes.
- 4- Exato, foi isso que firmamos e este é o objetivo da GID.

Agradecemos a sua correção em informar que este advogado da GID tem a " sua razão ", o nosso alerta aqui foi para deixar muito bem clara e registrada para a Poly os riscos, sendo que essa situação eu penso ser o seu dever em alertar ao Sr. Adalberto. Seja via fone ou via e-mail, peço ao Senhor que registre essa situação ao Sr. Adalberto, caso possa coloque-me em copia e também já exponha para ciência dele a nossa decisão em seguir, **INCLUSO TROCANDO DE ADVOGADO COM O SEU AUXÍLIO**, para assim não perder tempo em discussões jurídicas que mesmo sendo procedentes, neste momento não irão mudar e nem melhorar a situação atual da GID.

2243
fls. 250



FREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados

Aguardamos o seu envio " urgente ", do termo para troca de advogado !
Atenciosamente;
Guedes

Sobrevém a resposta do advogado da Ré (já com as minutas de acordo a serem juntadas nos processos):

De: "James Winter" <jameswinter@polyterminais.com.br>
Data: 15 de outubro de 2012 8h24min19s GMT-03:00
Para: 'GID - Luís Eduardo Guedes' <luisguedes@gidtextil.com.br>, "James Winter" <james@winterassessoria.com.br>
Cc: 'GID - Luís Henrique' <lhenrique@gidtextil.com.br>
Assunto: RES: RES: Urgente !

Bom dia,

Seguem os documentos com a correção do nome do novo advogado da GID.

Aguardamos com urgência os dois substabelecimentos nos Embargos e na Execução, bem como, as demais peças dos termos de acordo para protocolar ainda hoje em juízo.

Muito obrigado.
James Winter.

Isto também constou da mensagem do Sr. James Winter às 8:11 do mesmo dia 15/10/2012:

Em 15/10/2012, às 08:11, James Winter escreveu:

Bom Dia Luis Henrique / Luis Eduardo,

Seguem abaixo os dados do advogado para que os atuais advogados façam o instrumento de substabelecimento ao mesmo:

Marcos Antonio Dornelles Dias
Advogado: OAB/SC 26.234
Rua Brusque, 485, centro
Itajai-SC
CEP: 88-302.000

Atenciosamente,

James Winter.

2249
p

fls. 251



FREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados

Veja Excelência: **o advogado da Poly, em 15/10/2012 encaminha os dados que serão do advogado da GID, pedindo também que o advogado Luis Paulo substabeleça ao novo advogado que será pago pela Poly para representar a GID na execução movida pela própria Poly contra a GID!!!**

A análise das minutas anexas a tal mensagem contém a descrição do novo advogado: Marcos Antônio Dornelles Dias, OAB.SC 26.234. Elas também mencionam que o acordo da Dação em Pagamento teria sido firmado dias antes, em 10/10/2012, demonstrando só por aí o intuito de "má-fé" e de indução em erro ao antedatar documento!

No mesmo dia 15/10/2012 a Ré firma com a Autora o contrato para viabilizar a compra da nova máquina que permitiria aumentar a produção e assim pagar os credores (ao menos este foi o argumento para induzir os Réus) conforme comprova a minuta anexa (importação de máquina da Rieter – Suíça).

Assim, obtendo o substabelecimento (juntado à fl. 53 dos autos dos embargos à execução) e assinatura da Autora, no dia 16/10/2012 é protocolada petição conjunta perante esta Vara Cível (fls. 136 a 143), juntando novas procurações ao advogado imposto pela Ré (fls. 144 e 145). Paralelamente, é protocola petição nos autos dos embargos à execução (fls. 51 e 52). Perceba que tais atos processuais confirmam a má-fé e a maneira ardilosa que a Ré induziu (coagiu) a Autora.

A análise da petição de "Dação em Pagamento" feita pela Poly representando os seus interesses e também os da GID, constou:

2. A Exequente nos termos do art. 356, do Código Civil, consente em receber parte do valor da dívida a ser paga através do recebimento de máquinas industriais têxteis e acessórios, na forma de Dação em Pagamento, ressalvando-se aos direitos do art. 3592, do Código Civil.
3. A Executada declara sob as penas da lei (civil / penal), que é a legítima proprietária dos bens abaixo discriminados, e que sob os mesmos não incidem quaisquer débitos, penhoras, arrestos ou qualquer outro tipo de restrição ou gravame, estando todos livres e desembaraçados para fins de cumprimento deste acordo. Para tanto, a Executada,

Página 16 de 35

www.fmda.com.br

PORTO ALEGRE - Av. Padre Cacique, 320/2º andar - Porto Alegre/RS - CEP 90810-240 - Fone +55 51 3014 3000/Fax +55 51 3014 6101

SÃO PAULO - Av. Vereador José Diniz, 3.300/309 - São Paulo/SP - CEP 04.604-006 - Fone +55 11 2852 1165

ITAJAÍ - Av. Marcos Konder, 1207/113 - Itajaí/SC - CEP 88301-303 - Fone/Fax +55 47 33488275

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RODRIGO DALCIN RODRIGUES. Para conferir o original, acesse o site <http://www.jsc.jus.br/portal>, informe o processo 0001141-24.2014.8.24.0033/80094 e o código 3915D3F.

2245
p

fls. 252



FREITAS MACEDO & DALCIN

advogados associados

através dos bens móveis (máquinas), pertencentes a sua matriz e filial, entregam em pagamento a Exequite, como forma de quitação parcial da dívida os bens a seguir arrolados:

4. **Será emitida a nota fiscal** de transferência dos bens descritos nos itens 3.1 a 3.29, constantes do ativo imobilizado da Executada, para a Credora até o dia 20 de outubro de 2012, **sendo que os tributos relativos à referida operação, se houverem, serão arcados pela Executada.**

5. Os bens acima discriminados encontram-se todos com a Executada, na cidade de Campo Grande, no Estado do Mato Grosso do Sul, na filial da mesma, localizada na Avenida Sete, s/n, quadra 04, lotes 12 a 17 e 22 a 25, Bairro Polo Empresarial Oeste, CEP: 79.108-680, onde ficarão a disposição da Exequite para tomar a posse direta na ocasião em que for oportuna, a partir da assinatura do presente instrumento, sem a necessidade de qualquer intimação ou notificação prévia, bastando o comparecimento através de qualquer um de seus representantes autorizados para efetivar a vistoria e/ou retirada dos bens a qualquer momento no endereço supra informado, sendo certo que o presente acordo deve surtir efeitos perante terceiros a partir da presente data.

6. Enquanto a Exequite não fizer a retirada dos bens dados em pagamento do local acima indicado, cumpre a Executada mantê-los em perfeito estado de conservação, protegê-los de intempéries climáticas, e conservando-os através de manutenção adequada sob suas custas exclusivas, devendo também defendê-los de eventuais medidas judiciais (penhoras/arrestos) interpostas por terceiros, comunicando imediatamente a Exequite no caso de tais situações ocorrerem.

7. O saldo devedor residual no valor de R\$ 670.000,00 (seiscentos e setenta mil reais) será quitado em 44 (quarenta e quatro) parcelas fixas de R\$ 15.228,00 (quinze mil duzentos e vinte e oito reais), ao mês, a contar e a vencer da primeira parcela, que terá prazo de vencimento em 10.05.2013, assim sucessivamente, até a efetiva liquidação do débito.

8. Em garantia do pagamento do saldo devedor residual, enquanto não quitado efetivamente o débito, ficam vinculados como garantia ao presente acordo os bens imóveis e veículos abaixo discriminados, os quais estão devidamente gravados com restrição (Averbação de Certidão Premonitória) junto aos competentes Registros de Imóveis e DETRAN/SC, e somente poderão ser alienados a terceiros mediante autorização judicial, com anuência da Exequite, sendo eles:

8.1. Imóvel - Matrícula nº 91.870, devidamente registrado no Registro de Imóveis de Campo Grande - MS, Segunda Circunscrição, junto ao Livro nº 2 - Registro Geral, folha 01 e 02/F, discriminado na matrícula como Lote nº 25R (vinte e cinco R), resultante do remembramento dos lotes 12 a 17, e 22 a 25, da quadra nº 4 (quatro), no parcelamento Polo Empresarial Oeste, Bairro Núcleo Industrial, na Capital do Mato Grosso do Sul - MS, com área total de 50.000,00 m2 (cinquenta mil metros quadrados).

Veja que aqui o débito já passou para R\$5.940.000,00 em 16/10/12!

É preciso registrar ainda que, para demonstrar a suposta "legitimidade", a Ré fez constar da Cláusula 4ª que a Ré emitiria Nota Fiscal, e, se existisse tributo a

Página 17 de 35

www.fmja.com.br

PORTO ALEGRE - Av. Padre Cacique, 320/2º andar - Porto Alegre/RS - CEP 90810-240 - Fone +55 51 3014 3000/Fax +55 51 3014 6101

SÃO PAULO - Av. Vereador José Diniz, 3.300/309 - São Paulo/SP - CEP 04.604-006 - Fone +55 11 2852 1165

ITAJAÍ - Av. Marcos Konder, 1207/113 - Itajaí/SC - CEP 88301-303 - Fone/Fax +55 47 33488275

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RODRIGO DALCIN RODRIGUES. Para conferir o original, acesse o site <http://www.fjsc.jus.br/portal>, informe o processo 0001141-24.2014.8.24.0033/80094 e o código 391503F.

2296

fis. 253



FREITAS MACEDO & DALCIN

advogados associados

pagar, caberia a Autora efetuar o pagamento. Todavia, a análise das mensagens e do anexo demonstra que quem pagou o tributo (que sequer incidiria – tendo como único intuito “induzir este MM. Juízo em erro”, diante dos termos do art. 3º, VI e VII, da Lei Complementar n. 87/96) foi a própria Ré/Poly, pois o advogado James Winter encaminha guia anexa para uma empregada da Poly, e esta, por sua vez, efetua o pagamento e encaminha o comprovante e resposta a James e a Autora:

De: "Shirlei - Poly Exim" <shirlei@polyexim.com.br>
Data: 19 de novembro de 2012 13h1min41s GMT-02:00
Para: "James Winter" <jameswinter@polyterminais.com.br>, <elian@gidtextil.com.br>
Cc: 'GID - Luís Henrique' <lhenrique@gidtextil.com.br>, 'GID - Luís Eduardo Guedes' <luisguedes@gidtextil.com.br>, <erick@gidtextil.com.br>
Assunto: RES: DAEMS - ICMS POLY

Boa tarde
 James

Segue anexo comprovante de pagamento.

Sds,
 Shirlei

De: James Winter [<mailto:jameswinter@polyterminais.com.br>]
Enviada em: segunda-feira, 19 de novembro de 2012 12:56
Para: elian@gidtextil.com.br
Cc: 'GID - Luís Henrique'; 'GID - Luís Eduardo Guedes'; erick@gidtextil.com.br; Shirlei - Poly Exim
Assunto: RES: DAEMS - ICMS POLY

Prezada Shirlei,

Favor confirmar o pagamento da guia conforme requerido abaixo.

At.

JW

A análise da cópia anexa do e-mail e do anexo (comprovante de pagamento) demonstra que a Ré tentou mascarar ao máximo seus fins ilícitos!!!

Não bastasse isto, em janeiro de 2013, o advogado que a Ré impôs a Autora para que a representasse substabelece novamente ao advogado Luis Paulo,



FREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados

2247
fls. 254

consoante substabelecimento de fls. 162 dos autos da execução, afinal a Ré já tinha conseguido induzir este MM. Juízo em erro, pois o acordo já estava "homologado".

Assim, criou caminho para o "arrendamento" e tomada de ciência de todos os detalhes das atividades da Autora para então "desapropriá-la" por completo e de forma totalmente canhestra.

1.7. O arrendamento e a contratação da AALC para fazer análise econômico-financeira da Autora expondo totalmente esta à Ré e suas manipulações

Acima foi demonstrado que a Ré já tinha conhecimento, no mínimo, desde abril de 2012 de que a Autora possuía vários débitos e que seu patrimônio garantia dívidas com bancos, o que poderia gerar uma restrição aos reais anseios da Ré. Assim, esta lançou mão de vários ardis para ludibriar os Réus, assim como este MM. Juízo, tentando construir uma aparente legitimidade à conduta realmente almejada.

Na sequência de ilícitos, e com o ardil de que auxiliaria na compra de uma nova máquina e assim o pagamento de todos credores, e de uma assessoria financeira, a Ré impõe a Autora a assinatura do contrato de arrendamento firmado em 22/10/2012, no qual o débito passa a ser de R\$7.889.545,80, a ser pago em 45 parcelas de R\$175.323,24, consoante as cláusulas 10ª e 13ª do contrato de arrendamento (lembre-se da mensagem acima do advogado da Ré onde além de ele enviar os dados do novo advogado da "Autora", anexa as minutas da dação em pagamento, assim como a de arrendamento, salientando que não constaria em tais minutas a aquisição de uma nova máquina!).

Veja-se que não foi só uma indução em erro, mas a concretização da prática de outros ilícitos: a) a Ré nunca comprou os bens móveis (nunca os recebeu ou teve sua posse); b) supostamente os recebe em dação, mas os mantém com a Autora; c) firma um "arrendamento mercantil", sem ser instituição financeira, incorrendo inclusive em crime contra o sistema financeiro; e, d) o advogado James, pasmem, aduz que isto

Página 10 de 35

www.fmda.com.br

PORTO ALEGRE - Av. Padre Cacique, 320/2º andar - Porto Alegre/RS - CEP 90810-240 - Fone +55 51 3014 3000/Fax +55 51 3014 6101
SÃO PAULO - Av. Vereador José Diniz, 3.300/309 - São Paulo/SP - CEP 04.604-006 - Fone +55 11 2852 1165
ITAJAÍ - Av. Marcos Konder, 1207/113 - Itajaí/SC - CEP 88301-303 - Fone/Fax +55 47 33486275

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RODRIGO DALCIN RODRIGUES. Para conferir o original, acesse o site <http://www.jsc.jus.br/portal>, informe o processo 0001141-24.2014.8.24.0033/00094 e o código 3915D3F.



FREITAS MACEDO & DALCIN

advogados associados

2248
1
fis. 255

seria em proveito da Autora e demais credores, consoante a transcrição de sua mensagem eletrônica linhas acima.

A Cláusula 13ª do Contrato de Arrendamento previu que as parcelas passariam a ser devidas à Ré em 20/06/2013, quando a Autora já teria uma nova máquina (ou seja, a beneficiária porque a Ré "honoraria" tal compromisso, consoante manifestação expressa do advogado James Winter transcrita acima).

Assinados os contratos e antes do prazo para iniciar os pagamentos, enquanto supostamente aguardavam os trâmites à aquisição da nova máquina, e recomenda a contratação da AALC Consultoria Assessoria e Treinamento Empresarial Ltda., assumindo o compromisso de auxiliar a custeá-la (pagando 50% dos valores cobrados pela mesma) a qual faria um levantamento rigoroso destinado a subsidiar posterior pedido de recuperação judicial. Isto é confirmado pelas mensagens eletrônicas e proposta de comercial de Diagnóstico Empresarial anexas.

A AALC analisou toda a documentação da Autora, dados contábeis, sobre a produção, etc., assim como também a visita de estrangeiros (indianos) na fábrica da Autora por solicitação da Ré, para analisar a indústria, seu potencial etc.

Estes fatos são confirmados, por exemplo, pela seguinte mensagem do Advogado da Ré, James Winter:

De: <james@winterassessoria.com.br>
Data: 13 de junho de 2013 11h20min27s GMT-03:00
Para: GID - Luís Henrique <lhenrique@gidtextil.com.br>
Cc: "Thiago Parente" <lthiago@polyxim.com.br>, <agnaldo@aalconsultoria.com.br>
Assunto: POLY EXP. IMP. x GID - ESCLARECIMENTOS...

Prezado Luis Henrique,

A pedido do Presidente do Grupo, seguem os esclarecimentos:

1. Na última terça-feira houve nova reunião entre os sócios da Poly Exp. Imp. Ltda., e ficou decidido que a empresa não vai colocar mais nenhum recurso financeiro na GID e mantida a posição de não avalizar a qualquer operação de importação da máquina, bem como, que iremos buscar junto a RIETER o depósito já realizado, tendo em vista que

Página 20 de 35

www.fmda.com.br

PORTO ALEGRE - Av. Padre Cacique, 320/2º andar - Porto Alegre/RS - CEP 90810-240 - Fone +55 51 3014 3000/Fax +55 51 3014 6101
 SÃO PAULO - Av. Vereador José Diniz, 3.300/309 - São Paulo/SP - CEP 04.604-006 - Fone +55 11 2852 1165
 ITAJAÍ - Av. Marcos Konder, 1207/113 - Itajaí/SC - CEP 88301-303 - Fone/Fax +55 47 33488275

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RODRIGO DALCIN RODRIGUES. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjsc.jus.br/portal>, informe o processo 0001141-24.2014.8.24.0033/80094 e o código 391503F.



FREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados

não houve embarque no prazo pretendido e no momento não há recursos financeiros por parte da GID para o sucesso da importação. Recebido e repatriado o valor pago pela empresa, avisaremos vocês e será menos um ônus para a GID também. Restou acordado também que, excepcionalmente, para o dia 20.06.2013 será aceito o pagamento do Contrato de Arrendamento no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), onde após o recebimento deste, faremos um recibo específico, não caracterizando nenhuma novação, trata-se apenas de uma concessão excepcional a GID considerando o estado financeiro precário pelo qual a empresa está passando, posto que até o momento, desde o ano passado, não foi recebido nenhum valor até então pela Poly. O valor do passivo será devidamente corrigido após o pagamento/amortização de no mínimo 06 (seis) parcelas do Contrato de Arrendamento, que deverá se dar em 20.11.2013, ocasião em que, estando a GID honrando os pagamentos, será devidamente corrigido o valor de todas as dívidas (termo confissão dívida / acordo judicial) com a anuência expressa de ambas as partes.

2. Para o bom andamento do que foi expressamente pactuado e do acima exposto, caberá a GID honrar e demonstrar o pagamento das parcelas dos financiamentos das máquinas com a RIETER, os quais estão já em atraso. Tal procedimento evitará responsabilidades (civil/criminal), bem como, desgastes desnecessários.

3. Também por determinação do Presidente do Grupo, o canal de diálogo para eventuais novas tratativas deverá ser o Sr. Tiago (Poly Exp. Imp. Ltda – nos segue em cópia) e através da minha pessoa, sendo que nenhuma outra pessoa está autorizada para falar em nome da Poly Exp. Imp. Ltda.;

4. Quanto a visita dos indianos, no dia 18.06.2013, as 14:00hs, na fábrica de Campo Grande – MS, a intenção é que eles conheçam a fábrica modelo de vocês, vejam o maquinário em funcionamento e caso se interessem possam avaliar alguma proposta para nos (POLY/GID) ajudar com possíveis investimentos, o que deverá ficar para um segundo momento.

5. A questão de acerto de contas por parte da GID com a AALC foge da nossa alçada, o trabalho de “diagnóstico” foi realizado e a Poly Exp. Imp. pagou **devidamente a parte que lhe cabe com a referida empresa**, não obstante, faremos contato com o Sr. Agnaldo (através de cópia deste e-mail) para que ele entre em contato com vocês a fim de esclarecer suas dúvidas ou questionamentos. Em complemento, acabei de falar via telefone com ele e ele também ficou de retornar a GID.

6. Quanto a solicitação da liberação do veículo “Land Rover” ficará temporariamente vinculado ao efetivo pagamento da parcela do dia 20.06.2013, posto que, o mesmo também está vinculado ao acordo judicial como garantia da dívida e qualquer alienação ou desfazimento dos bens deverá ser comunicado em juízo, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

7. Finalizando peço a gentileza por parte da GID de compreender e respeitar as solicitações do Presidente do Grupo, a fim de que a extensiva troca de e-mails não se torne inconveniente e desnecessária, posto que a Poly Exp. Imp. Ltda já delineou claramente as intenções de como deve receber seus créditos, sendo inclusive, complacente a situação financeira da GID.



FREITAS MACFEDO & DALCIN

advogados associados

8. Resumindo... honrem os pagamentos das parcelas que honraremos nossa posição de manter o maquinário permitindo que a GID possa contornar esse momento de crise.

9. Muito obrigado.

Atenciosamente,

James Winter.

Com base em todas as informações que a Ré já possuía, então se negou a concretizar a viabilização da aquisição da nova máquina, impondo novamente restrição à Autora. Além disto, passou a denegrir a Ré diante da fabricante das máquinas (Rieter), até culminar com o ajuizamento de uma ação judicial contra a Autora e tal fornecedor (processo n. 10111266-06.2013.8.26.0068 – inicial anexa).

1.8. Acordando para os ilícitos da Ré

Toda esta sequência dos fatos desde o início da relação demonstra que a Ré já tinha ciência das dívidas e restrições sobre os bens da Autora, no mínimo, desde abril de 2012, e que usou de vários artifícios para tentar conferir aparência de licitude à uma verdadeira expropriação do patrimônio da Autora e, pelo que se percebe, imaginou que isto se concretizaria a partir do momento que inviabilizasse a nova máquina, aguardando assim somente o momento oportuno de realizar a primeira “notificação” à Autora para impor a “expropriação do patrimônio”.

Acordando para a cilada à qual foram induzidos, o sócio Luís Henrique busca ajuda com seu sogro em Porto Alegre, chegando aos advogados signatários para contratá-los com o intuito de auxiliarem à recuperação judicial da Autora (o que ensejará ajuizamento de ação judicial em breve).

Em função deste intuito, assim como logo após os primeiros contatos (e antes de saber de todos os fatos acima), os signatários contataram a Ré através do advogado James Winter e se reuniram com o mesmo e com o Diretor Júlio Boticelli (que

2251
P

FREITAS MACEDO & DALCIN

advogados associados

fls. 258

acompanhou todos fatos narrados acima) na sede da Ré, conforme demonstram as mensagens eletrônicas anexas.

1.9. A contranotificação informando que não entregaria os bens

Iniciando a relação com os advogados que subscrevem, e diante das notificações da Ré, tomando ciência da narrativa dos fatos acima pela Autora, a Autora apresentou a seguinte contranotificação que, segundo a Ré, ensejou o ajuizamento da ação findando-a nos seguintes termos:

Considerando o pleno e total conhecimento por Vossas Senhorias de todos os gravames existentes sobre o patrimônio desta sociedade empresária quando da "imposição" de acordo judicial mediante coação desta sociedade e indução do MM. Juízo em erro, hoje se percebe, ao criar efetiva dificuldade ao funcionamento e desenvolvimento da atividade empresarial da ora notificante (considerando, exemplificativamente, a questão atinente a importação de máquina), o intuito de expropriar integralmente o patrimônio desta sociedade ao alvedrio da legislação pátria e em detrimento dela e de todos os credores, e, mais uma vez, o faz de forma coativa;

Considerando a prática, em tese, de várias infrações à legislação civil, à legislação financeira, às regras regulamentares do Banco Central do Brasil, à legislação penal, e a legislação que rege o exercício da advocacia, que ensejarão as devidas medidas perante os órgãos competentes;

Servimo-nos da presente para informar que não ocorrerá a "entrega" do patrimônio desta sociedade a Vossas Senhorias, e, ainda, que serão adotadas as medidas judiciais e administrativas cabíveis à anulação e responsabilização por eventuais ilícitos que, pelas evidências e, ainda que em tese, foram concretizados em detrimento desta sociedade, das pessoas físicas envolvidas no contrato, e de todos os demais credores.

Ou seja, a Autora informou à Ré que não entregaria os bens e adotaria os procedimentos legais cabíveis à declaração da nulidade/anulação dos atos praticados com coação, dolo e violação da legislação prela Ré.

1.10. A "Notícia Crime" – a última manifestação de coação da Ré

Como a Ré ajuizou ação reivindicatória postulando medida liminar (que será abordada no tópico seguinte), mas não obteve êxito, tentou utilizar mais um meio ilegítimo para tentar concretizar a indevida expropriação da Autora.



FREITAS MACEDO & DALCIN

advogados associados

2252
P
fis. 259

Apresentou Notícia Crime à Polícia Civil de Itajaí em 01/10/2013, aduzindo prática de crime de estelionato, tendo por argumento que a Autora teria apresentado um bem em garantia ao Banco Safra, dentre aqueles que teriam sido dados em garantia à Ré, depois em dação em pagamento e após arrendamento mercantil, concretizando a hipótese prevista no art. 171, §2, I, do Código Penal.

A propósito, a Autora postulou ao Tabelionato as cópias dos contratos que firmou com o Banco Safra, e tão logo as receba juntará a este processo assim como encaminhará à Polícia Civil.

A análise da Notícia Crime demonstra que a Ré omitiu da Polícia Civil que em abril de 2012 tinha plena ciência das dívidas da Autora, dos bens em garantia, etc. etc. Tanto que omitiu grande parte dos bens que constaram desde a suposta "Confissão de Dívida".

Todavia, resta claro que se alguém praticou algum "crime", ainda que em tese, foram os representantes da Ré, no mínimo seu advogado James Winter, talvez com ciência e anuência de diretores, como Júlio Boticelli, que acompanhou todos estes fatos e, pelo que se sabe, é a pessoa que efetivamente gerencia tal sociedade empresária, sem prejuízo de que instrução judicial ou policial aponte outros responsáveis.

1.11. A ação reivindicatória

A Ré ajuizou ação reivindicatória postulando sigilo (alegando ainda que indiretamente, que a Autora não agia com boa-fé) e aduzindo que "se tornou proprietária dos bens objetos desta ação através de uma dação em pagamento" (isto é, teria "adquirido tais bens da Autora por dação") protocolado na ação de execução n. 033.12.013302-7 (0013302-37.2012.8.24.0033) em 10/10/2012, inclusive com emissão de Notas Fiscais em 22/10/2012, mesma data em que arrendou tais bens conforme "contrato de arrendamento de máquinas", afiançado por Luis Eduardo.



FREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados

Expôs ainda que a Autora se comprometeu a pagar quantia mensal de R\$175.323,24 mensais a partir de 20/06/2013, e descreveu os bens que teriam sido objeto de tal relação (dação em pagamento e posterior arrendamento), como tendo o valor de R\$5.940.000,00, acrescentando que as Notas Fiscais teriam valor menor em função da "depreciação contábil". Saliente-se: só descreveu bens "móveis"!

Aduziu que antes do primeiro vencimento a Autora postulou um desconto, mas que mesmo assim não ocorreu pagamento, ensejando uma Notificação (fl. 98), e que após, diante do inadimplemento, "passando a desonrar o contrato", não a remunerando pelo "uso das máquinas", realizou uma segunda Notificação (fls. 109 e 110), a qual ensejou uma contranotificação da Autora (fls. 113 e 114) supostamente "com conteúdos de absoluta má fé e falaciosas inverdades para tentar justificar seu inadimplemento contratual, afirmando expressamente que não devolveriam as máquinas", dando causa a presente ação.

Por fim, refere que tomou conhecimento de que a Autora teria entregue algumas máquinas em garantia ao Banco Safra em 06.02.2013, sendo algumas objeto de ação de busca e apreensão (processo n. 033.13.501649-8).

Com base em tais premissas fáticas sucitou a incidência dos arts. 1228 do CCB, pois teria adquirido a "propriedade" de tais bens, postulando que o domínio seria da Ré, aduzindo que a Autora teria a posse injusta e os bens seriam individualizáveis. Transcreveu ementas e lições doutrinárias. Também postulou a condenação da ora Autora por perdas e danos em função de "posse injusta". Ao final, postulou a antecipação dos efeitos da tutela.

Registra que tomou ciência da decisão que declinou a competência para a 1ª Vara Cível, considerando que lá tramita a execução movida pela Ré contra a Autora, razão pela qual já considera o apensamento de tais processos.



FREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados

1.12. Síntese: objetivo específico da presente reconvenção

Diante de todos estes fatos, os Autores vêm à presença de requerer o reconhecimento da nulidade dos contratos impostos pela Ré, especificamente **"Termo de Confissão de Dívida Com Garantia Hipotecária e Aval"**, **"Dação em pagamento"** e **"Contrato Arrendamento de Máquinas"** firmados pelas partes, por coação, dolo, e má-fé da Ré em face dos Autores, pelos fundamentos jurídicos que seguem.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS À PROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO

Como visto, a Ré impôs aos Autores a assinatura dos seguintes instrumentos contratuais: **"Termo de Confissão de Dívida Com Garantia Hipotecária e Aval"**, **"Dação em pagamento"** e **"Contrato Arrendamento de Máquinas"**, mas todos eles são nulos.

O ordenamento jurídico pátrio dispõe que um negócio jurídico requer objeto lícito e não proibição em lei, consoante o art. 104, II e III, do CCB:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

- I - agente capaz;
- II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
- III - forma prescrita ou não defesa em lei.

O CCB dispõe ainda que serão considerados "nulos" os negócios jurídicos concretizados nas seguintes hipóteses:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

- II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
- III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;
- IV - não revestir a forma prescrita em lei;
- V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
- VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;
- VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.



FREITAS MACEDO & DALCIN

advogados associados

A análise do ordenamento demonstra que, segundo o CCB, um contrato é nulo quando o objeto é ilícito e, no caso dos autos, em todas as oportunidades, seu intuito foi gravar de ônus bens já garantidos ou em relação a bens já gravados, ou, ainda, em relação aos quais havia disposição vedando a oneração. Também foi criar débitos desprovidos de amparo fático e legal ("milagre da multiplicação"). Isto ocorreu em todos os instrumentos objeto da presente reconvenção.

Como se não bastasse, objetivaram concretizar motivo ilícito, quase seja garantir à Ré o recebimento de créditos em detrimento da Autora, dos demais credores, assim como de créditos já objeto de execução judicial, diante de situação de "insolvência", sem atender as regras existentes no ordenamento ao pagamento de credores, bem como à expropriação de patrimônio. Isto só poderia ocorrer dentro de um procedimento falimentar.

A análise dos autos (o que inclui os apensos) demonstra que o intuito da Ré foi fraudar a legislação pátria, fraudar os demais credores, fraudar execuções, tomando para si uma indústria extremamente nova, com a melhor tecnologia, e que, resolvidos os problemas, certamente cumprimento muito bem sua função social.

É preciso atentar que o CCB dispõe que os negócios jurídicos devem ser praticados e interpretados com base na boa-fé, *verbis*:

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

Isto significa que tanto as partes da relação, quando o Poder Judiciário deverão atentar à boa-fé na análise dos negócios jurídicos. E Yves de La Taille leciona sobre boa-fé nos seguintes termos:

Ora, dedicar amor e respeito à verdade é, para André Comte-Sponville (1995), o que caracteriza a **pessoa dotada de boa-fé**.

A boa-fé pode ser entendida de várias formas. Não raro, associa-se essa virtude à sinceridade, que Bernard Williams (2006, p. 120) define como "**disposição a se assegurar que o que expressamos corresponde ao que realmente pensamos**".

Página 27 de 35

www.fmda.com.br

PORTO ALEGRE - Av. Padre Cacique, 320/2º andar - Porto Alegre/RS - CEP 90810-240 - Fone +55 51 3014 3000/Fax +55 51 3014 6101

SÃO PAULO - Av. Vereador José Diniz, 3.300/309 - São Paulo/SP - CEP 04.604-006 - Fone +55 11 2852 1165

ITAJAÍ - Av. Marcos Konder, 1207/113 - Itajaí/SC - CEP 88301-303 - Fone/Fax +55 47 33488275

7256
P

fls. 263



FREITAS MACEDO & DALCIN

advogados associados

Assim definida, a boa-fé corresponde a uma virtude moral, pois é outrem que está contemplado. **A pessoa de boa-fé é sincera, pois diz a outrem o que realmente pensa no intuito de não enganá-lo, de não induzi-lo em erro, de não ludibriá-lo, de não fazê-lo acreditar em falsos enunciados. Nesse caso, a boa-fé opõe-se, não tanto à veracidade, mas à mentira.**

Entretanto, a definição que nos interessa aqui não é a definição moral, mas sim a ética... **Uma pessoa de boa-fé não mente, tampouco se sente confortável se ela pressentir que o que ela pensa e afirma não está de acordo com a verdade. Ela pode, como todo mundo, errar, é claro, mas ela toma precauções para que isto não ocorra, pois ela tem um apego imenso à veracidade. Uma pessoa de boa-fé não mente, e procura não mentir para si própria.**

Isso posto, vê-se que a boa-fé é virtude incontornável para a construção de uma "cultura do sentido". Como o escreve Williams (2006, p. 123) "a procura lúcida da verdade exige que não cedamos a movimentos de autointoxicação e de ilusões gratificantes". Ora, tais movimentos podem ter como consequência, para quem se deixa levar por eles a perda do sentido e, logo, o tédio.²

A análise dos fatos acima demonstra que a Ré faltou com o dever de boa-fé. Mais do que isto. Demonstra que ela expôs fatos faltando com a verdade e também alterando a verdade dos mesmos, que agiu de forma desleal, com má-fé, até mesmo ajuizando ações tendo plena ciência que não lhe assistia tal direito (como no caso da recente ação reivindicatória).

Se a Ré desejasse agir com boa-fé, tendo ciência de insolvência da Autora, cumpria-lhe postular a falência, por exemplo (o que se admite para fins de argumentação, pois a Autora ajuizará pedido de recuperação judicial). Porém, lançou mão de vários meios canhestros, dolosos, inclusive induzindo este MM. Juízo em erro.

E é preciso lembrar que o CCB também considera nulo um negócio jurídico por simulação, o que também se aplica ao caso dos autos, pois a Ré confessou com entrega de bens em garantia, para posteriormente impor a dação em pagamento e um arrendamento, sabendo que tais bens estavam em garantia, que o estado da Autora

² LA TAILLE, Yves de. *Formação ética: do tédio ao respeito de si*. Porto Alegre: Artmed, 2009, p. 106 – 107.

2257
P

fls. 264



FREITAS MACEDO & DALCIN

advogados associados

era e é de insolvência, inserindo declarações, condições, anseios, cláusulas inverídicas, antedatando documentos, coagindo e induzindo o MM. Juízo em erro.³

Considera também anulável quando praticado com dolo, coação e fraude contra credores:

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

II - por vício resultante de erro, **dolo, coação**, estado de perigo, lesão **ou fraude contra credores**.

Perceba-se: há violação da legislação pátria porque o CCB dispõe que os negócios jurídicos devem ser interpretados de "boa-fé", também sendo anuláveis aqueles praticados com dolo, considerando-se como tal a omissão sobre fatos e verdadeiras intenções, tipificando os fatos praticados pela Ré como coação, contratos sobre bens de pessoa sabidamente "insolvente", cujos débitos ultrapassam os créditos, constituindo fraude a entrega em garantia ou pagamento de dívidas em detrimento dos demais credores.⁴

Mesmo assistindo direito de crédito à Re ela não poderia agir com má-fé, com dolo, com coação, lesando os Autores e os demais credores destes. Suas condutas

³ Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

⁴ Art. 145. São os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a sua causa.

Art. 147. Nos negócios jurídicos bilaterais, o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado, constitui omissão dolosa, provando-se que sem ela o negócio não se teria celebrado.

Art. 151. A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens.

Art. 159. Serão igualmente anuláveis os contratos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvência for notória, ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante.

Art. 163. Presumem-se fraudulentárias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor.

2258
1

fls. 265



FREITAS MACFEDO & DALCIN

advogados associados

concretizam atos ilícitos, isto é, violação ao ordenamento jurídico pátrio (arts. 186 e 187 do CCB).⁵

Também há ilicitude, inclusive com previsão de caracterização de crime, consoante o Código Penal, pois a Ré, através de seu advogado reconheceu que a Autora tinha débitos com outrem, já tinha ciência de ações de execução e, diante disto, agiu com má-fé, com dolo, com coação, inclusive impondo o afastamento do advogado que defendia os interesses dos Autores para induzir até mesmo o juízo em erro, fazendo até um "milagre da multiplicação". Veja-se o Código Penal:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

§ 2º - Nas mesmas penas incorre quem:

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia **coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa**, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Art. 179 - **FRAUDAR EXECUÇÃO, ALIENANDO, DESVIANDO, DESTRUINDO OU DANIFICANDO BENS, OU SIMULANDO DÍVIDAS:**

Também há violação de disposições da Lei 12.101/05, a se ver:

Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, **ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.**

Art. 169. Violar, explorar ou divulgar, sem justa causa, sigilo empresarial ou dados confidenciais sobre operações ou serviços, contribuindo para a condução do devedor a estado de inviabilidade econômica ou financeira:

Art. 170. Divulgar ou propalar, por qualquer meio, informação falsa sobre devedor em recuperação judicial, com o fim de levá-lo à falência ou de obter vantagem:

Por fim, diante dos atos praticados pela Ré, através de seu advogado⁶, também houve violação da Lei 8.906/94 e ao Código de Ética e Disciplina da OAB:

⁵ Art. 186. **Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.**

Art. 187. **Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.**



FREITAS MACEDO & DALCIN

advogados associados

fls. 266

Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa-fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

O Código de Ética e Disciplina expedido pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil dispõe:

Art. 2º - O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce.

I - preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade;

II - atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;

VIII - abster-se de:

c) vincular o seu nome a empreendimentos de cunho manifestamente duvidoso;

d) emprestar concurso aos que atentem contra a ética, a moral, a honestidade e a dignidade da pessoa humana;

Art. 6º - É DEFESO AO ADVOGADO EXPOR OS FATOS EM JUÍZO FALSEANDO DELIBERADAMENTE A VERDADE OU ESTRIBANDO-SE NA MÁ-FÉ.

Art. 20 - O ADVOGADO DEVE ABSTER-SE DE PATROCINAR CAUSA CONTRÁRIA À ÉTICA, À MORAL OU À VALIDADE DE ATO JURÍDICO EM QUE TENHA COLABORADO, orientado ou conhecido em consulta; da mesma forma, deve declinar seu impedimento ético quando tenha sido convidado pela outra parte, se esta lhe houver revelado segredos ou obtido seu parecer.

⁶ Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.

Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.

Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.

Página 31 de 35

www.fmda.com.br

PORTO ALEGRE - Av. Padre Cacicque, 320/2º andar - Porto Alegre/RS - CEP 90810-240 - Fone +55 51 3014 3000/Fax +55 51 3014 6101
SÃO PAULO - Av. Vereador José Diniz, 3.300/309 - São Paulo/SP - CEP 04.604-006 - Fone +55 11 2852 1165
ITAJAÍ - Av. Marcos Konder, 1207/113 - Itajaí/SC - CEP 88301-303 - Fone/Fax +55 47 33488275



FREITAS MACEDO & DALCIN

advogados associados

O cotejo da conduta do advogado da Ré, diante das regras que regem sua atividade, demonstra que ele agiu de forma totalmente contrária às disposições legais, com dolo, coação, faltando com a verdade, alterando a verdade dos fatos, enfim, agindo com fins ilícitos para ludibriar e lesar os Autores e demais credores.

Todos estes fundamentos devidamente cotejados com os fatos descritos e comprovados demonstram que a Ré não tem e nunca teve a propriedade dos bens que reivindica, assim como não teria direito à confissão de dívida nos termos que impôs, ou à dação em pagamento, ou, ainda, ao arrendamento de máquinas, consoante o CCB:

Art. 1.267. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição.

Art. 1.268...

§ 2º **NÃO TRANSFERE A PROPRIEDADE A TRADIÇÃO, QUANDO TIVER POR TÍTULO UM NEGÓCIO JURÍDICO NULO.**

Acrescente-se a isto que a Lei 6.099/74 considera que existe um "arrendamento" quando:

Art 1º ...

Parágrafo único - Considera-se arrendamento mercantil, para os efeitos desta Lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta.

É preciso ter presente ainda a Resolução n. 2.309, de 28 de agosto de 1996, do Banco Central do Brasil, quando dispõe:

Art. 3º A constituição e o funcionamento das pessoas jurídicas que tenham como objeto principal de sua atividade a prática de operações de arrendamento mercantil, denominadas sociedades de arrendamento mercantil, dependem de autorização do Banco Central do Brasil.

Art. 4º As sociedades de arrendamento mercantil devem adotar a forma jurídica de sociedades anônimas e a elas se aplicam, no que couber, as mesmas condições estabelecidas para o funcionamento de instituições financeiras na Lei nº. 4.595, de 31.12.64, e legislação posterior relativa ao Sistema Financeiro Nacional, devendo constar obrigatoriamente de sua denominação social a expressão "Arrendamento Mercantil".



FREITAS MACEDO & DALCIN

advogados associados

Parágrafo único. A expressão "Arrendamento Mercantil" na denominação ou razão social é privativa das sociedades de que trata este artigo.

Art. 33. As operações que se realizarem em desacordo com as disposições deste Regulamento não se caracterizam como de arrendamento mercantil.

Contudo, no caso dos autos, a Ré (que não é uma instituição financeira, nem é uma sociedade por ações, nem está registrada no BACEN), impôs a dação dos bens em pagamento (para lesar a Autora e credores), para entrega-los à Autora supostamente em arrendamento. Além disto, o contrato de arrendamento em questão não contém os requisitos exigidos pela Resolução n. 2.309/96.⁷

⁷ Art. 7º Os contratos de arrendamento mercantil devem ser formalizados por instrumento público ou particular, contendo, no mínimo, as especificações abaixo relacionadas:

I - a descrição dos bens que constituem o objeto do contrato, com todas as características que permitam sua perfeita identificação;

II - o prazo de arrendamento;

III - o valor das contraprestações ou a fórmula de cálculo das contraprestações, bem como o critério para seu reajuste;

IV - a forma de pagamento das contraprestações por períodos determinados, não superiores a um semestre, salvo no caso de operações que beneficiem atividades rurais, quando o pagamento pode ser fixado por períodos não superiores a um ano;

V - as condições para o exercício por parte da arrendatária do direito de optar pela renovação do contrato, pela devolução dos bens ou pela aquisição dos bens arrendados;

VI - a concessão à arrendatária de opções de compra dos bens arrendados, devendo ser estabelecido o preço para seu exercício ou critério utilizável na sua fixação;

VII - as despesas e os encargos adicionais, inclusive despesas de assistência técnica, manutenção e serviços inerentes à operacionalidade dos bens arrendados, admitindo-se, ainda, para o arrendamento mercantil financeiro:

a) a previsão de a arrendatária pagar valor residual garantido em qualquer momento durante a vigência do contrato, não caracterizando o pagamento do valor residual garantido o exercício da opção de compra;

b) o reajuste do preço estabelecido para a opção de compra e o valor residual garantido;

VIII - as condições para eventual substituição dos bens arrendados, inclusive na ocorrência de sinistro, por outros da mesma natureza, que melhor atendam às conveniências da arrendatária, devendo a substituição ser formalizada por intermédio de aditivo contratual;

IX - as demais responsabilidades que vierem a ser convencionadas, em decorrência de:

a) uso indevido ou impróprio dos bens arrendados;

b) seguro previsto para cobertura de risco dos bens arrendados;

c) danos causados a terceiros pelo uso dos bens;

d) ônus advindos de vícios dos bens arrendados;

X - a faculdade de a arrendadora vistoriar os bens objeto de arrendamento e de exigir da arrendatária a adoção de providências indispensáveis à preservação da integridade dos referidos bens;

XI - as obrigações da arrendatária, nas hipóteses de:

a) inadimplemento, limitada a multa de mora a 2% (dois por cento) do valor em atraso;

b) destruição, perecimento ou desaparecimento dos bens arrendados;

XII - a faculdade de a arrendatária transferir a terceiros no País, desde que haja anuência expressa da entidade arrendadora, os seus direitos e obrigações decorrentes do contrato, com ou sem co-responsabilidade solidária.



FREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados

Enfim, a Ré não podia "arrendar" (não só porque não era proprietária), mas porque não é instituição financeira, não está registrada no BACEN, não observou as regras da Resolução n. 2.309/96, mas também não tinha direito a exigir as garantias, a gravar bens quando o ordenamento jurídico veda, a aumentar injustificadamente seus créditos, a coagir, a atuar com dolo, a simular, a induzir este MM. Juízo em erro para lesar os Autores e demais credores, assiste a estes o reconhecimento da nulidade dos "Termo de Confissão de Dívida Com Garantia Hipotecária e Aval", "Dação em pagamento" e "Contrato Arrendamento de Máquinas".

3. PEDIDOS

Isto posto, requer que Vossa Excelência:

- a) receba a presente reconvenção, determinando sua distribuição em apenso à ação reivindicatória n. 033.13.016139-2, assim como a Execução n. 033.12.013302-7 e aos Embargos 033.12.015373-7, considerando a prova documental já existente em tais processos;⁸
- b) determine a intimação da Ré através de seu procurador, para querendo, contestar, sob pena de confissão e revelia;⁹
- c) defira a instrução do feito com a realização de todas as provas admitidas em direito, em especial prova documental, pericial e testemunhal;
- d) julgue a reconvenção procedente em conjunto com a ação reivindicatória, para **declarar a nulidade** do "Termo de Confissão de Dívida Com

⁸ Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:
I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;
Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.

⁹ Art. 316. Oferecida a reconvenção, o autor reconvido será intimado, na pessoa do seu procurador, para contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias.

2263

fls. 270



FREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados

Garantia Hipotecária e Aval", "Dação em pagamento" e "Contrato Arrendamento de Máquinas",¹⁰ e,

e) condene a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, na forma dos arts. 20 do CPC.¹¹

Dá-se à causa o valor da soma dos contratos: R\$18.739.185,68.

Termos em que, pede deferimento.

Itajaí, 2 de dezembro de 2013.

Mário de Freitas Macedo Filho
OAB.RS 14.630
OAB.SC 31.192-A

Rodrigo Dalcin Rodrigues
OAB.RS 46.049
OAB.SC 31.264-A

Valéria Cardoso Morais
OAB.SC 27.351

Luísa Oliveira Gonçalves
OAB.RS 83.927

Karoline de Souza
OAB.RS 78.409

¹⁰ Art. 318. **Julgar-se-ão na mesma sentença a ação e a reconvenção.**

¹¹ Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RODRIGO DALCIN RODRIGUES. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjsc.jus.br/portal>, informe o processo 0001141-24.2014.8.24.0033/00094 e o código 3915D3F.

Evento 762

Evento:

JUNTADA_DE_DOCUMENTO

Data:

08/10/2020 15:11:30

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO - ADMINISTRADOR DO SISTEMA

Processo:

0001141-24.2014.8.24.0033/SC

Sequência Evento:

762

CONCLUSÃO

Faço conclusos a(s) parte(s) de Direito.

EM 20/07/2015

Assinatura
e carimbo



Evento 763

Evento:

JUNTADA_DE_DOCUMENTO

Data:

08/10/2020 15:12:24

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO - ADMINISTRADOR DO SISTEMA

Processo:

0001141-24.2014.8.24.0033/SC

Sequência Evento:

763



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca -Itajaí
4ª Vara Cível

2263
L

Autos nº 0001141-24.2014.8.24.0033

Ação: Recuperação Judicial

Requerente e Interessado: Guedes Importação e Distribuição Ltda ME e outros/

Em atenção ao agravo de instrumento interposto pela
requerente, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a decisão de f. 1986-1991.

Itajaí (SC), 22 de outubro de 2015.

Ricardo Rafael dos Santos
Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III

Evento 764

Evento:

JUNTADA_DE_PETICAO

Data:

08/10/2020 15:12:44

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO - ADMINISTRADOR DO SISTEMA

Processo:

0001141-24.2014.8.24.0033/SC

Sequência Evento:

764

JUNTADA
Faço juntada de petição
que segue(m).

EM 09 NOV 2015

Assinatura
e carimbo 

2264
J

fis. 1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª
VARA CÍVEL DE ITAJAÍ/SC.**

AUTOS Nº: 0001141-24.2014.8.24.0033.
REQUERENTE: Sulinvest Fundo de Investimento em Direitos
 Creditórios Multisetorial.
REQUERIDO: Guedes Importacao E Distribuicao.

Ficha Interna AIZA - O. 10971- (DAOM)

**Sulinvest Fundo de Investimento em Direitos Creditórios
 Multisetorial**, já qualificado nos autos, por seus procuradores judiciais ao
 final assinados, comparecem para

- 1/3) REQUERER A JUNTADA DO SUBSTABELECIMENTO;
 2/3) CONCESSÃO DE VISTA DOS AUTOS;
 3/3) EXCLUSÃO DO ANTIGO PROCURADOR E A INCLUSÃO
 DO ADVOGADO ALBERTO IVÁN ZAKIDALSKI, OAB/PR
 39.274 E OAB/SP 285.218;**

Assim, requer-se a juntada do substabelecimento **SEM RESERVA DE
 PODERES**, conforme **ANEXO 01**, a exclusão do antigo procurador e a
 inclusão do nome do advogado **ALBERTO IVÁN ZAKIDALSKI, OAB/PR
 39.274 e OAB/SP 285.218**, com endereço profissional à Rua Carmelo
 Rangel, 219, Batel, Curitiba-PR, CEP 80.440-050, devendo todas as
 publicações serem realizadas em seu nome, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

De Curitiba/PR para Itajaí/SC, 06 de Novembro de 2.015.

Alberto Iván Zakidalski
 O.A.B./PR 39.274
 O.A.B./SP 285.218

Roberta S. Servelo de Freitas
 O.A.B./PR 49.802
 O.A.B./SP 311.555

Evento 765

Evento:

JUNTADA_DE_PROCURACAO

Data:

08/10/2020 15:13:04

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO - ADMINISTRADOR DO SISTEMA

Processo:

0001141-24.2014.8.24.0033/SC

Sequência Evento:

765

2265
f

ANEXO 1

- Substabelecimento.



34153

2266
J

SUBSTABELECIMENTO

SANDRA MARA SILVEIRA TOMASONI, inscrita na OAB/SC sob o n° 8789, na OAB/PR sob o n° 69.730 e na OAB/SP sob o n° 365.181, brasileira, casada, residente e domiciliada na cidade de Brusque/SC, com endereço profissional na mesma cidade à Rua Adriano Schaefer n° 42, sala 15, CEP 88.350-330, fone fax: 47-3351-1108, onde recebe aviso e intimações.

SUBSTABELECEM SEM RESERVAS DE PODERES A

ALBERTO IVÁN ZAKIDALSKI, advogado OAB/PR 39.274 e OAB/SP 285.218; **ROBERTA SIMONE SERVELO DE FREITAS**, advogada, OAB/PR 49.802; **RAFAEL CORDEIRO DO REGO**, advogado OAB/PR 45.335 e OAB/SP 366.732; **FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO**, advogado, OAB/PR 32.698 e OAB/SP 366.725, todos integrantes da Sociedade de advogados AIZ e Advogados Associados, com endereço profissional, matriz na Rua Carmelo Rangel, n° 219, Batel, Curitiba/PR e filial Av. Jamaris, n° 100 - 1009/1010, Moema, São Paulo/SP.

OS PODERES A MIM CONFERIDOS POR

SULINVEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRÉDITÓRIOS MULTISSETORIAL, fundo de investimento em direitos creditórios, CNPJ 09.257.784/0001-02, administrado e representado pela Gradual Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S/A, CNPJ 33.918.160/0001-73, com sede na Av. Juscelino Kubitscheck n° 50, 6° andar, São Paulo/SP, CEP 04543-000, para atuarem no(s) seguinte(s) processo(s):

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 033.14.001141-5

Competência: 4ª Vara Cível da Comarca de Itajaí - SC

Cliente: Sul Invest FIDC

podendo praticar todos os atos do processo, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber dar quitação e firmar compromisso.

De Brusque/SC para Curitiba/PR, 27 de Outubro de 2015.

SANDRA MARA SILVEIRA TOMASONI
OAB/SC 8.789
OAB/PR 69.730
OAB/SP 365.181

Evento 766

Evento:

JUNTADA_DE_TERMOS

Data:

08/10/2020 15:13:23

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO - ADMINISTRADOR DO SISTEMA

Processo:

0001141-24.2014.8.24.0033/SC

Sequência Evento:

766



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Itajaí
4ª Vara Cível

2267
8

TERMO DE COMPROMISSO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL

Autos nº 0001141-24.2014.8.24.0033

Ação: Falência

Interessado e Requerente: Guedes Importação e Distribuição Ltda ME

Em 22 de janeiro de 2016, nesta Comarca de Itajaí, Estado de Santa Catarina, compareceu **Gilson Amilton Sgrott**, OAB/SC 9022, sendo por este informado que vinha, nos termos da Lei e de acordo com decisão de fls. 1986/1991, firmar o compromisso de administrador judicial da falência, assumindo a obrigação de exercer, no que for cabível, os misteres previstos no art. 22 da Lei 11.101/2005.

E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo.

Ricardo Rafael dos Santos
Juiz de Direito


Gilson Amilton Sgrott
Compromissado(a)

Evento 767

Evento:

JUNTADA_DE_DOCUMENTO

Data:

08/10/2020 15:13:46

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO - ADMINISTRADOR DO SISTEMA

Processo:


0001141-24.2014.8.24.0033/SC

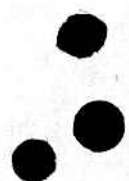
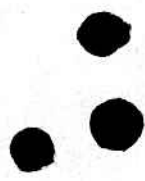
Sequência Evento:

767

~~JUNTA~~
Faço junta de de
documentos
que segue(m).

EM 02 FEV 2016

Assinatura
e carimbo 



1141-24.2014

Recebido Adv.

Agravado de Instrumento n. 2015.069129-2, de Itajaí

Agravante : Guedes Importação e Distribuição Ltda

Advogados : Drs. Rodrigo Dalcin Rodrigues (31264SC) e outros

Interessado : Gilson Amilton Sgrott - Administrador Judicial da Empresa Guedes Importação e Distribuição Ltda.

Interessado : Banco ABC Brasil SA

Advogado : Dr. Paulo Sérgio Braga Barboza (97272/SP)

Interessado : Banco Bradesco S/A

Advogado : Dr. Milton Baccin (5113/SC)

Interessado : Banco do Brasil S/A

Advogada : Dra. Bárbara Reis (20558/SC)

Interessado : Banco Safra S/A

Advogado : Dr. Alexandre Nelson Ferraz (10945/SC)

Interessado : Banco Votorantim S/A

Advogado : Dr. Sérgio Schulze (7629SC)

Interessado : Bogo Industria e Comercio de Meias Ltda

Advogado : Dr. Álvaro Cauduro de Oliveira (8477/SC)

Interessado : Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema II - Não Padronizado

Advogado : Dr. Alexandre Pavanelli Capoletti (267830/SP)

Interessado : Itaú Unibanco S/A

Advogado : Dr. Jorge André Ritzmann de Oliveira (11985/SC)

Interessado : Kaybee Exim do Brasil Importação Exportação Ltda

Advogada : Dra. Patrícia Tarnowski Azevedo Lisboa (20057/SC)

Interessado : Link Comercial Importadora Exportadora Ltda

Advogada : Dra. Maira Favretto (31234SC)

Interessada : Luftec Comercial e Técnica Ltda

Advogado : Dr. Sérgio Fernando Hess de Souza (4586/SC)

Interessado : MZT Cargas Ltda ME

Advogado : Dr. Ana Paula Nogueira Iahnig (32548SC)

Interessada : Organização de Serviços de Segurança Princesa da Serra Ltda
ORSEGUPS

Advogado : Dr. Aluísio Coutinho Guedes Pinto (3899/SC)

Interessado : PM Despachos Aduaneiros e Representações

Advogado : Dr. Paulo Ricardo da Silveira Magirena (27750/RS)

Interessado : Poly Exportação e Importação Ltda

Advogado : Dr. Victor Macedo Vieira Gouvêa (31612/SC)

Interessado : Rontaltex S/A

Advogado : Dr. Edson Antonio Gonçalves (207948/SP)

Interessado : Trop Comércio Exterior Ltda

Advogado : Dr. Adauto do Nascimento Kaneyuki (198905SP)

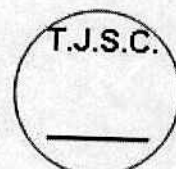
Interessado : Unicotton Cooperativa de Produtores de Algodão

Advogado : Dr. Ricardo Batista Damásio (7222/MT)

Interessado : Valenciana Argentina José Eisenberg Y Compania, Sociedade Anomina Comércio, Industrial, Finance

033 DIJ.15.00037398-4 14/15 1328 06

2269
g.



Advogado : Dr. Odair Luiz Andreani (17004/SC)
Relator: Des. Subst. Rodolfo C. R. S. Tridapalli

DESPACHO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por GUEDES IMPORTAÇÕES E DISTRIBUIÇÃO LTDA. contra decisão da lavra do Juiz de Direito RICARDO RAFAEL DOS SANTOS, da 4ª Vara Cível da Comarca de Itajaí.

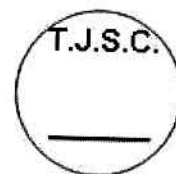
I - RELATÓRIO

Ação: de Recuperação Judicial (autos n. 0001141-24.2014.8.24.0033) ajuizada pela Agravante (fls. 02/39-origem).

Pronunciamento impugnado: porque não alcançada a aprovação do plano de recuperação judicial por mais da metade dos credores que representam mais da metade do valor dos créditos presentes na Assembleia Geral de Credores, e tampouco pela maioria simples dos credores, o que desatende o art. 45, § 1º e § 2º da Lei n. 11.101/2005, convolou a recuperação judicial em falência, com espeque no art. 56, § 4º, e art. 73, III, do mesmo diploma legal (fls. 46/51).

Recurso: Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo.

Fundamentos invocados: a) após o deferimento do processamento da recuperação judicial, a autora/Agravante conseguiu retomar o exercício de suas atividades, o que comprova a viabilidade econômica do plano apresentado por esta, e, sobretudo, sua capacidade de concretizar perfeitamente o interesse social; b) na assembleia de credores não houve questionamento efetivo quanto à viabilidade do plano e as rejeições externadas pela classe dos credores quirografários não foram específicas ou fundamentadas; c) o empate ocorrido na votação dos credores representantes da classe quirografária, merece a intervenção judicial na autonomia privada, bem como nas limitações ao exercício do direito de credores; d) o exercício do direito de voto pode estar

2270
g.

viciado ou ter sido abusivo, momento em que o Poder Judiciário deve intervir, e na presente lide, os credores quirografários Poly, Banco Votorantim, e Banco Itaú, exerceram de forma abusiva o direito de voto; e) o princípio da preservação da empresa não foi levado em consideração, bem como a rejeição do plano de recuperação judicial afronta a lógica jurídica e econômica, uma vez que a Agravante, além de pagar credores, gera emprego e contribui com o custeio das despesas públicas mediante o pagamento de tributos.

Relatado. Decido.

II - DECISÃO

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo. Tal pretensão encontra amparo no art. 527, III, c/c art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

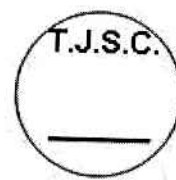
Logo, o acolhimento da pretensão pressupõe a existência da relevância da motivação do agravo e do receio de lesão grave e de difícil reparação, cumulativamente.

Da análise dos elementos probatórios constantes nos autos, verifico que não estão evidenciados os pressupostos legais para concessão do efeito suspensivo.

Do perigo de grave lesão e da relevância da fundamentação

Cuida-se de Ação de Recuperação Judicial, na qual, mediante Assembleia Geral de Credores ocorrida na data de 14/09/2015 (fls. 1.929/1.932-origem), o plano de recuperação judicial apresentado pela autora/Agravante fora aprovado pela unanimidade da classe trabalhista, pela maioria da classe garantia real, e rejeitado pela classe de quirografários. No que tange à totalidade dos créditos presentes, o plano fora rejeitado por 76,70% dos credores representantes destes, naquela ocasião (vide tabela de fls. 1.959/1.960-origem).

O requisito do perigo da demora está demonstrado a contento,

227-1
g.

porquanto fora decretada a falência da empresa Agravante.

Resta averiguar se a fundamentação recursal é relevante, plausível e verossímil, acarretando não um juízo de certeza, mas de probabilidade acerca do objeto da discussão. Assim, o fato narrado deve assegurar ao Recorrente, em tese, um provimento de mérito favorável.

Em que pesem os argumentos esposados no recurso, o resultado da votação ocorrida na referida Assembleia Geral Credores vai de encontro às regras estabelecidas para a aprovação do plano de recuperação judicial, e delineadas no art. 45 da Lei n. 11.101/2005, em especial os §§ 1º e 2º, senão vejamos:

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, **cumulativamente**, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito. (sem grifo no original)

Verifica-se, inclusive, que não fora possível aprovar o plano judicialmente, porquanto o requisito previsto no art. 58, I, da Lei n. 11.101/2005 não fora preenchido:

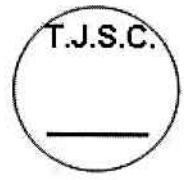
Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, **de forma cumulativa**:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei. (sem grifo no original)

2272
g.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

O Togado Singular destaca que a autora, ora Agravante, alega em sua manifestação de fls. 1.965/1.975-origem, que houve aprovação do plano pela classe trabalhista de forma unânime, pela maioria de pessoas e créditos presentes da classe garantia real, e que na classe quirografários houve empate na votação por "cabeça", contudo, assevera o Magistrado que "metade" não é o mesmo que maioria simples (fl. 48).

Assiste razão ao Juízo *a quo*. A legislação, a doutrina e a jurisprudência são expressas ao afirmar que os requisitos para a aprovação do plano de recuperação judicial são cumulativos, ou seja, é insuficiente a demonstração de apenas um deles.

No caso, ficou claro que a rejeição do plano fora por crédito, e não por cabeça, conforme se pode verificar no parecer elaborado pelo Administrador Judicial às fls. 1.959/1.960-origem.

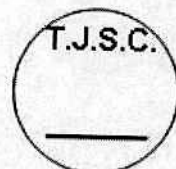
A propósito, para corroborar a explanação acima, a doutrina especializada:

O quórum geral de deliberação é o da maioria, computada sempre com base no valor dos créditos dos credores integrantes da instância deliberativa presentes à Assembleia. [...]

Em uma hipótese, prevê-se quórum *qualificado* de deliberação, sendo a maioria simples insuficiente para a aprovação da matéria. Cuida-se da aprovação do plano de recuperação. Ele deve ser apreciado e votado nas instâncias classistas (o plenário não delibera a respeito) e, **em cada uma delas, deve receber a aprovação de mais da metade dos credores presentes, desprezadas as proporções dos créditos que titularizam**. Mas não basta isso! Para que seja aprovado o plano de recuperação, é necessário também que credores cujos créditos somados representam mais da metade do passivo correspondente à classe presente à assembleia o apoiem com seu voto nas instâncias dos credores *com garantia real* e na dos *titulares de privilégio, quirografários e subordinados*. [...] **Faltando uma ou outra condição, o plano não é aprovado nessa classe e, por consequência, está rejeitado.** (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial Vol. 3, Direito de Empresa, 14ª ed., São Paulo: Saraiva, 2013, p. 415/416)

Na mesma toada, *mutatis mutandis*, a jurisprudência:

Falência. Convolação de Recuperação Judicial. Confirmação. Decorrência de rejeição de plano de recuperação. Individualização de planos de recuperação que colide com o histórico da tramitação do procedimento. Abuso de direito

2273
g.

descaracterizado - Voto do Banco Credit Suisse não foi isolado. Recurso desprovido. (TJSP, AI n. 0164541-02.2013.8.26.0000, rel. Des. FORTES BARBOSA, j. 06/02/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALÊNCIA - REJEIÇÃO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CREDOR COM GARANTIA REAL. 1. REJEITADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR UMA DAS CLASSES DE CREDORES (COM GARANTIA REAL), A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA É MEDIDA QUE SE IMPÕE, TENDO EM VISTA, INCLUSIVE, A AUSÊNCIA DE REQUISITO CUMULATIVO (INCISO III) PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 58 DA LEI 11.101/2005, QUE PERMITE A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO AINDA QUE O PLANO NÃO TENHA SIDO APROVADO. 2. NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO. (TJDF, AI n. 0023847-79.2011.807.0000, rel. Des. SÉRGIO ROCHA, j. 28/03/2012)

No que tange as alegações da Agravante atinentes ao suposto uso abusivo do voto por parte de alguns credores, nada fora provado nesse sentido, bem como inexistem documentos ou decisões judiciais que possam anular qualquer voto proferido na Assembleia Geral de Credores em análise, de modo que esta, nesse momento, se encontra perfeita e acabada.

Dessa forma, diante do cenário estabelecido, concluo que o requisito da relevância da fundamentação não fora demonstrado a contento, razão pela qual o pedido de efeito suspensivo deve ser indeferido.

Ademais, cabe salientar que, nesta fase do Agravo de Instrumento, ainda de cognição sumária, a questão é apreciada apenas de forma superficial, a fim de verificar a existência ou não dos requisitos necessários à concessão do efeito liminar pleiteado, sem, contudo, esgotar a discussão da matéria, sob pena de estar-se julgando antecipadamente a própria ação originária, ainda em trâmite no Juízo de Primeiro Grau.

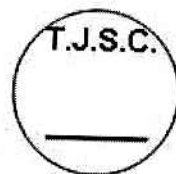
Ex positis, admite-se o processamento do agravo na sua forma de instrumento e, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, e diante da ausência do requisito obrigatório do *fumus boni juris*, **indefere-se o efeito suspensivo** postulado, até o pronunciamento definitivo da Câmara competente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto:

- a) admito o processamento do recurso;

2274
S.



- b) **indefiro** o pedido de efeito suspensivo;
- c) comunicar ao Juízo *a quo*;
- d) cumprir o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se as partes.

Após, à redistribuição.

Florianópolis, 10 de dezembro de 2015.

RODOLFO C. R. S. TRIDAPALLI
RELATOR

Evento 768

Evento:

JUNTADA_DE_PETICAO

Data:

08/10/2020 15:14:02

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO - ADMINISTRADOR DO SISTEMA

Processo:


0001141-24.2014.8.24.0033/SC

Sequência Evento:

768

JUNTADA
Faz a juntada de
Documento
que segue(m).

EM 02.FEV.2016

Assinatura
e carimbo 



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAJAÍ - SC.



PROTOCOLO DE EXPEDIÇÃO	
PRAZO:	01/02/2016
CÓDIGO:	
RESPONSÁVEL:	ALICE FERNANDES
FICHA:	N 075816.0

Autos nº 0001141-24.2014.8.24.0033

Autor: JIVE - FUNDO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS

Réu: Guedes Importação e Distribuição Ltda ME

BANCO VOTORANTIM S.A. ("VOTORANTIM"), já qualificado nos autos do presente processo e FUNDO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 22.415.372/0001-11, representado na forma de seu regulamento pelo SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DTVM S.A. ("CESSIONÁRIO"), vêm, por seus procuradores que esta subscrevem, nos autos da ação em epígrafe, movida em face de **Guedes Importação e Distribuição Ltda ME**, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer, o que segue:

1. Conforme faculta o disposto nos artigos 286 e seguintes do Código Civil, o **VOTORANTIM** cedeu, integralmente, ao **CESSIONÁRIO**, nesta data, os seus créditos objeto da presente ação, por meio do Termo de Cessão firmado entre as partes.

2. Em razão do acima exposto, os suplicantes requerem à Vossa Excelência, se digne a determinar, nos termos do inciso "II" do artigo 567, do Código de Processo Civil, a imediata substituição do **VOTORANTIM**, para que em seu respectivo lugar passe a constar o nome do **CESSIONÁRIO**, como novo titular do crédito, dando-se ciência, para os devidos fins, da cessão de crédito aos **DEVEDORES**;

LESSA, PILLA, BRUSAMOLIN, KAVINSKI & Advogados Associados.

www.lpbk.adv.br

Matriz - Porto Alegre - RS - Av. Protásio Alves, 2561, Cj. 503 - CEP: 90410-002 - (51) 33971169
 Filiais: Curitiba - PR, Florianópolis - SC, Goiânia - GO, Rio de Janeiro - RJ e São Paulo - SP.

2276
g.

No tocante as intimações, independentemente da cadeia de substabelecimentos, requer que todas e quaisquer deste processo sejam feitas - EXCLUSIVAMENTE - em nome de **LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - OAB/SC 29.941-A**, sob pena de nulidade do ato ou cerceamento de defesa, com fulcro no artigo 39 do CPC.

Nestes termos,

pede Deferimento.

Porto Alegre, 1 de fevereiro de 2016

BANCO VOTORANTIM S/A

Por seu advogado:
PRISCILLA A. RODRIGUES DOS REIS
OAB/PR 58.000

CESSIONÁRIO

Por seu advogado:
PRISCILLA A. RODRIGUES DOS REIS
OAB/PR 58.000

Evento 769

Evento:

JUNTADA_DE_PROCURACAO

Data:

08/10/2020 15:14:43

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO - ADMINISTRADOR DO SISTEMA

Processo:

0001141-24.2014.8.24.0033/SC

Sequência Evento:

769

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento, substabelecemos, com reservas de iguais, nas pessoas da

Rio Grande do Sul:

MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob n.º 42.441; GUSTAVO FREITAS MACEDO, brasileiro, inscrito na OAB/RS sob n.º 58.889; AMANDA BARROS DOS SANTOS, brasileira, advogada, inscrita na OAB/PE sob n.º 27.498; CRISTINA SILVEIRA TREIN, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RS sob n.º 62.898; FABIANA BROTTTO FLORES, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RS sob n.º 80.854; JULIANO MUNHOZ DA SILVEIRA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob o n.º 80.785; MAGDALA FERREIRA BARRADA, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RS sob o n.º 78.482; MARCELE LUPI VIEIRA, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RS sob n.º 69.833; MARIA RITA SOCOLOSKI GUDOLLE, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RS sob n.º 59.578; MATHEUS FRANCISCO SALDANHA NETO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob n.º 46.030; ROBERTA SOARES CARVALHO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RS sob n.º 68.455; THIAGO DIAMANTE, brasileiro, advogado inscrito na OAB/RS sob n.º 76.412; ADRIANO CRIPPA ELICKER, brasileiro, estagiário de direito, inscrito na OAB/RS sob o n.º 38E069; BIBIANA VASCONCELLOS, brasileira, estagiária de direito, inscrita na OAB/RS sob o n.º 41E742; CAMILA ESPINDOLA FERREIRA, brasileira, estagiária de direito, inscrita na OAB/RS sob o n.º 40E926; CIBELE FREITAS DA SILVA, brasileira, estagiária de direito, inscrita na OAB/RS sob o n.º 38E503; CRISTINA DOS SANTOS DUARTE, brasileira, estagiária de direito, inscrita na OAB/RS sob o n.º 40E584; DANIEL RODRIGUES DIAS DA SILVA, brasileiro, estagiário de direito, inscrito na OAB/RS sob o n.º 41E794; MARILIA GABRIELA DIAS DE SOUZA, brasileira, estagiária de direito, inscrita na OAB/RS sob o n.º 37E567; STEFANO AOZANI ESTIVALET FILHO, brasileiro, estagiário de direito, inscrito na OAB/RS sob o n.º 38E411; VANESSA DIVINA MENDEZ LOPES, brasileira, estagiária de direito, inscrita na OAB/RS sob o n.º 39E131; VITOR NAPOLI, brasileiro, estagiário, inscrita na OAB/RS sob n.º 38E321; estes com escritório profissional sito à Avenida Protásio Alves, 2561, cjs. 503 e 504, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, CEP 90.410-002.

Santa Catarina:

VIVIANE URACH, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SC sob o n.º 28.693, com escritório sito à Rua Felipe Schmidt, n.º 515, conj. 204, Florianópolis, Santa Catarina, CEP 88010-001.

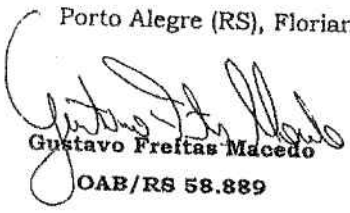
Paraná:

MAURICIO KAVINSKI, brasileiro, advogado inscrito na OAB/PR 21.612; LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PR sobo n.º 21.777; ANDRÉ LUIZ CALVO, brasileiro, advogado inscrito na OAB/PR 33.699; ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, brasileira, advogada inscrita na OAB/PR 36.223; HELOISA GONÇALVES ROCHA, brasileira, advogada inscrita na OAB/PR 44.747; LUCIANE ALVES PADILHA, brasileira, advogada inscrita na OAB/PR 39.490; PRISCILLA AURELIO RODRIGUES DOS REIS, brasileira, advogada inscrita na OAB/SP 225.050; TAIANA VALEJO ROCHA, brasileira, advogada inscrita na OAB/PR 41.697; WALTER JOSÉ DE FONTES, brasileiro, advogado inscrito na OAB/PR 25.024; estes com escritório profissional sito à Rua João Negrão, 731, Ed. Atlanta Mall, loja 20, Curitiba, Paraná, CEP 80.010-200

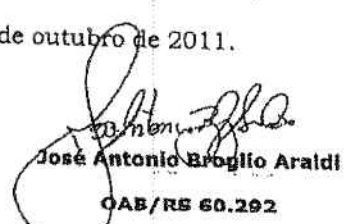
os poderes que me foram conferidos no mandato de fls. ____, para atuar no processo n.º ____ - ____ Vara da Comarca de ____ - ____.

Observação: independentemente da cadeia de substabelecimentos, toda e qualquer intimação deste processo deverá ser feita - exclusivamente - em nome do Dr. Nelson Pilla Filho, OAB-RS 41.666, e do Dr. Luiz Fernando Brusamolin, OAB-PR 21.777, sob pena de nulidade do ato;

Porto Alegre (RS), Florianópolis (SC) e Curitiba (PR), 01 de outubro de 2011.


Gustavo Freitas Macedo
OAB/RS 58.889


Nelson Pilla Filho
OAB/RS 41.666


José Antonio Broglio Araldi
OAB/RS 60.292


2279
g.

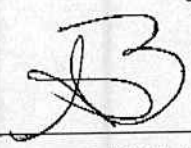
PROCURAÇÃO

fls. 4

FUNDO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, fundo de investimento em direitos creditórios não-padronizados constituído sob a forma de condomínio fechado, regido pela Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 2.907, de 28 de novembro de 2001, pela Instrução CVM n.º 356, de 17 de dezembro de 2001 ("Instrução CVM 356"), pela Instrução CVM 444, de 08 de dezembro de 2006, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 22.415.372/0001-11 ("Fundo FRA"), neste ato, representado por seu administrador **SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DTVM S.A.**, sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, n.º 2.041, Bloco A (parte), CEP 04543-011, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 62.318.407/0001-19, devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") a exercer a atividade de prestação de serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório n.º 11.015, expedido em 29 de abril de 2010, representado nos termos de seu Estatuto Social, pelo presente instrumento particular de mandato, nomeia e constitui sua bastante procuradores, os advogados **NELSON PILLA FILHO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 41.666, OAB/GO sob o nº 33.722, OAB/PR sob o nº 58.341, OAB/SC sob o nº 31.773, OAB/SP sob o nº 294164, **MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob nº 42.441, OAB/GO sob o nº 36.526, OAB/PR sob o nº 58.340, OAB/SC sob o nº 31.856, OAB/SP sob o nº 327.329; **LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº 21.777, OAB/GO sob o nº 33.723, OAB/RS sob o nº 78.688A, OAB/SC sob o nº 29941, OAB/SP sob o nº 323.791; **MAURICIO KAVINSKI**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 21.612, OAB/GO sob o nº 35.392, OAB/RS sob o nº 78.687A, OAB/SC sob o nº 31.712, OAB/SP sob o nº 323.793; **THIAGO DIAMANTE**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob n.º 76.412, OAB/PR sob o nº 58.342, OAB/SC sob o nº 31.851; **MARCEL TRIGO WATANABE**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 173.333, todos com escritório profissional na Avenida Protásio Alves, nº 2561, cjs. 503/504, CEP 90.410-002, Porto Alegre, RS, com a cláusula "Ad Judicia", para representar seus Interesses na ação de Recuperação Judicial, sob nº 0001141-24.2014.8.24.0033, que tramita perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Itajaí/SC, que tem como Recuperanda **GUEDES IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, em qualquer instância, ou tribunal, usando de todos os recursos legais e processuais, administrativos, bem como, acompanhando-os, praticando, enfim, todo e qualquer ato necessário ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, podendo, inclusive, substabelecer com ou sem reserva de iguais poderes.

São Paulo, 09 de Dezembro de 2015.


Danilo Barbieri
 Diretor SSS
 503707


Kleverson Battistola
 Diretor
 588159

FUNDO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

JOT + ITMÚ

Evento 770

Evento:

JUNTADA_DE_DOCUMENTO

Data:

08/10/2020 15:15:13

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO - ADMINISTRADOR DO SISTEMA

Processo:

0001141-24.2014.8.24.0033/SC

Sequência Evento:

770

2280
3

Agravo de Instrumento n. 2015.069129-2, de Itajaí
Relator: Des. José Carlos Carstens Köhler

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITA O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DECRETA A FALÊNCIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA AUTORA. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE.

VOTO VENCIDO DO RELATOR. PREPARO. PRESSUPOSTO OBJETIVO PARA CONHECIMENTO DO RECURSO. JUNTADA DO COMPROVANTE POSTERIORMENTE À PROTOCOLIZAÇÃO DA INSURGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESERÇÃO VERIFICADA. EXEGESE DO ART. 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE, ADEMAIS, DA INTERPRETAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N. 13.105/15. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUE SE ENCONTRA EM PERÍODO DE *VACATIO LEGIS*. EXEGESE DO ART. 1.045 DO NOVEL CÓDIGO DE RITOS. EVENTUAL INCIDÊNCIA DA SISTEMÁTICA AINDA SEM EFICÁCIA PLENA QUE, AINDA QUE APLICADA, OBRIGARIA O RECORRENTE AO RECOLHIMENTO EM DOBRO DAS CUSTAS RECURSAIS, TAL QUAL GIZA O ART. 1.007, *CAPUT* E § 4º, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONGRAÇAMENTO ESPOSADO PELA "CORTE DA CIDADANIA" NO RESP N. 1.102.467/RJ, SOB A ÉGIDE DO ART. 543-C DO CÓDIGO BUZOID, QUE NÃO SE APLICA AO CASO VERTENTE. PREPARO QUE SE CONSUBSTANCIA EM PROVIDÊNCIA PROCESSUAL E NÃO PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA *QUAESTIO*.

LEI 11.101/05 QUE NÃO DISPENSA O PREPARO, FACULTANDO-O OPORTUNAMENTE. ART. 46, INCISO VI, DO REGIMENTO INTERNO QUE SE ESVAZIOU PELA RETIRADA DA RIBALTA JURÍDICA DO DECRETO-LEI 7.661/45.

REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. NORMA HIERARQUICAMENTE INFERIOR À LEI DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.

DIREITO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. EXEGESE DO ART. 22, INCISO I,

2281
B

DA "CARTA DA PRIMAVERA". CAMPO DE ABRANGÊNCIA QUE ALCANÇA, POR ÓBVIO, A DISCIPLINA DO PREPARO.

ART. 525, § 1º, DO CÓDIGO BUZAID. INAPLICABILIDADE, FRENTE À INEXISTÊNCIA DE DISPOSIÇÃO QUE DISPENSE OU RETARDE O RECOLHIMENTO DO PREPARO DOS FEITOS REGIDOS PELA LEI 11.101/05.

POSIÇÃO DA DOUTA MAIORIA. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO A QUALQUER TEMPO. APLICAÇÃO DO ART. 46, INCISO VI, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE E ART. 525, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CIRCUNSTÂNCIA QUE TORNA IMPERATIVO O ENFOQUE DO INCONFORMISMO.

ESMIUÇAMENTO DO AGRAVO. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE SE MANIFESTA COM EXCLUSIVIDADE NO SENTIDO DA DESERÇÃO. NECESSIDADE DE FACULTAR-LHE NOVO PRONUNCIAMENTO, FRENTE A NATUREZA E RESSONÂNCIA SOCIAL DO FEITO.

RECURSO CONHECIDO E CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2015.069129-2, da 4ª Vara Cível da Comarca de Itajaí, em que é agravante Guedes Importação e Distribuição Ltda., e agravado Banco do Brasil S.A.:

A Quarta Câmara de Direito Comercial decidiu, por maioria, conhecer do Agravo, vencido o Relator e, por unanimidade, converter o julgamento em diligência. Custas legais.

O julgamento, realizado na data de 23-02-16, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Lédio Rosa de Andrade, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Des. José Inácio Schaefer.

Florianópolis, 24 de fevereiro de 2016.

Carstens Köhler
RELATOR

2262
B

RELATÓRIO

Guedes Importação e Distribuição Ltda. interpôs Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo (fls. 2-45) contra a interlocutória prolatada nos autos da ação de recuperação judicial n. 0001141-24.2014.8.24.0033, aforada nos termos da Lei n. 11.101/05, em que o Juiz oficiante da 4ª Vara Cível da Comarca de Itajaí apreciou as questões que lhe foram submetidas nos seguintes termos:

Diante do exposto, decreto a falência da sociedade empresária Guedes Importação e Distribuição Ltda. qualificada na inicial, em conformidade com os artigos 56, § 4ª e 73, inc. III. Em decorrência disso:

1. Fixo como termo legal da falência o prazo de noventa dias anteriores à data de procolo da inicial da presente ação (art. 99, inc. II, da LFRE);
2. Suspendo todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da LFRE;
3. Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da empresa devedora sem autorização judicial e manifestação do Comitê de Credores (art. 99, inc. VI, da LFRE);
4. Determino a expedição de ofício à JUCESC para que proceda ao devido registro na forma do art. 99, inc. VIII, da LFRE;
5. Nomeio o advogado Gilson Amilton Sgrott como administrador judicial da falência (art. 99, inc. IX, da LFRE), devendo ele ser intimado para prestar o compromisso e se manifestar sobre a possibilidade de continuidade das atividades da falida (art. 99, XI, da LFRE);
6. Determino a expedição de ofício aos Registros de Imóveis, ao Detran e à Receita Federal para que informem a existência de bens e direitos em nome da devedora (art. 99, inc. X, da LFRE);
7. Determino a convocação de assembleia-geral de credores para a constituição de Comitê de Credores (art. 99, inc. XII, da LFRE);
8. Determino a intimação da falida para, em 10 dias, apresentar a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não estiver nos autos nos termos da nova situação processual; neste caso deverá, no mesmo prazo, apresentar manifestação de ratificação da relação existente, sob pena de desobediência;
9. as habilitações já apresentadas serão aproveitadas, sem necessidade de novas manifestações pelos habilitantes;
10. havendo apresentação de nova relação nominal de credores, publique-se, com prazo de 15 dias para habilitações e eventuais impugnações, as quais deverão entregues diretamente ao administrador judicial.
11. Determino a intimação da devedora, credores, Ministério Público e Fazendas Públicas, inclusive de outros Estados e Municípios onde a devedora